

ARQUIVO



DIARIO

OFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPÚBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXX — 43ª DA REPÚBLICA — N. 286

CAPITAL FEDERAL

SEGUNDA-FEIRA, 30 DE NOVEMBRO DE 1931

AVISOS

Por conveniência imprescindível à boa marcha dos serviços da Imprensa Nacional e dos órgãos oficiais, o Sr. diretor geral só atenderá às pessoas estranhas à repartição, diariamente, das 16 às 17 horas.

O "Diário Oficial" encontra-se à venda nesta repartição até às 20 horas.

De ordem do Sr. diretor geral, fica prorrogado até às 20 horas, diariamente, o recebimento de publicações dependentes de pagamento.

SUMARIO

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO:

Decreto n. 20.668, de 17 de novembro de 1931.
Decreto n. 20.748, de 25 de novembro de 1931.
Decreto n. 20.749, de 26 de novembro de 1931.
Decreto n. 20.733, de 27 de novembro de 1931.
Decreto n. 20.734, de 27 de novembro de 1931.
Ministério da Marinha — Decreto de 26 do corrente.
Ministério da Guerra — Decretos de 19 e 24 do corrente.
Ministério da Agricultura — Decretos de 26 do corrente.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Decreto de 27 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Expediente das Diretorias da Justiça, do Interior e de Contabilidade, da Polícia do Distrito Federal e da Imprensa Nacional e Diário Oficial.
Ministério da Educação e Saúde Pública — Portaria — Apostila — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade e de Informações, Estatística e Divulgação e do Departamento Nacional de Saúde Pública.
Ministério da Fazenda — Expediente da Diretoria Geral do Tesouro Nacional, do Gabinete do Consultor da Fazenda Pública, das Diretorias da Receita e da Despesa Públicas e da Recebedoria do Distrito Federal.
Ministério da Guerra — Expediente.
Ministério da Viação e Obras Públicas — Expediente das Diretorias Gerais de Contabilidade, de Expediente e dos Correios, da Repartição Geral dos Telegrafos, da Inspeção Federal de Obras contra as Secas e da Estrada de Ferro Noroeste do Brasil.
Ministério da Agricultura — Expediente das Diretorias Gerais de Agricultura, de Contabilidade e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas e da Superintendência do Serviço do Algodão.
Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio — Expediente da Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade, dos Departamentos Nacionais da Indústria e do Povoamento, do Conselho Nacional do Trabalho e da Diretoria do Patrimônio Nacional.
Tribunal de Contas — Noticiário — Parte comercial — Rendas públicas — Editais e avisos — Sociedades anônimas — Sociedades civis — Anúncios.

ATOS DO GOVERNO PROVISÓRIO

DECRETO N. 20.668 — DE 17 DE NOVEMBRO DE 1931

Concedida autorização à sociedade anônima The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited para continuar a funcionar na República

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, atendendo ao que requereu a sociedade anônima The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, com sede em Londres, Inglaterra, autorizada a funcionar na República pelos decretos ns. 1.051, de 16 de setembro de 1892, 11.180, de 30 de setembro de 1914, e 18.570, de 22 de janeiro de 1929, e devidamente representada, decreta:

Artigo único. É concedida à The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited autorização para continuar a funcionar na República com as alterações feitas nos seus estatutos, de acordo com a resolução da assembleia geral dos respectivos acionistas realizada a 29 de julho de 1930, e sob as cláusulas que este acompanham, assignadas pelo ministro de Estado dos Negócios do Trabalho, Indústria e Comércio, ficando, porém, a mesma sociedade obrigada a cumprir as formalidades posteriores exigidas pela legislação em vigor.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1931, 110ª da Independência e 43ª de República.

GETULIO VARGAS.

Afonso Costa, encarregado do expediente na ausência do ministro.

Cláusulas que acompanham o decreto n. 20.668, desta data

I

A Sociedade Anônima The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited é obrigada a ter um representante geral no Brasil, com plenos e ilimitados poderes para tratar e definitivamente resolver as questões que se suscitarem, quer com o Governo, quer com particulares, podendo ser demandada e receber citação inicial pela sociedade.

II

Todos os atos que praticar no Brasil ficarão sujeitos unicamente às respectivas leis e regulamentos e à jurisdição de seus tribunais judiciais ou administrativos, sem que, em tempo algum, possa a referida sociedade reclamar qualquer exceção, fundada em seus estatutos, cujas disposições não poderão servir de base para qualquer reclamação concernente à execução das obras ou serviços a que eles se referem.

III

Fica dependente de autorização do Governo qualquer alteração que a sociedade tenha de fazer nos respectivos estatutos.

A sociedade não poderá, tampouco, praticar nenhuma operação de banco, negociar em cambiais ou operar em seguros.

sem que, para esses fins, solicite previamente autorização especial ao Ministério dos Negócios da Fazenda.

Ser-lhe-á cassada a autorização para funcionar na República se infringir esta cláusula.

IV

Fica entendido que a autorização é dada sem prejuízo do princípio de achar-se a sociedade sujeita às disposições de direito que regem as sociedades anônimas.

V

A infração de qualquer das cláusulas para a qual não esteja cominada pena especial será punida com a multa de um conto de réis (1:000\$) a cinco contos de réis (5:000\$) e, no caso de reincidência, com a cassação da autorização concedida pelo decreto em virtude do qual baixam as presentes cláusulas.

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 1931. — Affonso Costa, encarregado do expediente na ausência do ministro.

Eu, abaixo assinado, tradutor público e interprete comercial juramentado, da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Comercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

A todos que a presente virem, The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, companhia registrada com responsabilidade limitada, sob as leis da Inglaterra, e com seu escritório registrado em 217 Dershwood House Old Broad Street, na Cidade de Londres (ulteriormente denominada neste instrumento "a companhia") saúde.

Considerando que a companhia adotou recentemente uma nova cláusula dos seus fins, no seu memorandum de associação e que a companhia votou e aprovou estatutos completamente novos;

E considerando que convém que a companhia outorgue a procuração especial constante deste instrumento, para os fins abaixo expressos, faz-se saber pelo presente instrumento que a companhia neste ato nomeia Reginaldo Leigh Ibbes e Richard Norman Davies, do Rio de Janeiro, na Republica do Brasil (ulteriormente chamados neste instrumento os procuradores e procurador), junta e separadamente, para no nome e da parte da companhia, fazer e praticar todos ou quaisquer dos assuntos e coisas abaixo, a saber:

1. Sendo necessario, requerer e obter a aprovação, pelo Governo do Brasil e de outras quaisquer autoridades legais no Brasil, da nova cláusula de fins constante do memorandum de associação da companhia e dos novos estatutos (cujas cópias firmadas pelo presidente e pelo secretário da companhia, certificadas pelo Registrador de Sociedades Anônimas na Inglaterra e certificadas por notario e legalizadas pelo Consulado do Brasil e em Londres, serão remetidas aos procuradores com a presente procuração) e praticar quaisquer outros atos e coisas decorrentes dessas medidas.

2. Aprovar, assinar e fazer inscrições em registros necessários e fazer os necessários pedidos e pagar os emolumentos precisos e comparecer no nome e da parte da companhia em todos os tribunais, registros ou outros officios competentes e perante funcionarios e outras pessoas competentes e fazer tudo quanto for necessario ou conveniente para dar vigor na Republica do Brasil, á nova cláusula de fins e aos novos estatutos supracitados.

3. Apresentar, registrar e arquivar a presente procuração especial em todos os registros ou outros officios competentes da Republica do Brasil.

4. Nomear um ou mais substabelecidos para todos ou quaisquer dos fins desta procuração especial e, a seu criterio, revogar esse ou esses substabelecidos.

5. Para todos ou quaisquer dos fins desta procuração especial, empregar e pagar quaisquer serviços profissionais ou outra assistência que os referidos procuradores ou procurador acharem necessario.

6. Geralmente aceitar, outorgar, passar, regularizar e fazer todos os contratos, escrituras, instrumentos, atos e coisas que, no entender dos mesmos procuradores ou procurador, forem necesarios ou convenientes para dar pleno efeito a todos os quaisquer atos que cogita a presente procuração.

7. E a companhia, por este instrumento ratifica e confirma e se obriga a ratificar e confirmar tudo quanto os mesmos procuradores ou procurador ou seus substabelecidos deima citados fizerem por força ou em cumprimento dos poderes neste instrumento outorgados, incluindo tudo quanto for feito entre a data da revogação por qualquer modo, da presente procuração especial e aquela em que essa revogação for conhecida dos referidos procuradores ou procurador ou de quaisquer substabelecidos ou substabelecido seus.

Em testemunho do que, a companhia mandou selar o presente com seu selo social, neste dia treze de janeiro de mil novecentos e trinta e um.

O selo social da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited foi apostado ao presente na presença de Hunsdon, diretor. — G. R. Verity, secretário.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabelião publico devidamente aprovado e juramentado, certifico que estive presente no dia em que se acha datado este instrumento e vi o selo social da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited ser apostado á procuração junto, na presença de S. Ex. Lord Hunsdon, um dos diretores da referida companhia, e George Robeson Verity, seu secretário, ambos de mim pessoalmente conhecidos, os quais, na minha presença, respectivamente firmaram seus nomes na mesma procuração junto, como diretor e secretário que são, respectivamente, da mesma companhia. E certifico ainda que o selo social da mesma companhia foi apostado á mencionada procuração junto por força de uma resolução da sua diretoria. E certifico, finalmente, que a procuração junto, selada e assinada como dito supra, é outorgada pela mesma companhia, do modo prescrito pelos seus estatutos e na devida forma legal.

Em fé e testemunho do que, assinei o presente que selei com o selo de meu officio. Datado de Londres, neste dia treze de janeiro do ano de Nosso Senhor, mil novecentos e trinta e um. — N. R. Jauralde, tabelião publico.

Uma estampilha de um shilling inutilizada. Selo do mes tabelião publico.

A firma e qualidade do Sr. N. R. Jauralde estavam autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Londres, em data de 15 de janeiro de 1931. Firmava o Sr. Santa Cruz Guimarães vice-consul, pelo consul geral. Uma estampilha de 48, da vert. consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo consulado geral.

Uma estampilha de 28 inutilizada pelo carimbo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de 6 de fevereiro de 1931.

A firma do Sr. Santa Cruz Guimarães estava reconhecida pelo Ministerio das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 6 de fevereiro de 1931.

Por tradução conforme.

Sobre uma estampilha federal de cinco mil réis.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1931. — M. de Mattos Fonseca.

Eu, abaixo-assinado, tradutor publico e interprete comercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Comercial da mesma cidade:

Certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para português, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

The Rio de Janeiro City Improvements Co. Ltd.

EXTRAÍDO DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DOS AÇIONISTAS, REALIZADA AOS 29 DE JULHO DE 1930

2. Por proposta do presidente, secundada pelo Sr. Edward Greene, ficou resolvido que o disposto no memorandum de Associação da Companhia relativamente aos seus fins, seja alterado, substituindo a cláusula 3 existente do mesmo memorandum de Associação, por uma nova cláusula na fórmula impressa que foi submetida a esta assembléa e assinada, para identificação, pelo presidente.

3. Por proposta do presidente, secundada pelo Sr. P. Ashley Cooper, ficou resolvido que os estatutos constantes do documento impresso que foi submetido a esta assembléa e firmado, para identificação, pelo presidente, sejam como em este ato ficam aprovados como estatutos da Companhia.

em substituição de todos os estatutos e regulamentos da mesma, existentes. (Assinado) — *Hunsdon*, presidente. (Assinado). — *G. R. Verity*, secretário.

A todos que a presente virem, eu, *Nicasio Robert Jauralde*, da cidade de Londres, tabelião público, devidamente aprovado e juramentado, certifico que as firmas "*Hunsdon*" e "*G. R. Verity*", constantes do extrato anexo da ata da assembleia geral extraordinária dos acionistas da *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*, realizada no dia 29 de julho de 1930, são do próprio punho de *S. Ex. Lord Hunsdon*, presidente da mesma Companhia e de *George Robeson Verity*, secretário da mesma, ambos de mim conhecidos pessoalmente e que essas firmas foram por eles respectivamente apostas na minha presença no dia em que se acha datado este instrumento.

Em fé e testemunho do que, assinei o presente que selei com o selo de meu officio. Datado de Londres, neste dia treze de janeiro do ano de Nosso Senhor, mil novecentos e trinta e um. (Assinado). — *N. R. Jauralde*, tabelião público.

Uma estampilha de um shilling inutilizada. Selo do mesmo tabelião público.

A firma e qualidade do Sr. *N. R. Jauralde*, estavam autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Londres, aos 15 de janeiro de 1931. Firmava o Sr. *Santa Cruz Guimarães*, vice-consul, pelo consul geral. Uma estampilha de 4\$000, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo Consulado Geral.

Estava colada e inutilizada na Recebedoria do Distrito Federal, aos 6 de fevereiro de 1931, uma estampilha federal de dois mil réis.

A firma do Sr. *Santa Cruz Guimarães*, estava reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores, nesta Capital, aos 6 de fevereiro de mil novecentos e trinta e um.

Por tradução conforme.

Sobre estampilhas federais do valor global de três mil réis:

Rio de Janeiro, 9 de de fevereiro de 1931. — *M. de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo-assinado, tradutor público e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade:

Certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu officio, como segue:

TRADUÇÃO

The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited

Comunica-se que: uma assembleia geral extraordinária da supracitada Companhia, realizar-se-á em *Winchester House, Old Broad Street, Londres, E. C. 2*, na terça-feira, 29 de julho de 1930, ás duas horas e meia da tarde, para tomar conhecimento e se achar avisado, votar como resoluções especiais, as resoluções abaixo, a saber:

RESOLUÇÕES ESPECIAIS

1. Que o disposto no Memorandum de Associação da Companhia, relativamente aos seus fins, seja alterado substituindo a clausula 3 existente desse Memorandum de Associação, por uma nova clausula na fórmula impressa que foi submetida a esta assembleia e assinada, para identificação, pelo presidente.

2. Que os estatutos constantes do documento impresso que foi submetido a esta assembleia e firmado, para identificação, pelo presidente, sejam como ficam, aprovados como os estatutos da Companhia em substituição de todos e quaisquer estatutos e regulamentos da mesma, existentes.

E comunica-se mais que depois de resolvido o assunto supra e se a resolução especial número 2, acima, adotando os novos estatutos propostos, for devidamente aprovada, seja ainda submetida á votação da assembleia a resolução abaixo para sua aprovação, se julgar conveniente, como resolução ordinária:

RESOLUÇÃO ORDINARIA

Que a distribuição, nos termos do artigo 123, dos estatutos da Companhia, da quantia de £35.783.5s.0d. (parte do aumento do capital verificado com a recente venda da propriedade da Companhia na Gavea, aos acionistas figurando no Registro em 25 de julho de 1930, a título de bonificação especial do capital ou aumento do capital de suas ações da

Companhia, seja como fica pela presente aprovada e sancionada.

Um exemplar impresso da clausula dos novos fins propostos, a que se refere a resolução n. 1 supra, acha-se anexado á presente, e exemplares impressos dos novos estatutos propostos, a que se refere a Resolução Especial n. 2, acima acham-se á disposição dos socios para examinar no escritorio registrado da Companhia, em qualquer dia anterior ao dia da assembleia, durante as horas correntes do expediente, e um exemplar impresso será remetido a qualquer acionista que o requisitar ao secretário.

Datado do dia 5 de julho de 1930. Por ordem da directoria. — *G. R. Verity*, secretário. (Assinado). — *Hunsdon*, director. (Assinado). — *G. R. Verity*, secretário.

217, Dashwood House, Old Broad Street, Londres, E. C. 2.

A todos que a presente virem, eu, *Nicasio Robert Jauralde*, da cidade de Londres, tabelião público devidamente aprovado e juramentado, certifico que as firmas "*Hunsdon*" e "*G. R. Verity*", constantes da cópia do aviso junto de uma assembleia geral extraordinária da *The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*, são verdadeiras e do próprio punho de *S. Ex. Lord Hunsdon*, presidente da mesma Companhia e de *George Robeson Verity*, secretário da mesma, ambos de mim pessoalmente conhecidos e que essas firmas foram por eles respectivamente apostas na minha presença no dia em que se acha datado este instrumento.

Em fé e testemunho do que, assinei o presente que selei com o selo de meu officio. Datado de Londres, neste dia treze de janeiro do ano de Nosso Senhor, mil novecentos e trinta e um. (Assinado). — *N. R. Jauralde*, tabelião público.

Uma estampilha de um shilling, inutilizada. Selo do mesmo tabelião público.

A firma e qualidade do Sr. *N. R. Jauralde*, estavam autenticadas pelo Consulado Geral do Brasil em Londres, aos 15 de janeiro de 1931. Firmava o Sr. *Santa Cruz Guimarães*, vice-consul, pelo consul geral. Uma estampilha de 4\$000, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo Consulado Geral.

Uma estampilha de 2\$000, inutilizada pelo carimbo da Recebedoria do Distrito Federal, aos 6 de fevereiro de 1931.

A firma do Sr. *Santa Cruz Guimarães*, estava reconhecida pelo Ministério das Relações Exteriores, aos 6 de fevereiro de 1931.

Por tradução conforme.

Sobre uma estampilha federal de cinco mil réis:

Rio de Janeiro, 9 de de fevereiro de 1931. — *M. de Mattos Fonseca*.

Eu, abaixo assinado, tradutor publico e interprete commercial juramentado da praça do Rio de Janeiro, devidamente nomeado pela MM. Junta Commercial da mesma cidade, certifico que me foi apresentado um documento escrito no idioma inglês, para traduzir para o vernáculo, o que fiz, em razão do meu officio, como se segue:

TRADUÇÃO

Leis de sociedades anonimas, 1856, 1857 — Lei de companhias de 1929 — Companhia Limitada por ações

The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO E ESTATUTOS

(Os estatutos sendo aprovados por resolução especial votada em 29 de julho de 1930 e a clausula 3 do memorandum sendo aprovada por decisão da Alta Corte de Justiça "Chancery Division", em data de 1 de dezembro de 1930.)
Incorporada no dia 20 de fevereiro de 1862.

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO

Aprovado por decisão da Alta Corte de Justiça "Chancery Division" em data de 1 de dezembro de 1930. (Incorporada em 20 de fevereiro de 1862.)

A

MEMORANDUM DE ASSOCIAÇÃO DE THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS COMPANY, LIMITED

1. O nome da Companhia é "*The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited*".

2. O escritório registrado da Companhia será na Inglaterra.

3. Os fins para que a Companhia é estabelecida são:

a) assentar, construir e explorar os esgotos, drenos e serviços de drenagem da cidade do Rio de Janeiro, autorizados pela concessão outorgada pelo Governo Imperial do Brasil, em data de 25 de abril de 1857 e pertencente à Companhia ou por quaisquer concessões ou decretos do mesmo Governo aditivos, ampliativos ou modificativos dessa concessão original outorgados a ou adquiridos pela Companhia, anterior ou posteriormente;

b) adquirir do Governo do Brasil ou de qualquer dos seus Estados ou de qualquer autoridade municipal, local ou outra ou de particulares no Brasil, quaisquer concessões, decretos ou contratos para a construção ou exploração dos serviços de esgotos ou drenagem na cidade do Rio de Janeiro ou seus arredores ou alhures no Brasil, e assentar, construir e explorar os serviços autorizados por qualquer concessão, decreto ou contrato adquirido dessa forma e, geralmente, explorar no Brasil, o negócio de companhia de drenagem em todos os seus ramos;

c) adquirir do Governo do Brasil ou de qualquer dos seus Estados ou de qualquer autoridade municipal, local ou outra no Brasil, concessões, decretos ou contratos para gerar, produzir, distribuir ou fornecer eletricidade ou gás para iluminação, força ou outros fins ou para captação, reserva e fornecimento de água para quaisquer fins;

d) explorar no Rio de Janeiro ou alhures no Brasil, o negócio de companhia fornecedora de eletricidade, companhia de gás e obras hidráulicas em todos os seus respectivos ramos, e construir, assentar e manter estações geradoras, usinas de gás, cabos, fios e encanamentos, reservatórios, obras hidráulicas, boceiros, redes de filtros, encanamentos mestres e outros e, geralmente executar e fazer todas as outras obras e cousas necessárias ou convenientes para gerar, obter, armazenar, vender, entregar, medir e distribuir eletricidade, gás e água;

e) negociar como fabricante e comerciante de toda sorte de aparelhos e acessórios de drenagem, sanitários, elétricos de gás e água, e geralmente de toda sorte de artigos e cousas comumente fabricados ou explorados por pessoas que se ocupam de qualquer negócio ou atividade semelhante a qualquer dos negócios ou atividades que a Companhia explorar na ocasião;

f) construir, explorar, manter, melhorar, gerir, trabalhar, controlar e superintender estradas, vias, linhas de bondes, vias férreas, pontes, canais, docas, molhes, cursos d'água, obras hidráulicas, fabricas, armazéns e outras obras e serviços que forem considerados direta ou indiretamente convenientes a quaisquer dos fins da Companhia e contribuir, subsidiar ou auxiliar de outra forma ou participar da construção, exploração, manutenção, melhoramento, gestão, trabalho, controle ou superintendência de quaisquer dessas obras ou serviços;

g) fabricar e comerciar em toda sorte de artigos e cousas exigidos para qualquer desses negócios supracitados ou comumente negociados por pessoas que exploram quaisquer dos mesmos negócios;

h) comprar ou adquirir de outra forma imóveis ou interesses, bens, ativos ou direitos de toda espécie que parecerem de necessidade ou conveniência para qualquer negócio da Companhia, e desenvolver e utilizar a girar com os mesmos do modo que julgar conveniente;

i) tomar emprestado e levantar dinheiro e garantir ou saldar qualquer dívida ou obrigação da Companhia ou por que ela responder de qualquer forma, do modo que julgar avisado e, especialmente, mediante hipoteca ou gravame dos empreendimentos e de todos ou quaisquer dos bens e ativo (presentes e futuros) e do capital a realizar da Companhia, ou mediante criação e emissão nas condições que julgar conveniente, de debentures, debenture-stok, ou outras obrigações de qualquer natureza;

j) sacar, fazer, aceitar, endossar, descontar, negociar, passar e emitir cambiais, notas promissórias, conhecimentos, warrants e outros efeitos negociáveis, transferíveis ou mercantis;

k) fazer fusão ou associar-se ou celebrar qualquer acordo de bolsa comum ou partilha de lucros ou cooperar de qualquer forma para qualquer companhia, firma ou pessoa que explore ou proponha explorar qualquer negócio compreendido nos fins desta Companhia;

l) lançar qualquer companhia cujos fins incluam a aquisição de todo ou parte do ativo ou passivo desta Companhia ou cuja organização se considere trazer vantagens diretas ou in-

diretas para os fins desta Companhia ou para o interesse dos seus sócios;

m) emprestar dinheiro e garantir o cumprimento das obrigações e o reembolso do capital e o principal, dividendo e juros de quaisquer títulos, ações, e obrigações de qualquer companhia, firma ou pessoa, em qualquer caso em que esse emprestimo ou garantia se considere vantajoso, direta ou indiretamente, para os negócios desta Companhia ou para os interesses dos seus sócios;

n) vender, arrendar, outorgar licenças, favores e outros direitos e de outro qualquer modo, girar e dispor dos empreendimentos, bens, ativo, direitos e efeitos da Companhia ou de qualquer parte deles, mediante a remuneração que se considerar conveniente, especialmente contra títulos, ações ou obrigações de outra qualquer Companhia;

o) subscrever, tomar, comprar ou adquirir de outra forma e ter, dispor de e negociar nas ações, títulos e obrigações diretas ou indiretas para explorar as atividades da Companhia ou que explorar ou se propuzer a explorar qualquer negócio dentro do escopo desta Companhia;

p) dar todos os passos necessários ou convenientes no Parlamento ou junto das autoridades nacionais, locais, municipais ou outras, de qualquer lugar onde a Companhia tiver interesses, e empreender negociações ou operações afim de direta ou indiretamente explorar as atividades da Companhia ou de fazer qualquer modificação na constituição da Companhia ou de beneficiar os interesses dos seus sócios, e opor-se a quaisquer dessas medidas quando tomadas por outra qualquer companhia, firma ou pessoa, que se considerem nocivas, direta ou indiretamente, aos interesses da Companhia ou dos seus sócios;

q) conseguir o registro ou incorporação da Companhia no Brasil ou sob as leis de outro qualquer lugar fora da Inglaterra;

r) subscrever ou garantir dinheiro para quaisquer fins de utilidade nacional, local, caritativos, beneficentes, públicos, gerais ou para exposições;

s) conceder pensões ou gratificações a empregados ou ex-empregados da Companhia ou de seus predecessores no negócio, ou aos parentes ou dependentes dessas pessoas, e fundar e manter associações, instituições, clubs, fundos e trusts que se considerem para o bem dessas pessoas ou que tragam vantagem aos interesses da Companhia ou de seus sócios;

t) empregar quaisquer dinheiros da Companhia que, na ocasião, não forem precisos para os negócios gerais da Companhia das formas (exceto em ações da Companhia) que se considerar conveniente, e ter, vender ou dispor de outra qualquer forma daquilo em que estiverem empregados esses dinheiros;

u) distribuir pelos sócios da Companhia, em espécie, quaisquer bens da Companhia;

v) fazer todas as outras cousas que forem consideradas relacionadas ou decorrentes dos fins supra ou de qualquer deles.

- 4. A responsabilidade dos acionistas é limitada.

- 5. O capital nominal da Companhia é (£) £850.000 em 34.000 ações de £25 cada uma.

(*) Nota—O capital nominal atual é £1.450.000, dividido em 1.450.000 ações de £1 cada uma. 1/12/30.

Por cópia, conforme. — A. W. Stakar, pelo registrador de Companhias. — Hunsdon, presidente. — G. R. Verity, secretário.

Selo de um shilling gravado no documento.

No princípio do documento "A" estavam as seguintes menções: 2.583/108 — Registrado em 19 de dezembro de 1930.

Quatro estampilhas de um shilling inutilizadas por chancela em 23 de dezembro de 1930. Selo do Registro de Companhias em data de 30 de dezembro de 1930.

ESTATUTOS DA THE RIO DE JANEIRO CITY IMPROVEMENTS COMPANY, LIMITED

(Aprovados por resolução especial votada em 29 de julho de 1930)

PRELIMINARES

A tabela "B" da lei de 1856, não se aplicará.

1. Os artigos da tabela "B" da Lei de Sociedades Anônimas de 1856, não se aplicarão à Companhia.

2. Nestes estatutos, se não houver discordância com o assunto ou com o contexto, as palavras figurando na primeira

coluna da tabela abaixo terão a significação que lhes dá, respectivamente, na segunda coluna da mesma tabela:

Palavras — Aceções

A lei básica — A Lei das Companhias de 1929, e todas as modificações ou novas promulgações da mesma, então em vigor.

A Lei — A Lei das Companhias, de 1929.

A Companhia — The Rio de Janeiro City Improvements Company, Limited.

O Governo — O Governo dos Estados Unidos do Brasil.

Estes estatutos — Os presentes estatutos, segundo sua redação primitiva, ou como se acharem redigidos em virtude de alterações oportunamente aprovadas por resolução especial.

Escritório — O escritório registrado da Companhia.

Selo — O selo social da Companhia.

O Reino Unido. — A Gran Bretanha e a Irlanda Septentrional.

Ano — O ano de 1º de janeiro a 31 de dezembro inclusive.

Por escrito — Escrito ou reproduzido por qualquer forma substitutiva da escrita, ou parte de um modo, parte de outro.

Estrangeiro — Aquele que não for subdito britânico nato ou brasileiro nato.

Companhia estrangeira. — A Companhia que não for estabelecida e constituída sob as leis de alguma parte dos Domínios de Sua Magestade Britânica ou dos Estados Unidos do Brasil, e não tiver sua sede principal de negócios e de controle em alguma parte desses domínios ou estados.

Companhia sob controle estrangeiro:

i) A Companhia cujos diretores ou pessoas exercendo o cargo de diretores seja sob que denominação for, forem estrangeiros, na sua maioria.

ii) A Companhia cujas ações conferindo a maioria dos votos pertencerem a estrangeiros ou a companhia estrangeira ou a uma pessoa ou companhia que as tiver, direta ou indiretamente como propriedade de estrangeiro ou companhia estrangeira.

iii) A Companhia que, por qualquer outra forma, de natureza idêntica ou diversa, estiver de fato sob o controle de estrangeiro ou companhia estrangeira.

iv) A Companhia cuja administração incumbir a uma companhia estrangeira ou a uma companhia sob controle estrangeiro, na aceção das respectivas definições dessas expressões, constantes do presente artigo.

E as expressões "Debenture" e "Debenturista", compreenderão "Debenture Stock" e "Possuidor de Debenture Stock" e a expressão "Secretário" abrangerá um secretário temporário ou auxiliar e qualquer pessoa nomeada pelos diretores para exercer qualquer dos deveres do secretário.

Salvo o acima expresso, quaisquer palavras ou expressões definidas na lei, quando não houver contraste com o assunto, ou a contextura, terão as mesmas significações nestes estatutos.

Controle britânico ou brasileiro

3. (a) — Todo aquele que quizer ser registrado como sócio da Companhia, como adquirente por transferência, de ações ou de outra forma, deverá, sendo exigido pelos diretores e como condição previa ao seu direito de ser registrado como sócio, fazer e entregar à Companhia, uma declaração formal da forma aprovada pelos diretores, de que a pessoa que pretende ser registrada como dito supra, não é estrangeiro nem companhia estrangeira nem companhia sob controle estrangeiro e de que não terá as ações que pretende registrar, direta ou indiretamente em *trust* para ou da parte de ou de qualquer modo sob o controle de um estrangeiro ou companhia estrangeira ou de companhia sob controle estrangeiro; e os diretores poderão, a seu inteiro critério, exigir as demais provas em apoio dessa declaração formal, que acharem conveniente; e se qualquer pessoa a isso convidada, não puder fazer ou deixar de fazer essa declaração ou de apresentar quaisquer outros comprovantes em apoio dela, como exigido pelos diretores, estes poderão por deliberação da diretoria declarar que, em virtude disso, essa pessoa deve ser considerada estrangeiro ou companhia estrangeira ou companhia sob controle estrangeiro ou pessoa que tem as ações com que pretende ser registrada, direta ou indiretamente em *trust* para ou por parte de ou sob o controle de estrangeiros ou companhia estrangeira ou companhia sob controle estrangeiro, e no caso dessa resolução ser votada, essa pessoa só terá direito de ser registrada como sócio pelas ações supracitadas se os diretores, mediante resolução da diretoria, consentirem nesse registro, e nesse caso essa pessoa será registrada como sócio da Companhia em uma seção especial do registro de sócios (ulteriormente chamada nestes

estatutos, "o registro especial"). Qualquer declaração exigida na conformidade deste artigo será, no caso de uma companhia, feita pelo seu secretário ou outro funcionário executivo competente devidamente autorizado a isso.

b) — Todo aquele que for ou (em virtude de resolução dos diretores votada nos termos do parágrafo a deste artigo) deva ser considerado estrangeiro ou companhia estrangeira ou companhia sob controle estrangeiro ou pessoa que tem as ações com que se pretende registrar, direta ou indiretamente para ou em *trust* para ou da parte de ou sob o controle de estrangeiro ou companhia estrangeira ou companhia sob controle estrangeiro, não será registrado como sócio da Companhia pelas ações de qualquer classe, se esse registro fizer com que o montante nominal total das ações dessa classe, na ocasião pertencendo a sócios registrados no registro especial, exceda de vinte e cinco por cento do montante nominal total das ações emitidas da Companhia dessa classe, na ocasião (essa porcentagem sendo ulteriormente chamada nestes estatutos "a porcentagem autorizada") e neste último caso os diretores serão obrigados a recusar esse registro.

c) — Os diretores poderão em qualquer tempo, mediante resolução, declarar que, no seu entender, há motivo para crer que determinadas ações de qualquer classe, registradas no registro comum da Companhia, são pertencentes direta ou indiretamente a ou estão em *trust* para ou em *trust* da parte ou sob o controle de estrangeiro ou companhia estrangeira ou de companhia sob controle estrangeiro, e nesse caso o nome do possuidor dessas ações e as ações a ele pertencentes deverão ser transferidos para o registro especial, salvo se dessa transferência resultar excesso da porcentagem autorizada do montante total nominal das ações dessa classe pertencendo, nessa ocasião, aos seus possuidores registrados no Registro especial, caso em que os diretores mandarão aviso escrito ao possuidor dessas ações convidando-o a transferir, dentro de dois meses, essas ações a alguém aprovado pelos diretores como habilitado para ser registrada por essas ações no registro comum, e no caso de ser dado esse aviso:

i) — As ações a que o aviso se referir deixarão de conferir ao seu possuidor o direito de comparecer e votar em qualquer assembleia geral da Companhia, até serem registradas no nome de alguma outra pessoa aprovada como dito supra, e

ii) — Se decorridos dois meses da expedição desse aviso, as ações não houverem sido transferidas e registradas como dito supra, os diretores poderão vender essas ações, ao preço do mercado, a qualquer comprador aprovado por eles e poderão autorizar qualquer funcionário da Companhia a efetuar, por parte do possuidor, a transferência das mesmas ações para o comprador, e essa transferência será válida e o produto da compra poderá ser pago à Companhia cujo recibo será válido e ficará em poder da Companhia, em *trust*, para o primitivo possuidor das mesmas ações.

Fica entendido que nenhuma resolução dessa natureza, mencionada neste parágrafo (salvo se for dado aviso pelo sócio na forma do parágrafo d) será votada pelos diretores sem que e até que o sócio por ela atingido haja sido convidado pelos diretores a fazer declaração igual (*mutatis mutandis*), relativamente às ações por ele possuídas, a mencionada no parágrafo a) deste artigo e deixe, durante um mês de o fazer ou de apresentar, se a isso convidado, outras provas em apoio de sua declaração, como os diretores exigirem.

d) Caso um acionista se torne estrangeiro ou companhia estrangeira ou companhia sob controle estrangeiro, ou caso as ações possuídas por um acionista o sejam, direta ou indiretamente, em *trust* para ou da parte de ou sob o controle de estrangeiro ou de companhia estrangeira ou de companhia sob controle estrangeiro, esse acionista deverá comunicar por escrito, esse fato à Companhia, nos trinta dias que se seguirem à sua ocorrência.

e) — Qualquer declaração feita mediante resolução dos diretores nos termos deste artigo, será concludente e final e não será objetada sob fundamento algum.

4. O escritório será no lugar da Inglaterra que os diretores, oportunamente, determinarem. A gestão principal e a superintendência geral dos negócios da companhia serão na Inglaterra, e poderá haver agências no Reino Unido e fora dele, como os diretores oportunamente determinarem.

5. Nenhuma pessoa, a não ser os diretores e as outras pessoas que oportunamente forem expressamente autorizadas pelos diretores e agindo nos limites das autorizações a elas conferidas, terá poderes para fazer, aceitar ou endossar qualquer nota promissória ou cambial ou outro instrumento negociável por parte da companhia, ou para celebrar contrato que imponha obrigação à companhia, ou que empenhe de outra qualquer forma o crédito da companhia.

6. Nenhuma parte dos fundos da companhia será empregada na compra ou em empréstimos com garantia das ações da companhia.

7. A companhia, salvo autorização conferida na parte 45 da lei, não dará auxílio financeiro para a compra de ações da companhia ou para negócio a isso relacionado.

CAPITAL

8. O capital da companhia na data da aprovação destes estatutos, é £ 1.450.000, dividido em 1.450.000 ações de £ 1 cada uma, das quais 1.431.350 foram emitidas e se acham integralizadas.

9. Sem prejuízo de quaisquer direitos especiais previamente conferidos aos possuidores de quaisquer ações ou classes de ações já emitidas (direitos especiais esses que não serão modificados nem abrogados sem o consentimento ou aprovação de que cogita o artigo seguinte) quaisquer ações da companhia (formando parte do presente capital ou não) poderão ser emitidas com ou ter inerentes a elas os direitos preferenciais, diferidos ou outros especiais, ou as restrições, referentes a dividendo, devolução de capital, voto ou outros, que a companhia oportunamente determinar, mediante resolução especial. Quaisquer ações preferenciais poderão, com a sanção de uma resolução especial, ser emitidas mediante a condição de que ficam sujeitas a resgate a opção da companhia.

MODIFICAÇÃO DE DIREITOS

10. Sempre que o capital da companhia for dividido em varias classes de ações, os direitos especiais inherentes a qualquer classe, poderão, com o consentimento escrito dos possuidores de três quartos das ações emitidas da classe, ou com a aprovação de uma resolução extraordinária votada em assembléa separada desses possuidores (mas não diversamente) ser modificados ou abrogados e poderão sê-lo enquanto a companhia estiver funcionando ou durante a sua liquidação ou quando se cogitar dela. Em cada uma dessas assembléas especiais aplicar-se-ão *mutatis mutandis* todas as disposições destes estatutos referentes a assembléas gerais ou aos atos nelas praticados, a não ser que o *quorum* preciso deverá ser de duas pessoas, no mínimo, possuindo ou representando por procuração um decimo, em valor nominal, das ações emitidas da classe (porém de modo que se em qualquer assembléa adiada desses acionistas não houver o *quorum* acima determinado, os sócios presentes constituirão *quorum*), e que os possuidores de ações da classe, em escrutínio, terão um voto por ação da classe que possuírem respectivamente.

11. Os direitos especiais conferidos aos possuidores de quaisquer ações ou classe de ações emitidas com direitos especiais, salvo disposição expressa em contrario nas condições da emissão dessas ações, não serão considerados modificados pela criação ou emissão de outras ações classificadas *pari passu* com elas.

AÇÕES

12. As ações ficarão á disposição dos diretores que poderão distribuí-las, dar opção sobre elas, ou delas dispor em favor das pessoas, nas épocas e mediante as condições que acharem conveniente. Os diretores no que respeita qualquer oferta ou distribuição de ações, observarão o disposto nos arts. 39, 40 e 42 da lei, no que essas disposições forem applicaveis á materia.

13. A companhia (ou os diretores por parte da companhia) poderão exercer os poderes de pagar comissão do dinheiro do capital ou das ações, conferidos pelo art. 43, da lei. Ficá entendido que a comissão paga ou ajustada não deverá exceder a 10 por cento do preço por que as ações sobre as quais a comissão, for paga, forem emitidas e deverá ser declarada do modo exigido pelo mesmo artigo. A companhia (ou os diretores por parte da companhia) poderão também, no ato da emissão de ações, pagar a corretagem que for legal.

14. Si quaisquer ações da companhia forem emitidas para o fim de levantar dinheiro para ocorrer a despesas da construção de quaisquer obras ou edificios ou da montagem de qualquer instalação que não possam dar resultado durante longo tempo, a companhia (ou os diretores por parte dela) poderão, com observancia das condições e restrições prescritas pelo art. 54 da lei, pagar juros sobre a parte desse capital-ações que estiver integralizada, nessa ocasião, e poderão levar os mesmos á conta de capital como parte do custo de construção das obras, edificios ou instalações.

15. Ninguém será reconhecido pela companhia como possuidor de ações em virtude de *trust*; e a companhia não será obrigada por nem reconhecerá qualquer interesse equitativo,

contingente, futuro ou parcial em qualquer ação ou qualquer interesse em fração de ação ou (salvo somente quando for disposto em contrario nestes estatutos) outro qualquer direito referente a qualquer ação, a não ser o direito do possuidor registrado á totalidade da ação.

CAUTELAS

16. Todo aquele cujo nome for registrado como sócio, no Registro de Socios, terá direito sem pagar, a uma cautela de suas ações, ou, mediante pagamento de quantia nunca superior a um shilling, a outras cautelas depois da primeira relativas a cada uma ou mais das suas ações, conforme os diretores oportunamente determinarem. Toda cautela será emitida sob o selo, e trará as assinaturas autografadas de um ou mais diretores e do secretario, e especificará as ações a ela correspondentes e a quantia sobre elas realizada. No caso de uma ação pertencente a varias pessoas conjuntamente, a companhia não será obrigada a emitir mais de uma cautela, e a entrega da cautela de uma ação a um dos seus possuidores conjuntos, valerá por entrega bastante a todos.

17. Si uma cautela de ações ficar estragada si perder ou destruir, poderá ser renovada mediante pagamento do emolumento (si houver) nunca superior a um shilling; e sob as condições (si houver) quanto á prova e indenização, que os diretores acharem conveniente.

DEREITO DE RETENÇÃO

18. A companhia terá um direito de retenção sobre cada ação (não integralizada) por todos os dinheiros, então pagos ou não, chamados ou devidos em época determinada, relativamente a essa ação; e a companhia terá também um direito de primazia e retenção e de gravame, sobre todas as ações (que não as integralizadas) figurando no registro no nome de cada sócio (só ou conjuntamente com outros) por todas as dividas, responsabilidades e compromissos desse sócio ou seu espólio, só ou conjuntamente com terceiros para com a companhia, e quer hajam sido assumidos ou contraídos antes quer depois da companhia ser avisada de qualquer interesse equitativo ou outro de outra qualquer pessoa que não esse sócio, e quer o prazo para pagamento ou satisfação dos mesmos hajam vencido quer não e a despeito de se tratar de dividas ou compromissos conjuntos desse sócio ou seu espólio, com outra qualquer pessoa, sócio da companhia ou não. O direito de retenção da companhia (si houver) sobre uma ação abrangerá todos os dividendos a pagar sobre ela.

19. A companhia poderá vender, do modo que os diretores entenderem, quaisquer ações sobre que a companhia tiver direito de retenção, mas essa venda não se fará sem que se haja vencido o prazo de qualquer quantia devida em razão desse direito de retenção, ou sem que haja decorrido um mês do aviso escrito referente a esse vencimento e reclamando o respectivo pagamento, e comunicando a intenção de fazer essa venda na falta daquelle, ao dono da ação na ocasião ou á pessoa com direito a ela por sua morte ou falecimento.

20. Para tornar efetiva qualquer venda dessas, os diretores poderão autorizar alguém a transferir as ações vendidas ao seu comprador. O comprador será registrado como dono das ações compreendidas nessa transferencia e não será obrigado a verificar a applicação do dinheiro que pagou, nem seu titulo ás ações será afetado por qualquer irregularidade ou vicio nos atos referentes á venda.

21. O produto da venda será empregado no pagamento ou satisfação da divida ou compromisso a saldar na ocasião que deu origem ao direito de retenção, e o saldo si houver será pago (com dependencia de direito de retenção identico por dividas ou responsabilidades não vencidas existentes sobre as ações, anteriores á venda) á pessoa com direito ás ações ao tempo da venda.

CHAMADAS SOBRE AÇÕES

22. Os diretores poderão, oportunamente, fazer chamadas aos socios, de quaisquer dinheiros a pagar sobre suas ações (já por conta do valor das ações ou como premio), ficando entendido que nenhuma chamada sobre ações deverá exceder a um quarto do seu valor nominal nem ser paga antes de decorridos dois meses, no minimo, da data da chamada anterior, e cada sócio, (que deverá receber aviso com antecedencia de quatorze dias, no minimo, especificando a época ou épocas e o lugar do pagamento) na época ou épocas e lugar assim determinados pagará á companhia o montante chamado sobre suas ações.

23. Uma chamada se considerará feita ao tempo em que a resolução da diretoria autorizando a chamada for votada, e poderá ser paga em prestações.

24. Os possuidores conjuntos, de uma ação responderão junta e separadamente pelo pagamento das chamadas feitas sobre ela.

25. Se uma quantia chamada sobre uma ação não for paga até o dia marcado para seu pagamento, a pessoa que dever essa quantia pagará juros sobre essa quantia, desde o dia marcado para o pagamento, à taxa anual nunca superior a 10 por cento ao ano, que os diretores marcarem, mas os diretores terão a faculdade de dispensar o pagamento desses juros, no todo ou em parte.

26. Toda quantia que, na conformidade das condições de emissão de uma ação, for exigível no ato da distribuição ou em qualquer data marcada, por conta do valor da ação ou como prêmio, será, para todos os efeitos destes estatutos, considerada chamada devidamente feita e a pagar na data em que, nos termos da emissão, ela for exigível, e na falta do pagamento todas as disposições destes estatutos sobre pagamento de juros e despesas, com isso e outras em vigor, aplicar-se-ão a este caso como si essa quantia fosse exigível em virtude de chamada feita e notificada.

27. Os diretores poderão fazer acórdos, na emissão de ações, estabelecendo uma diferença entre os possuidores, quanto ao montante das chamadas a pagar e às épocas do seu pagamento.

28. Os diretores poderão, se acharem avisado, receber de um sócio que queira adiantar, todos ou parte dos dinheiros a chamar e pagar sobre ações que ele possuir, e sobre todos ou quaisquer dos dinheiros adiantados dessa forma, poderão (até chegar a época do seu respectivo vencimento) pagar juros à taxa, nunca superior (salvo se a companhia em assembleia geral determinar o contrário), a 10 por cento ao ano, que for ajustada entre os diretores e o sócio que fizer esse adiantamento.

TRANSFERENCIA DE AÇÕES

29. Todas as transferências de ações serão feitas mediante termo escrito, na forma usual, ou de outra forma que os diretores em qualquer caso especial aprovarem. Ações de classes diferentes não serão transferidas no mesmo termo de transferência sem o consentimento dos diretores.

30. O instrumento de transferência de uma ação será firmado pelo transferente e o transferido, e o transferente será considerado dono da ação até o nome do transferido ser inscrito no Registro de Socios por essa ação.

31. Além das restrições na transferência de ações, de que cogita o art. 3º, os diretores poderão, a seu inteiro critério, e sem declarar motivo, recusar o registro de qualquer transferência de ações (que não forem integralizadas) a qualquer pessoa que não aprovarem, e poderão também recusar o registro de qualquer transferência de ações sobre que a companhia tiver direito de retenção.

32. Os diretores poderão também recusar-se a reconhecer qualquer termo de transferência:

a) quando o emolumento, nunca superior a 2 s. 6 d., que os diretores oportunamente exigirem, não for pago para a transferência; e

b) Quando o instrumento ou termo de transferência não for acompanhado da cautela das ações a que ela se referir e das outras provas que os diretores possam razoavelmente exigir para prova do direito do transferente fazer essa transferência.

33. Se os diretores recusarem o registro de uma transferência, deverão, no prazo de dois meses subsequente à data da apresentação da transferência à Companhia, dar aviso dessa recusa ao transferido.

34. O registro de transferências poderá ser encerrado nas épocas e pelo prazo que os diretores, oportunamente, determinarem, ficando entendido que não será encerrado por mais de trinta dias em um ano qualquer.

TRANSMISSÃO DE AÇÕES

35. No caso de morte de um acionista, os seus sobreviventes ou sobrevivente, si o sócio for possuidor conjunto, e os testamentários ou inventariantes do falecido, se for possuidor isolado, serão as únicas pessoas que a Companhia reconhece como tendo qualquer direito às suas ações; mas nada do que nestes estatutos se contém exonerará o espólio de um possuidor conjunto falecido de qualquer responsabilidade relativa a qualquer ação do que ele for possuidor conjunto.

36. Todo aquele que ficar com direito a uma ação por morte ou falência de um sócio, poderá, contra prova do seu

título, produzida do modo que for oportuna e devidamente exigido pelos diretores, e com observância do que vai abaixo disposto, ser registrado como possuidor da ação ou indicar alguém para ser registrado como adquirente da ação mediante transferência.

37. Se a pessoa que adquiriu esse direito preferir ser registrada ela própria, entregará ou remeterá à Companhia um aviso escrito, firmado por ela, declarando que deseja assim fazer. Se preferir que seja registrado o seu representante legal, comprovará essa preferência outorgando em favor do seu representante a transferência da ação. Todas as limitações, restrições e disposições destes estatutos referentes ao direito de transferir e ao registro de transferências de ações serão aplicáveis a qualquer desses avisos ou transferências, como se a morte ou falência do sócio não tivesse ocorrido e o aviso ou transferência fossem feitos pelo mesmo sócio.

38. Aquele que ficar com direito a uma ação em consequência de morte ou falência de um sócio, terá direito de receber e poderá dar quitação de dividendos e outros dinheiros devidos a essa ação, mas não terá direito de receber avisos nem de comparecer ou votar em assembleias da Companhia nem, salvo o expresso acima, terá quaisquer dos direitos ou prerogativas de um sócio enquanto não ficar sendo sócio com respeito à ação.

39. Será pago à Companhia pelo registro de qualquer ato de verificação de testamento, carta de testamentaria, certificado de casamento ou obito, procuração ou outro documento referente a ou afetando o título a quaisquer ações, o emolumento nunca superior 2s. 6d. que os diretores oportunamente exigirem ou estipularem.

COMISSO DE AÇÕES

40. Se um sócio deixar de pagar qualquer chamada ou prestação de chamada no dia marcado para esse pagamento, os diretores poderão, em qualquer tempo subsequente, enquanto qualquer parte dessa chamada ou prestação estiver por pagar, mandar-lhe aviso convidando-o a pagar essa parte da chamada ou prestação não paga e mais os juros e despesas que houver acrescido.

41. O aviso indicará um dia ulterior (nunca antes de quinze dias contados da data do aviso) até o qual o pagamento exigido no aviso deverá ser feito, bem como o lugar onde será efetuado, e declarará que na falta do pagamento até essa data e no lugar marcados, as ações sobre que essa chamada foi feita serão passíveis de cair em comisso.

42. Se os requisitos indicados em qualquer desses avisos não forem cumpridos, a ação que motivou esse aviso poderá, em qualquer época ulterior, antes de pagas todas as chamadas, juros e despesas devidos por ela, cair em comisso por resolução dos diretores para isso. Esse comisso abrangerá todos os dividendos declarados sobre as ações caídas em comisso e não pagos efetivamente antes do comisso.

43. A ação caída em comisso poderá ser vendida, novamente distribuída ou reemitida, para a pessoa que antes do comisso era seu possuidor ou tinha direito a ela, ou a qualquer outra pessoa, sob as condições e do modo que os diretores entenderem, e em qualquer tempo antes dessa venda, nova distribuição ou reemissão, o comisso poderá ser cancelado sob as condições que os diretores acharem convenientes.

44. O sócio cujas ações houverem caído em comisso deixará de ser sócio relativamente às ações caídas em comisso, mas a despeito do comisso, ficará responsável e obrigado a pagar à Companhia todos os dinheiros que, ao tempo do comisso, ele devia à Companhia relativamente às ações, e mais os juros respectivos, à taxa de dez por cento ao ano, contados da data do comisso até o pagamento.

45. Uma declaração formal escrita de que o declarante é diretor da Companhia e que a ação caiu devidamente em comisso na data declarada nesse documento, constituirá prova evidente dos fatos nele declarados, contra quaisquer pessoas que reclamarem como tendo direito à ação, e essa declaração e o recibo da Companhia do preço (se houver) pago pela ação na sua nova distribuição ou reemissão, constituirão título válido à ação e a pessoa a quem a ação for distribuída novamente ou para quem for reemitida, será registrada como seu dono e o seu título à ação não será afetado por qualquer irregularidade ou vício nos atos referentes ao comisso, nova distribuição ou reemissão da ação.

CAPITAL-AÇÕES

46. A Companhia em assembleia geral poderá, mediante resolução, converter ações integralizadas em quinhões de capital-ações e reconverter esses quinhões em ações integralizadas de qualquer tipo.

47. Os possuidores de quinhões de capital-ações poderão transferir-lhes no todo ou em parte, do mesmo modo e sob os mesmos regulamentos mediante os quais as ações resultantes desses quinhões de capital-ações poderiam haver sido transferidas antes da conversão, ou tão semelhantemente quanto as circunstâncias permitirem, mas não se transferirão quinhões de capital-ações a não ser na importância de £1 ou múltiplos de £1.

48. Os possuidores de quinhões de capital-ações terão, de acordo com os quinhões que possuírem, os mesmos direitos, privilégios e vantagens referentes a dividendos, participação no ativo no caso de liquidação, voto em assembleia e outros, que se possuírem as ações que deram origem a esses quinhões mas esses privilégios ou vantagens (exceto participação em dividendos e no ativo no caso de liquidação) não serão conferidos a qualquer parte alíquota de quinhão de capital-ações que, se estivesse representada por ações não teria conferido tais privilégios ou vantagens.

49. Todas as disposições destes estatutos aplicáveis a ações integralizadas aplicar-se-ão a quotas de capital-ações e as palavras "ação" e "acionista" nesse caso incluirão "quota de capital-ações" e "portador de quota de capital-ações".

AUMENTO DE CAPITAL

50. A Companhia, em assembleia geral, poderá oportunamente, mediante resolução, aumentar seu capital da importância que a resolução determinar, a dividir em ações dos valores nela prescritos.

51. A Companhia poderá, mediante resolução aumentando o seu capital, determinar que as novas ações ou quaisquer delas sejam oferecidas em primeiro lugar, ao par ou com prêmio, a todos os então sócios nessa ocasião, na proporção do número de ações por eles possuídas respectivamente, ou fazer outras quaisquer estipulações referentes à emissão das novas ações. Na falta dessas disposições, ou no que elas não abrangem, as novas ações ficarão à disposição dos diretores que poderão distribuí-las, dar opções ou dispor delas de outro qualquer modo, em favor das pessoas e mediante as condições que entenderem.

52. As novas ações ficarão sujeitas às mesmas disposições referentes ao pagamento de chamadas, direito de retenção, transferência, transmissão, comissão e outras, que as ações do capital original, e, salvo disposição em contrário de acordo com estes estatutos, as novas ações serão ações ordinárias.

ALTERAÇÕES DE CAPITAL

53. A Companhia, em assembleia geral, mediante resolução, poderá:

a) consolidar e dividir todo ou parte do seu capital-ações em ações de maior valor do que as ações existentes;

b) subdividir suas ações ou quaisquer delas, em ações de menor valor do que o marcado no memorandum de associação (com observância, porém, do disposto na parte 50 (1) (d) da lei) e de modo que a resolução em virtude de que qualquer ação for subdividida, poderá determinar que, para os possuidores das ações resultantes dessa subdivisão, uma ou mais delas poderão ter os direitos preferenciais ou outros direitos especiais, ou os direitos diferidos ou as restrições, comparativamente com as outras, que a Companhia tiver poderes para conferir a ações não emitidas ou novas;

c) cancelar quaisquer ações que, ao tempo da votação da resolução, não houverem sido tomadas ou reservadas por qualquer pessoa, e diminuir o montante do seu capital do valor das ações assim canceladas.

54. A Companhia em assembleia geral poderá, mediante resolução especial, reduzir seu capital-ações e qualquer fundo ou reserva para resgate de capital, do modo que for autorizado por lei.

ASSEMBLEIAS GERAIS

55. Realizar-se-á anualmente uma assembleia geral, na época (dentro de um período de nunca mais de quinze meses depois de realizada a última assembleia geral anterior) e lugar que forem determinados pelos diretores. As assembleias gerais de que trata o presente artigo chamar-se-ão assembleias ordinárias. Todas as assembleias gerais que não são ordinárias e a assembleia geral estatutacional chamar-se-ão extraordinárias.

56. Os diretores poderão convocar uma assembleia extraordinária sempre que acharem conveniente e, a requisição dos sócios nos termos do artigo 114 da lei, deverão convocar incontinenti uma assembleia extraordinária.

AVISO DE ASSEMBLEIAS GERAIS

57. Será dado aviso com sete dias de antecedência, no mínimo, ou, no caso de assembleia convocada para votar uma

resolução especial, com vinte e um dias de antecedência, no mínimo, do modo abaixo mencionado, aos sócios que, de acordo com o disposto nestes estatutos, tiverem direito de receber avisos da Companhia.

58. Todo aviso de assembleia especificará o lugar, dia e hora da assembleia e no caso de assunto especial, a natureza geral do mesmo, e o aviso convocando uma assembleia para votar uma resolução especial ou extraordinária deverá mencionar também a intenção de propor a resolução como resolução especial ou extraordinária, conforme o caso.

59. A omissão accidental do aviso a um sócio ou a falta de recebimento por ele, não prejudicará os atos praticados em qualquer assembleia geral.

DOS TRABALHOS DAS ASSEMBLEIAS GERAIS

60. Todos os assuntos tratados em uma assembleia extraordinária serão considerados especiais e também os tratados em uma assembleia ordinária, à exceção da aprovação de dividendos, o exame das contas e do balanço e dos relatórios correntes dos diretores e do conselho fiscal, eleição de diretores e membros do conselho fiscal, e outros funcionários administrativos no lugar dos que se retirarem por turno ou de outra forma e a fixação da remuneração dos membros do conselho fiscal.

61. Não se tratará de assunto algum numa assembleia geral sem que esteja presente o *quorum* no início dos trabalhos da assembleia. Três sócios presentes pessoalmente constituirão *quorum* para todos os efeitos.

62. Se decorrida meia hora da hora marcada para a assembleia não houver *quorum* presente, a assembleia, se convocada à requisição de sócios, dissolver-se-á. Em qualquer outro caso, ficará adiada para o mesmo dia da semana seguinte, à mesma hora e no mesmo lugar, e se nessa assembleia adiada não houver *quorum* presente dentro dos quinze minutos decorridos da hora marcada para sua realização, os sócios presentes constituirão *quorum*.

63. O presidente ou presidente interino, se houver, da diretoria presidirá como presidente todas as assembleias gerais da companhia. Se não estiver presente o presidente ou presidente interino, em qualquer assembleia, decorridos dez minutos da hora marcada para realização da assembleia ou se eles não quiserem assumir a presidência, os sócios presentes escolherão um diretor ou, se não houver diretor presente ou se todos os diretores presentes recusarem a presidência, eles escolherão um sócio presente para presidir.

64. O presidente poderá, com consentimento da assembleia em que houver *quorum* presente, adiar a assembleia para época e lugar oportunos, mas não se tratará em qualquer assembleia adiada de assunto que não pudesse ter sido lícitamente tratado na assembleia em que o adiamento teve lugar. Quando a assembleia for adiada por dez ou mais dias, será dado aviso prévio de sete dias da assembleia adiada do mesmo modo que no caso de uma assembleia original. Salvo o acima expresso não será preciso dar aviso do adiamento ou dos negócios a tratar em qualquer assembleia adiada.

65. Em qualquer assembleia geral, uma resolução, posta a votos pela, será decidida por votação simbólica salvo se, antes ou no ato da declaração do resultado da votação simbólica, for pedido escrutínio por cinco sócios no mínimo, presentes pessoalmente ou por procuração e com direito de votar. Se não for pedido escrutínio dessa forma, a declaração do presidente de que uma resolução foi votada ou votada unanimemente ou por determinação maioritária, ou rejeitada, e a declaração respectiva no livro de atas, constituirão prova concludente do fato sem ser preciso provar o número ou a proporção dos votos recolhidos pró ou contra essa resolução.

66. Se for devidamente pedido escrutínio, proceder-se-á ao mesmo do modo que o presidente determinar e o resultado do escrutínio será considerado resolução da assembleia em que ele foi pedido.

67. No caso de empate na votação, simbólica ou por escrutínio, o presidente da assembleia em que se procedeu à votação simbólica ou em que foi pedido escrutínio, terá direito a um segundo voto ou voto de qualidade.

68. O escrutínio pedido para eleição de um presidente ou para adiamento de assembleia será procedido incontinenti. O escrutínio pedido relativamente a outro qualquer assunto terá lugar na época e localidade que o presidente determinar.

69. O pedido de escrutínio não impedirá o prosseguimento dos trabalhos da assembleia para resolver qualquer assunto que não o que fez objeto do pedido de escrutínio; e esse pedido poderá ser retirado em qualquer tempo antes de se tratar do assunto seguinte.

VOTOS DE SÓCIOS

70. Com observância de quaisquer condições especiais relativas a voto, inerentes a quaisquer ações, de acordo com

estes estatutos, em votação simbólica todo socio que estiver pessoalmente presente, terá um voto, e no caso de escrutínio, todo socio presente pessoalmente ou por procuração, terá um voto por ação que possuir.

71. No caso de possuidores conjuntos, o voto, daquele que votar ha mais tempo, pessoalmente ou por procuração, será aceito, com exclusão dos votos dos outros possuidores conjuntos, e para isso a antiguidade será determinada pela ordem em que os nomes dos possuidores conjuntos figurarem no registro de socios.

72. Qualquer companhia que for socia da companhia poderá, mediante resolução de seus diretores ou de outro Conselho Administrativo, autorizar a pessoa que entender para representá-la em qualquer assembleia geral e a pessoa assim autorizada, terá direito de exercer os mesmos poderes por parte da companhia que representar, que essa companhia teria se fosse socio individual da companhia.

73. Um socio afetado das faculdades mentais ou interdito por tribunal competente para isso, poderá votar em votação simbólica ou em escrutínio, por seu representante legal, *curator bonis*, ou outra pessoa com qualidade de representante legal ou *curator bonis* nomeados por esse tribunal e esse representante legal, *curator bonis* ou outra pessoa poderão votar por procuração, em escrutínio.

74. Nenhum socio terá direito de comparecer ou votar, pessoalmente ou por procuração, ou como procurador, de outro socio, em qualquer assembleia geral ou em escrutínio, ou de ser computado em *quorum*, sem que todas as chamadas ou outros dinheiros devidos por ele relativamente ás ações da companhia, hajam sido pagas.

75. Em qualquer escrutínio, os votos poderão ser dados pessoalmente ou por procuração.

76. O instrumento nomeando um procurador será escrito e firmado pelo outorgante ou por seu mandatário devidamente autorizado por escrito, ou se o outorgante for uma companhia, selado com o seu selo social ou firmado por um administrador ou procurador autorizado e selado com o selo social.

77. Ninguém funcionará como procurador sem ter pessoalmente o direito de comparecer e votar na assembleia em que agir como procurador ou salvo se for nomeado para agir nessa assembleia como procurador de uma companhia.

78. O instrumento nomeando procurador e a procuração ou outra autorização (se houver) por força da qual esse instrumento for assinado ou uma pública forma dessa procuração ou autorização, serão depositados no escriptorio, quarenta e oito horas, no minimo, antes da hora marcada para a realização da assembleia ou da assembleia adiada em que a pessoa nomeada no instrumento se propuzer a votar, e na falta disso o instrumento de procuração não será considerado valido. Nenhum instrumento de procuração será valido depois de decorridos doze meses da data da sua outorga.

79. O instrumento de procuração poderá ser da forma abaixo ou de outra qualquer forma que os diretores approvarem:

"The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited"

Eu, ... de

socio da supracitada companhia, pelo presente nomeio meu procurador, para votar por mim e da minha parte, na assembleia geral (ordinaria ou extraordinaria, conforme o caso) da companhia, a realizar-se no dia de 19... e em qualquer adiamento da mesma assembleia.

Em testemunho do que, firmo o presente neste dia de 19...

80. O voto dado de acordo com os termos de uma procuração, será valido a despeito da morte prévia ou do enlouquecimento do outorgante ou da revogação da procuração ou da autorização em virtude de que a procuração foi outorgada, ou da transferencia da ação relativamente á qual a procuração foi outorgada, uma vez que nenhuma comunicação escrita, dessa morte, enlouquecimento, revogação ou transferencia, haja sido recebida pela companhia no escriptorio, doze horas antes do inicio da assembleia ou da assembleia adiada, em que for usada a procuração.

DIRETORES

81. Salvo e até disposição em contrario pela companhia em assembleia geral, os diretores não serão menos de três nem mais de oito.

82. Os diretores, pelos cofres da companhia, receberão como remuneração de seus serviços uma quantia (nunca superior em qualquer ano a £ 3.000 livres de taxa, se o número de diretores não exceder a seis, £ 3.500; livre de taxa, se o número de diretores for sete, ou £ 4.000, livre de taxas, se o

número de diretores for oito) que os diretores oportunamente determinarem, mediante resolução, e também a remuneração adicional que oportunamente for determinada pela companhia em assembleia geral. Essa remuneração e remuneração adicional serão divididas entre os diretores, nas proporções e do modo que eles combinarem, e na falta dessa combinação, em quotas iguais. O diretor que exercer seu cargo por parte de um ano, terá direito a uma parte proporcional da sua remuneração. Se um diretor, que aceitar, houver de prestar serviços extraordinarios ou de desempenhar missão especial, indo ou residindo no estrangeiro ou negociando ou executando contratos ou acordos pela companhia ou doutra forma, para qualquer dos fins da companhia, ou agindo como *trustee* da companhia, a companhia poderá remunerar esse diretor pagando-lhe quantia determinada ou doutra forma que for estabelecida pelos diretores, e essa remuneração poderá ser adicional ou substitutiva da sua remuneração acima prevista.

83. Todo diretor antigo, atual ou futuro, que foi ou vier a ser diretor de qualquer outra companhia, como representante legal da companhia ou noutra qualidade, poderá (salvo ajuste em contrario) além de qualquer remuneração que receber por força de outras quaisquer disposições destes estatutos, receber também em seu proveito qualquer remuneração a que tenha ou vier a ter direito como diretor da outra companhia, quer sua qualificação para esse cargo resulte da sua atuação em *trust* por esta companhia, quer não.

84. Os diretores serão reembolsados de todas as despesas de viagem e outras que fizerem quando ao serviço da companhia.

85. A qualificação de um diretor será possuir ele, só e não conjuntamente com terceiros, ações da companhia do valor nominal de £ 500, e nenhum estrangeiro poderá ser diretor.

86. Perderá o cargo de diretor aquele que incidir nos casos abaixo: a saber:

a) se, não sendo diretor-gerente exercendo essas funções por prazo determinado, renunciar o cargo por escrito, firmado por ele e entregue no escriptorio;

b) se falir ou fizer concordata com seus credores;

c) se enlouquecer ou ficar afetado das faculdades mentais;

d) se se ausentar das assembleias da diretoria durante seis meses, sem licença dada por resolução dos diretores, e se os diretores resolverem retirar-lhe o cargo;

e) se, já não possuindo a sua qualificação em ações, não obtiver essa qualificação nos dois meses subsequentes á sua nomeação, ou se em qualquer época ulterior deixar de possuir sua qualificação, e de modo que se perder o cargo em virtude desta disposição, não poderá mais ser reeleito diretor enquanto não conseguir sua qualificação;

f) se for convidado a renunciar o cargo pelo voto unanime dos outros diretores;

g) se naturalizar-se estrangeiro.

87. O diretor poderá exercer outro qualquer cargo ou função com remuneração na companhia (exceto o de membro do conselho fiscal) conjuntamente com o seu cargo de diretor, e nenhum diretor ou candidato a diretor ficará incompatibilizado por contratar com a companhia em virtude de exercer esse cargo remunerado ou as funções de vendedor, comprador ou outras, nem qualquer contrato dessa natureza ou qualquer contrato ou acordo celebrado pela companhia ou da parte dela em que um diretor estiver de qualquer modo interessado, será passível de nulidade, nem qualquer diretor que fizer tais contratos ou tiver esse interesse será obrigado a dar contas á companhia de quaisquer lucros realizados nesses contratos ou acordos pelo fato de ser ele diretor ou da relação fiduciária por isso creada mas a natureza do seu interesse deve ser por ele declarada na assembleia da diretoria em que primeiro se tratar da celebração do contrato ou acordo, se seu interesse então existir, ou em qualquer outro caso, na primeira assembleia da diretoria posterior á aquisição desse seu interesse. Fica entendido, porém, que o diretor não votará sobre contrato ou acordo em que for interessado, e se o fizer o seu voto não será computado, mas essa proibição não se applicará a qualquer acordo para dar a um diretor qualquer garantia ou indenização referente a dinheiro emprestado por ele ou a obrigações por ele assumidas em beneficio da companhia, nem a qualquer contrato por um diretor para subscrever ações ou debentures da companhia, nem a qualquer contrato ou acordo entre a companhia e uma outra companhia em que o diretor estiver interessado como diretor ou socio dela; e essa proibição poderá ser suspensa ou relaxada até certo ponto, por forma geral ou relativamente a qualquer contrato, acordo ou transação determinados, pela companhia.

88. Um aviso geral dado á diretoria, por um diretor, de que é socio de determinada companhia ou firma e que

deverá ser considerado interessado em qualquer contrato que for feito subsequentemente com a companhia, ou firma mencionada, será considerado, declaração bastante do seu interesse relativamente a qualquer contrato celebrado dessa forma.

PODERES DE DIRETORES

89. Os negócios da companhia serão geridos pelos diretores que poderão exercer todos os poderes da companhia e praticar da parte da companhia, todos os atos e coisas que por lei ou por estes estatutos não hajam de ser exercidos ou praticados pela companhia em assembleia geral; com observância, porém, de quaisquer regulamentos constantes destes estatutos; das disposições legais e dos regulamentos, que não colidam com as supracitadas disposições estatucionais ou legais, que forem prescritos por resolução da companhia em assembleia geral; mas nenhum regulamento feito pela companhia em assembleia geral afetará qualquer ato anterior da diretoria que teria sido valido si esse regulamento não houvesse sido prescrito. Os poderes gerais conferidos nos este artigo não serão limitados nem restringidos por qualquer autorização ou poder especial dado aos diretores por outro qualquer artigo.

90. Sem prejuízo dos poderes conferidos pela última clausula anterior e de forma que esses poderes não fiquem de qualquer sorte limitados ou restringidos, e sem prejuízo dos outros poderes outorgados nos estes estatutos, fica neste ato expressamente declarado que os diretores terão os seguintes poderes, isto é, poderes para:

(1). Fazer e executar ou desistir de negociações e acordos com o Governo para as outras concessões ou para modificação da presente concessão do Governo, que os diretores acharem convenientes e para compra ou aquisição de qualquer concessão ou de direitos do Governo ou de outras quaisquer autoridades, para execução de ou relativamente a obras públicas no Brasil, ou para outros quaisquer dos fins da companhia.

(2). Solicitar, comprar ou aceitar outorgas, arrendamentos, concessões ou contratos do Governo ou de outros governos ou autoridades, que os diretores acharem conveniente.

(3). Constituir ou registrar a companhia no Brasil ou em qualquer colonia ou país estrangeiro, como companhia de responsabilidade limitada, ou como sociedade anonima ou sob outra forma que a diretoria achar, avisado.

(4). Os diretores poderão fazer e alterar os regulamentos que acharem conveniente relativamente a escrituração do registro de domínio dos socios, na conformidade dos artigos 103 a 106 de lei.

(5). Enviar a qualquer parte do Brasil ou a qualquer colonia ou país estrangeiro ou alhures, um ou mais dos diretores, com os poderes de inspecção, controle e regulamentação dos negócios e transações da companhia e com os outros poderes, e sob as condições e restrições e com a remuneração, a título de ordenado, comissão ou participação nos lucros, ou de todos ou quaisquer desses modos, e além da sua remuneração de diretor, que os diretores acharem conveniente, e suspender ou revogar qualquer nomeação dessa natureza.

(6). Nomear e enviar, temporaria ou permanentemente, ao Brasil e alhures, quaisquer pessoas como administradores ou empregados da companhia, com as atribuições que os diretores acharem conveniente para qualquer dos negócios da companhia, e com os poderes e mediante as condições e restrições e com a remuneração que os diretores entenderem.

(7). Estabelecer quaisquer conselhos ou agencias locais para gestão de quaisquer negocios da companhia no Reino Unido, no Brasil ou alhures, e nomear quaisquer pessoas para membros desses conselhos locais, ou gerentes ou agentes, e fixar sua remuneração e delegar a qualquer conselho local, gerente ou agente, quaisquer dos poderes, autorizações e atribuições que incumbem a diretoria, com a faculdade de subestabelecimento, e autorizar membros de qualquer conselho local, ou quaisquer deles, a preencher vagas nos mesmos e a agir apezas das vagas abertas; e qualquer dessas nomeações ou delegações poderão ser feitas nas condições e termos que os diretores entenderem, e os diretores poderão destituir qualquer pessoa nomeada dessa forma e anular ou modificar essas delegações, mas nenhuma pessoa que transigir em boa fé e sem aviso dessas anulações ou alterações de poderes será com isso prejudicada.

(8). Mediante procuração selada com selo social, nomear qualquer companhia, firma ou pessoa, ou qualquer grupo, fluante de pessoas, de nomeação direta ou indirecta dos diretores, procurador ou procuradores da companhia, para os fins e com os poderes, faculdades e atribuições, (nunca além dos conferidos ou exercíveis pelos diretores por força destes

estatutos) e pelo prazo e sob as condições que entenderem, e qualquer dessas procurações poderá conter as disposições para defesa e conveniencia daqueles que transigirem com quaisquer desses procuradores, que os diretores acharem conveniente e poderá também autorizar esse procurador a subestabelecer todos ou em parte dos poderes, atribuições e faculdades que lhe forem conferidos.

(9). Colocar nos nomes de *trustes* ou d'outra forma e girar com os dinheiros da companhia que não forem imediatamente precisos para os seus negocios, em bens móveis ou imóveis no Reino Unido, no Brasil ou alhures, ou com outros títulos ou obrigações (que não forem ações desta companhia) e do modo que julgarem conveniente e, oportunamente, variar ou realizar esses empregos de capital, mas não será adquirido titulo ou contraída obrigação alguma pelo qual a companhia fique sujeita a responsabilidade ilimitada. E emprestar esses dinheiros ás pessoas ou colocá-los bem como quaisquer obrigações em deposito nos nomes, com os bancos ou banqueiros, que os diretores acharem conveniente, e em geral dirigir, controlar e determinar o recebimento, custodia, emissão, emprego, gestão, remessa e dispendio dos dinheiros e fundos da companhia.

(10). Celebrar contratos pela companhia e contrair por parte da companhia, as dividas e responsabilidades, inclusive subscrição de ações e obrigações de outras quaisquer companhias ou empresas, presentes ou futuras, que, no parecer dos diretores, forem necessários ou convenientes para o giro dos negocios ou para quaisquer fins da companhia.

(11). Subscrever para qualquer plano ou fundo, ora ou futuramente estabelecido e tendo por fim dar pensões e outras vantagens aos funcionarios e empregados da companhia, e estabelecer quaisquer planos ou fundos para esses fins.

(12). Comprar ou adquirir de outra forma para a companhia, bens, direitos ou privilegios que a companhia estiver autorizada a adquirir, pelo preço e geralmente, sob os termos e condições que entenderem, e a seu critério pagar quaisquer bens, direitos ou privilegios adquiridos, ou serviços prestados á companhia, no todo ou em parte, em dinheiro ou ações, debentures, debentures-stock ou outras obrigações da companhia e quaisquer dessas ações poderão ser emitidas como integralizadas ou com a parte do seu valor realizada que for ajustada, e quaisquer desses debentures, debenture-stock ou outras obrigações poderão gravar determinadamente todos ou parte dos bens e direitos da companhia (inclusive o seu capital a realizar), ou não.

(13). Nomear e a seu critério demittir ou suspender os gerentes, secretarios, advogados, funcionarios executivos, empregados, agentes e auxiliares, para serviços permanentes, temporários ou especiais, que oportunamente entenderem e dar aos mesmos poderes que acharem avisado, e determinar seus deveres e fixar seus salarios ou emolumentos, e exigir fiança nos casos e do montante que acharem conveniente.

(14). Nomear qualquer pessoa ou pessoas para aceitar e deter em *trust* pela companhia, qualquer bens pertencente á companhia ou em que ela estiver interessada, e outorgar e fazer os atos e coisas que forem exigidos para investir essa pessoa ou pessoas na posse dos mesmos, e remunerar quaisquer dessas pessoas.

(15). Fazer, no nome e da parte da companhia, as hipotecas, gravames e outros atos assecuratorios sobre os bens da companhia (presentes e futuros), inclusive seu capital a realizar, que acharem conveniente, em favor de qualquer diretor ou outra pessoa que assumir ou estiver para assumir qualquer responsabilidade individual em favor da companhia, podendo qualquer desses instrumentos, conter, poderes de venda e os outros poderes, clausulas e condições que forem ajustados.

(16). Intentar, seguir, defender, transigir ou desistir de ações ou procedimentos legais em que a companhia for autora ou ré ou o forem seus funcionarios executivos, ou que disserem respeito de qualquer outro modo aos negocios da companhia e também transigir e conceder prazo para pagamento ou satisfação de quaisquer dividas, e de quaisquer reclamações ou demandas em que a companhia for autora ou ré, e submeter qualquer divergencia a arbitramento, na conformidade da lei de arbitramento de 1889, ou de outra forma.

(17). Determinar de que modo, os cheques, notas promissórias, saques, cambiais e outros instrumentos negociáveis ou transferíveis e todos os recibos de dinheiros pagos á companhia serão assinados, emitidos, accitos, endossados ou passados, conforme o caso.

PODERES PARA CONTRAIR EMPRESTIMO

91. Os diretores poderão exercer todos os poderes da companhia para contrair empréstimo e para hipotecar ou

gravar seus negócios, bens e capital a realizar, e para emitir *debentures*, *debenture-stock* e outras obrigações. Fica entendido que o montante que, em qualquer ocasião, estiver gravado em razão de empréstimos contraídos pelos diretores para os negócios da companhia, não deverá exceder, em caso algum, sem a autorização prévia da companhia em assembleia geral, ao valor nominal do capital emitido e realizado da companhia, mas nenhuma dívida contraída ou garantia dada relativamente a dinheiros emprestados além do limite aqui marcado ficará sem efeito ou prejudicada, salvo no caso de aviso expresso, ao tempo de ser contraída a dívida ou dada a garantia, de que o limite aqui estabelecido tinha sido excedido.

DIRETOR GERENTE

92. Os diretores poderão, oportunamente, nomear um ou mais dentre eles, para o cargo de diretor gerente, gerente geral ou gerente, pelo prazo e mediante as condições que acharem avisado. Um diretor assim nomeado, enquanto exercer esse cargo, não ficará sujeito à retirada por turno, mas sua nomeação terá de terminar e terminará *ipso facto* si ele, por qualquer motivo, deixar de ser diretor, ou (salvo os termos de qualquer contrato entre ele e a companhia) si os diretores resolverem que deva ele terminar o exercício do seu cargo de diretor gerente, gerente geral ou gerente.

93. Um diretor gerente, gerente geral ou gerente receberá a remuneração (como ordenado, comissão ou participação nos lucros ou parte de um modo e parte de outro) que os diretores determinarem.

94. Os diretores poderão confiar e conferir a um diretor gerente, gerente geral ou gerente quaisquer dos poderes exercíveis por eles como diretores, mediante os termos e condições e com as restrições que acharem conveniente, e concomitantemente ou com exclusão de seus próprios poderes, e poderão oportunamente revogar, retirar, alterar ou modificar todos ou quaisquer desses poderes.

RETIRADA DE DIRETORES POR TURNO

95. Na assembleia ordinária anual, um dos diretores na ocasião (que não quaisquer diretores isentos da retirada por turno por força de quaisquer outras disposições destes estatutos), deverá deixar o cargo. O diretor retirante numa assembleia ficará em exercício até o encerramento ou adiamento da assembleia.

96. O diretor que se retirar em cada ano será aquele que estiver há mais tempo em exercício desde a sua última eleição ou nomeação, mas no caso de pessoas que ficaram sendo diretores ou foram reeleitos por último para o cargo de diretor no mesmo dia, o retirante (salvo ajuste em contrário entre eles), será escolhido por sorte. O diretor retirante poderá ser reeleito.

97. A Companhia, na assembleia em que um diretor deixar o cargo do modo acima exposto, preencherá vaga elegendo alguém no lugar do mesmo, e se não o fizer o diretor retirante será considerado reeleito, salvo si nessa assembleia, com a fim de reduzir o número de diretores, ficar expressamente resolvido que não se preencha o cargo vago, ou salvo se for apresentada proposta para reeleição desse diretor, a assembleia, e for ela rejeitada.

98. Ninguém, exceto o diretor retirante na assembleia, poderá ser eleito diretor em qualquer assembleia geral, para o cargo de diretor, sem que possua a quantia de ações exigidas para sua qualificação desde seis meses, no mínimo, antes do dia marcado para a assembleia e sem que cinco dias, no mínimo, ou quatorze dias, no máximo, antes do marcado para a assembleia haja sido dado aviso escrito ao secretário, por algum sócio devidamente habilitado a comparecer e votar na assembleia para que for dado esse aviso, da sua intenção de propor esse candidato, acompanhado do aviso escrito firmado pela pessoa de que aceita a sua candidatura.

99. A Companhia em assembleia geral poderá, oportunamente, aumentar ou reduzir o número de diretores, e poderá também determinar em que ordem esse número aumentado ou reduzido deve deixar seus cargos.

100. Os diretores terão poderes para, em qualquer tempo e oportunamente, nomear qualquer pessoa qualificada, como diretor para preencher uma vaga casual ou como membro adicional da diretoria existente, mas de modo que o número total de diretores não exceda em qualquer tempo, ao máximo fixado por, ou de acordo com estes estatutos. Todo diretor nomeado dessa forma exercerá seu cargo somente até a assembleia ordinária seguinte e poderá então ser reeleito.

101. A Companhia poderá, mediante resolução extraordinária, destituir qualquer diretor antes de findar o seu mandato, e pôde mediante resolução ordinária nomear outra pessoa em suas vezes. A pessoa assim nomeada ficará sujeita à retirada por turno ao mesmo tempo que se houvesse sido nomeada diretor no dia em que o diretor que ela substituiu foi eleito por último para esse cargo.

ATOS DE DIRETORES

102. Os diretores poderão reunir-se para deliberar, adiar ou regular de outra forma suas assembleias como acharem conveniente. As questões que se suscitarem em qualquer assembleia serão resolvidas pela maioria dos votos. No caso de empate na votação, o presidente terá segundo voto ou voto de qualidade. Um diretor poderá e o secretário deverá, a requisição do diretor, em qualquer tempo, convocar uma assembleia dos diretores. Não será preciso dar aviso de assembleia de diretores a qualquer diretor que, na ocasião, estiver ausente do Reino Unido.

103. O *quorum* necessário para deliberar poderá ser fixado pelos diretores e se não fixarem em qualquer outro número, o *quorum* da diretoria se comporá de três membros.

104. Os diretores que continuarem ou o diretor que continuar, si for um só, poderão agir a despeito de vagas na diretoria, mas se e enquanto o número de diretores ficar reduzido abaixo do mínimo fixado por, ou de acordo com estes estatutos, os diretores ou o diretor que continuarem poderão agir afim de preencher as vagas na Diretoria ou de convocar assembleias gerais da Companhia mais não para outros fins quaisquer.

105. Os diretores poderão eleger um presidente e presidente substituto de suas assembleias e determinar o prazo durante o qual devam exercer seus cargos, mas se não forem eleitos esses presidente e presidente substituto ou se em qualquer assembleia nenhum deles estiver presente nos cinco minutos decorridos da hora marcada para sua realização, os diretores presentes poderão escolher um dentre eles para presidir a assembleia.

106. A assembleia de diretores, na ocasião em que houver *quorum* presente, será competente para exercer todos os poderes e prerrogativas exercíveis, na ocasião, pelos diretores.

107. Os diretores poderão conferir quaisquer dos seus poderes a comissões compostas do sócio ou sócios, do seu sócio, que acharem conveniente. Qualquer comissão assim constituída, no exercício dos poderes assim conferidos, deverá conformar-se com os regulamentos que lhes forem impostos pelos diretores.

108. As assembleias e atos de quaisquer dessas comissões, compostas de dois ou mais sócios, serão regidos pelas disposições destes estatutos reguladoras das assembleias e atos dos diretores, no que forem aplicáveis e não serão revogadas por quaisquer regulamentos feitos pelos diretores, por força do artigo anterior.

109. Todos os atos praticados por qualquer assembleia de diretores ou de comissão de diretores, ou por pessoa que agir como diretor serão, mesmo que se verifique mais tarde que houve vício na nomeação de qualquer desses diretores ou pessoas agindo como dito supra, ou que não tinham qualidade ou haviam deixado seus cargos, tão válidos como se todas essas pessoas houvessem sido devidamente nomeadas e tido qualidade e continuado no cargo de diretor.

ÁTAS

110. Os diretores mandarão lavrar atas em livros destinados a isso:

a) de todas as nomeações de funcionários executivos, feitas pelos diretores;

b) dos nomes dos diretores presentes em cada assembleia de diretores ou de comissões de diretores;

c) de todas as resoluções e atos em todas as assembleias da Companhia e dos diretores e comissões de diretores.

O SÊLO

111. O selo da Companhia não será apostado em instrumento algum a não ser quando autorizado por resolução da diretoria e na presença de um diretor, no mínimo, e do secretário, os quais deverão firmar esse instrumento.

112. A Companhia poderá exercer os poderes conferidos pelo artigo 32, da lei relativamente à confecção de um selo

oficial para usar no estrangeiro, e esses poderes serão conferidos aos diretores.

DIVIDENDOS E RESERVAS

113. Os lucros da Companhia, disponíveis para dividendo e que se resolve distribuir, serão empregados no pagamento de dividendos aos socios, na conformidade de seus respectivos direitos e prioridade. A Companhia, em assembléa geral poderá declarar dividendos nessa conformidade.

114. Não será pago dividendo algum a não ser dos lucros da Companhia nem superior áquele que os diretores recomendarem. A expressão "lucros" empregada nestes estatutos não abrangerá premios recebidos na emissão de ações nem aumentos verificados no valor das verbas do ativo do capital.

115. Os dividendos serão declarados e pagos de acordo com as quantias realizadas sobre as ações a que for pago o dividendo, mas qualquer quantia paga sobre uma ação como adiantamento de chamadas, enquanto vencer juros, não será considerada realizada sobre a ação, para os efeitos deste artigo. Todos os dividendos serão declarados e pagos *pro rata* e de acordo com as quantias realizadas sobre as ações durante qualquer parte ou partes do período abrangido pelo pagamento do dividendo, mas se qualquer ação for emitida com a condição de ser pago o seu dividendo, desde data determinada, o dividendo dessa ação será pago nessa conformidade.

116. Qualquer assembléa geral declarando um dividendo poderá, quando recomendado pelos diretores, determinar o pagamento desse dividendo, no todo ou em parte, mediante distribuição de determinados ativos e de determinadas ações, integralizadas, debentures ou debenture-stock, de qualquer outra companhia, e os diretores deverão agir nessa conformidade, e se surgir qualquer dificuldade relativamente á distribuição, poderão resolvê-la como acharem conveniente e, especialmente, fixar o valor para distribuição dessas verbas determinadas do ativo ou, de parte delas, e determinar que serão feitos pagamentos em dinheiro, a quaisquer socios na base do valor assim fixado para compilar os direitos de todas as partes, e poderão confiar quaisquer dessas verbas determinadas de ativo a *trustees* mediante os *trusts*, em favor das pessoas com direito ao dividendo, de modo que acharem conveniente.

117. Os diretores poderão pagar aos socios os dividendos provisórios que os diretores acharem justificado pelos lucros da Companhia.

118. Os diretores poderão reservar dos lucros da Companhia e levar a fundo de reserva ou fundos de reserva as quantias que entenderem, as quais, a critério dos diretores, serão aplicadas para pagamentos eventuais ou na liquidação gradual de qualquer dívida ou compromisso da Companhia, ou no concerto ou conservação de obras, instalações e máquinas da Companhia, ou para igualar dividendos ou para pagamento de dividendos ou bonificações especiais ou para quaisquer outros fins em que os lucros da Companhia possam ser devidamente empregados, e enquanto não forem feitas essas aplicações poderão eles, também ao critério dos diretores, ser empregados nos negocios da Companhia ou em títulos (que não ações da Companhia) que os diretores oportunamente acharem conveniente.

119. Os diretores poderão deduzir de qualquer dividendo a pagar a um socio as quantias (si houver) que ele dever á Companhia por conta de chamadas ou por outro motivo.

120. Nenhum dividendo vencerá juros contra a Companhia.

121. Todo dividendo poderá ser pago por cheque remetido pelo correio para o endereço registrado do socio ou da pessoa com direito ao mesmo, e no caso de possuidores conjuntos, a qualquer um dos mesmos. Todo cheque será emitido á ordem da pessoa para quem for enviado.

122. Si varias pessoas forem registradas como possuidores conjuntos de uma ação, qualquer uma delas poderá passar recibos validos de dividendos ou de outros dinheiros a pagar sobre essa ação.

VALORIZAÇÃO DE VERBAS DO ATIVO

123. As quantias representando valorização verificada no preço de custo, por ocasião da venda ou alienação pela companhia de qualquer bem constituindo parte do seu capital, que não seja mais necessario para os negocios da companhia, e os premios recebidos na emissão de ações, poderão ser distribuídos pelos diretores aos socios como bonificação especial

do capital ou acrescimo do capital das ações da companhia por eles possuído, na proporção das quantias realizadas sobre seus quinhões. Fica entendido que só se fará essa distribuição:

a) quando for sancionada por resolução da companhia em assembléa geral (sendo que, não se poderá objeter uma resolução sancionando essa distribuição, si ela for votada na assembléa em que se votar a resolução especial aprovando estes estatutos, si a intenção de propor essa resolução acima citada constar do aviso convocando a assembléa); e

b) quando os diretores verificarem que o ativo da companhia, excluída a quantia que se propõe distribuir tem valor igual, no minimo, ao total das dividas e do passivo da companhia e do seu capital-ações realizado.

124. Os arts. 119 a 122 aplicar-se-ão a quaisquer quantias distribuídas como bonificação de capital ou acrescimo de capital, na forma do artigo anterior, como si essas quantias fossem pagas aos socios a título de dividendo; e a menos que e até que quaisquer dessas quantias sejam distribuídas dessa forma, poderão ser levadas a uma conta especial de reserva de capital, e enquanto figurarem como reserva serão applicaveis no pagamento de perdas verificadas no giro do capital ou para contrabalançar as verbas escriturais do ativo na conta de capital (discriminada ou globalmente) ou para quaisquer dos fins (que não para igualar ou pagar dividendos) para os quais se destinam as quantias levadas á conta de reserva de lucros, na conformidade do art. 118.

FUNDO DE AMORTIZAÇÃO

125. Os diretores poderão levar a lucros e perdas, da receita da companhia, a quantia de despesa capital ou reservar dessa receita para fundo de amortização a quantia que no seu entender basta para saldar ou resgatar todas as despesas de capital da companhia até finalizar o prazo da concessão outorgada pelo Governo Imperial do Brasil, em alata de 25 de abril de 1857, modificada por decreto imperial do mesmo Governo, de 12 de outubro de 1861, ou de qualquer concessão ou decreto, na ocasião em vigor, do Governo em aditamento ou ampliação da mesma concessão.

CAPITALIZAÇÕES

126. A companhia, em assembléa geral, poderá, por recomendação dos diretores, resolver que convem capitalizar quaisquer lucros não divididos da companhia, ou quantias representando acrescimos realizados do capital ou premios obtidos na emissão de ações (inclusive lucros ou quantias levadas a e figurando em qualquer reserva ou reservas ou noutra conta especial), e nessa conformidade, resolver que os diretores sejam autorizados e fiquem incumbidos de destinar os lucros ou quantias a capitalizar, aos possuidores de todas as ações emitidas do capital da companhia, na proporção das quantias realizadas sobre as ações a eles pertencentes, respectivamente, e de empregar esses lucros ou quantias em favor dos mesmos, pagando as quantias, si houver, a realizar na ocasião sobre quaisquer ações pertencentes a esses possuidores de todas as ações emitidas do capital da companhia, respectivamente, ou pagando integralmente as ações não emitidas ou debentures da companhia, do valor nominal igual a esses lucros ou quantias, devendo essas ações ou debentures ser distribuídas e repartidas, creditadas como integralizadas, pelos mesmos possuidores na proporção supracitada, ou parte de uma forma e parte de outra.

127. Sempre que for votada uma resolução dessas, os diretores farão todas as applicações e empregos dos lucros não divididos ou das quantias que deles se resolve capitalizar, e todas as distribuições e emissões de ações integralizadas ou debentures, se houver, e geralmente praticarão todos os atos e cousas exigidos para isso, com plenos poderes aos diretores para proceder á emissão de cautelas fracionadas ou ao pagamento em dinheiro ou outra forma que eles entenderem, no caso de ações ou debentures a distribuir em frações, e também para autorizar qualquer pessoa a fazer acordo com a companhia por parte de todos os possuidores das ações emitidas, relativamente á distribuição aos mesmos respectivamente de outras ações ou debentures, creditadas como integralizadas, a que tiverem direito nessa capitalização, ou (conforme o caso) para pagamento pela companhia, por conta desses possuidores, com as quantias ou os lucros que se resolveu capitalizar, na proporção do que tocar a cada um deles respectivamente, das quantias ou partes das quantias a pagar, a esse tempo, sobre as suas ações existentes, e qualquer acordo, celebrado com essa autorização será efetivo e obrigará a todos os mesmos possuidores das ações emitidas na ocasião.

CONTAS

128. Os diretores mandarão estruturar os livros ou contas que forem precisos, para mostrar e explicar as transações e a situação financeira da companhia e fazer a escrituração em livros adequados:

a) de todas as quantias de dinheiro recebidas e gastas pela companhia e dos assuntos que motivaram essas entradas e saídas de fundos;

b) de todas as vendas e compras de mercadorias pela companhia, com o inventário respectivo anual;

c) do ativo e passivo da companhia.

129. Os livros da contabilidade serão escriturados e guardados no escritório ou no outro lugar que os diretores acharem conveniente, e serão a todo tempo franqueados ao exame dos diretores. Nenhum sócio a não ser diretor terá direito de examinar qualquer conta, livro ou documento da companhia, a não ser como autorizado por lei ou pelos diretores ou pela companhia em assembléa geral.

BALANÇO E RELATORIOS

130. Os diretores, uma vez por ano, no minimo, submeterão á companhia a conta de lucros e perdas e o balanço, da forma e contendo todos os informes relativamente ao capital, o ativo e o passivo da companhia e a outros assuntos exigidos por lei, até data nunca anterior a seis meses da assembléa.

131. Todo balanço será firmado por parte da diretoria, por dois diretores e será acompanhado de um relatório dos diretores sobre a situação dos negocios da companhia e a quantia (se houver) que recomendam deva ser paga como dividendo e a quantia (se houver) que propõem deva ser levada a fundo de reserva. Será acompanhado, também, do relatório do conselho fiscal.

132. Uma cópia impressa da conta de lucros e perdas, do balanço e do relatório dos diretores e do conselho fiscal, será entregue ou remetida pelo correio, sete dias antes da assembléa, a cada sócio no seu endereço registrado, e três exemplares de cada um desses documentos serão ao mesmo tempo remetidos ao secretário do "Share and London Department" (Serviço de títulos e empréstimos) da Bolsa de Londres. Qualquer inobservancia accidental do disposto neste artigo não anulará qualquer dos atos da assembléa.

EXAME DAS CONTAS E CONSELHO FISCAL

133. A companhia, em todas as assembléas ordinarias, nomeará um fiscal ou fiscais para exercer suas funções até a assembléa ordinaria proxima seguinte.

134. Todo diretor ou funcionario executivo da companhia, sócio ou pessoa empregada de funcionario executivo da companhia, e pessoa civil não poderão ser nomeados fiscais da companhia.

135. Os diretores poderão preencher qualquer vaga casual de fiscal, mas enquanto estiver aberta essa vaga o fiscal ou fiscais sobreviventes ou restantes poderão agir.

136. A remuneração dos fiscais será marcada pela companhia em assembléa geral, exceto a remuneração de quaisquer fiscais nomeados para preencher uma vaga casual, que poderá ser fixada pelos diretores.

137. Ninguém, a não ser um fiscal retirante, poderá ser nomeado fiscal numa assembléa ordinaria, sem que o aviso da intenção de nomear essa pessoa para o cargo de fiscal seja dado por um sócio á companhia, quatorze dias no minimo, antes da assembléa, e a companhia remeterá cópia desse aviso e dará o respectivo aviso aos sócios, sete dias, no minimo, antes da assembléa; fica entendido que, se depois do aviso da intenção de nomear um fiscal haver sido dado for convocada uma assembléa ordinaria para data subsequente, quatorze dias ou menos, a remessa do aviso, o aviso apesar de não ser dado no prazo exigido por este artigo será considerado devidamente dado para os fins supracitados, e o aviso a dar pela companhia poderá, em vez de o ser no prazo exigido por este artigo, ser dado ao mesmo que o aviso da assembléa.

138. O relatório dos fiscais aos sócios feito de acordo com a lei, relativamente ao exame da contabilidade, será lido á companhia em assembléa geral e franqueado ao exame de qualquer sócio, que terá direito de receber cópia do balanço e do relatório dos fiscais de acordo com o art. 130 da lei.

AVISOS

139. Qualquer aviso ou documento pôde ser dado pela companhia aos sócios, pessoalmente ou remetendo pelo correio

(em envelope franqueado endereçado ao sócio para o seu endereço registrado que constar do registro de sócios. No caso de possuidores conjuntos de uma ação, os avisos serão dados áqueles desses possuidores cujo nome figurar em primeiro lugar no registro de sócios, e o aviso dado dessa forma bastará para todos os possuidores conjuntos.

140. Qualquer sócio figurando no registro de sócios com endereço fóra do Reino Unido, que dê oportunamente á companhia um endereço no Reino Unido para onde lhe devam ser remetidos os avisos, terá direito de receber esses avisos para esse endereço, mas salvo isso, nenhum sócio afóra o sócio registrado, figurando no registro de sócios com endereço no Reino Unido, terá direito de receber aviso da companhia.

141. Todo aviso ou outro documento, se remetido pelo Correio, será considerado dado e entregue na época em que a carta contendo o mesmo for lançada ao Correio, e para provar essa remessa bastará provar que a carta contendo o aviso ou documento foi convenientemente endereçada, selada e lançada ao Correio.

142. Todo aviso ou documento entregue ou remetido pelo Correio ou deixado no endereço registrado de qualquer sócio, na conformidade do disposto nestes estatutos, será, a despeito desse sócio ter então falecido ou falido, e quer a companhia tenha ou não aviso de sua morte ou falencia, considerado devidamente dado ou entregue relativamente a quaisquer ações registradas no nome desse sócio, como possuidor exclusivo ou conjunto (salvo se seu nome, ao tempo da remessa do aviso ou do documento, não constar mais do registro como possuidor das ações), e essa remessa será para todos os efeitos considerada bastante, a todas as pessoas interessadas (que reclamarem conjuntamente com ou por intermedio de ou sob as ordens do sócio) na ação.

143. Todo aviso que deva ser dado pela companhia aos sócios ou quaisquer deles e de que não se cogitar especialmente nestes estatutos, será suficientemente dado se o for por annuncio. Todo aviso que deva ser ou for dado por annuncio será publicado uma vez em dois jornais diários de Londres.

LIQUIDAÇÃO

144. Se a companhia entrar em liquidação, o liquidante, com aprovação de uma resolução extraordinária dos contribuintes, dividirá entre os contribuintes, em especie, todo ou parte do ativo da companhia, e poderá, com igual aprovação, confiar todo ou parte desse ativo a *trustees*, mediante os *trusts* em beneficio dos contribuintes, que o liquidatario com igual aprovação, achar conveniente, e (se julgar conveniente e for aprovado por resoluções extraordinarias votadas em assembléas gerais especiais dos possuidores de quaisquer das classes de contribuintes interessados nessa liquidação, a isso devidamente convocadas e realizadas conforme disposto nestes estatutos) qualquer divisão dessas poderá ser feita em desacordo com os direitos legitimos dos contribuintes e, especialmente, qualquer classe poderá ficar com direitos preferenciais ou especiais ou poderá ser excluída no todo ou em parte. — *Hunsdon*, presidente. — *G. R. Verity*, secretário.

Por cópia conforme. — *A. W. Stokes*, pelo registrador de companhias.

Um selo de um shilling gravado no documento.

No começo da parte do documento supra, marcada "B", viam-se as seguintes menções:

2.583/107 — Registrado em 13 de agosto de 1930. Selo do Registro de Companhias, com a data de 30 de dezembro de 1930. Coladas e inutilizadas por chancela, em data de 23 de dezembro de 1930, estampilhas inglezas do valor global de uma libra e quinze shillings.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabelião público devidamente aprovado e juramentado, certifico que as firmas "Hunsdon" e "G. R. Verity", constantes da cópia do memorandum de associação da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, aqui anexada e macada "A" e as mesmas assinaturas "Hunsdon" e "G. R. Verity" constantes da cópia dos estatutos da mesma companhia, também aqui anexada, marcada "B", são verdadeiras e do proprio punho, respectivamente, do Exmo. Sr. Hunsdon, Lord, presidente da mesma companhia, e de George Roberson Verity, secretário da mesma, ambos de mim pessoalmente conhecidos e que essas firmas foram por eles apostas, respectivamente, na minha presença, no dia em que se acha datado este instrumento.

Em fé e testemunho do que, assinei o presente que selei com o selo de meu officio. Datado de Londres, neste dia treze de janeiro do ano de Nosso Senhor, mil novecentos e trinta e um. — *N. R. Jauralde*, tabelião público.

Uma estampilha de um shilling, inutilizada. Selo do mesmo tabelião público.

A firma e qualidade do Sr. N. R. Jauralde estavam autenticadas em 15 de janeiro de 1931, em Londres, pelo Consulado Geral do Brasil em Londres. Firmava o reconhecimento o Sr. Santa Cruz Guimarães, vice-consul, pelo consul geral. Uma estampilha de 4\$, da verba consular do Brasil, inutilizada pelo selo do mesmo consulado geral.

A firma do Sr. Santa Cruz Guimarães estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, em data de 6 de fevereiro de 1931.

A todos que a presente virem, eu, Nicasio Robert Jauralde, da cidade de Londres, tabelião público devidamente aprovado e juramentado, certifico que a firma de "A. W. Stokes", constante da cópia do memorandum de associação da The Rio de Janeiro City Improvements Company Limited, aqui-anexada, marcada "A" e a mesma firma de "A. W. Stokes", constante da cópia dos estatutos da mesma companhia, aqui anexada, marcada "B", são do proprio punho de Arthur William Stokes, funcionario do Registro de Companhias, devidamente autorizado a passar e firmar essas cópias por parte do Registrador de Companhias, e que as mesmas firmas foram por ele apostas na minha presença, no dia em que se acha datado este instrumento.

Em fé e testemunho do que, assinei o presente que selei com o selo de meu officio. Datado de Londres, neste dia trinta de dezembro do ano de Nosso Senhor, mil novecentos e trinta. — *N. R. Jauralde*, tabelião público.

Uma estampilha de um shilling, inutilizada. Selo do mesmo tabelião público.

A firma e qualidade do Sr. N. R. Jauralde estavam autenticadas em 31 de dezembro de 1930, em Londres, pelo Consulado Geral do Brasil em Londres. Firmava o reconhecimento o Sr. Santa Cruz Guimarães, vice-consul, pelo consul geral. Uma estampilha de 4\$, da verba consular do Brasil, inutilizada pela chancela do mesmo consulado geral.

Estavam coladas e inutilizadas pelo carimbo da Recebedoria do Distrito Federal, em data de seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e um, estampilhas federais do valor global de vinte e nove mil réis.

A firma do Sr. Santa Cruz Guimarães estava reconhecida pela Secretaria de Estado das Relações Exteriores, nesta Capital, aos seis de fevereiro de mil novecentos e trinta e um. Por tradução conforme.

Sobre estampilhas federais do valor global de setenta e cinco mil réis.

Rio de Janeiro, 9 de fevereiro de 1931. — *M. de Mattos Fonseca*.

(C — 5.852 — 28-11-931 — 2:400\$000)

DECRETO N. 20.734 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1931

Prorroga novamente, o prazo para a apresentação ou remessa das relações e questionários referentes á estatística industrial de que trata o art. 1.º do decreto n. 19.739, de 7 de março de 1931

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Considerando que o levantamento da estatística industrial do país, sob o ponto de vista do seu desenvolvimento economico, corresponde a uma das mais conhecidas necessidades da publica administração e representa poderoso elemento para o estudo de planos tendentes ao emprego de capitais e energias em explorações uteis ao progresso do país;

Considerando que o levantamento de estatísticas dessa natureza, dada a extensão territorial do Brasil e tendo em vista outras circunstancias de não menor importancia, só pôde ser efetuado em prazos que permitam metódica e cuidadosa entrega dos impressos destinados a receber os elementos informativos que se fazem mister e o respectivo preen-

chimento e apresentação ou remessa ás autoridades competentes;

Considerando que o prazo instituido pelo decreto n. 19.985, de 13 de maio de 1931, ainda não é sufficiente para a realização satisfatoria do processo preliminar indispensavel á coleta das informações solicitadas para o levantamento geral da referida estatística

Decreta:

Artigo unico. Fica prorogado até 31 de janeiro de 1932, no Distrito Federal, e até 31 de março do mesmo ano, nos Estados e no Territorio do Acre, o prazo estabelecido no art. 1.º do decreto n. 19.739, de 7 de março de 1931, para que as firmas, empresas e quaesquer estabelecimentos industriais instalados no país, que occuparem, em sua actividade fabril, cinco ou mais operarios, apresentem ou remetam, na conformidade do regulamento aprovado pelo decreto n. 19.985, de 13 de maio de 1931, e das instruções expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comércio em 12 de setembro deste ano, as relações e questionários referentes ás máquinas de que se utilizam e aos itens formulados no art. 2.º do aludido regulamento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

Afonso Costa, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Chefe do Governo Provisorio — O prazo, expirante a 30 de novembro corrente, estabelecido, já em prorrogação, pelo decreto n. 19.985, de 13 de maio de 1931, para o fornecimento dos dados necessarios ao levantamento da estatística industrial do país é considerado insufficiente pelo director geral do respectivo Departamento. Verifica-se, com effeito, que, até ao presente, dada a extensão territorial do nosso país e tendo em vista outras circunstancias da ordem social e politica, não foi possível ultimar a distribuição dos impressos destinados a receber as relações de máquinas e as declarações indispensaveis á organização da referida estatística.

Nestas condições, e atendendo ao que acaba de propor o director referido, tenho a honra de submeter á consideração de V. Ex. o decreto pelo qual se prorroga aquelle prazo, no Distrito Federal, até 30 de janeiro, e nos Estados e no Territorio do Acre, até 31 de março do anno proximo futuro.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931. — *Afonso Costa*, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.

DECRETO N. 20.749 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1931

Regula o pagamento dos vencimentos dos officiaes da Armada em serviço no Ministério da Justiça e Negocios Interiores e postos á disposição dos interventores federais

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, decreta:

Art. 1.º Aos officiaes da Armada, em serviço no Ministério da Justiça e Negocios Interiores, bem como aos que forem postos á disposição dos interventores federais, a criterio do chefe do Governo Provisorio, fica extensivo o disposto no paragrafo unico do art. 1.º do decreto n. 19.611, de 20 de janeiro de 1931.

Art. 2.º Os referidos officiaes perceberão, apenas, pelo Ministerio da Marinha, o soldo das respectivas patentes.

Art. 3.º O presente decreto entrará em vigor a partir da data da sua publicação; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1931, 110º da Independência e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

Protogenes Pereira Guimarães

DECRETO N. 20.748 — DE 25 DE NOVEMBRO DE 1931

Suprime agências postais no Distrito Federal e em Niterói e dá outras providências

O Chefe do Governo Provisório da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930; e

Considerando que é excessivo o número de agências postais no Distrito Federal e na cidade de Niterói, para a criação das quais não se impuzeram razões de necessidades do serviço postal;

Considerando que esse excesso, sobre aumentar desproporcionadamente os encargos do Tesouro Nacional com os alugueis de prédios e despesas de pessoal, não oferece vantagens para o público, por se acharem algumas dessas agências muito próximas entre si;

Decreta:

Art. 1º Ficam suprimidas, desde já, as seguintes agências postais:

No Distrito Federal:

Avenida Rio Branco, de 1ª classe

Catete, de 1ª classe.

Aldeia Campista, de 2ª classe.

Encantado, de 2ª classe.

Largo de Bemfica, de 2ª classe.

Mangueira, de 2ª classe.

Paula Mattos, de 2ª classe.

Quintino Bocayuva, de 2ª classe.

Rua Barão de Mesquita, de 2ª classe.

Rua Figueira de Mello, de 2ª classe.

Rua Humaitá, de 2ª classe.

Rua José Bonifácio, de 2ª classe.

Sampaio, de 2ª classe.

S. Cristóvão (Estação), de 2ª classe.

Na cidade de Niterói:

Fonseca, de 2ª classe.

Rua Visconde de Uruguai, de 2ª classe.

Cubangó, de 3ª classe.

Engenhoca, de 3ª classe.

Ingá, de 3ª classe.

Jarujuba, de 3ª classe.

Largo do Rosário, de 3ª classe.

Largo de S. João, de 3ª classe.

Marechal Deodoro, de 3ª classe.

Reyes, de 3ª classe.

Rua Visconde de Sepetiba, de 3ª classe.

Sant'Anna de Marul, de 3ª classe.

S. Domingos, de 3ª classe.

Parágrafo único. As agências de 2ª classe de Jacarepaguá e Tijuca, no Distrito Federal, e de Santa d'Arelia, em Niterói, ficam rebaixadas a agências de 3ª classe e a de 3ª classe de Icaraí fica elevada a 2ª classe.

Art. 2º Ficam dispensados, na conformidade do art. 1º, § 1º do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, combinado com o art. 1º do decreto n. 19.878, de 17 de abril do corrente ano, os seguintes agentes e ajudantes de 3ª classe e auxiliares de agências:

Na Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro, Francisca Rodrigues Garcia, Guilhermina Eyer Martins, Armentia Spangenberg Sodré da Cama, Oliva de Araújo, Florinda Teixeira de Mattos, Candida Duarte Ribeiro, Marianna Goulart Pereira Coutinho, Maria Stella de Araújo, Americo Guanabarro, Maria Guimarães Faria, Joaquina de Araújo Torção e Maria da Gloria Paiva, agentes de 3ª classe; Firmina Maria da Paz, Mayna Villar, Laura Soares de Carvalho, Ondina Pereira Coutinho, Isabel Parada, Noemia Castro Souza, Lya Loureiro, Cornelia Lopes e Maria José Alvarenga, ajudantes de agência de 3ª classe.

Na Administração dos Correios do Distrito Federal: Aracy de Carvalho e Cavalcante, Arlinda Bittencourt, Maria Luiza Torres Kroff, Adelina Ferrari Maran, Dulce Mexias Sá Pinto, Maria Angela Alves da Silva, Ottilia Guimarães e Maria Herminia de Araújo, auxiliares de agência de 2ª classe.

Parágrafo único. O ministro da Viação e Obras Públicas providenciará para que sejam dispensados os oito diaristas mais modernos da Repartição Geral dos Telegrafos em serviço

de taxaço no Distrito Federal, observada a data de admissão e na conformidade dos citados decretos n. 19.552 e 19.878.

Art. 3º Ficam em disponibilidade, de acordo com o disposto no art. 1º, letra b, do decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930, combinado com o art. 1º do decreto n. 19.878, de 17 de abril do corrente ano, por estarem incapacitados para o exercício eficiente das funções do seu cargo os seguintes agentes de 2ª classe, da Administração dos Correios do Distrito Federal: Thereza Velloso Nascimento Silva, Adelaide Fragoso de Paiva, Josephina Ferreirinha, Affonsina Augusta de Lima Pinto, Adelaide Gentil de Moraes, Maria da Gloria Costa Pereira, Leonidia Ferraz Teixeira e Artemisia Serejo da Silva.

Art. 4º O diretor geral dos Correios proporá imediatamente as remoções que se tornarem necessárias em virtude do que este decreto determina.

§ 1º Os agentes e ajudantes de 1ª classe das agências suprimidas passarão a servir nas agências distribuidoras de 2ª classe.

§ 2º Os agentes e ajudantes de agências de 2ª classe no Distrito Federal e em Niterói que, em consequência das remoções autorizadas neste artigo, ficarem sem designação expressa correspondente à sua categoria, serão aproveitados da seguinte forma: os agentes, nos serviços das sucursais; e os ajudantes, oito passarão aos lugares dos auxiliares de agências dispensados e oito serão transferidos para o serviço de taxaço de telegramas na Repartição Geral dos Telegrafos.

Art. 5º Os agentes e ajudantes das agências a que se referem o parágrafo único do art. 1º e o art. 4º continuarão a perceber os vencimentos atuais.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS.

José America de Almeida.

Sr. Chefe do Governo Provisório — A criação de agências postais no Distrito Federal e em Niterói, não tem obedecido às disposições do regulamento postal em vigor, nem tem consultado os interesses dos serviços e do público.

O excessivo numero de agências, aqui e ali, sem atender ao critério de perfeita distribuição, evidencia e influencia política, que sempre se fez sentir no caso, aumentando desproporcionalmente os encargos do Tesouro.

Não é de hoje que a administração postal tem mostrado os inconvenientes dessa injustificada distribuição de favores pessoais à custa do Tesouro e com prejuizo da eficiencia do serviço publico.

O provimento dos cargos assim creados jamais obedeceu ao critério de seleção, nem tão pouco de limite de idade ou prova de capacidade dos beneficiados.

O simples exame da localização das agências postais no Distrito Federal e em Niterói torna patente a inutilidade de muitas delas. O mesmo ocorre nas outras cidades principais do paiz, embora em menor escala.

Não obstante, fez este ministerio proceder a rigoroso estudo e inspeção em cada uma das agências, tanto nesta Capital como na cidade de Niterói, para que possa ser reajustada conscienciosamente a situação que, nesse particular, se depa-rou ao Governo Provisorio.

No Distrito Federal existem atualmente, sete sucursais e 117 agências dos Correios. Dessas, 42 são agências de 3ª e 4ª classes, que atendem ao serviço da zona rural, sem qualquer despesa de locação de predio por conta do Estado; as demais, são agências de 1ª e 2ª classes, no total de 75, que, além, da despesa com pessoal, muitas vezes excessivo, pesam no orçamento com o pagamento dos alugueis elevados dos predios em que são instaladas, tendo mais em vista a residencia em comum dos agentes.

Do exame feito *in loco* é do estudo sobre o movimento do serviço de cada uma, chegou-se á conclusão de que 15 dentre elas, são positivamente desnecessarias, sendo que tres já estão fechadas em consequencia de ato do Governo Provisorio.

Em Niterói existia 21 agências postais, tendo sido fechadas oito no corrente ano.

É fóra de duxida que naquela capital não há necessidade da manutenção de tantas agências, tão próximas umas das outras, que torna flagrante a facilidade com que eram distribuídos favores pessoais com a criação desses pequenos correios.

O exame e estudo ali procedidos demonstram que com cinco agências de 2ª classe e três de 3ª, ficará aquela Capital perfeitamente servida nos seus bairros. A própria Diretoria Geral dos Correios chegara anteriormente à conclusão de que bastariam cinco agências para atender ao serviço postal em Niterói.

Da supressão de 15 agências no Distrito Federal e 13 em Niterói, resultará a economia imediata de 81:340\$, por ano, pela eliminação das despesas de aluguel de casas.

A economia nas despesas de pessoal será de 144:950\$, por ano, com a dispensa dos agentes e ajudantes de agências de 3ª classe, suprimidas, e mais de auxiliares de agências e diaristas taxadoras da Repartição Geral dos Telegrafos. Estas serão dispensadas em numero igual ao de ajudantes de 2ª classe que ficam disponíveis e que serão aproveitados nos respectivos logares e nos mesmos serviços.

Para essas dispensas será observado o criterio do menor tempo de exercicio, assegurado o abono de dois meses de vencimentos.

Dentre as agentes postais da Administração dos Correios do Distrito Federal, algumas já não têm a capacidade para o exercicio eficiente das funções do cargo, todas com mais de 10 anos de exercicio, pelo que se impõe a disponibilidade dessas funcionarias como a melhor medida para a dispensa complementar do pessoal desnecessario em consequencia da supressão das agências nesta Capital. Essas funcionarias são em numero de nove.

A situação assim esboçada, decorrente da influencia da politica na administração publica, impõe a contingencia de adoptar a solução contida no decreto que ora submeto á assinatura de V. Ex.

Nos outros Estados da União será feito estudo e exame para a mesma providencia, mas os dados até agora colhidos permitem-me adiantar a V. Ex. que a situação não se mostra de forma tão acentuada e desagradavel, o que tornará menos penosa a tarefa do Governo.

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 1931. — José Americo de Almeida.

DECRETO N. 20.733 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1931

Suprime dois cargos de auxiliares-técnicos da Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, e cria, no mesmo quadro, o de assistente-técnico

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º do decreto n. 19.398, de 11 de novembro de 1930, e atendendo ao que lhe expôs o ministro de Estado da Educação e Saúde Pública, decreta:

Art. 1.º Ficam suprimidos os dois cargos de auxiliares-técnicos a que se refere o art. 3º do regulamento baixado com o decreto n. 19560, de 5 de janeiro de 1931, passando as respectivas atribuições á competencia dos auxiliares de gabinete.

Art. 2.º Inclua-se, um assistente-técnico no quadro fixado no art. 16 do mesmo regulamento, revertendo ao respectivo custeio, sem aumento de despesa, a verba orçamentaria relativa aos cargos suprimidos pelo art. 1º do presente decreto.

Art. 3.º Ao assistente-técnico a que se refere o artigo precedente competirá:

I, auxiliar o diretor geral a que fica subordinado nos trabalhos técnicos que devem ser por este pessoalmente elaborados, realizando as pesquisas, coordenando os elementos científicos e efetuando os cálculos, que esses trabalhos exigirem;

II, redigir, com exclusão da parte que o diretor geral tomar a seu cargo e da que for da competencia privativa das seções da diretoria, a materia editorial do Boletim do ministerio, cuja publicação incumba á mesma repartição;

III, ter a seu cargo, quando o diretor geral não o puder fazer, e segundo as indicações d'este, a redação dos comuni-

cados officiaes com que a diretoria promove o serviço de publicidade que lhe atribue o citado regulamento baixado com o decreto n. 19.560, de 5 de janeiro de 1931.

Art. 4.º O assistente-técnico poderá ser designado para substituir, interina ou efetivamente, qualquer dos diretores de seção da competente diretoria geral, ficando nos mesmos equiparado na escala hierarquica da secretaria de Estado e para fins de vencimentos.

Art. 5.º O cargo de assistente-técnico, havendo conveniencia de serviço, também poderá ser exercido, interina ou efetivamente, por qualquer dos diretores de seção referidos no artigo anterior.

§ 1.º Tanto esta substituição, como a prevista no art. 4º, serão determinadas, quando a título provisorio, por portaria do ministro.

§ 2.º No caso de vaga do cargo de assistente-técnico, e não convido a transferencia para o mesmo de um dos diretores de seção, será o referido cargo provido mediante concurso de títulos e documentos, regulado por instruções previamente baixadas pelo ministro.

Art. 6.º Para o primeiro provimento do cargo instituido neste decreto, a nomeação será de livre escolha do Governo, devendo recair, porém, preferentemente, em funcionario de qualquer dos quadros do Ministerio da Educação, desde que seja de categoria que se possa considerar equivalente sob o ponto de vista hierarquico, e comprovadamente possua, a juizo do respectivo ministro, a cultura e a especialização tecnica necessarias ao desempenho das funções supra especificadas.

Art. 7.º O presente decreto entrará em vigor no dia immediato ao da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931, 110º da Independencia e 43º da Republica.

GETULIO VARGAS

Belisario Penna.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 26 de novembro de 1931:

Foram nomeados:

O primeiro sargento auxiliar-especialista-contramestre Firmo Gama da Rocha Pita para exercer o cargo de sub-official da Armada, incluído no Quadro de "Contramestre";

O primeiro sargento auxiliar-especialista-contramestre Pedro Joaquim de Oliveira para exercer o cargo de sub-official da Armada, incluído no Quadro de "Contramestre";

O soldado naval Oswaldo José Alves para o logar de praticante do Corpo de Praticos dos Rios da Prata, Baixo Paraná e Paraguai;

Octavio de Souza Miranda para o logar de encarregado do Serviço de Estatística da Imprensa Naval.

Foram promovidos:

Por antiguidade, na Imprensa Naval, a auxiliar de commissario, o escriptorario Henrique Sebastião Imenes;

Por antiguidade, na Imprensa Naval, a escriptorario amanuense Heracleito Hastenreiter;

Por antiguidade, na Imprensa Naval, a amanuense a auxiliar de escripta Alvaro Bezeira;

Por antiguidade, na Imprensa Naval, a auxiliar de escripta, o encarregado do Serviço de Estatística Julio Alves de Brito Filho;

Por merecimento, na officina de impressão da Imprensa Naval, a aprendiz de primeira classe o de segunda classe Nazareth da Silva.

Foi transferido, de conformidade com os arts. 22, § 2º, 26, 68 § 1º e 77 do regulamento anexo ao decreto n. 18.712, de 25 de abril de 1929, lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de

1927 o decreto n. 9.874, de 13 de novembro de 1912, para a reserva de primeira classe, conforme requereu, o capitão de fragata engenheiro naval José Garcia Pacheco de Aragão, no mesmo posto e com o respectivo soldo, percebendo mais 4 (quatro) quotas de 2 % sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e oito anos, 6 meses e dias de serviço.

Foi reformado, de conformidade com o decreto n. 20.539, de 20 de outubro de 1931 e lei n. 5.167 A, de 12 de janeiro de 1927, o sub-oficial condutor de máquinas Norberto Mendes Nepomuceno, no posto e com o soldo de segundo-tenente, percebendo mais duas quotas de dois por cento (2 %) sobre o dito soldo anual, visto contar vinte e sete anos, dois meses e dias de serviço e ter sido julgado inválido para o serviço da Armada.

Ministerio da Guerra

Por decreto de 24 do corrente foram nomeados, de acordo com o disposto no art. 1º do regulamento aprovado por decreto n. 15.179, de 15 de dezembro de 1921, no quadro do serviço de saúde da 2ª classe da reserva de primeira linha do Exército, segundos tenentes médicos, para servirem na 6ª região militar, os médicos civis Drs. Hosannah de Oliveira e Antonio Augusto Saraiva.

(*) Por decreto de 19 do corrente foram transferidos:

Na arma de infantaria — o tenente-coronel Amar de Azambuja Vilanova, do 11º regimento de infantaria para o 9º, e os majores João Isidro Caldas, do 23º para o 24º de caçadores, João Augusto Mendes Antas, do 24º para o 17º de caçadores, Joaquim Furtado Sobrinho, do 11º regimento para o II batalhão do 10º regimento, José Augusto da Costa Leite, do II batalhão do 12º regimento para o II do 5º regimento, Pedro Leonardo de Campos, do 6º regimento para III batalhão do 4º regimento e Pedro de Pinho, do 18º de caçadores para o 1º de caçadores.

Ministerio da Agricultura

Por decreto de 23 do corrente foi nomeado o engenheiro agrônomo, João Mauricio de Medeiros, para exercer, em comissão, o cargo de administrador da Fazenda de Sementes do Espírito Santo, do Serviço do Algodão, no Estado da Paraíba do Norte.

— Por outros de 24 do corrente mês, foram exonerados:

Da Diretoria de Meteorologia:

A pedido, Pedro Nunes de Souza, do cargo de observador de Estação Termo-Pluviométrica;

Alvaro Rodrigues e Ermelinda Rodrigues, respectivamente, dos cargos de observador e ajudante da Estação Climatológica de 2ª classe-especial, em Campinas, Estado de São Paulo, por ter sido fechada a mesma estação;

A pedido, Luiz Batistella, do cargo de mensageiro de Estação Climatológica de 1ª classe.

Do Serviço de Indústria Pastoral:

A pedido, Azarias Martins Villela, do cargo de veterinário de 2ª classe do Corpo de Veterinários;

Renato Phaelante Camara Lima, do cargo de escriptorio da Estação Geral de Experimentação, de Barreiros, no Estado de Pernambuco, a contar da data do seu afastamento, em 21 de outubro último;

Por abandono de emprego, Coquelin Leal Costa, do cargo de mestre de oficina de ferreiro, do Aprendizado Agrícola de Barreiras, no Estado da Bahia.

— Por outros ainda da mesma data, foram nomeados:

Para a Diretoria de Meteorologia:

(*) Publica-se novamente, por ter havido incorrecção.

Camerino de Oliveira Costa, para exercer o cargo de observador de Estação Termo-Pluviométrica;

Augusto Pereira Leitão, para exercer o cargo de observador de Estação Climatológica de 3ª classe;

Luiz Castelnuovo, para exercer o cargo de mensageiro de Estação Climatológica de 1ª classe.

Para o Serviço de Indústria Pastoral:

O veterinário de 3ª classe, do Corpo de Veterinários, Dr. José Januario Carneiro Filho, para exercer o cargo de veterinário de 2ª classe;

David de Aquino, para exercer, interinamente, o cargo de veterinário de 3ª classe, do Corpo de Veterinários;

O auxiliar de 2ª classe, interino, Brasilino Guimarães, para exercer efetivamente o mesmo cargo;

A datilógrafa, em comissão, da Diretoria Geral, para exercer, efetivamente, o mesmo cargo;

O auxiliar agrônomo, interino, do Curso Complementar anexo à Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Ary Bruce Mariz Sarmento, para exercer efetivamente o mesmo cargo;

O ex-professor do extinto Patronato Agrícola "Monção", José Balthazar da Silveira, para exercer o cargo de professor do Curso Complementar dos Patronatos Agrícolas, anexo à Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, do E. do Rio de Janeiro;

O mestre de oficina de ferreiro, licenciado, do Aprendizado Agrícola de Joazeiro, Oscar de Miranda Pompeu, para exercer idêntico cargo no Aprendizado Agrícola de Barreiras, no Estado da Bahia.

— Por outros de igual data, foram transferidos, a pedido:

O veterinário de 3ª classe, do Corpo de Veterinários, do Serviço de Indústria Pastoral, Jaziel Sotto Maior Lagos, da Inspeção de Fabricas e Entrepósitos de Carnes e Derivados, junto ao Matadouro de Aves "Santa Marina", em Rezende, Estado do Rio de Janeiro, para a mesma inspeção junto ao Frigorífico "Anglo", de Barretos, no Estado de São Paulo, e o auxiliar de 1ª classe, do mesmo serviço, João Ferreira de Souza Leal, desta inspeção para aquela.

— Ainda por decreto de 24 do corrente foi declarado sem efeito o decreto de 20 de outubro de 1931, que nomeou o servente, licenciado, do Posto Experimental de Porto Alegre, Odorico Coimbra, para exercer o cargo de servente da Delegacia do Serviço de Indústria Pastoral, no Estado do Paraná.

— Por outro, também da mesma data, foi nomeada a datilógrafa, em comissão, da Diretoria Geral do Serviço de Indústria Pastoral, Zayra Rosario Botelho, para exercer efetivamente o mesmo cargo.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio

O Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve, para execução do art. 1º do decreto n. 20.549, de 21 de outubro de 1931, transferir, no Ministerio do Trabalho, Indústria e Comércio, para a Diretoria do Patrimônio Nacional, os seguintes funcionarios do Departamento Nacional do Povoamento: Diretor de Secção, bacharel João Maria de Lacerda, primeiro official Paulo Netto dos Reis, auxiliares de primeira classe Barbara da Conceição, Georgina Franco da Rocha e João Baptista Jung, auxiliares de segunda classe Celso Gonzaga Vieira da Silva, Jovita de Oliveira Monteiro, Maria Aparecida Sampaio e Maria Leticia Moreira e continuo José da Cruz.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931, 110ª da Independência e 43ª da Republica.

GETULIO VARGAS.

Afonso Costa, encarregado do expediente na ausencia do Ministro.

SECRETARIAS DE ESTADO

III

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Comissão Legislativa

Ante-projecto da lei de minas

Publicamos, a seguir, com a respectiva exposição e notas, o ante-projecto da lei de minas, elaborado pela 9ª Sub-Comissão Legislativa incumbida dessa materia.

Durante 60 dias, na sede da Comissão Legislativa, no edificio da antiga Camara dos Deputados, serão recebidas sugestões, emendas e quaisquer observações sobre o mesmo ante-projecto.

A 9ª Sub-Comissão Legislativa, encarregada da lei de minas, vem, nos termos do decreto n. 19.684, de 10 de fevereiro de 1931, que criou a Comissão Legislativa, apresentar o seu relatório e o seu ante-projecto provisório, afim de que, terminada a publicação, comece a correr o prazo de 60 dias, dentro no qual poderá qualquer pessoa oferecer observações e emendas, que a 9ª Sub-Comissão apreciará na publicação do seu ante-projecto definitivo e respectivo parecer (art. 1º, n. V do citado decreto n. 19.684).

Na sua primeira reunião a Sub-Comissão escolheu para relator o Sr. Dr. Luiz Carpenter, a quem encarregou de, na conformidade do art. 1º, n. II, do citado decreto número 19.684, elaborar o projecto que servisse de base aos trabalhos da Sub-Comissão.

O relator, desempenhando-se da incumbencia recebida, apresentou o esboço de ante-projecto provisório, precedido da respectiva justificação, que, discutidos e emendados, foram aprovados pela Sub-Comissão, para servirem de base aos trabalhos.

A justificação e o esboço são do teor seguinte:

JUSTIFICAÇÃO DO ESDOÇO DE ANTE-PROJECTO PROVISÓRIO

I

A lei que actualmente regula a propriedade e a exploração das minas é a de n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, cujo regulamento baixou com o decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921.

II

A lei vigente sobre a propriedade e a exploração das minas e, sem dúvida, uma lei bem intencionada.

E' que, então (como, infelizmente, ainda hoje) a industria extrativa de minerais, no Brasil, era industria quasi morta e, por isso, a dita lei fez um esforço, no intuito de ver si conseguia reanimar essa industria, lançando-a no caminho da actividade e do desenvolvimento.

Que o esforço foi insufficiente, aí estão os fatos para atestá-lo: os fatos provam que a lei de 15 de janeiro de 1921, e seu regulamento, nenhuma influencia conseguiram exercer sobre a mineração, que continua no mesmo estado de apatia, de sonolencia de quasi completa estagnação.

Na verdade, salvo as honrosas exceções das minas de carvão no Sul, da heroica mina de ouro do Morro Velho, em Villa de Lima, nos arredores de Belo Horizonte, de poucas minerações de ferro e manganês no Estado de Minas, de raras e menores minerações em outros Estados da União, as nossas riquezas minerais, ainda depois da lei de 1921 e seu regulamento, continuaram a dormir, nas jazidas, o sono profundo que dormem nos cemiterios as ossadas humanas.

A lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, foi calçada sobre a lei n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915; as linhas mestras daquela são as mesmas linhas mestras desta.

A lei de 1921 teve em vista, apenas, maiores detalhes sobre as significativas innovações introduzidas pela lei de 1915.

No Brasil, quer na superficie das terras, quer, principalmente, no sub-solo, jazem imensas riquezas minerais inexploradas. E' certo, por um lado, que essas riquezas não teem sido devidamente estudadas e, por isso, não sendo conhecidas na sua qualidade ou natureza, na sua quantidade, no seu valor e importancia, todo esse desconhecimento tem contribuido não pouco para a indiferença que as forças do trabalho e do capital teem mantido para com a industria extrativa dos minerais no nosso vasto país.

Mas, por outro lado, também é certo que uma das causas mais decisivas dessa enorme e prejudicial indiferença, tem sido a falta, no nosso país, de uma boa lei sobre a propriedade e a exploração das minas ou, o que vale o mesmo, sobre a industria extrativa dos minerais.

A referida lei de 15 de janeiro de 1921, que traz a assinatura do Dr. Epitacio Pessoa, então Presidente da Republica e do Dr. Simões Lopes, então ministro da Agricultura, Industria e Comércio, é redigida em 99 artigos, dispostos em 4 titulos, a saber:

Titulo I, com a epigrafe — Do regimen das minas — composto de 6 capitulos (Disposições Preliminares: Da Propriedade das Minas; Do Descoberto da Mina; Das Pesquisas da Mina; Da Lavra da Mina; Da Vizinhança e Servidões da Mina);

Titulo II, com a epigrafe Das Minas pertencentes á União, composto de 3 capitulos (Da licença para as Pesquisas; Da Concessão da Lavra; Da Nulidade, Caducidade e Extinção da Concessão da Lavra);

Titulo III, sem epigrafe, e com 2 capitulos (Disposições Gerais, Disposições Transitórias);

O regulamento dessa lei, de 28 de dezembro de 1921, também assinado pelo presidente Epitacio Pessoa e pelo ministro Simões Lopes, desenvolveu, em alguns detalhes, o pensamento da lei, ficando redigido em 131 artigos, mas guardando perfeita fidelidade á lei, da qual até conservou os mesmos titulos e capitulos e respectivas epigrafes e denominações.

IV

Já ficou dito, acima, que, no Brasil, uma das mais fortes razões pelas quais as forças do trabalho e do capital, productivas e creadoras, não procuraram dedicar-se á industria extrativa de minerais, de tão vastas possibilidades nesta imensa e grandiosa parte da America do Sul, foi sempre a falta de uma boa lei reguladora da exploração das minas. Com effeito, a Monarquia Brasileira, nos 67 annos que durou, de 1822 a 1889, não decretou nenhuma lei especial, reguladora da propriedade e da exploração das minas!

Por força da lei brasileira, de 20 de outubro de 1823, que mandou vigorar no Imperio as Ordenações, leis e decretos promulgados pelos Reis de Portugal até 25 de abril de 1821, o assunto ficou sob a égide das Velhas Ordenações Filipinas de 1603, as quais, no Titulo 26 (Dos Direitos Reais) do Livro II consideravam bem patrimonial do Estado "os vezeiros e minas de ouro, ou prata ou qualquer outro metal" e logo adiante, no Titulo 34 (Das Minas e Metais), constante de 10 parágrafos, estabeleciam regras simples a respeito da exploração dessas minas, regras aliás ditadas por um espirito acentuadamente liberal. Isso, já se vê, no intuito de atrair braços e capitais para a industria extrativa da mineração.

Assim é que o referido Titulo epigrafado das Minas e Metais abria com estas palavras:

"Havemos, por, bem, que toda pessoa possa buscar veas de ouro, prata e outros metais."

E logo adiante (§ 2º):

"E achando algumas pessoas a vea dos ditos metais, o fará saber ao juiz do lugar, em cujo termo a terra estiver, o qual a irá vêr com o *escrivão da Camara*, que a registrará no livro dela com todas as declarações necessarias, e nome do achador, ao qual passará certidão, assinada pelo juiz, do dia em que a registrou. E desse dia a vinte dias será obrigada a tal pessoa a apresentar-se ante o *escrivão da Fazenda*, a quem o cãreggo pertencer, com as mostras de vea, para dela se fazerem ensaios. E achando-se que é proveitosa, a registrará no livro, que em seu poder ha de ter, e passará certidão para o *provedor dos metais* a ir demarcar."

E mais adiante (§ 4):

"E de todos os metais que se tirarem, depois de fundidos e apurados, nos pagarão o quinto em saldo de todos os custos".

E ainda (§ 5):

"E todos os metais, que as partes ficarem, depois de pagos os ditos direitos, sendo primeiro marcados; poderão vender, a quem quizerem, não sendo para fóra do Reino".

E, finalmente (§ 7):

"E os que acharam as vças. não as poderão vender, nem fazer outro partido, sem primeiro n'lo fazerem saber, para vermos se as queremos tomar para nós pelo tanto".

A esse tempo ignorava ainda a velha Metrópole a existência dos riquíssimos terrenos auríferos e diamantíferos da sua colônia do Brasil, os quais, mais tarde, produzindo arrobas e mais arrobas da preciosa colheita, dariam para encher navios que iriam levar a Portugal, como de fato levavam, a abundância e a prosperidade. Na colônia mais tarde descobertos esses terrenos, foram eles submetidos a uma fiscalização tão dura e rigorosa, que acendeu no cérebro dos martires, quais Felipe dos Santos e Tiradentes, o malogrado ideal da Independência Brasileira.

É estranho e lamentável que, tendo a indústria extrativa da mineração conseguido notável surto ao tempo do Brasil Colônia, não houvesse o Brasil Império feito cousa alguma em prol de tal indústria, deixando-a ao abandono, não legislando sobre ela em modo especial e em bases largas que lhe facilitassem a exploração, não criando um serviço eficiente, uma repartição privativa, que tomasse a si a orientação do desenvolvimento de tão auspiciosa fonte de lucros para o erário público e para o capital e trabalho que se quizessem empregar nesse importante ramo de atividade social e económica, tão prospera em outros países, grandes ou pequenos, cujo sub-solo não tem as possibilidades do sub-solo brasileiro.

Realmente, o Brasil Império, mantendo o ponto de vista da antiga Metrópole Portuguesa, de que as minas eram bens patrimoniais do Estado e que assim a ele pertenciam, quer situadas em terras suas, quer situadas em terras das Províncias, dos Municípios ou dos particulares, tratou de favorecer a indústria extrativa de minerais, entrando por uma política que os fatos demonstraram não ser a mais conveniente.

A política seguida foi a de, por varias leis esparsas, succedendo-se a longos intervalos, ir diminuindo sempre as taxas e impostos que gravavam a exploração da indústria extrativa de minerais. Foi, pôde dizer-se, uma política negativa, uma política de abstenção que não deu bom resultado.

É assim que Teixeira de Freitas, já nos últimos tempos do Império (1875), quando publicou a 3ª edição da Consolidação das Leis Civis, articulou:

"Art. 903. Os subditos do Imperio não precisam de autorização para poderem empreender a mineração em terras de sua propriedade por meio de companhias de socios nacionais, e estrangeiros; ficando somente obrigados a pagar os impostos estabelecidos, ou que para o futuro se estabelecerem".

E, em nota a esse artigo:

"Decreto de 27 de janeiro de 1829. O imposto do quinto do ouro (o quinto é a percentagem de 20%) de que trata a Ord. do Livro 2, Tit. 34 § 4º reduzido a 5% pela Lei de 26 de outubro de 1827, foi abolido pelo art. 32 da Lei de 28 de outubro de 1848. Esse imposto do quinto, prevaleceu ainda hoje para os outros metais (decr. 887 de 18 de dezembro de 1851). Quanto ao ouro, pois, o domínio nacional, que se manifestava pela percepção do quinto, e depois pelo abolido do imposto de 5 %, deixa de ser sensível. Isto quanto ás terras do domínio particular, pois que, sendo a mineração em terras nacionais, paga-se a taxa das datas minerais (art. 33 da dita lei de 28 de outubro de 1848)".

"Quanto aos terrenos diamantinos, não é assim; o proprietário particular do solo está sujeito á limitação do domínio nacional, tendo somente um direito de preferencia para arrendamento da lavra (reg. 465 de 17 de agosto de 1846, reg. 1.081 de 11 de dezembro de 1852, reg. 5.955 de 23 de junho de 1875)".

Esqueceu-se o notável consolidador de referir-se á lei n. 1.507, de 26 de setembro de 1867, que, no art. 23, assim dispõe:

"Art. 23. Os estrangeiros poderão isoladamente ou em sociedade, como os subditos do Imperio, requerer e obter concessão para a mineração, ficando revogadas as disposições que lhes vedam tais concessões".

§ I. As concessões das minas ficam sujeitas:

1º, a uma taxa fixa annual de 5 réis por braça quadrada;

2º, a uma taxa proporcional de 2 % do rendimento da mina, liquido das despesas da extração."

Comentando este artigo 23, dizia em 1870 o eminente Candido Mendes:

"É novo direito creado pela presente lei. e de muita importancia para a industria de mineração, ainda tão pouco cultivada entre nós."

Esse art. 23 autorizava o Governo a expedir um regulamento extensivo ás minas do país, de qualquer natureza, a alterar os vigentes regulamentos dos terrenos diamantinos; e arbitrava em 5000 annuaes a taxa da licença para os *Pisqueadores*.

Excusado é dizer que a Monarquia, caia antes que fosse promulgado o prometido regulamento das minas.

VI

Vindo a Republica, em 1889, não quiz ella omitir, na Constituição de 24 de fevereiro de 1891, uma referência ás minas.

As minas passaram a pertencer aos proprietarios das terras em que estavam situadas. Assim, a União só conservou a propriedade das minas existentes em terras suas.

As outras minas foram distribuidas entre os Estados, os Municípios e os particulares (pessoas naturais e jurídicas), conforme a situação dessas minas, respectivamente, em terras dos primeiros, dos segundos ou dos terceiros.

Foi isso um bem? Foi isso um mal? Que razões teriam pesado no animo dos constituintes de 1890 para os conduzirem a essa inovação?

As razões que preponderaram no espirito dos constituintes foram, naturalmente, estas, a saber: com a concentração da propriedade das minas nas mãos de um unico proprietario — o Governo Central — a industria extrativa da mineração nenhum desenvolvimento assumiria; era de esperar que, distribuida a propriedade das minas entre milhares de proprietarios, isto é, entre a parte consideravel da população do país que detem a propriedade das terras, e ainda, entre os diversos Estados e as inumeras Municipalidades, a cousa mudasse de aspecto; os interessados na exploração das minas passando a ser tão numerosos, de todos os rincões do país brotaria a atividade mineira ou mineradora.

Puro engano! Os fatos vieram demonstrar que nenhum estímulo a essa atividade trouxe a inovação introduzida pela Constituição de 1891.

E não é de causar admiração que assim tenha acontecido.

País vastissimo, de escassa população relativa, o Brasil não tem ainda as suas terras devidamente retalhadas.

Predominam nelle as fazendas, estancias e outras grandes propriedades que, embora restos ou fracções das antigas sesmarias, são inda latifundios, maiores ou menores, mas todavia tão grandes que a sua superficie, salvo pequenas excepções, nunca foi trabalhada por uma industria agricola ou pecuaria verdadeiramente digna deste nome.

A lavoura mecanica, a cultura intensiva, os processos modernos de agricultura e zootecnia, ainda não tiveram entrada nos nossos campos, pôde-se dizer assim, de um modo geral.

Lançando o olhar sobre os seus vastos latifundios, os nossos lavradores, nessa luta do homem que quer dominar a natureza, não pôdem pensar sinão nos processos da cultura extensiva: o machado, a foice, e, dias depois, o fogo, preparam em pouco tempo uma grande área para receber a planta ou a semente lançadas aqui e ali, de mistura com as raízes e tocos, presos ao solo como que para embaracarem a cultura, como que para protestarem contra a brutal devastação da floresta de que ficaram por testemunhas e por vingadores.

A esses lavradores nada importa que essas terras, assim mal preparadas, e ainda cada ano enfraquecidas pela esgotante queimada, dentro em breve resultem estereis, porque então,

obertas de capim e abandonadas, vão servir para a criação do gado, rebaixadas a pasto maltratado, onde as raças selecionadas não medram, por falta de boa forragem e pela abundância dos carrapatos: o machado, a foice e as chamas entram de novo em ação e outro grande trecho da mata é sacrificada. E assim sucessivamente.

Esta é, em geral, a lavoura que temos no Brasil.

Até quando esperaremos que o nosso agricultor possa ver que mais vale, em todo sentido, cultivar com carinho, pela cultura intensiva, destocando e arando, um hectare ou dez mil metros quadrados, do que cultivar, barbaramente, pela cultura extensiva, um quilometro quadrado ou um milhão de metros quadrados?

Ao que parece, temos que esperar bastante.

O que é certo, porém, é que, si os nossos proprietários de latifúndios não tinham ainda atingido um grau superior de técnica e de conhecimento na indústria rural, seja agrícola, seja pecuária, não era licito esperar deles mais vivo interesse pela indústria extrativa de minerais, a qual exige ainda maior técnica, ainda maior soma de conhecimentos científicos, ainda maior inversão de capitais.

Erro, pos, cometeu a Constituição de 1891, quando, do patrimônio nacional deslocou para os patrimônios individuais, a propriedade das minas.

Os nossos proprietários de latifúndios, que não tinham sabido tirar o devido proveito da superfície das suas terras, pela indústria agrícola, pela indústria pecuária, pela indústria extrativa de vegetais e animais, não mereciam o premio de receber de mão beijada as riquezas minerais contidas no sub-solo das suas mesmas terras.

Ainda bem que o erro não foi tão grande como podia ser!

E que a Constituição de 1891, transferindo do patrimônio nacional para os patrimônios menores dos Estados, Municípios e pessoas naturais e jurídicas a propriedade das minas existentes nas terras pertencentes a esses patrimônios, não deu a essa propriedade das minas o caráter de intangibilidade que tem as outras propriedades que integram tais patrimônios, as quais sómente sofrem a única restrição da desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e mediante prévia indenização.

Com efeito, operando a transferencia de que se trata, a Constituição de 1891 determinou que a propriedade transferida ficava sujeita ás limitações que fossem estabelecidas por lei a bem da exploração da indústria de minerais ou indústria mineira ou de mineração.

Essa ressalva do legislador constituinte ficou sendo a porta aberta ao legislador ordinário, para dar a este a faculdade de, a bem da exploração da indústria mineira, decretar as medidas razoáveis, sem que os proprietários das terras se pudessem opor a tais medidas, com a alegação de atentarem elas contra a intangibilidade da propriedade individual ou privada.

VII

A inovação introduzida pelo Estatuto Político de 1891, ganhando os proprietários de terras com a propriedade das minas existentes no sub-solo e na superfície delas, não produziu o desejado efeito de interessá-los na exploração da indústria extrativa de minerais.

Além disso, tal inovação veio crear um novo e forte embaraço, até então inexistente, ao desenvolvimento da dita indústria.

O embaraço foi o aparecimento progressivo, e cada vez mais assustador, do condomínio na propriedade das minas. Antes da inovação o proprietário das minas era sempre um só, a saber, o Estado.

Depois da inovação, dado o obito de qualquer proprietário individual, a mina que lhe pertencia, feito o inventário do falecido e julgada a partilha, ou era materialmente retalhada entre os herdeiros, circunstancia embaraçadora da exploração ou, pior ainda, ficava em condomínio, *pro-indiviso*, entre os herdeiros, e isso era outro embaraço, maior que o primeiro, posto á exploração da mina.

Esses dois obstáculos, creados pelo obito do primeiro proprietário da mina, isto é, pela substituição do proprietário único por inumeros herdeiros, se multiplicavam cada vez que morresse qualquer um dos herdeiros, substituído, por sua vez, pelos seus próprios herdeiros.

Tal a situação quando os inventários e partilhas eram proferidos e julgados.

Mas, como acontece muitas vezes no interior do país, nem sempre, por morte de alguém, os interessados se apressam em abrir inventário, e daí a confusão maior de não se saber, em

muitos casos, quais os proprietários de determinada mina, por falta de inventários e partilhas, nunca feitos.

Esse estado de coisas não podia continuar.

Era mister por-lhe um paradeliro.

Dá a lei n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915, com a ementa "regula a propriedade das minas" e com as assinaturas do Presidente Wenceslau Braz e do seu ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, Dr. João Pandiá Calogeras, agora membro desta 9ª sub-comissão.

Essa lei não entrou em execução porque não chegou a ser regulamentada.

Vejamos os principais remedios trazidos por ela.

a) no art. 2º ela dispõe que "a mina constitui propriedade imóvel, distinta do solo, sendo alienável isoladamente".

E' uma regra salutar, favorecedora da industria mineira, que seria grandemente entravada si a mina fosse considerada parte integrante do solo e só com este alienável.

Essa regra foi um tanto abalada pelo Código Civil, que no art. 61 considerou accessorios do solo os minerais contidos no sub-solo.

A despeito desse dispositivo do Código Civil, se deve interpretar que o proprietário do solo pode alienar separadamente o solo (principal) e os minerais do sub-solo (accessorios).

Como se vê, quer o art. 2º da lei, quer o art. 61 do Código Civil, consideram a mina um *bem imóvel*.

Mas, não seria melhor considerar a mina um *bem móvel*?

Parece que sim, pois, quem compra uma mina, compra o direito de extrair os minerais que a constituem, e uma vez extrahidos esses minerais, a mina desaparece por esgotada.

Que especie de *imóvel* é esse que, pela exploração se extingue?

E' verdade que o Código Civil, no mesmo art. 61, considera *imoveis* os produtos orgânicos da superficie do solo, a saber (art. 43): arvores, frutos pendentes destas, matas e florestas.

Mas esses dispositivos do Código Civil precisam ser entendidos em termos habeis: assim, a venda de uma floresta com o solo em que assenta é venda de *imóvel*, mas a venda de uma floresta sem o solo em que assenta, para ser abatida pelo comprador, é venda de *coisa móvel*.

Da mesma maneira, a venda de uma mina, com a declaração de que tal venda não abrange a superficie sobre que a mina repousa ou o sub-solo em que está contida, deve ser considerada venda de *coisa móvel*.

Assim considerada *coisa móvel* a mina, fica a exploração mineira grandemente favorecida, porque desaparecem as exigências da escritura pública, de pagamento de imposto de transmissão e outras.

Aliás, todo o mecanismo da lei de 1915 (lei Calogeras) está mostrando que a mina deve ser considerada *bem móvel*, porquanto:

Por um lado, no art. 1, ela diz "entendem-se por minas, para os efeitos desta lei, as massas minerais ou fosseis existentes no interior ou na superficie da terra e que constituem jazidas naturais das seguintes substancias: ouro, prata, platina, mercúrio, etc." e isto significa que, para os efeitos da lei de mineração ou da industria extrativa de minerais, adquirir uma mina é adquirir direito de extrair os minerais que a constituem estejam eles na superficie da terra ou no sub-solo, abstracção feita dessa superficie ou desse sub-solo, que permanecem no patrimônio do vendedor da mina;

E, por outro lado, no art. 12, ela evidencia que, tanto a mina não é um *imóvel*, que a aquisição dela não se faz mediante escritura pública registrada no livro de transcrições do Registro de Imóveis, sim se faz mediante simples termo lavrado em livro especial desse registro, termo que comprova uma mera comunicação do inventor da mina (atto unilateral) e que, transcrito no livro denominado Registro Geral das Minas, existente no Serviço Geológico do Brasil (Ministério da Agricultura), é o titulo de propriedade da mina, titulo que dá direito á sua exploração;

b) uma outra medida salutar estabelecida pela lei Calogeras é a constante do art. 8º, o qual declara que "é vedado o parcelamento ou divisão material da mina" e dá outras providências.

No direito comum o condomínio, o *pro-indiviso*, é tido como ninho de discordias e, por isso, a qualquer condomínio se permite, a todo momento, requerer a extinção do condomínio, promovendo a divisão material da coisa, si esta é *divisível*, ou a venda em hasta pública e consequente divisão do preço entre os condôminos, quando a coisa é *indivisível*.

No direito mineiro também o condomínio é mal visto; mas como a extinção dele, pela *divisão material da coisa*, dificultaria a exploração da mina, que passaria a constituir muitas fra-

ções ou pedaços, cada um com seu proprietário, é sempre lícito extinguir o condomínio pela venda da coisa e consequentemente repartição do preço entre os condôminos, *ainda mesmo que a mina seja materialmente divisível*, pois que a lei proíbe, sempre, o retalhamento da mina.

Nos inventários a partilha deve ser feita de modo que a mina caiba a um só dos interessados e, si não houver outro meio de se chegar a tal resultado, o juiz mandará vender a mina em hasta pública, entrando o preço obtido para o monte do inventário.

2) ainda se contém outras providências salutaras na lei Calogeras, as quais serão aproveitadas adiante, no esboço de ante-projeto provisório.

A lei Calogeras consta de dois títulos, a saber:

Título I — (das minas em geral), dividido em quatro capítulos (disposições gerais, arts. 1º a 6º; da propriedade das minas, das pesquisas e da lavra, arts. 7 a 22; das servidões, arts. 23 a 29; da polícia da mineração, arts. 30 a 36) e

Título II — (das minas do domínio da União), dividido em quatro capítulos (da pesquisa e da concessão das minas, arts. 37 a 52; da polícia da mineração, arts. 53 a 55; das contribuições, arts. 56 a 58; disposições gerais e disposições transitórias, arts. 59 a 63).

VIII

Terminado o quadriênio Wenceslau Braz, no quadriênio seguinte o Presidente Epitácio Pessoa, em vez de regulamentar a lei Calogeras, preferiu obter do Congresso outra lei de minas e dar a esta o respectivo regulamento: é a lei de 15 de janeiro de 1921 e é o regulamento de 28 de dezembro do mesmo ano, já referidos nas seções I, II e III do presente relatório.

A lei Simões Lopes e seu regulamento seguiram de perto a lei Calogeras e, como esta, procuraram favorecer a indústria extractiva de minerais com providências que visavam tres fins principais, a saber: considerar a mina como coisa distinta do solo para poder ser negociada independentemente deste; remover os obstáculos criados pelo condomínio da mina; vencer a resistência ou inércia dos proprietários de mina que não pudessem ou não quizessem explorá-la.

Isso mesmo é o que se vê da breve exposição de motivos com que o ministro Simões Lopes apresentou ao presidente Epitácio o dito regulamento n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921, a qual abre com estas palavras:

"A lei de minas (n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921), já sancionada por V. Ex., veio preencher sensível lacuna definindo a *propriedade mineral* e assentando as relações entre esta e a *propriedade superficial*, por maneira a permitir que as substâncias minerais—metais, combustíveis, pedras preciosas, sejam exploradas sem prejuízo da *produção agrícola*.

Havia, até qui, a embarçar o desenvolvimento da mineração, no Brasil, como estorvo entre todos insuperável, o estado legal do *condomínio* amplamente generalizado. Isto era suficiente para crear uma situação de todo inextricável para a *primícia das nossas indústrias*, mormente nas regiões mais abundantes em tesouros naturais do sub-solo.

O decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, denota uma exata compreensão dessas dificuldades, e o seu intuito foi remediá-las. E é o conjunto de disposições relativas a sua conveniente execução, que me cabe a honra de submeter ao alto saber jurídico de V. Ex."

Mas o fato é que a lei de 1921 e, principalmente, o seu regulamento, á força de quererem esclarecer e completar o pensamento da lei de 1915, acabaram degenerando em texto no qual o excesso de detalhes dificulta a apreensão dos princípios cardiais e dominantes, texto em que a técnica jurídica deixa alguma coisa a desejar, texto, enfim, sem a necessária clareza e precisão para ser, á primeira vista, assimilado não só pelos proprietários de mina como, mormente, pelos possuidores de capitais a serem invertidos na industria de mineração, pessoas essas, em geral, não habituadas ás dificuldades de um texto legal não bastante claro e incisivo para poder ser compreendido, á primeira leitura, sem maior esforço.

IX

O esboço de ante-projeto provisório, que a seguir oferece o relator da 9ª subcomissão, calcado embora sobre a lei Calogeras, a lei Simões Lopes e seu regulamento, como quer o art. 1º, n. II, do decreto n. 19.684, de 10 de fevereiro de 1931 (que creou a Comissão Legislativa), todavia é uma reforma

que melhora essas leis e regulamentos, reforma que se distingue pelas características seguintes:

I

Está redigida de fôrma a poder entrar logo em execução, independentemente de regulamento.

II

Torna mais clara e completa a distinção entre a mina, do um lado, e, de outro lado, o solo em que assenta ou o sub-solo em que está contida.

III

Considera a mina *propriedade móvel*.

Si, no direito comum ou civil a mina, por aderente ao solo, é um acessório deste, e, portanto, uma propriedade *imovel*, no direito especial da mineração (direito mineiro) ha total desinteresse por essa noção abstrata ou concreta de mina como aderencia ao solo ou sub-solo.

A única coisa interessante para o direito mineiro é a mina como quantidade de mineral solido, liquido ou gazo, destacado ou destacavel do solo ou do sub-solo e, portanto, a única coisa interessante para o direito mineiro é a mina como *coisa móvel*.

Isso permite a negociação da mina sem pagamento de imposto de transmissão e com dispensa da escritura pública, muito embora fiquem em livros especiais, já dos Registros de Imoveis das Comarcas das sedes das minas, já do Ministério da Agricultura os vestígios permanentes de qualquer negociação da mina.

IV

Toma providências mais eficazes contra os embaraços resultantes do condomínio das minas.

V

Reage mais energicamente contra a resistência ou inércia dos proprietários de mina que não querem ou não podem explorá-la.

VI

É mais rigorosa na técnica jurídica, corrigindo assim defeitos das leis congêneres sobre as quais é calcada.

VII

Na forma é mais clara, e no fundo é mais organica e tem mais sistema do que as ditas congêneres.

VIII

Foi concebida e redigida na preocupação de poder ser, á primeira leitura, e sem maior esforço, bem compreendida e assimilada pelos proprietários de mina e pelos capitalistas inclinados á mineração, pessoas em geral não habituadas ás dificuldades de um texto legal não bastante claro e incisivo.

IX

Centralisa no Ministério da Agricultura (Serviço Geológico) a descrição de todas as minas do Brasil, não só as em exploração, como as que de futuro venham a ser descobertas.

X

Remove tm dos maiores obstáculos ao desenvolvimento da mineração, estabelecendo um processo mui sumario, embora perfeitamente garantidor dos direitos das partes, para as questões judiciais entre condôminos ou entre proprietários e exploradores de minas.

XI

Estabelece a competência exclusiva da União para legislar sobre minas, pertencam estas á mesma União, aos Estados, aos Municípios ou á particulares, interpretando por essa maneira a reforma constitucional de 1926.

Com effeito, no seu parecer de 30 de junho de 1927, sobre o problema do Petróleo, o illustre deputado Simões Lopes

como membro da Comissão de Agricultura da Câmara, assim se externou:

"Por essa ocasião (isto é, quando foi da revisão da Constituinte de 24 de fevereiro de 1891) suprimiu-se o n.º 29 do art. 34, que atribuía privativamente ao Congresso a faculdade de — "legislar sobre as terras e minas da propriedade da União".

Parece que o legislador constituinte quiz suprimir a restrição imposta à União de só poder legislar sobre minas de sua propriedade, ampliando esse direito, mesmo no caso em que elas pertenciam aos Estados ou a particulares."

XII

Desterra o embaraço que tem concorrido para desanimar exploradores e para afastar capitais que se queriam dedicar à mineração: tributação triplíce (federal, estadual, municipal) e tendência para majoração do imposto primitivamente estabelecido.

No decreto de concessão da mina é estabelecida a porcentagem da produção bruta que a mina pagará ao Governo e essa porcentagem isenta o explorador de qualquer imposto federal, estadual ou municipal.

Si a mina pertencer a qualquer Estado ou seu município, a esse Estado caberá a porcentagem; nos demais casos (mina pertencente à União, ou a particular), a porcentagem tocará à União.

A porcentagem será de 1 % a 2, 1/2 % do valor do minério ou produção vendida pela mina, de acordo com a importância da produção, sendo que a porcentagem irá subindo conforme for aumentando a produção.

No parecer de um técnico consultado, a porcentagem de 1 % a 2, 1/2 % sobre o valor da produção vendida pela mina, é saber a porcentagem de 1 % a 2, 1/2 % da produção bruta, equivale à porcentagem de 10 % a 25 % dos lucros líquidos da mina.

O parecer desse técnico foi relativo à mineração de ouro em jazidas de rocha primária.

Em certas minerações, muito remuneradoras, como a do petróleo, a porcentagem cobrada pelo Governo poderá ir até 5 % do valor da produção bruta.

A porcentagem deve ser estabelecida sobre o valor da produção bruta, e não sobre os lucros líquidos da empresa mineradora, para evitar questões sobre complicados detalhes de contabilidade, que incluem salários diversos, juros, amortizações, dividendos, compras de maquinismos, etc., etc.

A porcentagem será de 1 % a 5 %, na forma exposta, quando o explorador ou empresa mineradora não for o proprietário da mina, porque, como a seguir se dirá, nesse caso, o explorador, além da porcentagem de 1 % a 5 % que pagará ao fisco a título de imposto, pagará outra porcentagem igual ao proprietário ou proprietários, que, si forem dois ou mais, a ratearão entre si, entrando no rateio o descobridor, quando a mina, além do proprietário ou proprietários, tiver também descobridor que não tome parte na exploração. Portanto, quando o explorador for proprietário da mina, pagará ao fisco, a título de imposto, a porcentagem de 2 % a 10 %.

XIII

Tranquilisa o explorador quando tenha dúvida a respeito de quem seja o proprietário da mina, porque, nesse caso, o explorador, em vez de pagar a determinada pessoa a porcentagem que toca ao proprietário ou proprietários, a depositará em juízo por conta de quem pertencer, e assim fica livre de qualquer demanda do proprietário ou proprietários, que, sem citação do explorador, exercerão seus direitos sobre a quantia depositada.

XIV

Como se vê, o esboço do ante-projeto provisório procurou, quanto pôde, racionalizar o assunto, tornando-o lógico, simples e sem complicações ou obscuridades.

Esbôço de ante-projeto provisório

TÍTULO I

Das minas e sua propriedade

CAPÍTULO I

DAS MINAS E SUA CLASSIFICAÇÃO

Art. 1.º Entendem-se por minas, para os efeitos desta lei, as massas minerais ou fósseis existentes no interior ou na

superfície da terra e que constituem jazidas naturais de substâncias valiosas para a indústria, exploráveis com vantagem econômica.

Art. 2.º E' o art. 3 e seu parágrafo único do regulamento Simões Lopes.

Art. 3.º E' o art. 4º do regulamento Simões Lopes.

Art. 4.º E' o art. 5º e seu parágrafo único do regulamento Simões Lopes.

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 5.º A mina pertence ao proprietário das terras em que está situada, e é um acessório delas nos termos do art. 61 do Código Civil, enquanto não manifestada ao Governo na conformidade do art. 18 e seguintes desta lei.

Art. 6.º Uma vez manifestada ao Governo, a mina é por esta lei considerada *bem móvel* e corresponde à quantidade de mineral que a constitui e pode ser dela extraído, deixando assim de ser acessório do solo, para ser propriedade distinta e separada dele.

Art. 7.º O direito do proprietário sobre a mina é o direito que tem de explorá-la ou lavrá-la, retirando dela os minerais que a constituem, até se esgotarem ou, quando o Governo conceder a exploração da mina a outrem, é o direito que o proprietário tem a porcentagem, estipulada nesta lei, sobre a produção bruta da mina (art. 17).

Art. 8.º A venda de terras particulares, sem ressalva de minas, abrange também estas.

Parágrafo único. O disposto neste artigo vale para a doação, a dação em pagamento, a aquisição em execução de sentença e, em geral, para qualquer alienação judicial ou extrajudicial.

Art. 9.º A alienação de terras públicas (da União, dos Estados, dos municípios) só abrange as minas quando houver declaração expressa nesse sentido.

Art. 10. A hipoteca de terras, sem menção das minas, não abrange estas, e o devedor hipotecário das terras, independentemente da outorga do credor hipotecário, tem o direito de negociar as minas não hipotecadas, uma vez que destine o preço integral das vendas à amortização do débito hipotecário, ou, quando bastar, ao resgate completo desse débito.

Parágrafo único. Executada a hipoteca, antes que o devedor hipotecário tenha negociado as minas não hipotecadas, o arrematante ou adquirente das terras hipotecadas adquire, com estas, as minas nelas situadas.

Art. 11. Nos aforamentos o foreiro, salvo cláusula expressa em contrario, adquire o domínio útil das minas.

Parágrafo único. Si quem der as terras em aforamento for a União, um Estado ou um município, as minas, salvo declaração expressa em contrario, não ficarão aforadas, mas continuarão a ser propriedade plena do senhorio direto das terras aforadas.

Art. 12. Nos usufrutos de terras, o usufrutuário adquire o direito de explorar as minas existentes nelas, por si, ou por outrem a quem ceda o exercício desse direito de explorar as minas do usufruto.

Parágrafo único. O usufrutuário somente pode ceder esse direito a título oneroso e mediante prestações anuais, que continuarão a ser pagas aos nús proprietários, depois da extinção do usufruto das terras, extinção que deixa de pé o direito do explorador das minas até que estas se esgotem.

Art. 13. O usufruto de terras concedidas pela União, Estados ou municípios, não abrange as minas, que continuam propriedade plena do nú proprietário das terras.

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, a mina estiver ou cair em condomínio, e entre todos os condôminos não houver acordo para a alienação ou exploração da mina, qualquer um deles, isoladamente ou com outro ou outros condôminos, poderá requerer a extinção do condomínio, pela venda da mina e consequente repartição do preço entre os condôminos, ainda que a mina seja materialmente divisível, visto como a extinção do condomínio sobre uma mina se faz sempre pela venda da mina e consequente repartição do preço entre os condôminos, vedando esta lei a divisão material da mina.

§ 1.º O requerimento inicial da extinção pedirá a citação de todos os condôminos para a primeira audiência do juízo (que será sempre o da sede da mina), se houverem em peritos (engenheiros) que façam a avaliação da mina.

§ 2.º Os condôminos ausentes da comarca ou desconhecidos, serão citados por edital com o prazo de 90 dias.

§ 3.º Os peritos serão tres, a saber: um nomeado pelo requerente, outro pelos citados e o terceiro pelo juiz, os quais farão a pericia de arbitramento ou avaliação nos termos do direito comum, que regerá todos os incidentes da pericia.

§ 4.º Si os citados não acordarem em um perito unico o nomearem dois ou mais, entre estes sorteará o juiz o que deve funcionar, cabendo ao juiz nomear o perito dos citados, quando estes forem reveis ou nenhum perito designarem.

§ 5.º Feita a avaliação, será a mina levada á praça, nos termos do direito comum que rege as praças em execução de sentença, permitidos, todavia, embargos relevantes, de qualquer natureza, e especialmente embargos consistentes em ter sido excessiva ou insuficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o dito direito comum que rege as praças, cabendo agravos da sentença que julgar os embargos e não ficando, portanto, salvo ás partes o recurso ás vias ordinarias.

Art. 15. Antes de entrar em juizo o pedido de extinção (art. 14), o estado de condominio não constitue embargo á exploração da mina, uma vez que qualquer condominio, por si, ou aliado a outros condominios, póde manifestar a mina ao Poder Público e uma vez que, por qualquer modo manifestada a mina ao Poder Público (arts. 21, 22, 23), fica ella desembaraçada para a exploração, pelo proprietario (unico ou coletivo), ou, na falta deste, por estranho, com obrigação, para este, de pagar ou, havendo dúbida, de depositar em juizo, a percentagem que, na conformidade desta lei, toca ao proprietario ou co-proprietarios quando a exploração da mina é feita por estranho (art. 17).

Paragrafo unico. Uma vez requerido, ao Governo (Ministerio da Agricultura), pelo proprietario ou por um estranho, o decreto de concessão do direito de lavrar a mina, não é mais licito a nenhum dos condominios promover a extinção do condominio sobre a mina.

Art. 16. A União poderá desapropriar qualquer mina, quando julgar que a exploração desta é de necessidade ou utilidade pública (Codigo Civil, art. 590).

Art. 17. A percentagem que toca ao proprietario da mina quando a exploração desta é feita por estranho, seja este descobridor de mina nova, seja explorador de mina já conhecida, é a percentagem de 1 % a 5 % do valor do minerio ou produção vendida pela mina, calculada essa percentagem de acordo, já com a natureza da mina, já com a importancia da produção, sendo que a percentagem irá subindo conforme for aumentando a produção bruta da mina — o que tudo constará do decreto de concessão de exploração.

Paragrafo unico. Sendo a mina propriedade de condominios, cada um destes receberá parte da percentagem correspondente ao seu quinhão no condominio, e si a mina tiver descobridor, que não tome parte na exploração, entrará elle no rateio, como si fosse condomino com quinhão igual ao do maior condomino.

TITULO II

Da exploração das minas

CAPITULO I

DO MANIFESTO DAS MINAS BRASILEIRAS

Art. 18. Todas as minas do país devem ser manifestadas ao Poder Público, quer as já conhecidas, estejam ou não em exploração, quer as que de futuro venham a ser descobertas.

Art. 19. Toda a empresa, individual ou social, que estiver explorando uma mina, deverá manifesta-la ao official do Registro de Imoveis do local da mina, dirigindo-lhe o seguinte requerimento, em duplicata, dentro de seis meses da vigencia desta lei, sob pena de multa, applicavel pelo coletor federal no municipio, a qual será de 100\$ no primeiro mês, de 200\$ no segundo, de 400\$ no terceiro, e assim successivamente:

Manifesto de mina de ouro (ou do que fôr), em exploração.

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Ilmo. Sr. Official do Registro de Imoveis.

A empresa que está explorando neste 1º (ou 2º, etc.) distrito, a mina de ouro (ou do que fôr), denominada (ou sem denominação), vem manifestar ao Poder Público a mesma mina, com as seguintes declarações:

manifestar ao Poder Público a mesma mina, com as seguintes declarações:

a) breve historico da mina, desde o inicio da exploração, si possível;

b) breve descrição das instalações e obras de arte, subterraneas ou superficiaes, destinadas á extração e ao tratamento do minerio;

c) quantidade e valor do mineral ou do metal extraído anualmente, desde o inicio da exploração, ou ao menos nos ultimos anos;

d) si a empresa exploradora é proprietaria, concessionaria (ou o que fôr) da mina e, no caso de não ser proprietaria da mina, o nome do proprietario desta.

Requer que, transcrito integralmente este manifesto no livro competente do cartorio, seja por V. E. enviado um exemplar ao Ministerio da Agricultura (Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil), restituindo V. S. o outro exemplar ao suplicante, para seu documento, devidamente rubricado por V. S. em todas as paginas.

(Logar e data):

Pela empresa exploradora, Fulano (proprietario, gerente ou o que fôr).

(Sem selo).

Art. 20. No primeiro semestre de cada ano a empresa exploradora deverá manifestar ao official do Registro de Imoveis o rendimento da mina no ano anterior, sob pena da mesma multa do art. 15.

Paragrafo unico. O requerimento para o manifesto do rendimento, será como o do art. 19, mas conterá apenas a declaração da quantidade e valor do mineral ou do metal extraído no ano anterior, e ainda as declarações da letra d do artigo 19.

Art. 21. Todo proprietario de mina já conhecida, mas em inatividade, deverá manifesta-la ao official do Registro de Imoveis do local da mina, dirigindo-lhe o seguinte requerimento, em duplicata, dentro de seis meses da vigencia desta lei:

Manifesto de mina de ouro (ou do que fôr), já conhecida, mas em inatividade.

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Ilmo. Sr. Official do Registro de Imoveis.

Fulano, com domicilio em proprietario (ou co-proprietario) da mina de ouro (ou do que fôr), denominada (ou sem denominação), sita neste 1º (ou 2º, etc.) distrito, vem manifestar ao Poder Público a mesma mina, com as seguintes declarações:

a) igual á letra a do art. 23 do regulamento Siqueira Lopes;

b) igual á letra b do dito art. 23;

c) igual á letra c do dito art. 23, com acrescimo da seguinte: "si por testemunhas (de duas a seis), indicados os seus nomes, domicilios e profissões";

d) igual á letra e do dito art. 23;

e) substituir a letra f do dito art. 23, pelo seguinte: "descrição da mina e, quanto possível, tamanho (em metros quadrados) da área superficial occupada por ella, ou de área em cuja superficie o minerio é notado á simples vista ou por excavações superficiaes";

f) substituir a letra g do dito art. 23 pelo seguinte: "distancia e obstaculos de comunicação a vencer entre a mina e o caminho mais proximo, e natureza desse caminho e sua distancia até encontrar o ponto mais acessivel servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar."

g) igual á letra h do dito art. 23.

Requer que, transcrito integralmente este manifesto no livro competente do cartorio, seja por V. S. enviado um exemplar ao Ministerio da Agricultura (Serviço Geologico e Mineralogico do Brasil), restituindo V. S. o outro exemplar ao suplicante, para seu documento, devidamente rubricado por V. S. em todas as suas paginas.

Logar e data.....

O proprietario, Fulano (sem selo).

Paragrafo unico. As minas da União, dos Estados e dos municipios serão manifestadas ao Registro de Imoveis da União, do Estado ou do municipio respectivo de acordo com a legislação local.

da situação, respectivamente, pelo coletor federal auxiliado pelos agentes do imposto de consumo da coletoria, pelo coletor estadual, e pelo prefeito municipal, em requerimento contendo as declarações constantes deste art. 21.

Art. 22. Si, decorrido o prazo de 6 meses de que fala o art. 21, o proprietário da mina não a manifestar, qualquer pessoa (física ou jurídica) poderá manifestá-la, com o seguinte requerimento:

Manifesto de mina de ouro (ou do que for), já conhecida mas em inatividade.

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Ilmo. Sr. oficial do Registro de Imóveis:

Fulano, com domicílio em....., de profissão tal....., tendo ciência de que neste 1º (ou 2º, etc.) distrito, existe uma mina de ouro (ou de que for), denominada..... (ou sem denominação), e tendo igualmente ciência de que o seu proprietário não a manifestou ao poder público nos termos do art. 21, da lei....., vem o suplicante manifestá-la, na conformidade do art. 22 da mesma lei, com as seguintes declarações (as mesmas declarações do anterior art. 21 deste esboço).

Requer que, transcrito integralmente este manifesto no livro competente do cartório, seja por V. S. entregue um exemplar dele ao proprietário (ou a um dos co-proprietários) da mina (ou ao curador de Ausentes, quando não for conhecido nenhum dos proprietários), restituindo V. S. um dos exemplares ao suplicante, para seu documento, devidamente rubricado por V. S. em todas as páginas, e remetendo V. S. o terceiro exemplar ao Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil), com a declaração nela lançada por V. S., de que entregou um exemplar idêntico ao proprietário (ou a um dos co-proprietários) da mina (ou ao curador de Ausentes, quando não for conhecido nenhum dos proprietários, caso em que o dito curador promoverá a arrecadação da mina, nos termos do direito comum, citando por editais os proprietários desconhecidos, para que venham habilitar-se como proprietários, não prosseguindo a arrecadação nos ulteriores tramites, visto que, em casos tais, o único fim dela é a verificação de quem seja o proprietário).
Fulano, manifestante não proprietário (sem selo).

Art. 23. Todo aquele que descobrir uma mina, em terras suas, ou em terras alheias, sejam estas de particular, da União, de um Estado ou de um município, tem o direito de manifestá-la ao poder público, com o seguinte requerimento:

Manifesto de mina de ouro (ou do que for), agora descoberta.

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Ilmo. Sr. oficial do Registro de Imóveis:

Fulano, com domicílio em....., de profissão tal....., tendo descoberto neste 1º (ou 2º, etc.) distrito, uma mina de ouro (ou do que for), a qual deu o nome de "mina de ouro do.....", vem manifestá-la com as seguintes declarações:

- a) igual á letra a do art. 23 do regulamento Simões Lopes;
b) igual á letra b do dito art. 23;
c) igual á letra c do dito art. 23;
d) igual á letra e do dito art. 23;
e) igual á letra e do art. 21 deste esboço;
f) igual á letra f do art. 21 deste esboço;
g) igual á letra h do dito art. 23.

Requer que, transcrito integralmente este manifesto no livro competente do cartório, seja por V. S. entregue um exemplar dele ao proprietário (ou a um dos co-proprietários) da mina (ou ao curador de Ausentes, quando não for conhecido nenhum dos proprietários), restituindo V. S. um dos exemplares ao suplicante, para seu documento, devidamente rubricado por V. S. em todas as páginas e remetendo V. S. o terceiro exemplar ao Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil), com a declaração nela lançada por V. S., de que entregou um exemplar

idêntico ao proprietário (ou a um dos co-proprietários) da mina (ou ao curador de Ausentes, quando não for conhecido nenhum dos proprietários, caso em que o dito curador promoverá a arrecadação da mina, nos termos do direito comum, citando por editais os proprietários desconhecidos, para que venham habilitar-se, não prosseguindo a arrecadação nos ulteriores tramites, visto que, em casos tais, o único fim dela é a verificação de quem seja o proprietário).

Fulano, manifestante desconhecido (sem selo).

Art. 24. As plantas e amostras da letra b dos arts. 21, 22 e 23, serão pelo manifestante entregues ao oficial do Registro de Imóveis, que as remeterá ao Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil), as primeiras por via postal e as segundas por via terrestre ou marítima com frete a ser pago pelo dito ministério.

Art. 25. O acesso a qualquer mina, já conhecida ou que se suspeite existir, é livre a qualquer visitante, às suas próprias expensas, não podendo o dono das terras crear embargo ao visitante, que, em caso de necessidade, recorrerá á polícia local, que lhe deverá prestar mão forte, para que a visita possa ser efetuada.

§ 1.º O visitante tem o direito, não só de ver e observar a mina, como de tirar fotografias, fazer plantas e desenhos, proceder a medições e retirar amostras em quantidade não superior a um metro cubico, tudo isso independentemente de qualquer indenização ao proprietário.

§ 2.º O visitante poderá, outrossim, fazer poços e verificações para sondagens, indenizando o proprietário do prejuizo que porventura a este causar.

§ 3.º A indenização será fixada por pericia de arbitramento, nos termos dos §§ 1.º a 4.º do art. 14, sendo que, julgado o arbitramento, a parte poderá vir com embargos a elle, que serão processados e julgados na conformidade do § 5.º do mesmo art. 14.

Art. 26. Nos Cartórios de Registro de Imóveis haverá um livro, no qual serão copiados e transcritos, por inteiro, todos os manifestos de minas da circumscrição, quer se refiram a minas em exploração, quer a minas já conhecidas e em inatividade, quer a minas só então descobertas. Mas no Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil) os livros serão três: um para as cópias ou transcrições dos manifestos de minas em exploração, outro para idêntico fim quanto ás minas conhecidas, mas em inatividade, outro para idêntico fim quanto ás minas na ocasião descobertas.

§ 1.º Essas transcrições, tanto nos Registros de Imóveis, como no Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil), serão gratuitas, cobrando-se das partes, segundo o direito comum, as certidões que pedirem, quer em relatório, quer *verbo ad verbum* ou em inteiro teor.

§ 2.º Esses livros, tanto nos Registros de Imóveis, como no Ministério da Agricultura, poderão ser compulsados por qualquer pretendente, para leitura ou para tomada de notas e apontamentos ou para extração de cópias, isto gratuitamente e sem que se indague do pretendente o interesse que tem no caso.

§ 3.º Os Registros de Imóveis e o Ministério da Agricultura, além desses livros principais, poderão ter outros auxiliares, que não só facilitem ás partes achar nos livros principais a mina que procuram, como também facilitem aos funcionários públicos o prestar as informações verbais que são obrigados a dar ás partes.

Art. 26 bis. O descobridor de uma mina, mesmo antes de manifestá-la ao oficial do Registro de Imóveis do lugar, pôde dirigir a esse official a seguinte Declaração de Descoberta, afim de desde logo ficar assegurada a sua prioridade ao direito de descobridor: "Ilmo. Sr. official do Registro de Imóveis — O abaixo assinado, de profissão tal..... morador em..... e de passagem por esta comarca, tendo descoberto uma mina de ouro (ou do que for), no 1º (ou 2º, etc.) distrito ou município de..... em terras da situação denominada....., pertencendo a fulano (ou que limita com sicrano, beltrano, etc.), vem perante V. S. fazer a presente Declaração de Descoberta, e protesta manifestar a V. S. a mina, dentro do prazo de 3 meses. Requer que, copiado no livro de Manifestos de Minas esta declaração, seja restituída ao suplicante para seu documento, no qual V. S. lançará a anotação de que foi copiado no Livro de Manifestos de Minas do Cartório....., lugar, data, assinatura (sem selo)".

CAPÍTULO II

DO DECRETO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE LAVRAR A MINA

Art. 27. Manifestada a mina no Registro de Imóveis, começa daí a correr o prazo de 6 meses, dentro do qual o

manifestante poderá, si quizer, requerer ao Ministerio da Agricultura o decreto de concessão do direito de lavrar a mina.

Paragrafo unico. Esse requerimento, dirigido ao ministro da Agricultura, com selo federal de 50\$, será pelo requerente entregue ao official do Registro de Imoveis do local da mina, que, com officio, o enviará, pelo Correio, ao referido ministro (Servico Geologico e Mineralogico do Brasil).

Art. 28. Decorrido o prazo de 6 meses do artigo anterior, sem que o manifestante tenha requerido o decreto de concessão do direito de lavrar a mina, será esta considerada em disponibilidade para outros que solicitem tal decreto, por intermedio do dito official, ao Ministerio da Agricultura.

Art. 29. Quando o decreto de concessão do direito de lavrar a mina for a favor de um ou mais condomínios que o houverem requerido, e existir algum condominio não contemplado no decreto por não ter querido tomar parte na exploração da mina, a elle caberá a percentagem do art. 17 desta lei, na proporção do seu quinhão de co-propriedade.

Art. 30. No caso do artigo anterior e bem assim no caso do art. 17, sempre que o interessado no recebimento da percentagem ou de parte dela, não a quizer ou puder receber, por qualquer motivo, o explorador da mina se desobrigará depositando a quantia, por conta de quem pertencer, no juizo competente do local da mina, e nesse juizo o interessado ou os interessados a levantarão, provando o seu direito, sem intervenção obrigatoria, nem despesas, por parte do explorador da mina.

Art. 31. Qualquer interessado no recebimento da percentagem, que será paga anualmente, terá direito de examinar a escrituração da empresa exploradora, e, no caso de divergencia, terá direito á ação preparatoria de exhibição de livros, nos termos do direito comum, mas o exame e a exhibição só atingirão os livros em que estiver escriturada a produção bruta e sua venda.

Art. 32. E' o art. 90 do reg. Simões Lopes, cujas clausulas sofrerão as seguintes alterações:

a) a clausula II do reg. Simões Lopes será substituida pela seguinte:

II — a área superficial da concessão será a da Planta a que se referem os arts. 24, 22 e 23 na respectiva letra b do presente ante-projeto) ou a de outra planta que, apresentada pelo pretendente, for aprovada pelo Ministerio da Agricultura, nos limites das tabelas A e B (anexas ao presente ante-projeto), limites que o Ministerio, nos casos concretos, poderá alterar para mais, a bem da exploração da mina.

b) a clausula III do reg. Simões Lopes será substituida pela seguinte:

III — prevalece, para a área subterranea, o disposto no art. 52 e seus paragrafos 1º e 2º deste Esboço de ante-projeto.

c) á clausula VI e última do art. 90 do reg. Simões Lopes se acrescentará mais a seguinte clausula:

VII. O imposto de mineração será a percentagem de 1 % a 5 % do valor da produção bruta vendida pela mina e será fixado no decreto de concessão de exploração, de accordo com o criterio estabelecido no art. 17 (deste ante-projeto), ficando a exploração mineira isenta de qualquer outro imposto federal, estadual ou municipal.

Quando a empresa exploradora, por ser a proprietaria da mina, não estiver sujeita ao pagamento da percentagem do art. 17, pagará o imposto em dobro.

O imposto será pago ao Estado quando a mina pertencer a elle ou a seu municipio; nos demais casos será pago á União Federal.

Art. 33. E' o art. 91 do reg. Simões Lopes.

Art. 34. Do titulo de concessão, o que fala o artigo anterior, não será dispensado o proprietario da mina (empresa particular, Estado, municipio mesmo quando seja elle o explorador).

Paragrafo unico. Quando a mina pertencer á União, o esta decidir explora-la, tal decisão também constará do decreto.

Art. 35. E' o art. 92 do reg. Simões Lopes.

Art. 36. E' o art. 93 do reg. Simões Lopes, ao qual se acrescentará o seguinte:

§ 4.º As taxas anuais não serão cobradas quando a mina estiver sendo explorada por quem, no momento da concessão da exploração, era seu proprietario.

§ 5.º As taxas anuais serão cobradas pelo Estado, quando a mina pertencer a elle ou a algum dos seus municipios; nos demais casos serão cobradas pela União.

Art. 37. E' o art. 95 do reg. Simões Lopes.

Art. 38. E' o art. 96 do reg. Simões Lopes.

Art. 39. E' o art. 97 do reg. Simões Lopes.

Art. 40. E' o art. 101 do reg. Simões Lopes.

Art. 41. E' o art. 102 do reg. Simões Lopes.

CAPITULO III

DA NULIDADE, CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA CONCESSÃO DO DIREITO DE LAVRAR A MINA

Art. 42. E' o art. 104 do reg. Simões Lopes.

Art. 43. E' o art. 105 do reg. Simões Lopes.

Art. 44. E' o art. 106 do reg. Simões Lopes.

Art. 45. E' o art. 107 do reg. Simões Lopes.

CAPITULO IV

DAS VISINHANÇAS DA MINA

Art. 46. E' o art. 59 do reg. Simões Lopes, eliminadas as palavras "pesquisa" e "pesquisados" e acrescentando-se no final do § 2º as palavras "de oleo — dutos e de condutos semelhantes".

Art. 47. E' o art. 60 do reg. Simões Lopes.

Art. 48. E' o art. 61 do reg. Simões Lopes, substituindo o paragrafo unico pelo seguinte:

Paragrafo unico. A indenização será fixada mediante pericia de arbitramento, feita conforme os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 14, sendo que, julgado o arbitramento, a parte poderá vir com embargos a elle, que serão processados e julgados na conformidade do § 5º do mesmo art. 14.

Art. 49. E' o art. 62 do reg. Simões Lopes, e seu paragrafo unico.

Art. 50. Em exploração uma mina qualquer, o explorador tem direito de trabalhar os veios ou massas de minério que se prolonguem, quanto se prologarem.

§ 1.º Si esse trabalho for subterraneo e profundo, de maneira a deixar aos proprietarios das superficies correspondentes a plena utilização destas, tais proprietarios não têm direito de ser ouvidos sobre a exploração mineira, nem de embaraça-la.

§ 2.º Si o dito trabalho for superficial ou pouco profundo, de maneira a estorvar aos proprietarios das superficies correspondentes a utilização destas, tais superficies serão consideradas servidões da mina e os proprietarios delas terão direito a indenização, na conformidade do paragrafo unico do art. 48 deste Esboço de ante-projeto.

Art. 51. E' o art. 66 do reg. Simões Lopes.

CAPITULO V

DA FISCALIZAÇÃO E POLICIA DAS LAVRAS

Art. 52. E' o art. 108 do reg. Simões Lopes, eliminadas as palavras "pesquisa e", e acrescentados os seguintes paragrafos:

§ 1.º A fiscalização do cumprimento das leis e regulamentos sobre o serviço das minas será exercido por funcionarios federais.

§ 2.º E' o § 2º do art. 110 do reg. Simões Lopes.

§ 3.º E' o § 3º do art. 110 do reg. Simões Lopes.

§ 4.º E' o § 4º do art. 110 do reg. Simões Lopes.

§ 5.º E' o art. 117 do reg. Simões Lopes.

Art. 53. E' o art. 109 do reg. Simões Lopes.

Art. 54. E' o art. 112 do reg. Simões Lopes, eliminado o seu paragrafo unico.

Art. 55. E' o art. 113 do reg. Simões Lopes, eliminadas as palavras "de pesquisa, e principalmente os".

Paragrafo unico. E' o paragrafo unico do art. 113 do reg. Simões Lopes, substituida a expressão "diretores das minas" por "diretores dos serviços de lavra".

Art. 56. E' o art. 114 do reg. Simões Lopes, e respectivo paragrafo unico.

Art. 57. E' o art. 115 do reg. Simões Lopes.

Art. 58. E' o art. 116 do reg. Simões Lopes.

CAPITULO VI

DOS FISCADORES

Art. 59. E' o art. 103 do reg. Simões Lopes, substituida a expressão "uma ou duas pessoas" pela expressão "uma ou mais pessoas", bem assim substituida a expressão "dominio da União" por "dominio da União, dos Estados e dos municipios".

Parágrafo único. E' o do reg. Simões Lopes, eliminada a palavra "pesquisas".

Art. 60. Os fazedores de ouro o venderão à Coletoria Federal do município, onde serão pagos em dinheiro à vista, pelo preço da tabela feita pelo Ministério da Agricultura (Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil).

TÍTULO III CAPÍTULO ÚNICO DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 61. E' o parágrafo único do art. 121 do reg. Simões Lopes, substituída a palavra "dessa" por "desta".

Art. 62. E' o art. 122 do reg. Simões Lopes, substituída a palavra "regulamento" por "lei".

Art. 63. E' o art. 123 do reg. Simões Lopes, substituídas as palavras "regimen da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921" por "regimen da presente lei".

Art. 64. E' o art. 124, do reg. Simões Lopes, sem o parágrafo único.

Art. 65. E' o art. 125 do reg. Simões Lopes, substituídas as palavras "art. 123 deste regulamento" por "art. 63 desta lei".

Art. 66. E' o art. 126 do reg. Simões Lopes, substituída a palavra "Regulamento" por "Lei".

Art. 67. E' o art. 127 do reg. Simões Lopes, substituídas as palavras "Fica creado o Conselho Superior das Minas" por "Fica mantido o Conselho Superior das Minas".

Art. 68. E' o art. 128, do reg. Simões Lopes, substituída, no parágrafo único, a expressão "da lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921" por "da presente lei".

Art. 69. O Serviço Geológico e Mineralógico do Brasil (Ministério da Agricultura), terá aparelhagem completa para poder fazer análise qualitativa e quantitativa de todas as amostras de minério que lhe forem enviadas na conformidade da letra b dos arts. 21, 22 e 23 desta lei.

Art. 70. No dito serviço haverá um livro em que serão copiadas todas as análises constantes do artigo anterior, declarando-se ao pé de cada análise a data em que foi feita.

Art. 71. Cada análise constante do artigo anterior, será remissão à folha do livro de Inscrição de Minas em que estiverem os assentamentos da mina cujo minério foi analisado.

§ 1.º Esses assentamentos constarão de toda as informações e dados que o dito Serviço tiver sobre a mina em questão, assentamentos que irão sendo progressivamente acumulados por quaisquer informações e dados que o dito Serviço for obtendo a respeito da mesma mina.

§ 2.º Aos livros constantes deste artigo e do anterior, aplica-se o disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do art. 22.

Art. 72. Esta lei entrará em execução nos prazos do art. 2.º da introdução do Código Civil, independentemente de regulamento.

A. 9.ª Sub-Comissão passou em seguida a realizar numerosas sessões públicas, em que tomaram parte não só pessoas convidadas para esse fim, como outras que espontaneamente compareceram, interessadas, todas, nos problemas da indústria extrativa de minerais, na metalurgia e na metalurgia. Além disso, varias outras pessoas enviaram à Sub-Comissão as suas sugestões e indicações, por escrito.

A Sub-Comissão, depois de apreciados todos esses elementos, oferece, para ser publicado durante prazo não inferior a 60 dias, na conformidade do art. 1.º, n. V, do decreto que criou a Comissão Legislativa (n. 19.684, de 10 de fevereiro de 1931), o seguinte

ANTE-PROJETO PROVISÓRIO

Parte geral

TÍTULO I

Das minas e sua propriedade

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DAS MINAS

Art. 1.º Entendem-se por minas, para os efeitos desta lei, as massas minerais ou fósseis existentes no interior ou na superfície da terra e que constituem jazidas naturais de substancias valiosas para a industria, exploráveis com vantagem economica.

Nota I — E' a reprodução do art. 1.º do esboço acima.

Nota II — O dito esboço, na sua definição de mina, aproveitou algo do art. 1.º da lei Calogeras (lei n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915) e algo do art. 2.º da lei e do regulamento Simões Lopes (lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921 e reg. n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921); sendo, contudo, mais conciso que essas leis e regulamentos.

Nota III — Julgou o esboço dever ser conciso no art. 1.º, onde deu a definição de minas, porque, a completar esse artigo, vinha o art. 4.º, onde deu a classificação das minas.

Nota IV — O reg. Simões Lopes, apesar de, no art. 5.º, dar a classificação das minas, foi prolixo no art. 2.º, onde deu a definição de mina.

Nota V — Quando foi escrito o art. 1.º do esboço, ignorava a Sub-Comissão o que se tinha passado, a respeito do assunto, no Conselho de Minas, do Estado desse nome, na sessão de 5 de março de 1929.

Ultimamente, com officio de 4 de agosto de 1931, o secretario da Agricultura do dito Estado remeteu a Sub-Comissão valiosa contribuição, qual a constante dos pareceres emitidos naquela sessão pelos conselheiros Drs. Joaquim Furtado de Menezes (tambem catedrático da Escola de Minas de Ouro Preto), Benedicto José dos Santos (tambem diretor da Indústria e Comércio, da Secretaria de Agricultura do Estado), Alvaro da Silveira (tambem engenheiro chefe da Comissão Geografica do Estado e catedrático da Escola de Engenharia da Universidade de Belo Horizonte), A. Chalmers (tambem diretor da St. John del Rey Mining Co., Limited, de Morro Velho).

O conselheiro Dr. Benedicto dos Santos critica vivamente a definição de mina, dada no art. 2.º da lei e repetida no art. 1.º do reg. Simões Lopes, pois é de opinião: a) que não tem sentido as palavras "além das minas propriamente ditas"; b) que, cientificamente falando, não ha corpos "semi-metallícos"; c) que, enfim, minereos são somente as "substancias metallíferas".

A critica, que é triplíce, procede, pelo menos quanto a primeira parte e a segunda parte.

Não é que a Sub-Comissão pense que seja sem sentido a expressão "além das minas propriamente ditas".

As "minas propriamente ditas" do art. 2.º (da lei e reg. Simões Lopes), são, ao que parece, tendo em atenção os artigos 1.º e 7.º (da mesma lei e reg.), as que estão operando em trabalhos de "extração e de tratamento" do dito art. 1.º e as que, não estando a operar, estão contudo aparelhadas para operar (dito art. 7.º).

Mas esses arts. 1.º e 7.º são inaceitáveis: por isso, foram repellidos pelo Esboço acima.

E' sabido que a mina, o trabalho mineiro, a industria extrativa, a que extrac do solo a materia prima, o minério, atrac em torno de si outras atividades, outras industrias.

Quasi sempre, a boca da mina ou porto dela está a usina de fusão, a metalurgia: esta já não é mais a industria extrativa, é antes a industria maquinofatureira, que opera sobre a materia prima extraída por aquela.

O esboço, como adeante se verá, instituiu uma inovação qual a de considerar a mina uma coisa móvel, a saber, a massa mineral a ser extraída.

Extraída essa massa, esgotada e extinta está a mina, e o dono desta, si não era tambem o dono do solo, se afasta, e o dono do solo recupera sobre este a plenitude dos seus direitos, livre de todas as servidões impostas ao seu solo em beneficio da exploração mineira.

Mas, si o dono da mina, que não era proprietario do solo, adquiriu uma fração deste para os serviços da mina, edificou nessa fração ou fóra dela, instalou maquinas ou veículos, introduziu animais e objetos moveis, todas essas coisas, que eram accessorios da mina, mas não a propria mina, extinta esta, passam a ser coisas principais no patrimonio do mineiro, que só as perderá a favor do proprietario do solo, si este indenizar.

A segunda parte da critica é tambem procedente.

Quanto a terceira parte da critica: nas industrias se dá o nome de minerias ás substancias minerais donde se extraem não só corpos simples (metais e metaloides), como tambem corpos compostos (petróleo, etc.). Costuma-se dizer que o chiste betuminoso é um minério donde se extrac petróleo. Não é absurdo chamar de minério de enxofre aquele mineral, que, distilado rapidamente dá o enxofre em pó e, distilado lentamente, dá a flôr de enxofre.

Como quer que seja, de todo o exposto o que se conclue é que o art. 1.º do Esboço acima, reproduzido no art. 1.º deste ante-projeto provisório, conciso como é, e suficiente, escapa a todas essas censuras.

Art. 2.º Não se consideram *minas* e reputam-se *pedreiras*, as massas rochosas que forneçam materiais de construção, calcários e marmores, as saibreiras, as barreiras, os depósitos de areia, pedregulhos, ocras, turfas, kaolim, talco, gesso; os depósitos superficiais de sal de cozinha (sal gema), de nitratos e de fosfatos e os existentes em lapas e cavernas.

§ 1.º Não se consideram *pedreiras* e reputam-se *minas* os depósitos, de alto valor industrial, de mica, amianto, quartzo hialino, areias de minério de ferro (jacutinga), sal gema, nitrato e fosfato.

§ 2.º A exploração das *pedreiras* depende exclusivamente do proprietário do solo e ficam estas apenas sujeitas às disposições de polícia e aos regulamentos locais, quando forem exploradas a céu aberto, e às disposições de polícia quanto à segurança e higiene das minas, quando houver trabalhos subterrâneos.

Nota I — O § 2.º reproduz o parágrafo unico do art. 3.º do reg. Simões Lopes.

Nota II — O § 1.º e o art. 2.º diferem dos seus correspondentes na lei Calogeras (letra a do § 1.º do art. 1.º) e na lei (art. 3.º) e regulamento (art. 3.º) Simões Lopes.

Nota III — O § 1.º e o art. 2.º foram redigidos para serem adotadas umas e rejeitadas outras das sugestões do dito Conselho de Minas na sua referida sessão de 5 de março de 1929.

O Estado de Minas, nas concessões que a particulares tem feito das terras devolutas estaduais, reservou sempre para si a propriedade das minas contidas em tais terras.

Alega o Estado que nessas terras podem ser descobertos depósitos ou jazidas, de alto valor industrial, de amianto, mica, quartzo para optica (hialino) e jacutinga.

Quer, pois, que se modifique a lei, afim de que tais depósitos sejam considerados não *pedreiras*, caso em que, pertenceriam aos concessionários das terras, mas sim *minas*, caso em que pertenceriam ao Estado, que os poderia conceder aos descobridores ou a quem entenda que possam explorá-los.

A pretensão do Estado tem procedencia.

O conselheiro Dr. Benedicto dos Santos diz: "É um absurdo, que salta aos olhos de qualquer leigo no assunto, considerarem-se *pedreiras* as jazidas de *amianto*; pois, o amianto é pedra de construção."

"O amianto, hoje procuradíssimo pelos mercados estrangeiros, pode atingir a preços muito elevados, servindo ele para varios misteres industriais, onde não figura valor industrial como material de construção."

"A *mica*, cujo preço por tonelada póda atingir até 30 contos de réis; mineral esse tão interessante e de tão variadas applicações industriais, mormente em electricidade, ser considerada a sua jazida como *pedreira*, dependente a sua exploração apenas do proprietário do solo!"

"As areias de minério de ferro também são *pedreiras*; de sorte que a *jacutinga*, esse minério tão applicado na industria da preparação do ferro, e que é o minério por excellencia usado nas forjas catalãs, tem as suas jazidas consideradas *pedreiras*, mesmo que seja ele rico em ouro, como muitas vezes acontece, constituindo então um bom minério de ouro."

Por sua vez, o conselheiro Dr. Alvaro da Silveira, professor de geologia e metalurgia, acrescenta: "Pedreira é a parte da crosta terrestre de onde se extrahem pedras para as diversas applicações que o homem lhes dá (nas construções de obras, subentende-se). Ora, ninguém dirá que a mica e o amianto são pedras; portanto, as jazidas destes minerais não podem ser consideradas *pedreiras*."

"Quando o *quartzito* fórma o *quartzito*, a sua jazida constitue uma *pedreira*. Não se dá, porém, a mesma coisa com o *quartzito hialino* ou cristal de rocha, até hoje encontrado em pequenas massas que não podem receber o nome de *pedreiras*."

"Para ter o nome de *pedreiras* é preciso que o depósito mineral possa receber o nome de *rocha*, isto é, forme grandes massas na crosta terrestre."

Por essas razões é que o § 1.º do art. 2.º do presente anteprojeto, modificando a lei Calogeras e a lei e regulamento Simões Lopes, considerou *minas* e não *pedreiras* os depósitos, de alto valor industrial, de *amianto*, *mica*, *areias de minério de ferro* e *quartzito* para optica.

Nota IV — Agora, quanto às sugestões do Conselho de Minas, não adotadas pela Sub-Comissão.

Buscando o criterio para distinguir entre *mina* e *pedreira*, o conselheiro, Dr. Furtado de Menezes, assim se externou: "Deve-se deixar de parte a classificação baseada na natureza (química ou mineralógica) das substancias, para tomar como base da classificação o emprego que as substancias possam ter."

"Sejam deixadas livres aos proprietários da superficie as substancias necessarias á valorização do solo. Assim, as ja-

zidas de materiais de construções de toda natureza (rochas, calcários, marmores, saibreiras ou barreiras, os depósitos de areia, pedregulhos, ocras, etc.), as substancias que se prestem ao calcamento e pavimentação do solo, as utilizaveis em serviço domestico e as que se empregam para o enriquecimento das terras de cultura. Tudo mais deve cair sob o regimen das minas."

O criterio proposto pelo douto professor não parece seguro.

Segundo esse criterio, os depósitos, embora grandes e valiosos, de sal gema, de fosfatos e de nitratos, devem ser considerados *pedreiras* e não *minas*.

É sabido que o sal comum ou de cosinha é tirado ou do mar (sal marinho) ou do solo e sub-solo (sal de pedra ou sal gema); no primeiro caso é encontrado em estado liquido e é obtido pela evaporação da agua do mar; no segundo caso é encontrado em estado solido, mais ou menos puro ou misturado com substancias terrosas.

Conforme o alludido criterio do douto professor, os depósitos, embora grandes e valiosos, de sal gema, de fosfato e de nitrato devem ser considerados *pedreiras* e não *minas*, porque o sal se destina a uso domestico, e os nitratos e fosfatos á agricultura, como adubos.

A verdade, porém, é que o destino, o consumo, o emprego da mercadoria, não póde servir de criterio para classificar como *mina* ou *pedreira* a origem de onde provém; si, por exemplo, o ferro é procurado pelos industriais fabricantes de maquinas, utensilios, armamentos, trilhos, etc.; si o carvão é procurado por todos os industriais para combustivel de suas fabricas; o ouro, pelo contrario, é quasi todo absorvido na cunhagem de moeda (finanças publicas) e a prata, pela gradual abolição do bimetalismo, vai deixando de entrar para as Casas da Moeda e vai sendo de novo procurada pelos industriais de industrias artisticas ou de objetos uteis e caros.

Por que não considerar *minas* as de sal gema da Inglaterra, India, Estados Unidos, França, Alemanha, Polonia, Transilvania, etc., algumas das quais estão sendo trabalhadas a enormes profundidades, de mais de 1.000 metros?

Por que não considerar *minas* as nitreiras do Chile, uma das principais riquezas do país.

Por que não considerar *minas* as fosfateiras, que ainda são uma das riquezas do Peru e que, no dizer do notavel professor De Launay, devem existir em quasi todas as regiões do globo ainda mais ou menos inexploradas?

Do exposto o que se conclue é o seguinte, a saber: que, si as serras, por serem abundantes, podem ser adquiridas pelos particulares e por estes retidas em seus patrimonios, como propriedade mais ou menos inatacavel, salvo o caso de desapropriação por necessidade ou utilidade publica, o mesmo não acontece com os depósitos minerais, grandes e valiosos, que, por existirem, em cada país, em numero limitado, recebem o nome de *minas*, e ficam sob uma legislação especial, — o *direito mineiro* —, conforme o qual o proprietario da mina não tem sobre ella uma propriedade tão plena e ilimitada como o proprietario de terras tem sobre essas terras ou o proprietario de qualquer outro bem sobre esse bem.

Na verdade, entre todos os povos cultos, os depósitos minerais, grandes e de forte valor industrial, são vistos pelo prisma de que a sua exploração interessa á coletividade; assim, são declarados *minas* e, quando pertencem não ao Estado, mas sim a particulares, estes, si não querem ou não podem explorá-las, o Estado promove a exploração, ou por si mesmo, ou concedendo essa exploração a quem queira e possa fazê-la, reservada ao proprietario da mina uma conveniente percentagem nos lucros, estabelecida na lei das minas ou no ato administrativo da concessão.

Art. 3.º No caso de concorrerem nas *pedreiras* outras substancias de valor economico, além das enumeradas no artigo anterior, a sua exploração industrial se regulará pelos preceitos desta lei.

Nota I — É a reprodução do art. 4.º da regulamentação Simões Lopes.

Art. 4.º Para os efeitos desta lei as jazidas ou minas ficam classificadas como segue:

Classe I — Minerais metallicos em suas jazidas primarias.

Classe II — Minerais metallicos em jazidas de aluviões de varzeas antigas ou recentes.

Classe III — Minerais metallicos em aluviões de leitos de rios.

Classe IV — Pedras preciosas e semi-preciosas em jazidas primarias.

Classe V — Pedras preciosas e semi-preciosas em jazidas de aluviões de varzeas ou chapadas.

Classe VI — Pedras preciosas e semi-preciosas em alvívo de leitos de rios.

Classe VII — Areias monossilicas em leitos e praias de rios ou em praias de mar.

Classe VIII — Minerais ferrosos.

Classe IX — Combustíveis fósseis sólidos.

Classe X — Chistos betuminosos.

Classe XI — Petróleos e gases naturais.

Classe XII — Minas ou fontes de águas termais, gasosas, minerais e minero-medicinais.

Parágrafo único. Quaisquer dúvidas relativas à classificação das minas ou substâncias minerais serão resolvidas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, ouvida a Repartição das Minas.

Nota I — Este art. 4º e seu parágrafo reproduzem o art. 5º e seu parágrafo do regulamento Simões Lopes, com três alterações: a) muda o nome do atual Serviço Geológico e Mineralógico para Repartição das Minas; b) desliga essa repartição do Ministério da Agricultura e a subordina ao Ministério da Viação e Obras Públicas; c) cria mais uma classe de minas, a saber, a classe XII, que abrange as minas ou fontes de águas minerais.

Nota II — A transformação do atual Serviço Geológico e Mineralógico em Repartição das Minas, já estava prevista nos arts. 142 parágrafo único e 129 do regulamento Simões Lopes.

Nota III — As razões da subordinação da Repartição das Minas ao Ministério da Viação e Obras Públicas, são as seguintes:

a) o Dr. Augusto de Lima, membro desta Sub-Comissão, publicou, meses atrás, na *A Noite*, desta cidade, um editorial, com o título *Rumo às Minas*, em que alvitrou duas grandes medidas a bem do desenvolvimento da indústria extrativa de minerais no Brasil, a saber: a fundação do Banco de Mineração e a mobilização do atual Serviço Geológico e Mineralógico.

Mais adiante falaremos do Banco de Mineração.

Por agora queremos nos ocupar somente com a mobilização do atual Serviço Geológico e Mineralógico;

b) é claro que esse Serviço não deve ser nem um Museu (mesmo porque já temos o Museu Nacional), nem uma repartição onde se cultive apenas a ciência pura.

Deve ser uma repartição de ciência aplicada, de trabalho, de obras públicas.

A *litosfera*, a *crosta terrestre*, nessa insignificante profundidade de dois mil e poucos metros, a que o homem tem conseguido descer pelas perfurações amplas que são os *poços* das explorações mineiras, ou minas em atividade ou funcionamento e que o homem tem conseguido conhecer, embora ficando à superfície, pelas perfurações quasi invisíveis das *sondagens* de pesquisas, sim, essa *litosfera*, essa profundidade, são totalmente desconhecidas no Brasil, salvo as honrosas exceções: da mina de ouro do Morro Velho, que está operando a mais de dois mil metros de profundidade; das minas de carvão, no Sul, ainda em começo de exploração e pouco profundas; de uma ou outra sondagem que o Serviço Geológico e Mineralógico, e particulares, tem feito aqui e ali, sempre insuficientes, porque, si o lençol de petróleo ou o carvão não foram encontrados a 500 metros de profundidade, bem o podem ser a 800 ou mil metros.

Assim, é evidente que a Repartição das Minas não será digna desse nome, enquanto não se desdobrar em trabalhos, em *obras*, de sondagens, furando a *litosfera* do Brasil em todos os Estados, em varios pontos de cada Estado, a uma profundidade beirando os mil metros.

É evidente, portanto, que a Repartição das Minas não pode ficar reduzida a um punhado de engenheiros, de técnicos, com trabalhos na propria sede, nesta Capital: além desses técnicos, desses engenheiros, são necessários os outros, a testa das *obras* de sondagens, pelo país afóra.

Significa isso a mobilização da Repartição das Minas: justifica isso a subordinação dele ao Ministério das Obras Públicas, que é o destinado à execução das *obras* materiais, necessárias ao desenvolvimento economico do país.

c) o Serviço Geológico e Mineralógico, no Ministério da Agricultura, está deslocado.

A agricultura não diz com a *litosfera*, com a *crosta terrestre*, que é objeto da geologia e da mineralogia; diz tão só com as *terras*, que são apenas uma parte, aliás a menor, não da *crosta terrestre*, mas da *superfície* dessa *crosta*.

As *terras*, sua natureza, seu melhorio pela adubação, sua cultura, não são objeto da geologia e da mineralogia, sim da química e da botânica (principalmente fisiologia vegetal).

d) o Ministério da Agricultura nada perderá com a desligação do Serviço Geológico e Mineralógico: a utilidade que esse serviço presta á agricultura é quasi nenhuma, bastando dizer que o Laboratório para Análise de Terras só agora é que foi ou está sendo montado e, transferido o Serviço para o Ministério das Obras Públicas, irá com esse laboratório e isso não impedirá que o mesmo laboratório continue a prestar á agricultura e seu Ministério o mais relevante auxilio, a requisição de tal Ministério;

e) os outros laboratórios, também, não servem á agricultura, mas sim á mineração; assim o Laboratório de Química se tem dedicado ás águas minerais do país, sua análise radioativa e captação, e o Laboratório Eletro-Químico é principalmente para análise de minérios;

f) por todo o exposto se vê que a denominação Repartição das Minas é mais adequada que a de Serviço Geológico e Mineralógico, porque põe em foco a mineração, cujo desenvolvimento é a razão de ser de tal repartição, e porque precisa melhor a natureza da atividade que essa repartição deve desdobrar, a saber, atividade científica aplicada, prática, e não atividade de ciência pura ou de pura investigação científica.

Isto posto, si na repartição têm cabimento as suas duas secções de Mineralogia e de Geologia, cabimento não tem a sua secção de Paleontologia, cujo lugar é no Museu Nacional, instituto de natureza cultural, que deve ser subordinado a um Ministério também de natureza cultural, como o da Educação.

A Paleontologia não cabe na Repartição de Minas, instituto de natureza economica, subordinado a um Ministério também de natureza economica, como o da Viação e Obras Públicas.

Nota IV — Perante esta 9ª Sub-Comissão compareceu, pessoalmente, o Dr. Theodureto do Nascimento, até ha pouco inspector geral das Estancias Hidro-Minerais do Estado de Minas, cargo agora extinto.

Esse notavel hidrologista, que vinha deante da Sub-Comissão para pleitear artigos de lei em favor da *crionoterapia*, ficou perplexo quando lhe foi dito que a vigente lei de minas exclua perentoriamente do rol destas as fontes de agua mineral ou medicinal.

A Sub-Comissão prometeu considerar o assunto, e ora traz o resultado do seu estudo.

Já acima, na nota IV, ao art. 2º, do presente ante-projeto provisorio, a Sub-Comissão externou o seu modo de ver sobre o conceito do que deva ser reputado *mina*.

E a fonte de agua mineral incide, perfeitamente, nesse conceito.

Na verdade, a agua mineral não abunda como a agua comum e, em qualquer país, as fontes de aguas minerais são relativamente raras e pouco numerosas.

Por outro lado, a fonte de agua mineral é uma riqueza de tal ordem, que o interesse público exige a sua exploração, em beneficio da coletividade.

Isto é, o proprietario de um terreno, no qual brota uma fonte de agua mineral, não pode ter sobre essa fonte um direito de propriedade, quasi ilimitado, como tem sobre o terreno; si esse proprietario não quer ou não pôde explorar a fonte de agua mineral, o Poder Público deve intervir, concedendo a exploração a quem queira e possa fazê-lo, reservada uma razoavel remuneração para o proprietario.

Fica assim, pois, justificada a inclusão das fontes de agua medicinal no rol das minas.

A linguagem popular, com razão chama de *mina* até a propria fonte de agua comum.

Não ha dúvida que a fonte de agua medicinal é uma *mina*. Uma *mina sui-generis*, é certo, a saber: uma mina pereene, inesgotavel, que nunca diminui, não obstante a exploração. Todavia uma verdadeira mina. Trata-se, com effeito, de um rico depósito no sub-solo, liquido, fortemente mineralizado, e que vem á superfície por uma perfuração em geral aberta pela propria natureza, e que a mão do homem pôde melhorar pela captação.

Tal depósito tem um grande valor industrial, mais que isso, tem um grande valor social, na que entende com a saúde das populações e até um valor cultural, pelo turismo, o qual, atraindo ás estancias hidro-minerais, climáticas e de simples beleza natural, pessoas de todas as partes de um mesmo país e do estrangeiro, assim opera um salutar intercambio de idéas, com influencia notavel sobre a civilização.

A 9ª Sub-Comissão, pois, incluindo, na Parte Geral deste Auto-Projeto, entre as minas, as fontes de agua medicinal, a estas reservará, na Parte Especial, artigos peculiares, *ad instar* de que fará em relação ao petróleo; e a outras minas que, além dos dispositivos da Parte Geral, necessitarem de dispositivos peculiares na Parte Especial.

CAPÍTULO II

DA PROPRIEDADE DAS MINAS

Art. 5.º As minas, até hoje, ainda não descobertas, quando o forem, passarão a pertencer, não ao descobridor, nem ao proprietário do sólo, mas sim ao Governo Federal.

Nota I — Este artigo é novo: não estava no Esboço acima, nem, muito menos, na lei vigente (lei Simões Lopes e seu regulamento).

Nota II — Este artigo, no tocante às minas até agora ainda não descobertas, faz o país voltar ao regimen *domanial*, ao regimen da *domanialidade*, sob o qual ele viveu enquanto foi Colonia e enquanto foi Imperio, regimen que foi abolido pela Constituição de 24 de fevereiro de 1891, a qual instituiu o regimen da *accessão*, a saber, o regimen segundo o qual a mina *accedia* ao terreno em que fosse descoberta ou em que estivesse situada, podendo assim pertencer à mina, respectivamente, ao Governo Federal, ao Governo Estadual, ao Governo Municipal, ao simples particular (pessoa natural ou jurídica).

Nota III — O regimen da *accessão*, instituído pela Constituição de 1891, produziu, dentro em breve, as mais lamentáveis consequências, já assinaladas na Exposição de Motivos do Esboço acima.

Quem entre nós melhor apontou os inconvenientes do regimen da *accessão*, indicando, ao mesmo tempo, os remédios mais adequados para atenuar esses inconvenientes, foi, sem dúvida, o Dr. J. P. Calogeras, no seu livro *As Minas do Brasil e sua Legislação*. (Rio, 1904 e 1905, 3 vols.), livro que bem pôde ser chamado de *mina ferida de ensinamentos* no assunto que faz objeto do estudo desta 9.ª Sub-Comissão, livro que é a fonte de donde promanou a lei n. 2.933, de 6 de janeiro de 1915, a primeira lei de minas, digna desse nome, que teve o Brasil.

Nota IV — Este artigo suscita duas questões, cada qual mais grave, a saber: 1.ª fere ele direitos adquiridos? 2.ª deveria ele atribuir, como atribue, à União, não aos Estados, as novas minas que forem descobertas?

É destas duas questões que vão tratar as Notas a seguir.

Nota V — A questão dos *direitos adquiridos*, está claro, é questão delicadíssima.

O almirante Verissimo José da Costa enviou a esta Sub-Comissão um extenso memorial manuscrito, intitulado "Reflexões sobre a Dívida Externa do Brasil", onde, depois de descrever a sorte variada das diversas minas auríferas do Brasil que têm sido exploradas, conclue:

"O Governo Provisorio, que dá ao país ou à Republica Nova, uma nova lei de minas; na qual se ache revogado o artigo da Constituição de 1891, que dá ao proprietário do sólo a propriedade do sub-sólo.

Mas, antes de tudo isso, o Governo Provisorio revogue todas as leis relativas as minas, e trate de chamá-las ao Governo."

Como se vê, é uma opinião radical e que, segundo parece, não cogita de respeito a direitos adquiridos.

Mais moderada foi a opinião do prof. Dr. Furtado de Menezes.

No mesmo officio de 8 de agosto de 1931, já referido na Nota V ao art. 1.º, com o qual o Secretário da Agricultura do Estado de Minas remeteu a esta Sub-Comissão os pareceres, já apreciados, do Conselho de Minas do dito Estado, remeteu, outrossim, um belo memorial, do prof. Furtado de Menezes, acerca dos diversos regimens relativos à propriedade das minas.

Terminado o seu memorial, assim opina o prof. Furtado de Menezes:

"Nenhuma ocasião mais oportuna do que a atual para o Brasil mudar o seu regimen a respeito da propriedade das minas.

No momento em que a Republica procura remodelar toda a sua legislação no sentido de melhorá-la, não é justo que a disposição do art. 72, § 17, da Constituição de 1891, estorvadora do desenvolvimento de uma das indústrias que mais podem concorrer para o progresso do país, como a extrativa, base de inúmeras outras, permaneça de pé.

É certo que ha *direitos adquiridos*, que ha minas em plena exploração e que outras conhecidas estão em plena propriedade dos seus donos. Nada impedirá que se tomem providências no sentido de acautelarem-se os direitos e até os interesses desses proprietários.

Quanto às que se acham em plena exploração a lei declarará a concessão perpetua, o que corresponde á plena propriedade.

Quanto ás outras (as conhecidas, mas não em exploração), a lei n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921, e seu regula-

mento, crearam o *Rol das Minas*, em que deviam ser inscritas dando-se uma certidão sob a condição unica de começar os trabalhos dentro de um ano. Caso não o fizesse, teria o dono mais um ano, após o qual a mina ficaria em disponibilidade para quem a requeresse.

Todas as minas não exploradas (isto é, todas as minas não exploradas, mas já conhecidas), em virtude desta disposição acham-se em disponibilidade; pôde, porém, a lei liberalmente conceder um novo prazo para o registro das minas, mediante prova de sua existencia, dando esse registro direito a uma indenização razoavel ao dono do sólo, cujo pagamento será efetuado pelo arrematante, ou uma porcentagem sobre o lucro liquido."

Como se vê, o ilustrado professor só reconhece *direitos adquiridos* aos proprietários de minas em exploração ou de minas que, embora não em exploração, todavia são conhecidas.

Quanto às minas ainda não descobertas, a opinião do ilustrado professor, si bem que não explicita, contudo implicita, é que elas, escondidas no sub-sólo, ignoradas do proprietário do sólo, não podem ser objeto de *direito adquirido*, por parte dele.

É a boa opinião, a unica que é jurídica, como melhor ficará demonstrado na nota seguinte.

Nota VI — O art. 3.º da Introdução do Código Civil diz que *direito adquirido* é aquele que "o seu titular ou alguém por ele, possa exercer".

Os direitos que o Código Civil reconhece são de quatro ordens, a saber: direitos familiares (todo o Livro I da Parte Especial), direitos reais ou das coisas (todo o Livro II), direitos pessoais ou obrigacionais (todo o Livro III), direitos hereditarios (todo o Livro IV, e último da dita Parte Especial).

Ha um brocardo jurídico que todo o mundo conhece, e é o que diz: *ex facto jus oritur*.

Pois bem, esse brocardo resume em si todos os tres livros da Parte Geral do mesmo Código, que tratam, respectivamente, das pessoas, das coisas, dos fatos jurídicos, que são, como é assás sabido, os três elementos de qualquer direito, seja familiar, real, pessoal ou hereditario.

O direito do proprietário sobre a sua mina, que direito é?

É um direito real, indubitavelmente.

É o direito de uma determinada pessoa sobre uma coisa determinada, concreta, como é a mina.

Que especie de direito real é esse que se quer atribuir ao proprietário do sólo, sobre uma mina porventura situada no sub-sólo, mina, cuja existencia ele ignora, porque ainda não a descobriu?

Seria um direito real sobre uma mina hipotética.

Mas não ha nenhum Código do mundo que reconheça direito real dessa natureza.

Seria subverter a regra *ex facto jus oritur*, que a sabedoria jurídica das nações unanimemente consagrou.

Seria reconhecer existencia a um direito real, antes de ter nascido.

Seria o absurdo, para dizer tudo em três palavras.

E podemos descer a maiores detalhes, ainda.

Quer se considere a mina propriedade imovel, como tem sido feito até agora, quer se a considere propriedade movel, como faz o esboço acima e como fará este Ante-Projeto, a verdade é que, tratando-se, no caso, de mina ainda não descoberta, o seu modo de aquisição só poderá ser um dos *modos originarios*, não um dos *modos derivados*.

Ora, esses modos originarios, pelo nosso Código Civil, são apenas os seguintes: *accessão*, *usucapião*, *ocupação*, os unicos applicaveis ao caso de aquisição de uma coisa da natureza de uma mina.

Mas, pelo Código Civil, a *accessão*, o *usucapião*, a *ocupação*, são *fatos*, nunca *hipóteses*, como é facil verificar, lendo os artigos que no mesmo Código disciplinam esses modos de aquisição (Cod. Civ., arts. 530, 536, 550, 592 e 619).

Até aqui, a discussão no terreno jurídico.

Vejam os agora como o assunto é encarado entre os geólogos, entre os mineralogistas.

Todos conhecem os excelentes livros que formam a *Bibliothèque de Philosophie Scientifique*, dirigida pelo eminente *Gustave Le Bon*, eseritos por notabilidades como os dois *Poincaré*, o mesmo *Le Bon*, *Dastre*, *Le Dantec*, *Héricourt*, *Binet*, *Picard*, *Cruet* e tantos outros, entre os quais *De Launay*, o illustre professor da *École Supérieure des Mines*, da França.

Eis como, em *La Conquête Minérale*, daquela Biblioteca,

escreveu o notável mestre, autor de tantas obras interessantes sobre geologia e mineralogia:

"Tout d'abord, tandis que la propriété de la surface terrestre est depuis longtemps divisée, sinon entre les individus, du moins entre les tribus ou les nations, un gisement minéral, avant d'être découvert n'appartient évidemment à personne; personne n'en sait la présence; personne n'a conquis un titre à le revendiquer par un travail antérieur. Il n'appartient pas au propriétaire de la superficie, puisque celui-ci, et ceux auxquels il s'est substitué, ignoraient sa présence; puisque aucun d'eux n'avait fait entrer en ligne de compte, ce trésor caché, dans l'effort accompli pour mériter la possession du sol; puisque jamais le propriétaire n'aurait songé à l'extraire, à l'utiliser. En équité, il n'appartient pas plus (et exactement pour les mêmes raisons) à tel ou tel groupement d'individus un peu plus étendu, qui peut constituer la commune, le département, l'État, ceux-ci ne se l'étant pas approprié davantage par un effort. En équité, il n'appartient à personne, ce que la loi française traduit fort bien en le définissant *res nullius*; et le seul qui puisse être considéré comme s'étant créé quelques droits à le posséder, dans une mesure que nous allons apprécier, EST SON INVENTEUR."

Eis aí, antes da invenção, da descoberta, não há propriedade de mina.

Antes da descoberta, a mina é uma hipótese científica que interessa ao geólogo, ao mineralogista, não podendo, pela natureza das coisas, ser elemento na formação de um vínculo jurídico de direito real.

O direito não conhece *minas nascituras*.

Sómente do *homem nascituro* cogita a lei, isso mesmo apenas para pôr a salvo, desde a concepção, os seus direitos, porque a personalidade civil do homem só começa do nascimento com vida. Só do nascimento com vida é que o homem pode ser sujeito ativo ou passivo de direitos.

Isso é o que está no art. 4.º do Código Civil. É um dispositivo só aplicável às pessoas, e não às coisas, como são as minas.

Nota VII — Demonstrado, como ficou, na nota anterior, que quanto às minas ainda não descobertas, os proprietários do solo em que porventura estejam contidas, não têm, sobre elas, *direito adquirido*, mas sim, apenas, *mera expectativa de direito*, resta indagar si, descobertas elas, devem pertencer à União, ou aos Estados.

No rigor dos princípios, devem pertencer à União.

Este era o regimen anterior ao art. 72, § 17 da Constituição de 1891.

A 9.ª Sub-Comissão não tem poderes para ferir direitos adquiridos.

O que a 9.ª Sub-Comissão pretende é, respeitando direitos adquiridos, fazer voltar o país ao regimen de propriedade de minas anterior à Constituição de 1891.

Todavia, em vez de serem atribuídas à União, podem ser atribuídas aos Estados as minas que forem descobertas; isso não ferirá direitos adquiridos.

É uma questão de conveniência, que fica sobre a tábua, para receber sugestões.

É preciso não esquecer que a Constituição de 1891 é deficiente na parte relativa às fontes de receita e distribuição dessas fontes entre a União e os Estados; tudo faz crer que a futura Constituição não reproduzirá, pelo menos nessa parte, a de 1891.

Como quer que seja, são dois assuntos conexos, a saber, o assunto da propriedade das minas novas e o assunto da repartição da receita entre a União e os Estados.

O imposto territorial, principalmente o imposto sobre a terra nua de *hemfeitorias*, se impõe cada vez mais.

Parêce que, devendo tocar aos Estados o dito imposto, deve ficar à União a receita proveniente das minas e, portanto, também a propriedade das minas novas.

Art. 6.º A mina é por esta lei considerada *bem móvel* e corresponde à quantidade de mineral que a constitui e que pôde ser dela extraído, não sendo, pois, a mina, um acessório do solo, mas sim uma propriedade distinta e separada dele.

Nota I — As razões pelas quais esta Sub-comissão, em vez de considerar a mina bem imóvel, a considerou bem móvel, já foram dadas na justificação do esboço acima, e na nota V do art. 1.º deste ante-projeto.

Nota II — O conceito segundo o qual a mina é um *acessório do solo* já foi vencido pelo conceito oposto, segundo o qual a mina é uma coisa distinta e separada do solo.

A lei Calogeras, que é de 6 de janeiro de 1915, já abrangia, no art. 2.º, o conceito vencedor, dispondo:

"Art. 2.º A mina constitui propriedade imóvel, distinta do solo, sendo alienável isoladamente."

Depois disso, veio o Código Civil, que é de 1 de janeiro de 1916, e retrogradou, dizendo, nos arts. 43 e 61:

"Art. 43. São bens imóveis:

I — O solo com os seus *accessórios* e adjacências naturais compreendendo a *superfície*, as árvores e frutos pendentes, o *espaco aereo* e o *sub-solo*.

Art. 61. São *accessórios do solo*:

II — Os *minerais* contidos no sub-solo."

Dados os progressos da aviação, o interesse da coletividade não permite mais considerar o proprietário da *superfície* como proprietário também do *espaco aereo* correspondente.

O proprietário da *superfície* ou, o que vale o mesmo, do *solo*, pôde nele erguer construções até a altura máxima consentida pelas leis e regulamentos municipais; daí para cima o *espaco aereo* é um bem de uso comum do povo, como os mares, rios, estradas, ruas e praças.

É ainda a mesma razão, a saber, o interesse da coletividade, que aconselha não seja a mina tida por acessório do solo.

Isto já foi ventilado da nota IV ao art. 2.º, e na nota IV ao art. 4.º.

O professor Furtado de Menezes, no seu Memorial já referido na nota V ao art. 5.º, diz o seguinte, que bem mostra que a mina não deve ser considerada acessório do solo:

"Os interesses da agricultura e os da industria extrativa são antagonicos; aquela pede a subdivisão da superfície; esta quer a unificação da propriedade da jazida, de modo que o meio de atender aos interesses das duas é separar inteiramente a propriedade da jazida da da superfície. É certo que a nossa legislação procurou atenuar essas dificuldades, estabelecendo na Constituição (art. 72, § 17) limitações ao direito de propriedade das minas em benefício da sua exploração, permitindo a separação da propriedade do sub-solo da do solo e estabelecendo a desapropriação da mina por utilidade pública; mas, essas exceções à propriedade são medidas eólicas de que por isso mesmo bem raras vezes lança mão o Poder Público.

"Qual a vantagem em atribuir ao proprietário da superfície um direito, a que a própria lei sente necessidade de estabelecer exceções e reservas desagradáveis?"

Art. 7.º O direito do proprietário sobre a mina é o direito que tem de explorá-la ou lavrá-la, retirando dela os minerais que a constituem, até se esgotarem ou, quando o Governo conceder a exploração da mina a outrem, é o direito que o proprietário tem a porcentagem, estipulada nesta lei, sobre a produção bruta da mina (art. 17).

Nota I — É a reprodução do art. 7.º do esboço.

Nota II — Este artigo é consequência, e complemento, do anterior art. 6.º.

Art. 8.º A venda de terras particulares, sem ressalva de minas, abrange também estas.

Parágrafo unico. O disposto neste artigo vale para a doação, a dação em pagamento, a aquisição em execução de sentença e, em geral, para qualquer alienação judicial ou extra-judicial.

Nota I — É a reprodução do art. 8.º do esboço.

Nota II — O escopo principal deste ante-projeto é o de facilitar, o mais possível, a exploração das minas, a industria extrativa de minerais; nesse pensamento foram redigidos o presente art. 8.º e os que se seguem, de ns. 9 a 17, quasi iguais aos arts. 9 a 17 do esboço.

Art. 9.º A alienação de terras públicas (da União, dos Estados, dos Municípios) só abrange as minas quando houver declaração expressa nesse sentido.

Art. 10. A hipoteca de terras, sem menção das minas, não abrange estas, e o devedor hipotecário das terras, independentemente da outorga do credor hipotecário, tem o direito de negociar as minas não hipotecadas, uma vez que destine o preço integral das vendas á amortização do debito hipotecário ou, quando bastar, ao resgate completo desse debito.

Parágrafo unico. Executada a hipoteca, antes que o devedor hipotecário tenha negociado as minas não hipotecadas, o arrematante das terras hipotecadas adquire, com estas, as minas nelas situadas.

Art. 11. Nos aforamentos o foreiro, salvo clausula expressa em contrario, adquire o dominio util das minas.

Parágrafo unico. Si quem der as terras em aforamento for a União, um Estado ou um municipio, as minas, salvo declaração expressa em contrario, não ficarão aforadas, mas con-

tinuarão a ser propriedade plena do senhorio direto das terras aforadas.

Art. 12. Nos usufrutos de terras, o usufrutuário adquire o direito de explorar as minas existentes nelas, por si, ou por outrem a quem ceda o exercício desse direito.

Parágrafo unico. O usufrutuário somente pode ceder esse direito a título oneroso e mediante prestações anuais, que continuarão a ser pagas aos nús proprietários, depois da extinção do usufruto das terras, extinção que deixa de pé o direito do explorador das minas até que estas se esgotem.

Art. 13. O usufruto das terras concedidas pela União, Estados ou Municípios, não abrange as minas, que continuarão propriedade plena do nús proprietário das terras.

Art. 14. Quando, por qualquer motivo, a mina estiver ou cair em condomínio, e entre todos os condôminos não houver acôrdo para alienação ou exploração da mina, qualquer um deles, isoladamente ou com outro ou outros condôminos, poderá requerer a extinção do condomínio, pela venda da mina e consequente repartição do preço entre os condôminos, ainda que a mina seja materialmente divisível, visto como a extinção do condomínio sobre uma mina se fará sempre pela venda desta e consequente repartição do preço entre os condôminos, vedando esta lei o retalhamento ou divisão material da mina.

§ 1.º. O requerimento inicial da extinção pedirá a citação de todos os condôminos para a primeira audiência do juízo (que será sempre o da sede da mina), se houverem em peritos (engenheiros) que façam a avaliação da mina.

§ 2.º. Os condôminos ausentes do município ou desconhecidos serão citados por edital, com o prazo de 90 dias, publicado duas vezes: a primeira, no princípio do prazo, em um dos principais jornais do município (ou do município mais próximo, quando naquele nenhum jornal existir); a segunda, no íteio do prazo, em um dos principais jornais da capital do Estado.

§ 3.º. Os peritos serão 3, a saber: um nomeado pelo requerente, outro pelos citados, e o terceiro pelo juiz, os quais farão a pericia de avaliação ou arbitramento do valor da mina, nos termos do direito comum, que regerá todos os incidentes da pericia.

§ 4.º. Si os citados não acordarem em um perito unico e nomearem dois ou mais, entre estes sorteará o juiz o que deva funcionar, cabendo ao juiz nomear o perito dos citados, quando estes forem reveis ou nenhum perito designarem.

§ 5.º. Feita a avaliação, será a mina levada á praça, nos termos do direito comum que rege as praças, em execução da sentença, permitidos, todavia, embargos á praça, de qualquer natureza, e, especialmente embargos consistentes em, ter sido excessiva ou insuficiente a avaliação, embargos esses que serão processados e julgados conforme o direito comum que rege as praças, cabendo agravo da sentença que julgar os embargos e não ficando, portanto, salvo ás partes o recurso á via ordinária.

Art. 15. Antes de entrado em juízo o pedido de extinção (art. 14), o estado de condomínio não constitue embargo á exploração da mina, uma vez que qualquer condômino, por si, ou aliado a outros condôminos, pode manifestar a mina ao Poder Público e uma vez que por qualquer modo manifestada a mina ao Poder Público, (arts. 21, 22 e 23), fica ela desembaraçada para a exploração, pelo proprietário (unico ou coletivo), ou, na falta dele, por estranho (art. 29), com obrigação, para este, de pagar, ou havendo dívida, de depositar em juízo (art. 31) a porcentagem que, na conformidade desta lei (art. 17), toca ao proprietário ou coproprietário quando a exploração da mina é feita por estranho.

Parágrafo unico. Uma vez requerido ao Governo, pelo proprietário ou por um estranho, o decreto de concessão do direito de explorar ou lavar a mina, não é mais licito a nenhum dos condôminos promover a extinção do condomínio sobre a mina.

Art. 16. A União poderá desapropriar qualquer mina, quando entender que a exploração desta é de necessidade ou utilidade pública (Codigo Civil, art. 590) e, uma vez feita a desapropriação, tanto pode a União explorar a mina, como conceder a exploração a outrem.

Art. 17. A porcentagem que toca ao proprietário da mina quando a exploração desta é feita por estranho, é a porcentagem de 2% e 5% da produção bruta da mina (porcentagem em minério ou material) ou do valor dessa produção (porcentagem em dinheiro), á escolha do proprietário.

§ 1.º. Entende-se por produção bruta a que realmente for extraída da mina e, por valor dessa produção, o que

constar das contas de venda dessa produção, isto é, o liquido dessas contas.

§ 2.º. Sendo a mina propriedade de condôminos, cada um destes receberá da dita porcentagem a parte proporcional ao seu quinhão no condomínio.

§ 3.º. No decreto da concessão, ao estranho, do direito de exploração da mina, será fixado o algarismo da dita porcentagem, dentro dos limites, minimo e maximo, de 2% e 5%, acima referidos.

Nota I — Este art. 17 corrige imensos defeitos da legislação actual (lei e regulamento Simões Lopes).

A lei encara o assunto nos seus arts. 31, § 2.º, e 42, e o regulamento, nos arts. 45, § 2.º, e 56.

Por esses dispositivos o proprietário tem direito a uma determinada porcentagem, quer no caso de não ser indenizado do valor da mina (o que se compreende), quer no caso de ter sido indenizado do valor da mina (o que é incompreensível).

Demais, quer a lei, quer o regulamento, definindo a porcentagem do proprietario, dizem — "uma porcentagem nos lucros líquidos da exploração, que nunca excederá de 3% do lucro liquido da exploração, que nunca excederá de 3% ou a uma quota por tonelada extraída do minério ou material, a qual não excederá de 3% do lucro liquido na venda dessa unidade".

Ora, nessa passagem da lei e do regulamento a conjunção "ou" liga duas alternativas tão diferentes uma da outra, que não haveria nenhum proprietario tão tolo que aceitasse a primeira alternativa.

Com efeito, 3% dos lucros líquidos da mina (ou da empresa mineradora ou da exploração mineira, expressões sinonimas), é sempre muito menos que 3% do lucro bruto, isto é, do liquido das contas de venda do minério ou material extraído da mina.

Os lucros líquidos de uma exploração mineira, como os de uma qualquer empresa industrial, são aqueles que, deduzidas as despesas, de toda a sorte (e daqui a pouco enumeradas), da empresa industrial, ficam como lucro para ser distribuido como *dividendo* (si a empresa é sociedade anônima) ou com outro nome (si a empresa não é sociedade anônima).

Ao passo que o lucro bruto da exploração mineira ou da empresa exploradora é o valor da venda da sua produção, produção que pode ser o proprio minério extraído (nessas minas de manganez ou de carvão) ou o que resultar do tratamento desse minério, por exemplo, ouro em barra (Mina de Morro Velho, da St. John d'El-Rey Gold Mining Co.).

Quando a produção é vendida na boca da mina, tanto faz dizer "produção bruta"; como "valor da produção bruta", como "importancia da conta de venda da produção bruta".

Quando a produção da mina não é vendida na boca desta, o "liquido da conta de venda da produção bruta" é um pouco menor do que "o valor da produção bruta", porque desse ultimo valor ha que deduzir pequenas despesas, como o custo do transporte dessa produção desde a boca da mina até o lugar da venda, a comissão do intermediario da venda, etc.

Como quer que seja, e fica assim demonstrado, o liquido das contas de venda da produção bruta da mina, durante um determinado prazo, é sempre uma quantia incomparavelmente maior que o lucro liquido da exploração mineira ou da empresa mineradora, durante o mesmo prazo.

Do exposto resulta que a lei e o regulamento vigentes mereciam, no assunto, ser emendados, como o foram, pelo presente Ante-projecto.

Em verdade, a porcentagem do proprietario da mina nunca deve ser sobre os lucros líquidos da exploração, sim, deve ser sobre a produção bruta ou sobre o liquido das contas de venda dessa produção, á vontade ou opção do proprietario.

Assim, esta 9ª Sub-Comissão achou sensatas e razoáveis, e as acolheu, as sugestões do representante da mina do Morro Velho, que deste modo se externou:

"Ao proprietario da mina se deve pagar uma porcentagem ou *royalty* sobre o valor do minério ou produção vendida, participação que poderá variar de 2% a 5%, de acôrdo com a importancia da produção.

Este ponto também, pela sua vez, é de grande relevancia, e consideramos mais justo que o proprietario receba sua participação ou porcentagem sobre o produto vendido, em vez de associá-lo em complicados detalhes de contabilidade, que incluem salarios diversos, juros, amortizações, dividendos, compras de maquinismos, etc., etc., com os quais o proprietario não tem nenhuma relação. Em quasi todas as minas, hoje em

dia em exploração, este é o criterio seguido, que tem sido bem sucedido e que vem representar ou equivaler a um interesse de 20 % até 50 % na exploração."

É bom que se atenda para este ultimo esclarecimento, a saber: que a porcentagem de 2 % a 5 % sobre a produção bruta da mina ou sobre o liquido das contas de venda dessa produção, não é uma porcentagem muito pequena, como a primeira vista pode parecer, pois ela corresponde a um interesse de 20 % a 50 % na exploração.

Nota II — Esta nota se estende a todo o presente capitulo II do Ante-projeto, capitulo consagrado ao relevante assunto do "regime de propriedade", a que devem ficar sujeitas as minas.

Por achá-lo muito bem feito, para aqui transcreve a 9ª Sub-Comissão o estudo que a respeito fez o professor FURTADO DE MENEZES, constante do seu memorial já referido na nota II ao art. 6º:

"São três os regimes de propriedade das jazidas minerais, conhecidos pela denominação de sistemas de *accessão*, *domanial* e de *res nullius*."

O primeiro desses regimes declara a jazida um acessorio da superficie do solo, de modo que ela pertence ao proprietario da superficie.

Pelo segundo, a jazida é propriedade do Estado.

Pelo terceiro, a jazida é propriedade de ninguém; não pertence ao dono da superficie, nem ao Estado.

Enquanto o Brasil esteve sob forma monárquica, quer em tempos coloniais, quer no do reino e do império, predominou o sistema domanial. A Constituição republicana de 24 de fevereiro substituiu esse regime pelo de *accessão*."

F. prossegue:

"Embora o sistema de *accessão* pareça o mais liberal, contudo sob o ponto de vista do interesse público, do melhor aproveitamento das riquezas minerais, é o peor de todos três."

Sob o dominio do particular, tem a jazida mineral toda probabilidade de conservar-se intacta. A industria mineira é uma das mais pesadas, senão a mais pesada de todas. Para tirar resultado de uma exploração mineira, são precisos grandes dispendios e longo prazo, e, em regra geral, o proprietario da superficie não dispõe de recursos necessarios.

Não é facil entre nós obter os capitais precisos; não pode por isso o fazendeiro explorar as suas jazidas. Prefere empregar os seus pequenos recursos na agricultura e na pecuaria, cujos dispendios são muito menores e cujo resultado é quasi immediato.

Se uma empresa que dispõe dos capitais necessarios apresenta-se disposta a adquirir a jazida para explorá-la, como por encanto desperta-se ambição no dono e ele quer toda uma fortuna para cedê-la. E não é somente o proprietario até então incontestado do terreno, e, portanto, da jazida; surgem dezenas e por vezes centenas de supostos condôminos ignorados, os quaes apresentam titulos e documentos que, se não provam que realmente assiste-lhes algum direito ao depósito mineral, servem para instruir peças iniciais de questões forenses que se perpetuam, tornando impossível a aquisição da propriedade e a exploração da jazida.

De numerosos casos desses tenho sido testemunha. É essa a causa de conservarem-se em abandono as ricas jazidas auríferas da cidade de Ouro Preto e do seu municipio.

Se a empresa propõe-se adquirir todos os supostos direitos, isso torna-se impossível, não só porque cresce constantemente o número dos condôminos, como porque cada um deles pede pela sua parte um preço superior, ás vezes, ao da jazida inteira.

Outra razão ainda posso alegar para condenar o sistema da *accessão* e é que a propriedade imobiliária tende, pela successão hereditária, pelo aumento da população e até pelo proprio interesse coletivo, a subdividir-se em propriedades cada vez menores.

O Governo mesmo deve empenhar-se para que isso se dê e o imposto territorial parece ter essa finalidade, porque não ha braços, nem recursos, para o cultivo dos latifundios.

Ora, com as divisões da superficie, vai-se retardando tambem a propriedade das jazidas, e para reunir nas mesmas mãos um veio ou uma camada mineral, será preciso adquirir numerosas propriedades, basta que o dono de uma delas não queira efetuar a

venda, para tornar-se impossível, praticamente, a exploração.

Os interesses da agricultura e os da industria extractiva são antagonicos; aquella pede a subdivisão da superficie; esta quer a unificação da propriedade da jazida, de modo que o meio de atender aos interesses das duas é separar inteiramente a propriedade da jazida da da superficie."

Como se vê, não podia ser melhor e mais convincente a demonstração de que não devemos, nem podemos, continuar no vigente sistema de *accessão*, si é que queremos que a mineração, a industria extractiva de minerais, a exploração das imensas riquezas do vastissimo sub-solo brasileiro, se converta em realidade.

Passa, então, o douto professor da Escola de Minas de Ouro Preto, a tratar do sistema *domanial*.

Antes de tudo, devemos dizer que tambem preferimos o adjetivo *domanial* ao adjetivo *dominical*, empregado no artigo 66, n. III, do Código Civil.

Na tecnica do nosso direito empregamos, indifferentemente, as palavras *propriedade*, *dominio*, e assim dizemos, indifferentemente, direito de propriedade, direito de dominio, direito dominical, direito domanial, para significar o direito que tem um particular sobre as coisas do seu patrimonio.

Na Idade Média, do latim classico *dominium* se formou a palavra *domanium*, para significar o patrimonio do Estado, e daí o adjetivo *domanialis*.

Os franceses adotaram esse adjetivo, e assim, em vez de dizerem "biens du patrimoine de l'Etat", dizem, simplesmente, "biens domaniaux".

Tambem, na Italia, do substantivo classico "dominio" se formou na Idade Média o substantivo "demanio", (para significar patrimonio do Estado) e daí o adjetivo "demaniale".

Assim, em vez de dizermos "bens dominicais" (ou dominiais) do Estado" ou "bens do patrimonio do Estado", poderemos dizer, simplesmente, *bens domaniais*.

Isto posto, ouçamos o distinto professor da Escola de Minas de Ouro Preto, acerca do sistema *domanial*:

"O segundo sistema, o *domanial*, que foi o nosso no periodo monarchico, estabelece que a jazida mineral é propriedade do Estado. Não o acha bom; porque, si a jazida é propriedade do Estado, ou este ha de explorá-la por si mesmo, tornando-se industrial, ou ha de concedê-la a outros para que a explorem, mantendo-a, porém, como propriedade do Estado. Não se pôde admitir aqui um regimen mixto em que o Estado explore algumas jazidas e conceda outras da mesma substancia mineral, porque seria um absurdo o Estado entrar em concorrência com os particulares. Pôde-se, é certo, estabelecer um regimen, em que jazidas de certas substancias sejam exploradas pelo Estado em monopolio e outras concedidas a quem as explore. O que eu disser para os dois primeiros casos, aplicar-se-á a este."

O primeiro caso, isto é, o sistema da exploração direta pelo Estado, ou sistema da *regie*, é inaceitavel. O Estado é um máo industrial, porque a industria exige rapidez nas decisões, liberdade na escolha de chefes de serviço, de operarios e de localização dos estabelecimentos; reequer que se leve em conta como principais os problemas economicos, e o papelorio dos burocracias entrava as deliberações nas repartições officiais; na escolha do pessoal e das localizações, longe de influir o criterio da competencia e da conveniencia iria influir o aleitoral, e os agentes administrativos deixam sempre o lado economico para segunda plana. Ao meu vêr, o Estado deve evitar, o mais possivel, tornar-se industrial.

Mui sensatamente o atual governo de Minas, como solução unica do problema economico nas estradas de ferro officiais, tratou de desofficialisá-las, fornecendo-me assim um excelente argumento para a sustentação da minha tese.

Quanto ao segundo caso, o das concessões, de três uma: ou elas serão feitas perpetuas e então corresponderão á alienação e o sistema cáe por terra; ou sem prazo, e nesta hipotese o Estado pôde amanhã cassá-las, não podendo o concessionario empregar grandes capitais e fazer instalações importantes num regimen tão inseguro; ou, finalmente, por um prazo certo, e então, si o prazo for muito longo, recairemos no primeiro caso e si curto no segundo. Para que essa applicação?"

Somos partidários do *sistema domanial* e, portanto, não concordamos com o douto professor, na sua condenação a esse sistema.

Adiante daremos as razões da nossa discordância. Vejamos agora como o ilustrado professor, terminando o seu estudo, discorre sobre o sistema *res nullius*:

"Passemos ao exame do terceiro sistema, que é o que julgo melhor: é o sistema de *res nullius*, pelo qual a jazida a ninguém pertence.

Este sistema comporta dois sub-sistemas: o da *ocupação ou tomada de posse* e o *regaliano*.

Neste terceiro sistema, o Estado é quem concede a jazida, não mais como proprietário, que ele não é; mas como soberano, isto é, como representante da coletividade, que é a verdadeira proprietária, si assim posso dizer, das riquezas minerais.

No 1º sub-sistema, o direito de explorar é sempre reconhecido ao inventor, isto é, aquele que descobriu a jazida ou ao seu primeiro ocupante.

Não aplaudo esse sub-sistema, pela mesma razão porque não aprovo o da *acessão*: as mais das vezes o inventor ou o primeiro ocupante não dispõe de meios financeiros, nem de competência para explorar a jazida.

O 2º sub-sistema, o *regaliano*, é, ao meu ver, o que melhor consulta os interesses da coletividade. Uma lei fixa as condições em que o Governo deve fazer a concessão, que, de preferência, deve ser feita mediante licitação pública.

A lei deve firmar as provas de idoneidade moral, profissional e técnica que se devem reclamar do candidato à concessão.

A concessão deve ser perpetua, somente caducando si o concessionário cessar a exploração, sem motivo muito ponderoso, a juízo do Governo, por um certo prazo, mais ou menos longo, conforme a importância da indústria.

Enquanto durar a concessão, a jazida é considerada propriedade plena do concessionário, sujeita às leis que estabelecem medidas garantidoras da vida e da segurança dos habitantes da superfície, dos municípios vizinhos e dos operários.

Concordamos plenamente com o douto professor na condenação que profere contra o *sistema da acessão*.

Quanto ao que, ele externou sobre o *regimen domanial* e sobre o *regimen da res nullius*, temos as seguintes ponderações:

1ª. O que caracteriza estes dois últimos sistemas é isto, a saber: no *sistema domanial*, pertencendo as minas ao Estado, quem descobre uma mina a descobre para o Estado, não para si próprio. — ao passo que no *sistema da res nullius*, a ninguém pertencendo as minas, quem descobre uma mina a descobre para si próprio, não para o Estado.

2ª. O *regimen regaliano*, tal como o descreve o illustre professor, não é sub-sistema do *sistema da res nullius*, é antes o próprio *sistema domanial*, que o presente ante-projecto adota.

3ª. O presente ante-projecto, respeitando o *sistema da acessão* para as minas já descobertas, isto porque não pôde ferir direitos adquiridos, introduz o *sistema domanial*, para as minas a descobrir, o que equivale a dizer que o *sistema domanial* passa a ser o da legislação brasileira, visto como as minas já descobertas ou já conhecidas como tais são apenas "*uma gota d'agua no oceano*", quando comparadas com as minas ainda não descobertas.

4ª. Para as minas a descobrir o ante-projecto introduz o *sistema domanial*, nas seguintes bases:

a) quem descobre uma mina, a descobre, não para si, mas para o Estado."

Si o ante-projecto parasse aí, teria eliminado a figura do descobridor da mina, porque este nenhum estímulo ou interesse mais poderia ter, de vez que o fruto do seu trabalho não lhe aproveitaria, sim ao Estado, exclusivamente. Teria, assim, o ante-projecto, cometido grave erro, pois é sabido o papel importantíssimo que os *prospetores* tiveram no desenvolvimento da mineração nos Estados Unidos, na Inglaterra e suas possessões, principalmente Sul da Africa, Australia, Nova Zelandia.

Os *prospetores*, que continuaremos a designar pelo nome já consagrado de *descobridores*, são tidos, da parte do ante-projecto, na maior consideração.

Em primeiro lugar, os descobridores têm preferência para a exploração das minas que descobrirem.

Só quando os descobridores não quizerem ou não puderem fazer a exploração é que o Governo concederá esta a outrem.

É claro que o descobridor, como qualquer outro pretendente ao decreto de concessão da exploração, terá que dar provas de meios pecuniários suficientes e outros requisitos necessários á boa exploração da mina.

Mas mesmo quando o descobridor não queira ou não possa explorar a mina, lho fica, todavia, assegurada a porcentagem que o ante-projecto estabelece neste art. 17, como se verá mais tarde, de artigos subsequentes, o isso é um grande estímulo para o descobridor, no seu trabalho, de grande utilidade social, de apontar minas novas, já por tê-las surpreendido no subsolo, onde jaziam ocultas, já porque, sendo terras ou rochas visíveis á superfície do solo, eram até então consideradas simples terras ou simples rochas, ao passo que o descobridor foi o primeiro que pelas divisou verdadeiros cofres de riquezas minerais, capazes de ser explorados como minas.

b) Não é da essência do *sistema domanial* que o Estado se atribua o monopólio da exploração das minas, vedando aos particulares (pessoas naturais e jurídicas) essa exploração.

Também não é da essência de tal *sistema* que o Estado se proíba de explorar minas, e conceda sempre as explorações a particulares, proclamando o Estado a falência do seu tino administrativo e industrial.

No *sistema domanial* o Estado explorará as minas que quizer e puder explorar, e concederá a pessoas naturais e jurídicas, que provem recursos financeiros e demais requisitos necessários á boa exploração, as outras minas que entender não deverem ficar em inatividade.

c) A tendência atual é a da passagem gradativa do Estado burocrático para o Estado técnico, é a da redução, cada vez maior, dos serviços públicos meramente de papelório, e a multiplicação, cada vez maior, dos serviços públicos produtivos, econômicos, industriais e culturais.

A idéia de que o Estado é um mau industrial, não deve prevalecer.

O Estado são os seus filhos. Si estes, em empresas ao serviço da Iniciativa Privada, se inostrarão idoneos para levá-las á prosperidade; o que é sensato, o que é razoável, o que é patriótico, é pensar que eles, quando á testa de serviços públicos, dêem provas de igual inteligência, de igual probidade, de igual energia.

É bom não esquecer que, ao rebentar a grande guerra de 1914 a 1918, a Prussia colhia, de empresas em que era, já o único, já o principal fator, 64 % da sua receita total, engrandecendo-se assim por um lado, o poder industrial e cultural do Estado e, por outro lado, aliviando-se o peso, sobre o povo, dos impostos, taxas e tributos de toda sorte.

d) Não é um absurdo entrar o Estado em concorrência com os particulares, no vasto campo da atividade industrial e cultural.

Era um absurdo, na teoria antiga do Estado.

O Governo, entre nós, constrói e explora estradas de ferro: a maior de todas elas foi construída e está sendo explorada pelo governo central.

Isso, no entanto, não matou a indústria privada de construção e exploração ferroviária.

O Brasil, simples Estado gendarme, não seria um progresso, uma evolução: seria um retrocesso, uma involução.

Na tendência moderna a função do Estado cada vez mais se amplia e se dilata: e assim a mentalidade moderna, mudando com os tempos (*tempora mutantur et nos in illis*), vai se orientando na direção de que o trabalho a serviço das grandes obras, empresas e instituições públicas é de todo o ponto preferível ao trabalho a serviço das pequenas empresas da iniciativa particular.

Nota III — Os arts. 6º a 16 do ante-projecto, muito importantes no regime de *acessão*, não têm aplicação no *regimen domanial*, que evita todas as complicações que aqueles artigos procuram atenuar.

Como o ante-projecto, para as minas ainda não descobertas, que são a grande maioria, institue o *regimen domanial*, resulta que aqueles artigos 6 a 16 só têm aplicação no caso de minas já conhecidas, que, como acima se disse, são "*uma gota d'agua no oceano*", em confronto com as minas a descobrir,

TÍTULO II

Da exploração das minas

CAPÍTULO I

DO MANIFESTO DAS MINAS BRASILEIRAS

Art. 18. Todas as minas do país devem ser manifestadas ao poder público, quer as já conhecidas, estejam ou não em exploração, quer as que de futuro venham a ser descobertas.

Nota I — Este art. 18, como todos os demais deste capítulo, reproduz o esboço acima, com simplificações e correções.

Art. 19. Toda a empresa, individual ou social, que estiver explorando uma mina, deverá manifestá-la ao oficial do Registro de Imóveis do local da mina, dirigindo-lhe o seguinte requerimento, em duplicata, dentro de seis meses da vigência desta lei, sob pena de multa, aplicável pelo coletor federal no município, a qual será de 100\$ no primeiro mês, de 200\$ no segundo, de 400\$ no terceiro, de 800\$ no quarto e assim sucessivamente:

"Manifesto de mina de ouro (ou do que for), em exploração:

Estado de
Comarca de
Município de
Primeiro (ou segundo, etc.) distrito....

Sr. oficial do Registro de Imóveis:

A empresa que está explorando neste 1º (ou 2º, etc.) distrito, a mina de ouro (ou do que for), denominada (ou sem denominação), vem manifestar ao poder público a mesma mina, com as seguintes declarações:

a) breve historico da mina, desde o início da exploração, ou ao menos nos últimos anos;

b) breve descrição das instalações e obras de arte, subterrâneas e superficiais, destinadas à extração e ao tratamento do minério;

c) quantidade e valor do mineral ou do metal extraído e vendido anualmente, desde o início da exploração ou ao menos nos últimos anos;

d) nome do proprietário da mina e a que título a empresa a explora.

Requer que, transcrito integralmente este manifesto no livro competente do cartório, seja por V. S. enviado um exemplar à Repartição das Minas (Ministério da Viação e Obras Públicas), restituindo V. S. o outro exemplar ao requerente, para seu documento, devidamente datado e rubricado por V. S. em todas as páginas:

Lugar e data.

Pela empresa exploradora, Fulano (proprietário, gerente ou o que for).

Firma reconhecida (e sem selo).

Art. 20. No primeiro semestre de cada ano a empresa exploradora deverá manifestar ao oficial do Registro de Imóveis o rendimento da mina no ano anterior (produção bruta e líquido das contas de venda desta), sob pena da mesma multa do art. 15.

Art. 21. Todo o proprietário de mina já conhecida, mas em inatividade, deverá manifestá-la ao oficial do Registro de Imóveis do local da mina, dirigindo-lhe o seguinte requerimento, em duplicata, dentro de seis meses da vigência desta lei:

"Manifesto de mina de ouro (ou do que for), já conhecida, mas em inatividade:

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Sr. oficial do Registro de Imóveis:

Fulano, com domicílio em proprietário (ou co-proprietário) da mina de ouro (ou do que for), denominada (ou sem denominação), sita neste 1º (ou 2º, etc.), distrito, vem manifestar ao poder público a mesma mina, com as seguintes declarações:

a) a natureza da jazida, de modo a poder esta ser classificada de acordo com o art. 4º;

b) provas de existência da mina ou jazida, a saber: um caixote com amostras do minério ou de garrafas (se se tratar de petróleo, água mineral ou outro líquido), planta da jazida (embora tosea, mas melhor si em escala métrica), e, sendo possível, fotografia ou fotografias da jazida, relatórios, pareceres e esclarecimentos da existência da jazida;

c) descrição (quanto mais minuciosa, melhor) da mina e seus arredores, e tamanho, embora aproximado, em metros quadrados, da área superficial ocupada pela mina ou da área em cuja superfície o minério é notado à simples vista ou por escavações superficiais;

d) posição da mina, isto é, distância e obstáculos de comunicação a vencer entre a mina e o caminho mais próximo, natureza desse caminho e sua distância até encontrar o ponto mais acessível servido por estrada de ferro ou de rodagem ou por porto de embarque em rio ou mar, e, sendo possível, uma planta (embora tosea, mas melhor si em escala métrica) que represente o que acaba de ser dito.

Requer que (o mais como está no final do art. 19).

Parágrafo unico. As minas da União, dos Estados, e dos municípios, serão manifestadas ao Registro de Imóveis da sua situação, respectivamente pelo coletor federal auxiliado pelos agentes do imposto de consumo da Colêctoria, pelo coletor estadual, e pelo Prefeito Municipal, em requerimento contendo as declarações constantes deste art. 21.

Art. 22. Si, decorrido o prazo de seis meses, de que fala o artigo anterior (art. 21), o proprietário da mina não a manifestar, será ela considerada mina ainda não descoberta e entrará no numero das minas às quais se refere o artigo seguinte (art. 23).

Nota I — O prazo de seis meses a que se refere este art. 22, o art. 21 e o art. 19, é prazo mais que suficiente, atendendo a que este ante-projecto vai ser publicado durante 60 dias; atendendo, ainda, a que, findos esses 60 dias, esta 9ª Sub-Comissão vai estudar todas as emendas, sugestões, opiniões e críticas que tiverem aparecido nesses 60 dias, estudando esse que durará pelo menos outros 60 dias e só então esta 9ª Sub-Comissão fará publicar o seu ante-projecto definitivo, que ainda ficará em mãos do Governo, por algum tempo, até ser publicado como lei da Republica. Isto quer dizer que, quando esta lei de minas entrar em vigor, dando aos proprietários de minas o prazo de seis meses para que as manifestem ao Poder Público, sob pena de serem consideradas minas ainda não descobertas, tais proprietários não poderão alegar que foram surpreendidos com o curto prazo de seis meses.

Porquanto, este ante-projecto provisório já terá sido publicado seis meses antes, pelo menos, do prazo de seis meses deste artigo, terá sido, de fato, um prazo de mais de um ano.

Nota II — A Constituição de 1891 deu aos proprietários de terras a propriedade das minas contidas nessas terras, mas o deu com "as limitações que foram estabelecidas por lei a bem da exploração deste ramo de industria".

Uma dessas limitações foi a obrigação imposta pela lei e regulamento Simões Lopes (ago. de 1921), aos proprietários de minas, para que as manifestassem ao Poder Público.

Como, porém, dita lei e seu regulamento não estabeleceram sanção para o caso de não manifestarem os proprietários ao Poder Público, as suas minas, a consequência foi que nenhum d'elles as manifestou.

Agora este ante-projecto reintroduz, para os proprietários de minas, a obrigação de manifestá-las, e estabelece a competente sanção para o caso de não cumprimento dessa obrigação.

Trata-se, pois, de um dispositivo de lei ordinária que não fere a Constituição, antes se baseia nela.

Art. 23. Todo aquele que descobrir uma mina, em terras suas ou em terras alheias, seja esta de particular, da União, de um Estado ou de um Município, tem o direito de manifestá-la ao Poder Público, com o seguinte:

"Manifesto de mina de ouro (ou do que for), agora descoberta:

Estado de
Comarca de
Município de
Distrito de

Sr. oficial do Registro de Imóveis:

Fulano, com domicílio em do profissão de tendo descoberto neste 1º (ou 2º, etc.) Distrito, uma mina de ouro (ou do que for), a qual deu o nome

de "mina de ouro (ou do que fôr) de..... tal nome", vem manifesta-la ao Poder Público, com as seguintes declarações (as mesmas e tudo o mais como está no art. 21).

Art. 24. As plantas e mais documentos e as amostras da letra b do art. 21 serão pelo manifestante entregues ao oficial do Registro de Imoveis, que as remeterá à Repartição das Minas do Ministerio da Viação e Obras Publicas, as primeiras por via postal, juntamente com os manifestos (arts. 19, 20, 21 e 23), e as segundas (amostras) por via terrestre ou marítima com frete a ser pago pela dita repartição.

Art. 25. O acesso a qualquer mina, já conhecida ou que se suspeite existir, é livre a qualquer visitante, ás suas próprias expensas, não podendo o dono das terras crear embargo ao visitante, que, em caso de necessidade, recorrerá á policia local, que lhe deverá prestar mão forte, para que a visita possa ser efetuada.

§ 1.º O visitante tem o direito, não só de ver e observar a mina, como de tirar fotografias, fazer plantas e desenhos, proceder a medições, retirar amostras em quantidade não superior a um metro cubico, tudo isso independentemente de qualquer indenização ao proprietario.

§ 2.º O visitante poderá, outrossim, fazer escavações e sondagens, indenizando o proprietario do prejuizo que causar a este (quando tais escavações e sondagens causarem algum prejuizo).

§ 3.º A indenização será fixada por pericia de arbitramento, nos termos dos §§ 1 a 4 do art. 14, sendo que, julgado o arbitramento, a parte poderá vir com embargos a ele, que serão processados e julgados na conformidade do § 5 do mesmo art. 14. Havendo accordo entre as partes, estas podem fixar a indenização extrajudicialmente, em escritura pública ou particular.

Art. 26. Nos cartorios do Registro de Imoveis haverá um livro, no qual serão copiados e transcritos, por inteiro, todos os manifestos das minas da circumscrição, quer se refiram a minas em exploração, quer a minas já conhecidas mas em inactividade, quer a minas só então descobertas. Mas na Repartição das Minas (Ministerio da Viação e Obras Publicas) os livros serão tres: um para as cópias ou transcrições dos manifestos de minas em exploração, outro para idéntico fim quanto ás minas conhecidas mas em inactividade, outro para idéntico fim quanto ás minas na ocasião descobertas.

§ 1.º Essas transcrições, tanto nos Registros de Imoveis, como na Repartição das Minas, serão gratuitas cobrando-se das partes, segundo o direito comum, as certidões que pedirão, quer as em relatorio, quer as em inteiro teor ou *verbo ad verbum*.

§ 2.º Esses livros, tanto nos Registros de Imoveis, como na Repartição das Minas, poderão ser compulsados por qualquer pretendente, para leitura ou para tomada de notas e apontamentos ou para extração de cópias, isto gratuitamente e sem que se indague do pretendente o interesse que tem no caso.

§ 3.º Os Registros de Imoveis e a Repartição das Minas, além desses livros principais, poderão ter outros auxiliares, que, não só facilitem ás partes achar nos livros principais a coisa que procurem, como também facilitem aos funcionarios públicos o prestar as informações verbais que são obrigados a dar ás partes.

Art. 27. O descobridor de uma mina, mesmo antes de manifestá-la ao official do Registro de Imoveis do lugar, pôde dirigir a esse official a seguinte declaração de descoberta, afim de desde logo ficar assegurada a sua prioridade ao direito do descobridor:

"Sr. official do Registro de Imoveis. O abaixo assinado, de profissão tal..... morador em e de passagem por esta comarca, tendo descoberto uma mina de ouro (ou de que fôr) no 1.º (ou 2.º, etc.) distrito deste município de em terras da situação denominada pertencente a Fulano (ou que limita com Sicrano, etc.), mina esta que está localizada no ponto tal (indicar de modo inconfundível o local), vem perante V. Ex. fazer a presente declaração de descoberta afim de ficar assegurada ao requerente a prioridade de descobridor e protesta manifestar a V. S. a mina, dentro do prazo de tres meses. Requer que, copiada no Livro de Manifestos de Minas esta declaração, seja a mesma restituída ao requerente, para seu documento, no qual V. S., rubricando todas as paginas, lançará a anotação de que foi copiado no Livro de Manifestos de Minas do cartorio. Lugar, data, assinatura (sem selo).

CAPITULO II

DO DECRETO DE CONCESSÃO DO DIREITO DE LAVRAR A MINA

Art. 28. Manifestada a mina ao Registro de Imoveis, começa daí a correr o prazo de seis meses, dentro do qual o manifestante poderá, si quizer, requerer ao Ministro da Viação e Obras Públicas o decreto de concessão do direito de lavrar a mesma mina.

Paragrafo unico. Esse requerimento (art. 33, ns. III, IV, VIII, XVI), dirigido ao dito Ministro, com selo federal de 50\$000, será pelo requerente entregue ao official do Registro de Imoveis do local da mina, que, com officio, o enviará, pelo Correio, á Repartição das Minas.

Art. 29. Decorrido o prazo de seis meses, do artigo anterior, sem que o manifestante tenha requerido o decreto de concessão do direito de lavrar a mina, será esta considerada em disponibilidade para outro que solicite tal decreto, por intermedio do dito official, ao Ministro da Viação e Obras Públicas, assegurada sempre ao manifestante (proprietario ou descobridor) a porcentagem do art. 17.

Nota 1 — A importancia deste artigo, que dá a porcentagem de 3 % ao proprietario da mina ou ao descobridor, quando a exploração não fôr concedida a eles, já ficou salientada na Nota I ao art. 17.

Art. 30. Quando o decreto de concessão do direito de lavrar ou explorar a mina fôr a favor de um ou mais condôminos que o houverem requerido, e existir um ou mais condôminos não contemplados no decreto por não terem querido ou podido tomar parte na exploração, a cada um destes caberá, da porcentagem do art. 17, a parte-correspondente ou proporcional ao seu quinhão no condomínio.

Art. 31. No caso dos dois artigos anteriores (29 e 30), e bem assim, no caso do art. 17, sempre que o interessado no recebimento da porcentagem ou de parte dela não a quizer ou puder receber, por qualquer motivo, o explorador e concessionario da mina se desobrigará, depositando a quantia, por conta de quem pertencer, no juizo competente do local da mina, e nesse juizo o interessado ou interessados a levantarão, provando o seu direito, sem intervenção obrigatoria, nem despesas, da parte do explorador.

Art. 32. Qualquer interessado no recebimento da porcentagem, que será paga anualmente ou mensalmente (a opção do concessionario da mina), terá direito de examinar a escrituração da empresa exploradora, e, no caso da divergencia, terá direito á ação preparatoria de exhibição de livros, nos termos do direito comum, mas o exame e a exhibição só atingirão os livros em que estiver escriturada a produção bruta e a sua venda.

Nota 1 — Os arts. 28 a 32 reproduzem o Esboço, com simplificações e correções.

Art. 33. A concessão do direito de lavrar a mina será feita por um decreto, mediante as seguintes clausulas gerais, além de outras especiais que poderão ser estipuladas de accordo com o concessionario:

I — A concessão ficará de pé até que se esgote a quantidade de mineral que constitua a mina para cuja extração se organizou a empresa exploradora (art. 6.º e 7.º).

II — A concessão será intransferivel, salvo permissão do Ministerio da Viação e Obras Públicas e salvo o caso de successão *causa-mortis* ou de successão commercial.

III — O concessionario, si o requerer (art. 28 e 29), terá o prazo de um ano para trabalhos de sondagens e outras pesquisas. Si antes de terminado esse prazo o concessionario requerer prorrogação, justificando-a, poderá o Governo conceder-lha, até o maximo de um ano, contado do despacho favoravel do Governo.

IV — Além do prazo para sondagens e outras pesquisas, quando requerido, o decreto estabelecerá o prazo indispensavel aos trabalhos preparatorios da lavra, como sejam — construção de edificios, montagem de máquinas, etc., de accordo com as circunstancias especiais das diversas clases de jazidas e de accordo com o requerimento em que o pretendente solicitar o decreto (arts. 28 e 29).

V — Dentro do prazo de um ano, contado da terminação do prazo do anterior n.º IV, serão iniciados os trabalhos de lavra propriamente ditos, isto é, extração e venda do minerio ou do que a empresa exploradora produzir.

VI — O prazo de um ano para o inicio da lavra propriamente dita, poderá ser prorrogado até mais um ano, a juizo do Governo, desde que a concessionario prove cabalmente impedimentos supervenientes, ou casos de força maior.

VII. — O concessionário de lavras tem direito a todas as substâncias que encontrar, embora não declaradas no decreto da concessão, firmando-se esse direito por simples comunicação escrita à Repartição das Minas, e devendo essas substâncias e quaisquer subprodutos ser discriminados nos manifestos anuais do artigo 20.

VIII. No requerimento de concessão da mina o pretendente (arts. 28 e 29), apresentando a necessária planta, declarará, com referência a essa planta, qual a superfície, em torno da mina, de que precisa para a exploração desta e, além dessa servidão imposta ao predio serviente em que a mina estiver encravada, declarará o pretendente quais as outras de que precisa (XVI, infra). O decreto de concessão da mina, modificando ou não a planta, a aprovará, declarando também aprovadas, com ou sem modificações, as servidões pedidas pelo concessionário, e mais declarando que essas servidões se haverão por instituídas *ipso facto*, uma vez fixado, em juízo ou fora dele, o preço que o concessionário deve pagar ao proprietário ou proprietários dos predios servientes pelo gozo da servidão (XVI, infra).

IX. O Governo, a título de policia de mineração, se reserva o direito de fiscalizar o serviço de pesquisa e de lavra ou exploração da mina, com os dois objetivos seguintes:

a) a proteção do pessoal ocupado nos serviços;

b) a proteção do solo, para se evitarem os prejuizos que os trabalhos de mineração podem trazer á segurança do público e á propriedade do solo.

Parágrafo único. Essa fiscalização, por um técnico, *ad-hoc* destacado pelo Governo dentre os engenheiros do Ministerio da Viação e Obras Públicas, se exercerá sempre que houver queixa por parte dos interessados: a) pessoal, si se tratar das condições do trabalho; o prejudicado, si se tratar de prejuizo causado por falta de proteção do solo no serviço da mina.

X. O imposto de mineração será a porcentagem de 3 % do liquido das contas de venda da produção da mina, pagavel na Coletoria Federal do Municipio da sede da mina, mensal, trimestral, semestral ou anual, e, a opção da empresa mineradora, ficando a exploração mineira isenta de qualquer outro imposto federal, estadual ou municipal.

XI. Uma vez iniciados os trabalhos de lavra propriamente ditos (n.º V, supra), não poderão ser interrompidos por mais de seis meses sem justificação cabal perante o Governo.

XII. A paralisação, durante um ano, dos trabalhos de lavra propriamente ditos (n.º V, supra), sujeita o concessionário á multa de 5:000\$000.

XIII. Notificadas pelo Governo, as empresas de mineração ficam obrigadas a executar os planos determinados para segurança do pessoal e para proteção do solo, salvo justificação satisfatoria de melhor alvitre.

XIV. Quando o Governo verificar que é perigoso o estado de uma mina, poderá ordenar que seja suscitado o proseguimento da lavra, até a realização de novos trabalhos de acesso ou de garantia á segurança do pessoal, ou á proteção do solo.

XV. As empresas de mineração gozam dos seguintes favores:

a) isenção de impostos de importação e expediente para máquinas, ferramentas, modelos e material de consumo, que não existam no país em igualdade de condições, sendo essa importação fiscalizada pelos agentes técnicos do Ministerio da Viação e Obras Públicas, ou por outros indicados no decreto de concessão da mina, sem que os interessados tenham de pagar importancia alguma pelos respectivos atestados.

b) tarifa minima nas estradas de ferro, nas companhias de navegação, e nos serviços de cais e baldeação nos portos, custeados ou garantidos pelo Governo, não só para o transporte de trabalhadores, como também do material, minereos, combustivel e produtos manufaturados.

Parágrafo unico. As dividas suscitadas sobre a applicabilidade das alíneas a e b aos materiais considerados, serão resolvidas pelo Governo, esclarecido pelas informações das repartições arrecadadoras, ou dos proprios fiscaes.

XVI. Para as pesquisas e lavras das minas instituem-se na propriedade ou propriedades vizinhas, as servidões do solo e sub-solo.

§ 1.º Na superfície pôde o pesquisador ou explorador ocupar as propriedades vizinhas o terreno necessário para:

a) construção de officinas, de obras accessorias e de moradias de operarios;

b) abertura de vias de comunicação e de transporte de qualquer natureza;

c) condução de aguada necessárias á alimentação dos operarios e ao serviço accessorio das minas;

d) transporte de energia electrica em condutores aereos ou subterraneos;

e) escoamento das aguas da mina e das officinas de tratamento do minereio.

§ 2.º No sub-solo instituem-se as servidões de passagem do pessoal e material, de condutos de ventilação, de energia electrica, de escoamento de aguas, condutos, e outros condutos de qualquer natureza.

§ 3.º Fica reconhecido, independentemente de indenização, o direito de servidão das aguas que não estiverem aproveitadas no serviço agricola ou industrial das propriedades da superfície.

§ 4.º Todas as outras servidões se instituem mediante prévia indenização do terreno occupado (§ 1.º, letra a) ou dos prejuizos causados (§ 1.º, letras b e c e § 2.º):

a) a indenização por occupação do terreno só é devida no caso do § 1.º, letra a, e consistirá em uma annua quantia anual pelo terreno occupado, arbitrada conforme o preço do aluguel de terras na região;

b) a indenização no caso do § 1.º, letras b e c, como também no caso do § 2.º, será paga de uma só vez e consistirá apenas no dano emergente causado ao proprietario das terras, pelo corte de arvores de madeira ou pelo estrago de plantações, não sendo atendivel qualquer alegação de lucro cessante;

c) no caso do § 2 as galerias e condutos subterraneos devem correr a uma profundidade tal que não sejam alcançados pela relha do arado e não impeçam ao proprietario da superfície os usos agricolas.

§ 5.º A indenisação será fixada mediante pericia de arbitramento, feita conforme os §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 44, sendo que, julgado o arbitramento, as partes poderão vir com embargos a ele, que serão processados e julgados na conformidade do § 5.º do mesmo art. 44. Quando houver accordo entre as partes, a indenisação poderá ser fixada extrajudicialmente, em escritura publica ou particular. E, em vez de servidão, as partes podem acordar em arrendamento, compra e venda ou outro titulo.

XVII — Em exploração a mina, o explorador tem direito de trabalhar os vicios ou massas de minerio que se prolonguem, quando se prolongarem.

§ 1.º Si esse trabalho fór subterraneo e profundo, de maneira a deixar aos proprietarios das superficies correspondentes a plena utilização destas, tais proprietarios não têm direito de ser ouvidos sobre a exploração mineira, nem de embargo-la, nem de exigir indenisação;

§ 2.º Si o dito trabalho fór superficial ou pouco profundo, de maneira a estorvar aos proprietarios das superficies correspondentes, a utilização destas, tais superficies serão consideradas servidões da mina e os proprietarios delas terão direitos a indenisação, na conformidade do § 5.º do anterior n.º XVI.

XVIII — No caso em que as aguas dos mananciaes, dos correjos ou dos rios, forem poluidas por efeito da mineração, suscitando reclamações dos proprietarios e povos vizinhos, o Governo, ouvida as repartições competentes, da Saude Publica e outras, providenciará por instruções e medidas que forem necessárias para evitar os males publicos, tendo em vista, quanto possivel, as condições economicas da lavra da mina.

XIX — Por ato do Ministro da Viação e Obras Públicas, ouvida a Repartição das Minas, será decretada a caducidade da concessão:

a) quando forem excedidos os prazos marcados nos arts. III, IV, V e VI deste artigo, salvo caso fortuito ou de força maior, reconhecido e aceito pelo Governo;

b) ocorrendo o abandono da mina ou interrupção dos trabalhos por mais de um ano, salvo caso fortuito ou de força maior, reconhecido pelo Governo;

c) pelo não pagamento do imposto devido, durante dois anos consecutivos;

d) deixando o concessionário de cumprir ordens, decisões ou instruções oriundas do decreto de concessões ou das leis e regulamentos em vigor.

e) verificada a caducidade, havendo bemfeitorias pertencentes ao concessionário, terá este direito à indenização pelo seu custo ou pelo seu valor, à opção do Governo, deduzidos porém o preço dos materiais cedidos gratuitamente pelo Governo, e o total das quantias que a título de favores houver o concessionário recebido. A indenização será paga pelo Governo, mas, caso haja nova concessão, nesta se estabelecerá o reembolso ao Governo.

Nota I — Este art. 33 é um dos artigos mais importantes do Ante-Projeto, porque é referente ao decreto da concessão do direito de lavrar ou explorar a mina, decreto que é o título básico da empresa mineradora, a qual tem nele os seus direitos, obrigações e penalidades.

Por isso, esta 9ª Sub-Comissão redigiu este art. 33 com toda a clareza e minuciosidade, que o caso exigia.

Neste art. 33 a Sub-Comissão reuniu disposições que estavam esparsas nos arts. 90, 94, 96, 97, 101, 104, 105, 106, 115, 116, 12, 32 a 44, 59, 60, 61, 63 a 66 do reg. *Simões Lopes* e nos arts. 23 a 58 da lei Calogeras.

Além disso neste art. 33 a Sub-Comissão introduziu muitas inovações, sempre com o escopo social de converter em indústria viva, no Brasil, a indústria da mineração, que é nele indústria morta, como todos sentem.

Nota II — A primeira inovação que, no assunto, o Ante-Projeto introduziu, foi a da concessão por tempo indeterminado, a saber, por todo o tempo que a mina suportar, isto é, vigorará a concessão até que a mina se esgote ou se exaure, pela extração de todo o minério ou mineral que a constitui.

Era isso uma consequência da definição ou conceito de mina estabelecido nos arts. 6 e 7 do Ante-Projeto.

É esta, também, a opinião dos mais competentes professores das melhores Escolas de Minas do mundo.

É esta, enfim, a opinião ditada pelo bom senso.

O Sr. *William Braden*, autoridade em matéria de mineração, fundador da *Braden Copper Co.*, uma das maiores empresas mineradoras de cobre no mundo, que explora uma formidável mina, no Chile, contratorle da cordilheira dos Andes, disse ao relator desta 9ª Sub-Comissão que, antes de extrair dessa mina qualquer porção do minério, já a empresa havia gasto, em construção de edifícios, montagem de maquinismos, abertura de estradas, melhoramento de porto, etc., cerca de 50 milhões de dólares ou seja, ao cambio atual, cerca de 1 milhão de contos de réis!

É visto que a empresa se teria limitado a uma instalação muito menor, muito menos eficiente, si a concessão tivesse prazo, ainda que longo, de cincoenta ou mais anos.

Quando, pelo contrário, a concessão é para que a empresa extraia todo o mineral que tem a jazida, a dita empresa anima-se aos maiores gastos, fiada na possança da jazida e no direito de explorá-la até o esgotamento.

E o interesse social, na indústria da mineração, está, precisamente, na constituição de empresas gigantesca.

Um dos principais motivos, entre nós, que tem causado o fracasso de empresas de mineração, é a insuficiência do capital com que se formam.

A mina de ouro de Morro Velho, da *St. John d'El-Rey Mining Co.*, nos arredores de Belo Horizonte, já velha de mais de 100 anos, graças a uma administração inteligente e à técnica do seu pessoal superior (engenheiros) e subalterno (operários nacionais) continua a trabalhar, ora com maior, ora com menor lucro, na medida da possança do veio: qual o interesse social, qual o princípio de justiça, segundo o qual o Governo, baseado na extinção do prazo da concessão, tirasse essa mina das mãos da empresa que a abriu e, a golpes de esforços honestos, a tem trabalhado até hoje, para entregá-la, de mão beijada, a uma outra empresa?

Nota III — O assunto das "pesquisas da mina", tão emaranhado no regulamento *Simões Lopes*, e ocupando nele 30 artigos (32 a 41 e 67 a 86), alguns extensíssimos, foi satisfatoriamente resolvido pelo ante-projeto na cláusula III deste art. 33 e no art. 25.

Nota IV — Nas cláusulas IV, V, VI, XI, XII, este artigo 33 não esqueceu de estabelecer a necessária distinção entre trabalhos preparatórios de lavra e trabalhos de lavra propriamente ditos.

Nota V — A complexa questão dos "serviços da mina" teve clara regulamentação nas cláusulas VIII e XVI deste artigo 33.

Nota VI — A polícia da mineração que, quando levada à excesso, além de perturbar o funcionamento da indústria mineira, onera os cofres públicos com o pagamento do exercício de engenheiros fiscais de minas, foi objeto das cláusulas IX, XII, XIV e XVIII deste art. 33, as quais, usando da liberalidade para com as empresas mineradoras, garantiram perfeitamente, por outro lado, os interesses dos operários das minas não só, como também os da coletividade.

É de notar que o ante-projeto, simplificando a emaranhada legislação anterior, introduzindo profundas reformas, não agravou, de um centil sequer, as responsabilidades do erário público.

Efetivamente:

a) para os manifestos de minas, se valeu o ante-projeto dos oficiais do Registro de Imóveis, que existem em todas as comarcas do país (arts. 19, 20, 21, 23 e 27);

b) ainda para os manifestos das minas, nos casos restritos do parágrafo único do art. 21, o ante-projeto recorreu aos coletores federais, estaduais e prefeitos municipais, que estão em todos os municípios da República;

c) para a polícia da mineração o ante-projeto, nesta cláusula 18 do art. 33, recorre aos próprios engenheiros do Ministério da Viação e Obras, inclusive os da Repartição das Minas;

d) para a cobrança do imposto de mineração o ante-projeto recorre outra vez aos coletores federais.

Nota VII — A cláusula X deste art. 33 estabelece que o imposto de mineração é a percentagem de 3 % sobre o líquido das contas de venda da produção bruta da mina.

Fica, assim, a empresa mineradora onerada pelo pagamento da percentagem de 6 %, a saber, 3 % de imposto, e 3 % de remuneração ao proprietário ou ao descobridor da mina, nos casos, que serão ou mais frequentes, em que o concessionário da mina não seja nem proprietário dela, nem descobridor.

Como já se viu acima (nota ao art. 17), essas porcentagens não são nem astuciosas para os que as pagam, nem ridiculas para os que as recebem.

O imposto de mineração, fixado no decreto de concessão, assumindo um caráter contratual, tranquiliza a empresa mineradora, que fica com a certeza de que ele nunca poderá ser aumentado.

Nas empresas de mineração, o imposto sobre esta é um dos cálculos que entram na base da formação dessas empresas: elevado o imposto, transformado o cálculo, periclitam a empresa, e pode desmoronar-se.

É o que se tem visto em todos os países: é o que tem acontecido entre nós, bastando mencionar o caso da *Imperial Brazilian Mining Association*, a primeira companhia estrangeira de mineração de ouro que se estabeleceu no Brasil, em 1826; depois de animadores resultados, ao cabo de 30 anos, em 1856, a companhia liquidou, tendo, durante esse tempo, distribuído aos acionistas, em dividendos, 318.750 libras esterlinas, e pago de impostos provinciais e de exportação, 333.180 libras esterlinas, de sorte que o Fisco, sem entrar com capital, se fez um acionista que valeu pela totalidade dos outros (prof. *Perraud, For à Minas Gerais*).

O Dr. Calogeras, membro desta Sub-Comissão, no seu livro luminoso *As Minas do Brasil* e sua legislação, adverte do perigo da tributação excessiva, que mata a indústria de mineração.

Nota VIII — A cláusula XV deste art. 33 reproduz o artigo 123 do regulamento *Simões Lopes*.

Nota IX — Enfim, a cláusula XIX e última deste art. 33 reproduz, com pequenas alterações, os arts. 105 e 106 do regulamento *Simões Lopes*, deixando de lado o art. 107, por ocioso, e o art. 104, porque, no sistema do ante-projeto, esse artigo é inadmissível.

Art. 34. O selo do título de concessão da lavra será de 500\$ para as pessoas naturais e de 5.000\$ para as companhias e pessoas jurídicas.

Nota I — É a reprodução, com alterações, do art. 91 do regulamento *Simões Lopes*.

Art. 35. Do decreto de concessão, de que fala o art. 33, não será dispensado o proprietário da mina (empresa particular, Estado, município), mesmo quando seja ele o explorador.

Parágrafo único. Quando a mina pertencer à União, e esta decidir explorá-la, tal decisão também constará de decreto.

Nota I — Este artigo facilita os dados para a organização da estatística da produção mineral, inteira, do país.

Nota 1.ª — Este artigo 3.º, por outro lado, em correlação do artigo 1.º do ante-projecto, segundo o qual o direito de legislar sobre a industria extractiva de minerais é privativo da União Federal.

Sobre este ponto já se externou esta 9.ª Sub-comissão ao Pedir a 11.ª dentre as 14 características que atribuiu ao artigo acima e que rematam a justificação que precede esse artigo.

Todavia, acrescentará agora a Sub-comissão (o seguinte:

A pratica e a experiencia do regimen instituido pela Constituição de 1891 ensinaram que na futura Carta Política da Republica devem apparecer dispositivos semelhantes aos artigos 12, 13 e 14 da Constituição da Alemanha.

A Republica alemã (*Reich*) que ainda se compõe de Estados livres ou paizes (*Laender*) como a Prussia e a Baviera, e que veio de uma Confederação de reinos e outros Estados quasi independentes, já assentou na Constituição de Weimar (de 11 de agosto de 1919) os seguintes e salutaros principios constitucionais:

Art. 12. Si enquanto o *Reich* não usa do seu direito de legislar, os Paizes conservam esse direito, salvo nas materias que entram na competencia privativa do *Reich*.

Art. 13. O Direito do *Reich* vence o Direito dos Paizes.

Art. 14. As leis do *Reich* serão executadas pelas autoridades dos paizes, quando aquellas não dispuzerem o contrario.

Ora, ao cabo de alguns annos da vigencia da Constituição de 1891, se sentiu a necessidade de, em certos assumtos, como o do ensino (primario, secundario e superior), o da mineração e outros, ser a lei uma só, a saber, a lei federal.

Mas esse resultado não pôde ser conseguido, porque na Constituição não havia, como deve haver, um dispositivo que declare que, a qualquer tempo em que for reconhecida a necessidade de ser um determinado assumto regido pela lei federal, o Congresso poderá elaborá-la, cessando a competencia legislativa dos Estados, respeitadas os direitos adquiridos.

Art. 36. Será recusada a concessão, si a lavra fôr prejudicial ao bem publico, ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial.

Nota 1.ª — É a reprodução do art. 102 do regulamento Simões Lopes.

TITULO III

Disposições gerais

Art. 37. Fica mantido o Conselho Superior das Minas, com a denominação de Conselho Nacional das Minas, incumbido de estudar e emitir parecer sobre todas as questões tecnicas, economicas e de direito privado referentes á mineração e que não ficarem sufficientemente resolvidas na Repartição das Minas.

§ 1.º Este Conselho, que será presidido pelo Ministro da Viação e Obras Públicas e secretariado pelo secretário da Repartição das Minas, será composto, em cada sessão, que durará tantos dias quantos necessarios, pelos seguintes membros, convocados por aquele Ministro:

- a) o consultor geral da Republica;
- b) o diretor da Repartição de Minas;
- c) tantos professores das Escolas de Engenharia e de Minas do país, quantos necessarios, atendendo ás especialidades que professam e aos casos que vão ser estudados no Conselho;
- d) tantos representantes de empresas mineradoras do país, quantos necessarios, atendendo ás especialidades a que se consagram e aos casos que vão ser estudados no Conselho.

2.º Os trabalhos de secretaria do Conselho ficam a cargo da Secretaria da Repartição das Minas.

§ 3.º As funções do Conselho são consultivas.

§ 4.º Os pareceres do Conselho ou de qualquer dos seus membros serão formulados por escrito e publicados no Boletim da Repartição das Minas.

§ 5.º Os officios de convocação indicarão os assumtos, pelo menos os principais, que vão ser estudados na sessão.

§ 6.º Os convocados, mesmo que não tenham podido comparecer, poderão enviar, a todo o tempo, o seu parecer escrito, á Repartição das Minas.

§ 7.º Os convocados terão direito a uma diaria de 20\$000 por dia de sessão a que comparecerem e, si residentes fora da Capital da Republica, ás despesas de viagem, sem prejuizo, para os que forem professores, aos vencimentos do cargo.

Nota 1.ª — É o art. 127, do regulamento Simões Lopes, modificado.

Parte especial

TITULO I

Disposições especiais ás jazidas de petroleo, de carvão e de schistos betuminosos

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 38. Este título se refere ás jazidas das classes IX, X e XI, do art. 4.º.

Art. 39. Na designação de "carvão" se comprehendem o carvão de pedra ou hulha, o antracito, o linhito e os demais minerais combustiveis semelhantes.

Nota 1.ª — Essa definição de carvão é extraída do art. 1.º da Lei sobre Hidrocarburetos e demais Minerais Combustiveis, de 14 de julho de 1928, vigente na Venezuela.

Como é sabido, a Venezuela é actualmente um dos principais países produtores de petroleo e os seus legisladores têm experiencia no assumto.

A dita lei actual, sobre carvão e petroleo, é muito satisfatoria, e resulta de successivos melhoramentos alcançados sobre as leis anteriores, quais as de 16 de junho de 1921, 9 de julho de 1922, 18 de julho de 1925, todas com a mesma epigrafe "ley sobre hidrocarburos y demás minerales combustibles", isto é, todas referentes não só aos hidrocarburetos ou substancias hidrocarbureadas (petroleo e seus congêneres e derivados), como também aos demais minerais combustiveis (carvão de pedra e semelhantes).

Art. 40. Consideram-se jazidas de petroleo as accumulações no solo ou no sub-solo, constituídas pelas seguintes substancias:

- a) petroleo, betume, asfalto, parafina e todos os derivados naturais do petroleo;
- b) gaz combustivel natural;
- c) rochas das quais se possam extrair quantidades comerciais das substancias acima enumeradas.

Nota 1.ª — É o art. 1.º do Projeto n. 260, de 1928, da Camara dos Deputados, onde, nesse anno, estacionou, em terceira discussão.

Esse projeto, com a epigrafe "regula a propriedade, pesquisas e exploração das jazidas de petroleo", foi a primeira tentativa, entre nós, de uma lei sobre petroleo.

O historico desse Projeto (que ficou dependente da terceira votação na Camara e que, por isso, não chegou a ser remetido ao Senado), é o seguinte:

a) datado de 30 de junho de 1927, o deputado Simões Lopes, na qualidade de relator da Comissão de Agricultura da Camara, apresentou um longo e substancioso Parecer sobre o Problema do Petroleo. Parecer que concluia por sete sugestões, a primeira das quais era esta:

"Reforma immediata da lei que regula a propriedade e a exploração das minas (decreto n. 4.265, de 15 de janeiro de 1921) e criação de uma lei especial sobre o petroleo".

Entretanto, nesse parecer, o eminente Deputado declarou que deixava de apresentar os dois projetos (de lei de minas e de lei do petroleo), porque esses projetos estavam sendo elaborados no Serviço Geologico e Mineralogico, do Ministerio da Agricultura.

b) não tardou que esse Serviço, pelo órgão do seu illustrado director, Dr. Euzebio de Oliveira, enviasse á Camara o ante-projecto da lei do petroleo, datado de 22 de julho de 1927.

c) os relatores das Comissões de Agricultura e de Justiça da Camara, respectivamente, Drs. Simões Lopes e Marecondes Filho, pouco tempo depois, datado de 29 de dezembro de 1927, apresentaram o seu parecer sobre o ante-projecto, adotando-o, com algumas emendas, para base do estudo das duas comissões reunidas.

d) enfim, discutidas essas emendas no sumario, pelas duas comissões, estas assinaram o seu projeto de lei do petroleo, datado de 28 de setembro de 1928, o qual, enviado ao Plenario, tomou o numero 260, de

1928, e, ainda em dezembro de 1928, recebeu emendas na 3ª discussão, ficando paralizado nesta altura.

CAPÍTULO II

DAS PESQUISAS

Nota — I — Parecerá estranho, á primeira vista, que a 9ª Sub-Comissão tenha sido, na parte geral deste ante-projeto, tão laconica no assunto das pesquisas, a ponto de dedicar-lhe apenas o art. 25, ao passo que agora, neste título voltado ao carvão e aos hidrocarburetos, enfileira varios artigos consagrados á pesquisa.

A razão que levou a 9ª Sub-Comissão a assim proceder, foi a seguinte: neste particular ha uma diferença, e grande, entre as jazidas das classes IX, X e XI do art. 4º e as jazidas das demais classes dêsse mesmo art. 4º.

Essas ultimas jazidas têm uma extensão horizontal relativamente diminuta, de sorte que um só poço de sondagem, e mais das vezes, fornece á empresa pesquisadora os dados necessários para que ela conheça si a mina, pela sua capacidade economica, suporta ou não exploração comercial suficientemente remuneradora. Em suma: um só ou mais que sejam os poços de sondagem necessários, eles são perfurados a pequena distancia uns dos outros, precisamente no ponto em que os afloramentos e outros indícios parecem denunciar a localização da procurada mina.

A concorrência desleal não volta a sua atenção para casos desta especie e os prospectores dessas minas se lançam ao árduo trabalho de descobri-las, sem sentirem necessidade de um prévio decreto do poder público que lhes dê a exclusividade de pesquisas dentro de uma consideravel área pre-estabelecida.

As pesquisas, rapidas e baratas, habilitam o pesquisador a manifestar a mina ou, quando já manifestada e em disponibilidade para a exploração, a solicitar o decreto de concessão do direito de lavrar.

Relativamente, porém, ao petróleo e ao carvão, as cousas se passam de maneira bem diferente.

O petróleo e o carvão são minerais de baixo preço, de sorte que pequenos depósitos deles não animam, nem permitem, a constituição de empresas exploradoras.

Só quando são encontrados grandes depósitos, formando bacias, campos ou lençóis, de carvão, de petróleo, é que o caso interessa ás empresas exploradoras.

E essas empresas não se arriscariam ás difficuldades de criação dos avultados capitais necessários ás pesquisas, ás perfurações de poços de sondagem, ás vezes muito distantes uns dos outros, ás vezes em pura perda até ser afinal atingida a bacia ou lençol procurado, si tais empresas, não garantidas por um decreto de concessão do direito de pesquisar, estivessem inseguras de que, dentro de uma determinada área, a exclusividade dêsse direito lhes pertencia.

Está, assim, sumariamente justificada a razão de ser deste capítulo II, consagrado ás pesquisas.

Art. 41. Quem quizer fazer pesquisas para descoberta de mina compreendida em uma das classes do art. 38, requererá ao ministro da Viação e Obras Públicas, por intermedio da Repartição das Minas, a concessão do direito de pesquisar, ficando o título sujeito ao selo fixo de 250\$000.

Paragrafo unico. O peticionario deverá apresentar um certificado do Tesouro Nacional, que dê a prova de ter sido depositada como garantia a quantia de 1:000\$ por lote de 100 datas ou fração que não chegue a esse numero. Este depósito será feito sempre em dinheiro e não poderá ser devolvido sinão uma vez liquidadas todas as responsabilidades que decorram da concessão.

Nota — I — E' a reprodução dos §§ 1º e 2º do art. 9º do projeto n. 260, de 1928.

Art. 42. As concessões de pesquisa sujeitar-se-ão ás seguintes condições:

I — A área de cada concessão conterá, no maximo, 1.000 datas ou unidades de quatro hectares.

a) na demarcação das áreas concedidas, as datas que constituírem uma concessão, formarão um todo, sem descontinuidade e de forma retangular. Ficará no criterio do Governo a orientação dêsse retângulo, de accordo com as condições topograficas e outros aspectos dos terrenos.

Nota — I — E' a reprodução do art. 10 e sua clausula 1ª do projeto n. 260, de 1928.

Nota — II — O Dr. Julio Eduardo Silva Araujo, presidente de uma Companhia já organizada, para explorar o petróleo nacional, entre outras sugestões, ofereceu á 9ª Sub-Comissão a seguinte:

"O augmento, para cem vezes mais, das áreas estabelecidas nos artigos 27 e 73 para as jazidas da classe XI (Petroleos e Gazes Naturais) do artigo 5º do regulamento a que se refere o decreto n. 15.211, de 28 de dezembro de 1921."

Esses artigos 27 e 73 do Regulamento Simões Lopes estabelecem o maximo de 2.000 hectares para cada área ou sejam 20 quilometros quadrados ou seja um quadrado com cerca de 4, 1/2 quilometros em cada lado.

O projeto da Camara, n. 260, de 1928, reproduzido no artigo 42 n. I acima, eleva ao dobro a área, isto é, a 4.000 hectares ou sejam 40 quilometros quadrados ou seja um quadrado com cerca de 6, 1/2 quilometros em cada lado; parece, já, uma boa área, um quadrado com pouco mais de uma légua em cada lado.

O Dr. Silva Araujo opina por uma área cem vezes maior que a do regulamento Simões Lopes, a saber, área de 200.000 hectares ou sejam 2.000 quilometros quadrados ou seja um quadrado com cerca de 45 quilometros ou sete léguas e pouco em cada lado; parece, á primeira vista, um absurdo; pela demasiada extensão da área.

Mas, bem examinada a questão, o que se vê é que o Dr. Silva Araujo tem razão.

Concessão de área para pesquisa é uma coisa e concessão de área para exploração é outra coisa, muito diferente.

Quem obtiver a concessão de uma área de sete léguas em cada lado, para pesquisar petróleo ou de carvão, não fica com o direito de se apossar dessa área ou de destruir as plantações ou benfeitorias que nela existirem: fica com o direito, apenas, de abrir aqui um poço de sondagem, acolá, a um ou varios quilometros de distancia, outro poço, e assim por deante.

E é claro que isso não perturbará a agricultura nem outro destino a que as terras estejam aproveitadas, mas apenas causará pequenos prejuizos, nos claros em que os poços forem abertos, prejuizos que a empresa pesquisadora indenizará aos proprietários das mesmas terras.

Por outro lado, o país lucra com essas sondagens ou perfurações, porque elas são o unico meio de se chegar ao conhecimento da sua crosta terrestre, isto é, da sua geologia ou, melhor, da riqueza mineral do seu sub-solo.

Tanto mais quanto, como adiante se verá, a empresa pesquisadora não fará secretamente esses trabalhos, sim será obrigada a trazer o Governo devidamente informado do desenvolvimento e resultado deles, com imensa vantagem para a causa pública.

Na Venezuela, país tantas vezes menor que o Brasil, a área de pesquisas é de 10.000 hectares e, uma vez pesquisados estes, a empresa pesquisadora escolherá parcelas na quantidade total de 5.000 hectares, ficando os outros 5.000 hectares, já pesquisados, para reservas nacionais.

Assim, a 9ª Sub-Comissão é de parecer que o art. 42 n. I, acima reproduzido do projeto da Camara, n. 260, de 1928, seja substituído pelo seguinte:

I. A área de cada concessão conterá, no maximo, 2.000 datas de um quilometro quadrado cada uma, sendo que, feitas as pesquisas, a empresa pesquisadora escolherá as datas que queira explorar, as quais não poderão cobrir mais de 10.000 hectares (10 quilometros quadrados). O restante da área concedida para pesquisa ficará para reservas nacionais.

Na Venezuela, muitas vezes menor que o Brasil, a área de pesquisas, como já se viu, é de 10.000 hectares, sendo que as datas para exploração não podem cobrir mais de 5.000 hectares, nem exceder, cada uma, de 500 hectares (artigo 14 da dita ley sobre hidrocarburos y demas minerales combustibles, de 14 de julho de 1928).

II. O prazo para as pesquisas será de dois a cinco anos, prorrogavel por mais dois anos, conforme a área e outras circunstancias á a juízo do Governo.

Nota — I — E' a reprodução da clausula 2ª do artigo 10 d. projeto da Camara, n. 260, de 1928.

III. Será cobrada uma taxa fixa anual de 500 réis por data, pagavel na Coletoria Federal do município; si for em terras do dominio de particulares, a estes será paga essa taxa. Em ambos os casos o pagamento será feito mediante guia fornecida pelo tecnico do Governo ao qual se refere a clausula IX, abaixo.

Nota — I — É a reprodução da cláusula 3ª do artigo 10 do projeto da Câmara, simplificada e melhorada.

IV. As pesquisas serão efetuadas de acordo com um plano de trabalho que deverá ser apresentado pelo concessionário e aprovado pelo Governo, cumprindo seja feita a apresentação dum plano dentro dos primeiros três meses contados da outorga do título. Si três meses após a apresentação desse plano, o Governo não tiver exigido outras informações ou a modificação do mesmo, nem o tiver desaprovado, entender-se-á que foi aprovado.

a) o concessionário obrigará-se a trazer o Ministério da Viação e Obras Públicas devidamente informado do desenvolvimento e resultado das pesquisas, bem como a fornecer-lhe anualmente cópia dos trabalhos e estudos geológicos, perfis das sondagens e plantas topográficas que houver executado;

b) obrigará-se a também a apresentar-lhe, no fim dos respectivos trabalhos, um mapa das datas pesquisadas, com especificações determinadas pelo mesmo ministério.

Nota — I. É a reprodução da cláusula 4ª, e seus parágrafos, do art. 10 do projeto da Câmara.

Nota — II. Vide nota II à cláusula I, acima, deste anteprojeto.

V. O petróleo e materiais extraídos nas pesquisas só poderão ser utilizados para análise e ensaios e em quantidade que será fixada no ato da concessão.

Nota — I. Reproduz a cláusula 5ª do art. 10 do projeto da Câmara.

VI. As concessões são intransferíveis sem permissão expressa do Ministério da Viação e Obras, salvo nos casos de herdeiros necessários e conjuge sobrevivente.

Nota — I. Reproduz a cláusula 6ª do art. 10 do projeto da Câmara.

VII. Nas concessões de pesquisas serão sempre respeitados os direitos do terceiro, de sorte que os concessionários responderão em todo o tempo pelos prejuízos causados a proprietários ou a pesquisadores confinantes.

a) na indenização aos proprietários se levarão em conta, a favor do pesquisador, os pagamentos que este houver feito ou terá de fazer áqueles, nos termos da cláusula III, acima;

b) a concessão de pesquisa dá ao pesquisador a exclusividade de pesquisar na área concedida, mas não lhe dá o direito de posse sobre essa área, de sorte que o proprietário continuará a utilizar-se da área como entender, abstenendo-se apenas de atos que importem em embaraçar os trabalhos de pesquisa.

Nota — I. Reproduz, com aditamentos, a cláusula 7ª do art. 10 do projeto da Câmara.

Nota — II. Vide nota II à cláusula I, acima, deste anteprojeto.

VIII. A concessão de pesquisa envolve, para o pesquisador, o direito de abrir poços de sondagem, construir vias de comunicação e transporte, edificar casas para abrigo do pessoal e material, mas esses trabalhos não poderão ser feitos em ruas ou praças, nem nos patios ou terrenos de serventia de edifícios públicos ou particulares, ainda que situados nas zonas rurais.

a) si as pesquisas forem infrutíferas e o pesquisador se retirar, sem requerer a concessão de exploração, não terá direito de ser indenizado pelas melhorias que houver edificado, podendo levanta-las, querendo.

Nota I. Esta cláusula VIII é nova.

IX. O Governo designará um técnico da Repartição das Minas, para acompanhar as pesquisas e verificar o andamento do plano que haja sido aprovado.

Nota I. Reproduz a cláusula 8ª do projeto da Câmara.

Nota II. Vide nota II à cláusula I, acima, e cláusula III, acima.

X. Durante o prazo da pesquisa, o concessionário terá direito exclusivo para que lhe seja outorgado concessão de exploração da área pesquisada, até o limite máximo de 1.000 datas ou unidades de quatro hectares.

a) o concessionário da pesquisa não terá direito a prêmio ou indenização pelo descobrimento e valo-

risação da mina, cabendo-lhe somente o direito a exploração.

Nota I — Reproduz o art. 11 e seu parágrafo, do Projeto da Câmara.

Nota II — Vide nota II à cláusula I, acima.

Art. 43. A concessão de pesquisa caducará:

1º) pelo vencimento do prazo a que se refere a cláusula II do art. 42;

2º) pelo não pagamento da taxa devida durante um ano (cláusula III do art. 42);

3º) pelo não cumprimento das obrigações da cláusula IV e suas letras a e b, do art. 42;

4º) por infração das cláusulas V e VI do art. 42;

5º) por paralisação dos trabalhos de pesquisa durante doze meses, mediante comprovação do técnico de que trata a cláusula IX do art. 42;

6º) por ter obtido o concessionário concessão de exploração no limite máximo dentro da área pesquisada;

7º) por solicitação do concessionário fundada em não haver obtido resultado favorável dos trabalhos realizados de conformidade com a cláusula IV do art. 42.

Parágrafo unico. O Governo declarará administrativa-mente a caducidade da concessão da pesquisa e fará seu o depósito de garantia do § unico do art. 41; exceto nos casos das cláusulas V e VI do art. 42, nos quais o depósito será restituído ao concessionário, com o desconto do que seja devido ao fisco por causa da concessão. Também será restituído o depósito quando, no caso da cláusula II do art. 42, advindo o termo da concessão, haja o concessionário cumprido todas as obrigações.

Nota I — É reprodução do § 1º do art. 15 do Projeto da Câmara.

CAPITULO III

DA EXPLORAÇÃO

Art. 44. A concessão de exploração de mina compreendida em uma das Classes do art. 39, será solicitada, por intermedio da Repartição das Minas, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, ficando o título de concessão sujeito ao selo fixo de 500\$000 e sendo concedido por decreto.

Nota I — É reproduzido do § 1º do art. 15 do Projeto da Câmara.

Art. 45. As concessões de exploração sujeitar-se-ão às seguintes cláusulas ou condições:

I — Não transferirão a propriedade das jazidas, mas darão apenas o direito de fruir temporariamente as suas utilidades e frutos.

a) este direito não se estenderá às substancias minerais estranhas à concessão, existentes dentro do seu perimetro, as quais constituirão objeto de concessões distintas regidas pela Parte Geral desta lei.

Nota I — Reproduz a cláusula 1ª e seu parágrafo, do art. 16 do Projeto da Câmara.

II — A área de cada concessão será no máximo de 1.000 datas ou unidades de quatro hectares.

Nota I — Reproduz a cláusula 2ª do art. 16 do Projeto da Câmara.

Nota II — Na Nota II à cláusula I do art. 42, já fizemos ver que a área de 1.000 hectares é pequena demais.

Na Venezuela, país muito menor que o Brasil (onde a mineração do petróleo não precisa dos mesmos estímulos, porque lá ela já é um fato e aqui é uma esperança apenas), a área de exportação é de 5.000 hectares.

Aqui, por se tratar de um país muito vasto e onde ainda não nasceu a produção do petróleo, a área deve ser o dobro, 10.000 hectares.

Acrecece que, na dita Nota II à cláusula I do art. 42, introduzimos a bella medida das *reservas nacionais*, medida que só é cabível em um regimen em que a área de pesquisa seja muito maior que a área de concessão.

No tempo do Imperio a unidade da área era a data mineral de 68,6 hectares ou sejam 686.000 metros quadrados ou um quadrado de 825 metros em cada lado. Em geral o Governo concedia 100 datas minerais ou seja uma área total de quasi 2 leguas quadradas. Enfim 6.860 hectares para a mineração do ouro é semelhantes. Portanto, não nos parece, em se tratando de petróleo e carvão, que requeiram área muito grande, ser demais extensa a área de 10.000 hectares.

III — A duração da concessão será no máximo de 50 anos.

a) o concessionário, em igualdade de condições, terá preferência para o arrendamento da concessão si, extinta a mesma pelo advento do termo, o Governo a quiser dar de arrendamento.

Nota 1 — Reproduz a cláusula 3.ª do art. 16 do Projeto da Câmara, elevando de 25 anos para 50 anos a duração da concessão, e isto pelas seguintes razões:

Primeira — O Anteprojeto para as demais minas adotou o regime da concessão sem prazo determinado, até o total esgotamento da mineração;

Segunda — O prazo de 25 anos é por demais curto principalmente para um país como o Brasil, em que ainda não se descobriu o petróleo, sendo necessário, pois, encorajar os descobridores.

Na Venezuela, já grande produtora de petróleo, o prazo é ainda de 30 anos.

Não é caso de se invocar o exemplo dos Estados Unidos, onde a lei de 25 de fevereiro de 1920 estabeleceu o prazo de 20 anos (aliás prorrogável por mais 10 anos), porque além de ali não precisar mais de incentivos à indústria extractiva de petróleo ou de carvão, é sabido que aquela lei foi ditada em represália às leis de outros países que proibiam a estrangeiros e, portanto, a norte-americanos, o exercício de tal indústria.

IV. Será cobrado um direito de superfície ou contribuição anual sobre a área da concessão.

a) a taxa será de \$5000 por data enquanto não comece a produção e, começada esta, será de \$10000;

b) as taxas serão pagas por semestres vencidos dentro dos primeiros três meses do semestre seguinte, ao proprietário da superfície (Poder Público ou particulares).

Nota — I. Reproduz, com ligeira modificação, a cláusula 2.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

V. O imposto de mineração (cláusula X do artigo 33) será de 10 % do líquido das contas de venda do petróleo que se extrair dos poços, si as jazidas distarem até 150 kilometros do mar ou de vias de navegação contínuas até o mar e de 6 % em todos os demais casos; ficando a exploração mineira isenta de qualquer outro imposto federal, estadual ou municipal;

a) o Ministério da Viação e Obras Públicas poderá, em substituição do imposto, exigir as ditas porcentagens em produto bruto ou em produtos de benefício;

b) a entrega desses produtos far-se-á no ponto em que o concessionário realize os seus embarques por água ou por estrada de ferro.

Nota — I. É a reprodução, apenas modificada a redacção, da cláusula 5.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

VI. O concessionário será obrigado a obter no prazo de três anos contados da outorga do título o mínimo de produção que neste haja determinado. Si por culpa sua o não obtiver, pagará o imposto sobre a produção estipulada e não sobre a produção efetiva, sem prejuízo da taxa de superfície. Havendo motivo justo, pagará a taxa sobre a produção efetiva.

Nota — I. É a reprodução da cláusula 6.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

VII. O concessionário será também obrigado a fornecer de preferência e a *pro-rata*, segundo a sua produção, o petróleo e derivados de que necessite o consumo nacional, não podendo exportar senão o excedente.

Nota — I. É a reprodução da cláusula 7.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

VIII. O concessionário obrigará-se a igualmente:

a) a entregar anualmente ao Governo um relatório sobre o estado dos trabalhos referentes aos estudos e exploração das jazidas e às obras e instalações respectivas; assim como a estatística da mão de obra, *stocks*, vendas, produção bruta e beneficiada, com sujeição a especificações determinadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas;

b) a prestar todos os demais esclarecimentos e informações que lhe forem exigidas pelo Governo, inclusive os que entendam com o custo da produção e o preço de venda dos artigos destinados ao consumo nacional.

Nota — I. É a reprodução da cláusula 9.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

IX. As concessões são intransferíveis, sem permissão expressa do Ministério da Viação e Obras, salvo nos casos de herdeiros necessários e conjuge sobrevivente.

Nota — I. É a reprodução da cláusula 10.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

X. Nas concessões de exploração serão sempre respeitados os direitos de terceiros, de sorte que os concessionários responderão em todo o tempo pelos prejuízos causados à propriedade do solo e às explorações confinantes.

a) a concessão de exploração dá ao concessionário a exclusividade de extrair carvão e hidrocarbonetos na área concedida, mas não lhe dá o direito de posse sobre essa área, de sorte que o proprietário continuará a utilizar-se dessa área, abstendo-se, apenas, de atos que importem em embarçar os trabalhos de exploração, com direito a indenização pelos prejuízos que essa abstenção lhe causar;

b) na indenização aos proprietários se levarão em conta, a favor do concessionário, os pagamentos que este houver feito ou terá de fazer áqueles, nos termos da cláusula IV, acima;

c) a indenização será fixada mediante pericia do arbitramento, nos termos do § 5.º da cláusula XVI do art. 33.

Nota — I. Reproduz, com aditamentos, a cláusula 11.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

XI. O concessionário gozará de todas as servidões não só, como também de todos os favores, concedidos na Parte Geral desta lei às empresas de mineração.

Nota 1. Reproduz as cláusulas 12.ª e 13.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

XII. Os concessionários que construírem oleodutos para o transporte dos seus petroleos, deverão conduzir os dos concessionários vizinhos que necessitem desse elemento.

a) também os que tiverem usinas de refinação estarão no dever de beneficiar os petroleos de outros produtores sempre que a capacidade delas seja superior à produção da sua própria zona. Em ambos os casos será verificado si a natureza do petróleo a ser conduzido ou beneficiado não prejudica a marcha dos oleodutos ou as instalações de beneficiamento. O Governo fixará as quotas que deverão ser abonadas por esses serviços.

Nota 1. Reproduz o § 1.º da cláusula 12.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

XIII. Salvos os direitos de terceiros, e com autorização e aprovação do Governo, os concessionários poderão construir eixos marítimos e fluviais com as instalações necessárias ao embarque, desembarque e depósito não só dos seus produtos, como do material destinado a todos os seus serviços.

Nota 1. Reproduz o § 3.º da cláusula 12.ª do art. 16 do projeto da Câmara.

Art. 16. As concessões de exploração caducarão:

1) Por vencimento do prazo da sua duração;
2) Por não obter o concessionário durante cinco anos consecutivos, que se contarão a partir do terceiro ano em que tenha sido outorgada a concessão, a produção mínima inserida no seu contrato.
3) Pelo não pagamento da taxa de superfície durante o ano.

4) Por não pagar durante um ano o imposto da mineração ou produção.

5) Pelo não cumprimento das obrigações impostas nas cláusulas VII, VIII, XII do art. 15.

6) Por infração do que é determinado na cláusula IX do art. 15 e nos arts. 48 e 49.

Nota 1. Reproduz o art. 17 do projeto da Câmara.

Art. 47. O Governo declarará administrativamente a caducidade das condições de exploração:

a) salvo no caso do n. 1 do artigo anterior e no de infração do art. 49, o concessionário terá direito à indenização das benfeitorias pelo seu valor.

b) se houver dívida pendente a favor do fisco, o Governo tomará conta das benfeitorias sobre a base da avaliação a que alude a anterior letra a e do produto da avaliação deduzirá o que lhe seja devido, entregando o saldo ao concessionário.

Nota I. Reproduz o art. 18 do projeto da Câmara

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 48. As concessões de pesquisas ou de exploração somente serão outorgadas a brasileiros e também a estrangeiros que, domiciliados no Brasil desde mais de cinco anos, não tenham domicílio em outro país, quer uns e outros pretendentes se apresentem individualmente, quer como socios de sociedade com firma ou de sociedade limitada, uma vez que qualquer dessas sociedades se constitua no Brasil, e ali tenha o seu domicílio.

§ 1.º Si a sociedade for anonima ou em comandita por ações, deverá ser constituída e ter domicílio no Brasil, sendo o capital subscrito mediante subscrição publica, na qual se ponha a metade das ações à disposição do capital pertencente a brasileiros ou a estrangeiros que, domiciliados no Brasil desde mais de cinco anos, não tenham domicílio em outro país.

§ 2.º O prazo da subscrição será de 60 dias, no mínimo, e, antes de começar a correr esse prazo, a subscrição será 40 vezes publicada, em dias alternados, não só no *Diário Oficial*, como em outro jornal de grande circulação da Capital da República, como em outro jornal de grande circulação da capital do Estado em que se constituir a sociedade.

§ 3.º Findo o prazo de 60 dias, referido no paragrafo anterior, o incorporador da sociedade certificará, nos estatutos dela, logo abaixo da assinatura do último subscritor, que está transcorrido o prazo de 60 dias do art. 48, § 2.º, da Lei de Minas, e que nesse prazo foram subscritas todas as ações referidas no § 1.º do mesmo artigo 48 ou quantas dessas ações não foram subscritas e nesse último caso o incorporador, independentemente de subscrição pública, poderá aceitar quaisquer subscritores para as ações não subscritas.

§ 4.º Os subscritores declararão por escrito, ao pé da sua assinatura, a sua nacionalidade, o seu domicílio (por país e cidade ou vila), e, si forem estrangeiros, com domicílio no Brasil desde mais de cinco anos e sem domicílio em outro país, isso mesmo declararão por escrito, ao pé da sua assinatura.

Nota I. Reproduz, com alterações, o art. 19 do Projeto da Câmara.

Nota II. Esse artigo 19 do projeto da Câmara tornava impossível a constituição da sociedade, desde que não apparecessem brasileiros para subscrever 60 % das ações, pois que estabelecia que "os estrangeiros só poderão ter 40 % do capital".

A 9ª Sub-Comissão entendeu que, feito um apelo ao capital nacional, e não acudindo ele, não deve isso ser obstaculo insuperavel á formação da empresa industrial.

Nota III. A tendencia natural da civilização, embora ás vezes contrariada por circunstancias perturbadoras, é, cada vez mais, para uma maior solidariedade e cooperação entre as nações: si uma nação não se deve deixar dominar pelo capital estrangeiro, também não deve ver neste um elemento suspeito.

Art. 49. Os concessionários de pesquisas ou de exploração, não poderão celebrar com governos estrangeiros, nem com empresas ou particulares que estejam associados com eles, contrato algum que se refira aos trabalhos de pesquisa, de exploração e de beneficio.

Paragrafo unico. A contravenção ao disposto neste artigo determinará a caducidade imediata da concessão e a perda de todos os direitos que dela derivarem.

Nota I. É a reprodução do art. 20 do projeto da Câmara.

Art. 50. O gaz helio captado em qualquer exploração pertencerá ao Estado mediante a indenização do seu valor.

Nota I. É a reprodução do art. 22 do projeto da Câmara.

TÍTULO II

Disposições especiais á siderurgia

Nota I. A 9ª Sub-Comissão Legislativa se abstém de inserir artigos sobre este assunto, em razão de haver o Governo Provisorio confiado a uma Comissão Especial o estudo do problema siderurgico, estudo cujo resultado não é ainda conhecido.

TÍTULO III

Disposições especiais ás aguas minerais

Art. 51. Respeitadas as empresas já em atividade, a exploração das aguas minerais e minero-medicinaes será requerida ao Ministério da Viação e Obras Públicas, por intermedio da Repartição das Minas, ficando o titulo de concessão sujeito ao selo fixo de 500\$000 e sendo concedido por decreto.

Art. 52. É proibida, com o titulo ou rotulo de "agua mineral natural" ou simplesmente de "agua mineral", a venda de agua comum, adicionada de qualquer substancia ou meramente submetida a processo que lhe garanta a conservação. Pena de apreensão da mercadoria e de multa de 1:000\$000 a 5:000\$000, imposta e cobrada pelas Coletorias Federais.

Art. 53. A concessão de exploração de estancia hidromineral não será outorgada sem que a agua seja previamente analisada ou examinada pela Repartição das Minas e por esta considerada agua mineral, ou agua medicinal ou agua termal.

Art. 54. No rotulo das garrafas virá sempre a analise da agua e a indicação si é simples agua de mesa ou quais as virtudes medicinaes que tem.

Art. 55. As concessões de exploração sujeitar-se-ão ás seguintes clausulas ou condições:

I. Não transferirão a propriedade das fontes ou mananciaes, mas darão apenas o direito de fruir temporariamente as suas utilidades.

II. O prazo da concessão variará entre 10 e 50 anos, conforme o vulto das obras que o concessionário se obrigue a fazer.

III. Será administrativamente declarada caduca a concessão si o concessionário não fizer as obras ou não cumprir as outras obrigações que assumiu.

IV. Serão aprovados, com ou sem modificações, os planos, plantas e projetos que o pretendente á concessão apresentar para as obras já de simples captação ou preparo das fontes ou mananciaes, já de construção de edificio para engarrafamento e encaixotamento das aguas, já de preparo do parque da estancia hidromineral, já de hotel, casino, balneario, ginasio, sanatorio ou outra qualquer obra que o concessionário intente edificar.

Art. 56. Em toda a estancia haverá o Conselho da Estancia Hidromineral, presidido pelo prefeito do municipio, que o convocará, quando entender necessario, no edificio da Prefeitura ou em outro lugar do municipio.

§ 1.º Para cada sessão do Conselho, que durará um ou mais dias, o Prefeito convocará de cinco a vinte membros, tirados dentre os medicos, farmaceuticos, engenheiros, advogados, autoridades, proprietarios, lavradores, industriais, comerciantes e mais pessoas gradas que se interessarem pelo progresso da estancia hidromineral.

§ 2.º Os conselheiros terão funções honorificas e farão jús á beneemerencia pública.

§ 3.º O Conselho administrará a Caixa da Estancia Hidromineral, cujos fundos se constituirão, além das contribuições voluntarias, pelo imposto sobre turistas e aquaticos, que será de 500 réis diários para as crianças até sete anos e de 1\$000 diários para as pessoas adultas.

§ 4.º Esse imposto será cobrado pelos donos de hotéis, casas de pensão e casas particulares, onde se aboletarem os turistas e aquaticos, mediante simples recibo sem selo, que os turistas e aquaticos entregarão á agencia do Correio da estancia, ao abandonarem esta. Nessa agencia também entregarão aqueles donos os recibos, que houverem da Prefeitura, quando a esta entregarem o imposto. A Prefeitura colherá na dita agencia os recibos das duas partes, para o respectivo confronto.

§ 5.º O Conselho applicará os fundos da Caixa em melhoramentos materiais — calçamento de ruas e praças, abertura de jardins e de caminhos vicinaes, instalação de rede de esgoto, de agua potavel, de iluminação e outros, que tornem a estancia hidromineral cada vez mais aprazivel e atraente.

§ 6.º Também competirá ao Conselho a fixação e cobrança do imposto sobre o jogo, só permitido aos turistas e aquaticos, no casino da estancia.

Art. 57 — As fontes e mananciais das estancias gozarão de todas as servidões que a parte geral desta lei estabelece em favor da exploração mineral.

Art. 58 — Os concessionarios de estancias gozarão, outrossim, de todos os favores que a parte geral desta lei concede as empresas mineradoras, especialmente frete minimo no transporte das aguas minerais.

Art. 59 — Nos titulos de concessão ficará determinado o preço maximo pelo qual os concessionarios poderão vender o litro ou o meio litro da agua mineral, e hem assim ficará determinado que os revendedores não poderão ter um lucro superior a 20 %.

TITULO IV

Disposições especiais aos faiscadores e garimpeiros

Nota — I. A legislação vigente (regulamento Simões Lopes, art. 103) contém esta única disposição sobre os faiscadores ou garimpeiros:

"Art. 103 — Nas terras do dominio da União é inteiramente livre o trabalho dos faiscadores, exercitado por uma ou duas pessoas, lavando minerais de aluviões dos rios ou correjos, com instalações passageiras e aparelhos simples.

Paragrafo unico — Dentro da área concedida para pesquisas ou para lavra, o trabalho dos faiscadores depende de permissão do concessionario."

Por sua vez, a lei Calogeras não dizia sobre os garimpeiros ou faiscadores mais que o seguinte:

"Art. 1.º, § 1.º, letra b — Não se consideram minas as areias metalíferas ou gemíferas no leito dos rios ou nas aluviões superficiais, quando seu aproveitamento for feito em estabelecimentos volantes ou por aparelhos rudimentares e instalações passageiras, por uma ou duas pessoas, com a autorização do dono dos depósitos.

E mais adiante:

"Art. 12, § 6º — Fica reservado o direito dos faiscadores continuarem a minerar nas aluviões de leito de rio da União por meio de instalações rudimentares e passageiras, a cargo de uma ou duas pessoas. Para estas, basta uma simples licença, para faiscar, pessoal e intransferível. Excetua-se os depósitos em terrenos de marinha, as areias e aluviões naturalmente enriquecidas, contendo minérios de metais raros, devendo todas estas jazidas ficar sujeitas ás mesmas regras dadas para as minas."

Como se vê, esses dispositivos legais são sem maior importancia: significam, apenas, um que de companhia para o endurecido garimpeiro ou catador de diamantes e pedras preciosas e para o paciente lavador de areias a manejar o dia inteiro a sua bateia até ver ao fundo dela a faísca ou o brilho do procurado metal.

Sem tais dispositivos, quicá, o garimpeiro e o faiscador seriam apontados como criminosos, como ladrões das gemas ou do ouro pertencentes á nação...

Mas, não basta isso, e a lei deve ir mais longe.

O garimpo e a faiscagem são duas cruciantes tragédias nas cenas impressionantes do interior do país.

Todo um grande exercito, de mais de 150.000 garimpeiros e faiscadores, se agita na vastidão do país, abandonado dos poderes publicos, sem comando, sem prestigio, batido pela adversidade das regiões inhospitas, impiedosamente explorados.

Em torno dos centros de garimpo e de faiscagem correm os compradores insaciaveis, contrabandistas, estrangeiros na maioria dos casos, em cujas mãos inescrupulosas vêm parar, por quantias baixas, as pedras preciosas e o ouro em pó, em palhetas, em grãos e em pepitas, fruto do trabalho arduo dos garimpeiros e dos faiscadores.

E' necessario afastar esses especuladores, esses contrabandistas.

E' mister legislar para o garimpo e a faiscagem, protegendo os garimpeiros e os faiscadores e protegendo, ao mesmo tempo, os interesses do país.

Art. 60. E' inteiramente livre o garimpo de diamantes e pedras preciosas e a faiscagem do ouro:

a) nas areias gemíferas ou auríferas do leito dos rios federais (rios que, simultanea ou sucessivamente, banhem territórios de mais de um Estado, ou o ter-

ritório nacional e o de um Estado estrangeiro) e dos demais rios e correjos publicos; sendo publicos, isto é, de uso comum de todos, como as ruas e os caminhos (Cod. Civ., art. 66, n. 11), quaisquer rios e correjos, salvo os que, não sendo navegaveis nem flutuaveis, tiverem as cabeceiras e o curso em terras de um mesmo particular, e só nesta parte.

b) nas aluviões superficiais, já de terras devolutas da União e dos Estados, já de latifundios inaproveitados pertencentes a particulares.

Art. 61. As coletorias federais, nos municipios em que houver garimpo ou faiscagem, terão um livro proprio em que tomarão os nomes dos garimpeiros e faiscadores dos mesmos municipios.

Art. 62. O garimpo e a faiscagem não estão sujeitos a nenhuma imposto federal, estadual ou municipal.

Art. 63. Os garimpeiros e faiscadores venderão as pedras preciosas e o ouro que extraírem á coletoria federal do municipio.

§ 1.º As pedras preciosas, em bruto, e o ouro depois de fundido em barras na Casa da Moeda, constituirão, no Ministerio da Fazenda, um lastro, sobre o qual o Governo poderá emitir papel moeda inconvertivel, de curso forçado.

§ 2.º O Governo só poderá lançar mão desse lastro para efetuar qualquer conversão vantajosa, ou resgate, de emprestimo externo.

TITULO V

Disposições de carácter economico, em fomento á mineração

Art. 64. O Governo, todos os anos, consignará, no Orçamento da Despesa, a verba que julgar necessaria á aquisição de novas sondas e ao custeio do serviço de sondagem, para pesquisa de ouro, diamante, carvão, petroleo e outros minerais, sem de, gradativamente, ir sendo conhecido o subsolo do país.

Paragrafo unico. Esse serviço ficará afeto á Repartição das Minas.

Art. 65. O Governo, por intermedio da Repartição das Minas, procurará entrar em entendimento com as empresas mineradoras que, tendo instalado maquinismo e tendo começado a operar, suspenderem os trabalhos por insuficiencia de capital.

Paragrafo unico. Si a Repartição das Minas verificar que se trata de uma jazida remuneradora e de uma empresa merecedora de auxilio, será combinada a reorganização da companhia, subcrevendo o Governo as ações ou parte delas, conforme se combinar, do aumento do capital, e ficando o Governo com direito á nomeação de um dos diretores da companhia, que será um dos engenheiros da Repartição das Minas, o qual, pago pela companhia, nela receberá os mesmos vencimentos que recebia na dita repartição e mais receberá, do Governo, uma gratificação tirada dos lucros que para o Governo produzem os dividendos das suas ações.

Art. 66. O Governo se interessará pela fundação de um Banco de Mineração, subcrevendo parte das ações, do seu capital, e ficando com o direito de nomear um dos diretores.

Paragrafo unico. Esse Banco, cujos estatutos serão previamente estudados e aprovados pelo Governo, se destinará:

a) a receber depositos bancarios, somente a longo prazo e a outorgar emprestimos, somente a empresas de mineração, a longo ou a curto prazo.

Os emprestimos só poderão ser feitos mediante parecer favoravel da Repartição das Minas;

b) a fazer propaganda, no país e no estrangeiro, de livros, revistas e publicações, de reconhecido valor, aparecidos no país e no estrangeiro sobre a mineração no Brasil;

c) a manter, nas capitais e centros, estrangeiros e nacionais, relações permanentes e directas com os sindicatos interessados na mineração, afim de pô-los ao corrente dos trabalhos da Repartição das Minas, e de outras organizações brasileiras, e afim de receber deles sugestões e esclarecimentos referentes aos ultimos progressos nos processos de mineração;

d) a servir de banqueiro das Caixas dos Conselhos das Estancias Hidrominerais, que lhe queiram enviar os seus fundos;

e) a facilitar credito a essas caixas;

f) a adiantar dinheiro sobre minerais em deposito, e a vende-los por conta dos seus proprietarios;

g) a fazer, por conta propria ou alheia, trabalho de pesquisa e de sondagens;

h) a construir, por conta própria ou de terceiros, pequenas estradas de ferro ou estradas de rodagem econômicas, com material nacional, indispensáveis à aproximação dos produtos às grandes vias de comunicação;

i) a manter, na capital da República e nas cidades da Europa e da América, mostruários permanentes de minerais brasileiros, com a indicação das respectivas jazidas e estudos sobre estas feitas;

j) a instalar, por conta própria ou de terceiro, nos centros de mineração, usinas para tratamento do minério;

k) a fazer as demais operações constantes dos estatutos.

Nota — I — Pelo decreto n. 10.561, de 19 de novembro de 1913, o Governador concedeu ao Dr. José Antonio Pedreira de Magalhães Castro, autorização para

organizar uma sociedade sob a denominação de Banco Brasileiro de Mineração.

Esse Banco, porém, não chegou a ser organizado.

Nota — II — O Dr. Calogeras, membro desta 9ª Sub-Comissão, no seu notável livro "As Minas do Brasil e sua Legislação", (vol. II., pags. 603 a 619), adverte da inutilidade e até do perigo, de um Banco de Mineração, quando fundado sobre bases quimericas, e mesmo falsas.

Mas é indiscutível, que no nosso país, um Banco de Mineração, sabiamente organizado, prestará grande serviço à indústria extrativa de minerais.

Tudo depende da maneira pela qual for organizado esse Banco.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1931. — João Pandiá Calogeras, com varias restrições. — Augusto de Lima. — Luiz Carpenter, relator.

Diretoria da Justiça

Requerimento despachado

Paulo Dino Moraes Filho — Sêlo o requerimento.

Diretoria do Interior

Requerimento despachado

Dia 28 de novembro de 1931

José Affonso Mendonça de Azevedo, recorrendo do ato do Sr. Presidente do Estado de Minas Gerais. — Sêlo a petição inicial e os documentos que juntou e apresente segunda via dos mesmos, também devidamente selados.

Diretoria da Contabilidade

Aditamento ao expediente de 12 de novembro de 1931

Requerimentos despachados

Despacho de Sr. ministro:

Montepio dos Operários da Fábrica de Tecidos de Bangú, Distrito Federal, pedindo pagamento da subvenção de 1931. — Apresente a prestação de contas do auxílio anterior e sêlo devidamente os documentos apresentados.

Cruzada Nacional contra a Tuberculose, Distrito Federal, pedindo pagamento da gratificação de 1931. — Apresente a prestação de contas do auxílio anteriormente recebido e cumpra as exigências do art. 5º do decreto n. 20.351, de 31 de agosto de 1931.

Expediente de 26 de novembro de 1931

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Ao Interventor Federal no Território do Acre, Rio Branco:

Telegrafou-se comunicando a remessa ao Tribunal de Contas dos documentos comprobatórios do emprego do adiantamento feito, para despesas no primeiro semestre deste ano.

Segunda seção

Ofícios:

Ao engenheiro chefe do Escritório de Obras do Ministério:

N. 1.815 — Solicitou-se a entrega de um lavatório à Repartição Central da Polícia para uso do 4º Distrito Policial.

— Ao comandante da Polícia Militar:

N. 1.816 — Transmitiu-se, para informações, a proposta apresentada pela Sociedade Ericsson do Brasil Limitada.

— Ao presidente da Comissão de Compras:

N. 1.817 — Transmitiu-se o pedido n. 182, de fornecimento de objetos de expediente à Diretoria de Contabilidade.

— Ao diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 1.818 — Restituíram-se as contas de gaz, energia elétrica e luz fornecidas, de julho a agosto últimos, para cumprimento de exigências.

— Ao mesmo diretor:

N. 1.821 — Remeteram-se, para serem encadernadas, as minutas de julho da Diretoria de Contabilidade.

Expediente de 27 de novembro de 1931

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira seção

Ao presidente da Comissão de Sindicâncias do ministério:

N. 1.820 — Transmitiu-se, para ser informado, o requerimento de Fred. Figner.

— Ao delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Piauí:

Telegrafou-se comunicando que os oficiais do Exército que servem nas Interventorias têm direito apenas à percepção do soldo, devendo as gratificações serem pagas pelos cofres estaduais.

Requerimentos despachados

João Peixoto de Oliveira, pedindo pagamento do aluguel do prédio ocupado pelo posto policial do Morro do Pinto, na importância de 350\$, relativo a setembro de 1930. — Junte certificado da primeira via do empenho.

Expediente de 28 de novembro de 1931

ATOS DO SR. DIRETOR GERAL

Primeira seção

Ao diretor geral da Secretaria da Câmara dos Deputados:

N. 1.825 — Restituíram-se as contas de luz e energia elétrica, de outubro findo, para cumprimento de exigências.

— Ao presidente do Conselho de Assistência e Proteção aos Menores:

N. 1.824 — Comunicou-se a provação do adiantamento concedido por aviso n. 1.807, de 28 de julho último.

— Ao diretor da Imprensa Nacional:

N. 1.823 — Solicitaram-se sobre a remessa de livros pedidos pelo 2º escriturário da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Maranhão e a que se refere o ofício daquela repartição n. 217, de 14 de agosto último.

N. 1.822 — Solicitaram-se informações sobre si ainda se torna necessário o empenho total de 5:938\$970, realizado em favor da Inspetoria de Portos, Rios e Canais, para despesas de taxas de armazenagem.

Polícia do Distrito Federal

EXPEDIENTE DESPACHADO PELO SR. DR. CHEFE DE POLÍCIA

Dia 28 de novembro de 1931

Euzébio de Queiroz Filho. — Atenda-se.

Dr. Henrique Rodrigues Cab. — Conceda-se o passaporte.

Domingos Lopes — Lavre-se a portaria de nomeação, como contratado, a partir de 1 de janeiro do corrente ano.

EXPEDIENTE DO SR. SECRETÁRIO

Caixa dos Artistas — A 2ª Delegacia Auxiliar.

Spinello Vincenzo. — A 3ª Delegacia Auxiliar.

Paulo Pagani, Moysés Becker, Vicente Valice, Joaquim Infante da Fonseca, Marcelino Seabra da Rosa, Leonídio Vasiliouff, José Maria Martins do Rio. — A 4ª Delegacia Auxiliar.

Alfredo Augusto Ribeiro, Octavio de Oliveira, Arlindo Lima, Luiz Pereira Martins, Afaliba do Amaral Silva, Nelson Augusto Pereira. — Certifique-se.

Francisco Fernandes, Alvaro Rodrigues Alves, Thereza Antonio Gironima Radice, Karl Loyd, Gilbert Walter Price, José Simões de Souza, José Leal Junior, Herbert Arthur Georg Schnippen. — Concedam-se os passaportes.

Imprensa Nacional e "Diário Oficial"

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 28 de novembro de 1931

Ofícios remetidos:

N. 2.708 — Sr. secretário do Ministério da Agricultura, em referência à vossa carta de 16 do corrente, tenho a informar que a remessa do *Diário Oficial* para o exterior, está a cargo do Ministério das Relações Exteriores.

N. 2.709 — Ao Sr. delegado fiscal do Tesouro em São Paulo, restituindo conhecimento comprovante do pagamento efetuado pelo coletor federal de Gramma, de uma assinatura do *Diário Oficial*.

N. 2.710 — Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos, fazendo uma consulta sobre a confecção de um trabalho nesta repartição.

N. 2.710 A — Ao Sr. Saul José da Fonseca, remetendo o conhecimento número 1.491, relativo às obras pedidas na carta de 29 de outubro último.

N. 2.711 — Ao Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara Criminal, comunicando que deixa de atender ao pedido de um

exemplar do *Diário Oficial* de 10 de dezembro de 1930, por estar esgotada a edição.

N. 2.712 — Ao Sr. Luigi Melai, comunicando que o 2º volume do "Dicionário das Plantas Úteis do Brasil e das Exóticas Cultivadas", já se encontra à venda nesta repartição, ao preço de 50\$ o exemplar.

N. 2.713 — Ao Sr. Octavio da Silveira Salles, acusando o recebimento de uma comunicação e agradecendo a gentileza da mesma.

N. 2.714 — Ao Sr. Dr. juiz de direito da comarca de Coroadá, comunicando que o preço por uma vez, do edital enviado com a carta de 28 de outubro último, é de 15\$, a publicação por três vezes, custará 45\$000.

N. 2.715 — Ao Sr. contador da Estrada de Ferro Sul de Minas, prestando uma informação sobre a requisição do *Diário Oficial*.

N. 2.716 — Ao Sr. diretor Secretário da Junta Commercial de São Salvador, comunicando que o pedido de exemplares do *Diário Oficial* não pôde ser atendido, por se acharem esgotadas as respectivas edições.

N. 2.717 — Ao Sr. Dr. Severino Montenegro, remetendo o conhecimento n. 155, relativo a uma assinatura do *Diário da Justiça*, na importância de 3\$834.

N. 2.718 — Ao Sr. Alvaro Roman, acusando o recebimento de uma comunicação e agradecendo a gentileza da mesma.

RENDA ARRECADADA PELA TESOUREARIA

De janeiro a outubro de 1931.....	860:442\$173
De 3 a 27 de novembro de 1931.....	69:662\$497
Total.....	930:104\$670
Em igual período de 1930.....	762:233\$495
Diferença para mais em 1931.....	167:871\$175

Imprensa Nacional, 28 de novembro de 1931. — O tesoureiro, *G. Catramby*. — Confere, o 2º escriptorário, *Honorio Leal*. — Visto, *L. de Albernaz*, chefe, interino.

Ministerio da Educação e Saude Pública

O ministro de Estado da Educação e Saude Pública, em nome do Governo Provisorio, tendo em vista as razões apresentadas pelo inspetor geral do ensino profissional técnico, resolve cancelar a pena de suspensão imposta por portaria de 16 de dezembro de 1929, ao então diretor da Escola de Aprendizes Artífices do Piauí, Josino José Ferreira, para o fim único de ser computado para os efeitos da disponibilidade que lhe foi concedida por decreto de 15 de junho do corrente ano, o tempo em que esteve suspenso do exercício de suas funções.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1931. — *Belisario Penna*.

— Por apostila de 27 de novembro de 1931, do Sr. ministro, nos respectivos títulos, foi declarado que passam a exercer as funções de fiscal geral de ensino da Superintendência do Ensino Commercial, de que trata o art. 36 do decrete-

to n. 20.158, de 30 de junho do corrente ano, os seguintes fiscais gerais de ensino commercial: Dr. João Maria do Valle Carvalho, Dr. Cesar Pereira de Salles, Oswaldo Orico e Antonio Luiz da Silveira Barbosa, nomeados, respectivamente, em 8 de novembro de 1928, 8 de novembro de 1928, 27 de novembro de 1929 e 9 de fevereiro de 1931.

— Por outras da mesma data, do Sr. ministro, nos respectivos títulos, foi declarado que passam a exercer as funções de fiscal geral da referida Superintendência, de que trata o art. 38 do mesmo decreto, os seguintes fiscais gerais de ensino profissional: João Guimarães Alves e Dr. Lourival Obrelaender, nomeados, respectivamente, em 19 de janeiro e 21 de setembro do corrente ano.

— Por apostilas de 27 do corrente, do Sr. ministro, nos respectivos títulos, foi declarado que passam a exercer as funções de fiscal regional da mesma Superintendência, de que trata o art. 38 do referido decreto, os seguintes fiscais do ensino commercial: bacharel João Cruz, Dr. José Moreira Leivas, Dr. Luiz Coelho da Silva, Dr. João de Oliveira, Dr. Edmir Pederneiras Furkin, Dr. José Ribeiro de Abreu, Wilson Lion de Araujo, Dr. Fernando Francisco Bastos Ribeiro, Dr. Brenno Lisboa de Seixas, Dr. Francisco de Avellar Balthazar da Silveira, Dr. Mario de Andrade Neves Meirelles, Dr. Abel Reis e Dr. Archirio Pinto Amado, nomeados, respectivamente, em 29 de fevereiro de 1928, 17 de julho de 1928, 3 de abril de 1929, 12 de novembro de 1929, 27 de novembro de 1929, 17 de novembro de 1930, 22 de dezembro de 1930, 23 de dezembro de 1930, 5 de janeiro, 19 de janeiro, 19 de janeiro, 26 de janeiro e 9 de fevereiro do corrente ano.

Diretoria Geral de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimento despachado

Dia 27 de novembro de 1931

Clodomiro de Oliveira, ex-escriptorário da Escola de Aprendizes Artífices de Pernambuco, pedindo pagamento de vencimentos. — Indeferido.

Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 12 de novembro de 1931

Aviso I. E.127 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, remetendo uma relação dos nossos principais estabelecimentos de ensino primário, secundário e superior, afim de satisfazer um pedido do consul da Republica do Salvador feito por intermédio daquelle Secretaria de Estado.

Avisos I. E.128 a 139 — De agradecimento, aos Srs. ministro das Relações Exteriores, embaixador do Brasil em Washington, ministro do Brasil em Viena, consul do Brasil em Glogow, consul do Brasil em Dantzig.

11a 14

Aviso I. E.140 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, comunicando ter sido dirigida ao Dr. Luciano de Foa, diretor do Instituto Internacional de Cinematografia Educativa, uma carta na qual se noticiam as primeiras

providências tomadas para atender ao pedido daquelle diretor ao nosso embaixador em Roma.

Dia 17

Aviso I. E.141 — Ao Sr. ministro das Relações Exteriores, acusando o recebimento da cópia da officina em que o embaixador do Brasil no México exprime o interesse manifestado pelo presidente da Comissão Organizadora do VII Congresso Científico Americano de que o Brasil participe eficientemente desse certame.

Aviso I. E.142 — Ao Sr. reitor da Universidade do Rio de Janeiro, recomendando providências no sentido de organizar uma comissão de professores dos institutos componentes da Universidade, para incumbir-se de promover a remessa dos trabalhos que o Brasil deva apresentar oficialmente ao VII Congresso Científico Americano.

Aviso I. E.143 — Ao Sr. interventor no Distrito Federal, acusando o recebimento do officio referente a designação dos Srs. bacharel Anísio Teixeira e Dr. Waldemar Schüller, para prestarem a sua colaboração no Anuario de Educação e Saude Pública.

Dia 23

Aviso I. E.144 — Ao Sr. ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, solicitando sobre a possibilidade de ser cedida a Diretoria Geral de Informações, Estatística e Divulgação, deste ministério, uma parte dos móveis e utensílios de desenho ocupados pela secção censitaria da extinta Diretoria Geral de Estatística.

Aviso I. E.145 — Ao Sr. interventor no Estado do Paraná, agradecendo a comunicação da designação do doutor Leoncio Corrêa para representar o Estado do Paraná na 4ª Conferencia Nacional de Educação.

I. E.147 — A Sra. professora Cecília Theodora Muniz, comunicando haver designado uma comissão composta dos professores Gustavo Lessa, Anísio Teixeira e Leoni Kasaff, para estudar o assunto relativo ao serviço de orientação profissional que a Secção de Cooperação da Família, da Associação Brasileira de Educação, deseja iniciar com o apoio deste ministério.

Departamento Nacional de Saude Pública

Secretaria Geral

DIRETORIA DO EXPEDIENTE

Expediente de 28 de novembro de 1931

Remeteram-se:

Ao diretor do Departamento Nacional de Industria, a cópia do parecer emitido pela Inspeção dos Serviços de Profilaxia sobre a invenção de "conjunto destinado a desinfecção automatica dos aparelhos sanitarios", para que pede privilegio Pedro Szydlowski. (Officio E. 2.806.)

Ao mesmo, a cópia do parecer emitido pelo inspetor sanitario Dr. Mair Accioli Antunes sobre a invenção de "aperfeiçoamentos nos materiais de fumigação", para que pede privilegio a America Cyanamid Company. (Officio E. 2.820.)

— Comunicou-se ao diretor dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal, que

o Dr. Auryalo de Aguiar Romero, por apostila de 23 do corrente, de conformidade com o art. 1º do decreto número 20.628, passou a exercer o lugar de medico inspetor, mensalista, da Inspeção de Fiscalização de Gêneros Alimentícios, tendo sido o título remetido à Contabilidade, para a necessaria anotação em folha. (Officio E. 2.805.)

— Agradeceu-se ao ministro das Relações Exteriores, o recebimento dos boletins referentes ao movimento demográfico-sanitário das Indias Britannicas, em 12 e 26 de setembro do corrente ano, e remetidos a essa secretaria pelo consul do Brasil em Calcuttá. (Aviso E. 179.)

Requerimento despachado

Pelo Sr. diretor geral

Norival Telles de Azevedo, pedindo mandar passar por certidão do teor do atestado de obito de seu pai, Domício José Telles. (Req. 1.122-31). — Certifique-se..

Diretoria de Contabilidade

Expediente de 26 de novembro de 1931

Solicitaram-se os seguintes pagamentos:

De 1:070\$000 a Sofia Sonne Villard e Filhos, relativo ao aluguel do prédio ocupado pelo Posto de Inubáfina, em outubro ultimo. (Officio n. 9.232.)

De 400\$000 a Affonso Goulart de Almeida, relativo aos alugueis do prédio ocupado por um posto de policia de fôcos da Inspeção dos Serviços de Profilaxia, nos meses de janeiro a abril do corrente exercicio. (Officio n. 9.246.)

De 243\$923 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, relativo a fornecimentos feitos ao Serviço de Saneamento Rural no Distrito Federal. (Officio numero 9254.)

— Solicitaram-se as seguintes restituições:

De 1:000\$000 a F. Silva Filho & Comp., depositada no Tesouro Nacional, como caução para garantia do fornecimento dos artigos que lhes foram adjudicados em concorrência administrativa. (Officio n. 9.244.)

De 1:000\$000 a Soares Lavrador & Comp., depositada no Tesouro Nacional como caução para garantia do fornecimento dos artigos que lhes foram adjudicados em concorrência administrativa. (Officio n. 9.252.)

Requerimentos despachados

Paulo Schiavo, pedindo pagamento de dois meses de abono, de acordo com o decreto n. 19.552, de 31 de dezembro de 1930. — Fica mantido o despacho anterior.

Companhia Nacional de Navegação Costeira, pedindo pagamento da quantia de 1:565\$900, relativa a transportes requisitados pelo chefe do Serviço de Saneamento Rural no Estado do Piauí. — Prove haver interrompido a prescrição da dívida.

INSPEÇÃO DE HIGIENE INDUSTRIAL

Expediente de 26 de novembro de 1931

Requerimentos despachados:

N. 1.147 — Lourenço Cortez. — Concedido 90 dias.

N. 1.148 — Biano & Pato. — Deferido.

N. 1.150 — Santos & Repinaldo. — Concedido 90 dias.

N. 1.155 — Antonio Augusto de Almeida. — Indeferido, á vista da informação.

Dia 27

N. 1.144 — G. A. Carvalhosa. — Concedido 90 dias.

N. 1.152 — Antonio Rodrigues Teixeira. — Concedido 60 dias improrogáveis.

N. 1.153 — Arcangelo Abramo. — Concedido 30 dias improrogáveis.

N. 1.157 — Ambrozina Ferreira França. — Concedido 90 dias improrogáveis.

N. 1.158 — A. Antunes dos Santos. — Concedido 90 dias.

N. 1.159 — Otto Schuette Filho. — Concedido 90 dias improrogáveis.

INSPEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS

Expediente de 27 de novembro de 1931

Requerimentos:

Numeros: 6.337 de A Cremaria Caixabú Ltda. — Expeça-se guia para pagamento das analises dos doces de leite adicionados de outras substancias; 6.372, de Florindo Nunes Elvas; 6.360, de Rodrigo Oelavio Menezes; 6.388, de Francisco Pereira; 6.382, de Antonio Silva; 6.363, de Joaquim Cardoso Theotônio e 6.321, de Mathias & Fonseca — Póde funcionar até ulterior deliberação; 6.299, de Manoel dos Anjos Cordeiro — Póde funcionar até ulterior deliberação, desde que não façam engarrafamento para distribuição a domicilio; 6.350, de Octavio Corrêa de Mattos — Complete as instalações; 6.318, de Souza Campos — Indeferido; 6.403, de Alfredo Clariundo dos Santos e 6.412 de A Sociedade Anonima Frigorifico Anglo — Deferido; 6.405 de Manoel Pereira de Amorim; 6.414 de Mathias & Fonseca; 6.408, de Francisco Antonio de Carvalho; 6.437, de F. J. Moreira & Comp., e 6.252, de Nestlé and Anglo Swiss Condensed Milk Co. — Certifique-se; 4.962, de M. Pinto & irmãos — A vista da informação, relevo a infração; 5.921, de S. M. Salgado — Relevo a infração; 1.771 de José Constante & Comp., Ltda. — Deferido guia 1.292.

Dia 27

Requerimentos:

Numeros: 6.058 de Miletto Maciel — Deferido, guia 1.283; 6.384, de Francisco Pereira; 6.385, de Antonio Silva; 6.394, de Raphael D'Ainto e 6.395, de G. Paraventi — Certifique-se.

Ministerio da Fazenda

Diretoria Geral do Tesouro Nacional

Dia 27 de novembro de 1931

Pelo Sr. ministro: —

N. 59.175, de 1931 — Ubaldo de Almeida Syllos, pedindo o seu aproveitamento em qualquer repartição federal, no Estado de São Paulo. — A vista dos pareceres, não ha que deferir.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 novembro

— Ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 189 — Restituindo o processo relativo ao pagamento de 1:328\$34 a Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, proveniente de fornecimento de luz elétrica e gaz ao Corpo de Bombeiros, em 1930, e comunicando que o Tribunal de Contas resolveu recusar registro á aludida despesa, visto verificar-se insuficiencia de sobras na verba a que pertencia o serviço, quando corrente o exercicio respectivo.

N. 190 — Restituindo o processo relativo aos vencimentos de inatividade do ajudante de porteiro da Secretaria da Camara dos Deputados, João Augusto da Silva, e informando que a gratificação adicional que esse funcionario vinha percebendo deixou de ser incluída nos referidos vencimentos, em virtude do disposto no artigo 6º do decreto n. 19.582, de 12 de janeiro do corrente ano, visto que o aludido funcionario foi aposentado posteriormente á publicação do citado decreto.

— Ao Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 211 — Remetendo o processo relativo ao pagamento de 230\$665, ao protocolista da Inspeção Federal de Navegação, Guilherme Vianna Dias, de diferença de vencimentos por haver exercido interinamente, em 1930, o cargo de 3º. escrivuario da mesma inspeção, e solicitando providencias no sentido de ser retificado o calculo da referida divida, abonando-se ao aludido funcionario somente a diferença de vencimentos que lhe compete até 11 de dezembro do ano passado, á vista da resolução do Sr. Chefe do Governo Provisorio, constante da circular do Ministerio da Fazenda n. 65, de 12 do mesmo mês de dezembro, a qual estabelece que os funcionarios que substituirem outros só terão direito ás vantagens da substituição quando os substituidos perderem os respectivos vencimentos ou a gratificação.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de novembro

Ao Sr. inspetor da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 504 — Comunicando que a Inspeção de Fiscalização do Exercicio da Medicina solicitou o comparecimento que Fernandes Dias, no dia 30 do corrente, ás 12 horas, afim de ser submetido a inspeção de caude para aposentadoria.

— Ao delegado fiscal no Amazonas:

N. 208 — Declarando que o Sr. ministro, tendo em vista que não ficaram provadas as acusações articuladas contra o agente fiscal do imposto de consumo Antonio Guimarães, resolveu mandar arquivar o processo referente ao inquerito instaurado em Senna Madureira, Territorio do Acre, em 1928, afim de apurar a procedencia das referidas acusações.

N. 209 — Restituindo o processo relativo ao requerimento em que João Telles de Aquino pede nomeação para o lugar de guarda-encarregado do 4º Registro Fiscal do Japurá, no rio Juruá, e recomendando informar se não

existe funcionário nas condições previstas pelo decreto n. 20.486, de 6 de outubro último, afim de ser indicado para o preenchimento do referido lugar.

— Ao Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 238 — Remetendo, afim de ser prestada informação, o processo originado pelo memorial em que Raul José de Carvalho, ex-encarregado da venda externa do selo adesivo, nesta capital, solicita o seu aproveitamento em qualquer cargo federal.

— Ao Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 172 — Remetendo, afim de que sejam satisfeitas exigências, o processo relativo ao pedido de nomeação de Luiz Moreira de Lemos para o lugar de despachante aduaneiro da Alfandega de Recife.

N. 173 — Transmitindo, para ser prestada informação, o processo originado pelo requerimento em que Mario de Gusmão Uchôa pede nomeação para o lugar de guarda da Polícia Aduaneira da Alfandega de Recife.

— Ao Sr. delegado fiscal no Estado do Rio de Janeiro:

N. 156 — Remetendo, afim de ser cumprido o despacho do Sr. ministro, o processo relativo ao inquerito instaurado na Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, em 1929, para apurar a falsificação de uma certidão passada para levantamento de um emprestimo pelo ex-escriurário da mesma Delegacia, Oscar Affonso Alves da Silva.

— Ao Sr. delegado fiscal em Santa Catarina:

N. 108 — Enviando, afim de ser prestada informação a respeito, o processo originado pelo requerimento em que o ex-coleto das rendas federais em Tubarão, Alexandre Coelho de Sá, pede reintegração no referido cargo.

— Ao Sr. delegado fiscal em São Paulo:

N. 507 — Recomendando providências para que o 2º escriturário da Delegacia Fiscal no Amazonas, Anadyr Dias de Carvalho, se apresente à sua repartição, marcando-se-lhe, para tal fim, o prazo de 30 dias, de vez que já foram concedidas ao referido funcionário as necessárias passagens.

Gabinete do Consultor da Fazenda Pública

EXPEDIENTE DO SR. CONSULTOR

Dia 28 de novembro de 1931

No processo relativo ao auto n. 4, lançado contra o Banco Francês e Italiano para a America do Sul e The National City Bank of New York o senhor consultor proferiu o seguinte despacho:

Em resultado das denúncias oferecidas pelo Sr. Octacilio Fialho contra diversos bancos desta capital foram autuados o Banco Francês e Italiano para a America do Sul e The National City Bank of New York.

Foi verificado que esses estabelecimentos praticaram operações cambiais, liquidando-as "por diferença".

Intimados sucessivamente, apresentaram as defesas de fls. e fls.

O Banco Francês e Italiano não nega ter praticado operações de cambio "liquidadas por diferença".

Procura, porém, justificar esse ato com a tolerância das autoridades a quem

cabia a repressão da contravenção antes da Inspeção Geral.

Reconhece que as operações eram proibidas pela lei e está convencido de que violou o preceito legal.

Allega, porém, que já está respondendo por auto lavrado por infração do regulamento do selo decorrente do mesmo fato.

The National City Bank por sua vez, pretende justificar-se, argumentando que a presunção legal é de que os contratos de cambio referidos na denúncia estivessem selados, presunção que, entendo, deverá prevalecer até prova em contrario.

Procura demonstrar que as operações referidas no auto foram ajustadas não para se liquidar por diferença, mas que nelas se ajustou "a promessa de entrega de letras", dentro de determinado prazo.

No entanto em sua própria defesa, mais adiante argumenta que no caso não se trata de negociações por meio de "memorandum" ou de quaisquer escritos, contendo promessa de letras a entregar dentro de determinado prazo.

Alude, em seguida, aos dispositivos que cominam a pena de nulidade para as operações liquidadas por diferença, sustentando que essa penalidade é muito maior que qualquer multa.

Refere-se, ainda, ao fato das operações se terem realizado há mais de 12 anos e que a esse tempo competindo a fiscalização à Câmara Sindical, esta, não tendo impugnado, é porque as reconhecia legítimas.

O autoante mostrou a fragilidade dos argumentos dos autuados.

Quanto ao primeiro autuado, ressaltando a confissão clara e integral que, de fato, praticara a liquidação por "diferença" de operações cambiais.

Quanto ao segundo, mostra a sua contradição: ora argumentando que as negociações eram de promessa de entregas de letras, ora que "não se trata de negociações por meio de "memorandum" ou de quaisquer escritos, contendo promessa de letras a entregar em determinado prazo."

Mostra que a pena fiscal nada tem que ver com a nulidade cominada pelas leis e pelo Código Civil às operações de cambio liquidadas por diferença.

Isto posto e tudo bem examinado e ponderado:

Considerando que está provado que os bancos autuados praticaram operações de cambio liquidando-as por diferença;

Considerando que o Banco Francês e Italiano para a America do Sul confessa integralmente ter operado juntamente com The National City Bank of New York;

Considerando que não serve de escusa à contravenção o fato de ter sido tolerada pelas autoridades que, ao tempo em que tais operações foram efetuadas, estavam incumbidas da sua repressão;

Considerando que as penas decorrentes da falta de observância do regulamento do selo, não exime os autuados da penalidade estipulada para a contravenção das normas legais afinentes às operações de cambio;

Considerando que The National City Bank não contradiz a afirmativa do Banco Francês e Italiano para a America do Sul no tocante à pratica de ope-

rações de cambio liquidadas por diferença;

Considerando que The National City Bank of New York se contradiz em sua defesa ora afirmando que os negociantes no auto tratavam de "promessa de entrega de letras", ora que: não se trata de negociações por meio de "memoranda" ou de quaisquer escritos, contendo promessas de letras a entregar dentro do prazo determinado;

Considerando que a nulidade cominada pelas leis civis às operações de cambio liquidadas por diferença, por serem equiparadas ao jogo, não exclui os infratores da penalidade fiscal decorrente da contravenção dos regulamentos que cogulam da fiscalização de operações de cambio;

Considerando que as infrações tiveram lugar ainda quando vigente o decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897 e lei 354, de 16 de dezembro de 1895;

Considerando que esta ultima lei estabelecia a pena maxima, de dez contos de reis (10:000\$) para as que praticassem liquidações por diferença;

Resolvo impor ao Banco Francês e Italiano para a America do Sul e a The National City Bank of New York, a cada um separadamente, a multa de dez contos de reis (10:000\$), minimo do artigo 150 do decreto n. 2.475, de 13 de março de 1897, combinado com o artigo 15 da lei 354, de 16 de dezembro de 1895.

Seja presente o processo ao Dr. Director da Contabilidade do Tesouro Nacional para que se sirva mandar deduzir essas importancias dos depositos feitos pelos respectivos bancos, nos termos do artigo 73 do decreto n. 14.728, de 21 de março de 1921, sendo em seguida intimados os bancos a completarem a caução, sob pena de ser suspensa a autorização concedida para o seu funcionamento. Publique-se.

Gabinete do Consultor, 28 de novembro de 1931. — Manoel Paes de Oliveira, consultor da Fazenda, interino.

V Diretoria da Receita Pública

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 28 de novembro de 1931

Offícios expedidos:

Ao Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 62 — Enviando, para ser registrado, o termo de acordo firmado com a Fazenda Nacional pela firma Coelho Ferreira & Comp., de Fortaleza, Capital do Estado do Ceará, para arrecadação e recolhimento do imposto sobre energia electrica. (Processo n. 63.921, de 1931).

— Ao Sr. director da Recebedoria do Distrito Federal:

N. 949 — Communico-vos que o senhor ministro, tendo presente o requerimento fichado sob n. 45.489, deste ano, em que a Companhia Nacional de Seguros de Vida Sul America pede reconsideração do despacho exarado no processo numero 1.858, do ano findo e comunicado a essa repartição com a ordem n. 539, de 30 de julho, ultimo, proferiu, em data de 17 do corrente, o seguinte despacho:

"A vista do parecer, mantenho o despacho anterior".

O parecer emitido pelo Dr. consultor da Fazenda e com o qual concordou o senhor ministro, foi o seguinte:

"O pedido de reconsideração de fls. 18 não veio instruído com argumentos novos capazes de demonstrar a improcedência do despacho da autoridade superior. O estudo feito pela Recebedoria e por este Gabinete, em seus pareceres de folhas 10 a 17 v., leva-nos à convicção de que a solução foi dada com justiça e que ela encontra, como encontramos, aplicação no regulamento do selo; embora se trate de caso não previsto expressamente pelo citado regulamento.

A espécie está bem compreendida e enquadrada no dispositivo citado por este Gabinete, que o fez com equidade, encarando a utilidade dessa nova forma de seguro, cujo objetivo social é incontestável. A companhia requerente, na sua petição, entrou em divagações jurídicas que não destróem os citados pareceres e apresenta uma solução inadmissível para o caso, visto não encontrar qualquer fundamento na legislação que regula a matéria.

Entendo, por isso, dentro da legislação vigente, que foi justo o despacho ministerial e que o mesmo deve ser mantido. (Processo n. 45.489, de 1931.)

N. 950 — Atendendo ao pedido constante do ofício n. 2.696, de 5 do corrente, fichado no Tesouro sob n. 61.044, deste ano, declara que a certidão da taxa de pena dagua, do exercício de 1929, n. 57.691, foi recolhida pelo conhecimento n. 173/4, de 31 de janeiro de 1930; solicita que em pedidos idênticos, seja citado o nome do cobrador que firmou o recibo na certidão. (Processo número 61.044, de 1931.)

N. 951 — Respondendo que a certidão n. 1.744, relativa à taxa de pena dagua do exercício de 1921, foi recolhida pelo conhecimento n. 522/3, de 24 de março de 1930; solicita que em pedidos idênticos mencione o nome do cobrador que firmou o recibo na certidão e a data do recolhimento. (Processo n. 60.463, de 1931.)

N. 952 — Respondendo que é de 28 de outubro de 1928 e tem o n. 2.406/7, a guia de recolhimento da importância mencionada na certidão n. 32.686, referente à taxa de pena dagua do prédio n. 183, da rua General Pedra. (Processo n. 61.046, de 1931.)

N. 953 — Comunicando que deixa de atender ao pedido constante do ofício n. 2.786, de 9 do corrente, fichado no Tesouro sob n. 61.975, deste ano, porque os livros de lançamentos do imposto de indústrias e profissões do exercício de 1930 ainda não foram remetidos a esta diretoria.

N. 954 — Transmitindo o processo fichado no Tesouro sob n. 61.885, do corrente ano, relativo ao ofício n. 2.255, de 9 deste mês, da Inspetoria de Águas e Esgotos.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega do Rio de Janeiro:

N. 1.464 — Enviando, para receber audiência, com a possível brevidade, o processo fichado no Tesouro sob número 53.109, do corrente ano, relativo ao ofício n. 75, de 21 de outubro vigente, da Comissão de Estudos sobre o Alcool-motor.

N. 1.465 — Comunicando que o senhor ministro concedeu à Société de Sucreries Brésiliennes, isenção definitiva de direitos de importação, pagando 5 % de taxa de expediente, para o material discriminado na inclusa primeira via da relação, composta de cinco itens.

O respectivo material já foi despachado nessa alfândega, mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.323, de 30 de dezembro de 1929. (Processo n. 41.785, de 1931.)

N. 1.466 — Comunico-vos que o senhor ministro, tendo presente o processo fichado sob n. 36.092, deste ano, relativo ao requerimento em que a Société de Sucreries Brésiliennes pede isenção definitiva de direitos para o material despachado mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem n. 1.084, de 26 de outubro de 1929, desta diretoria, exarou o seguinte despacho:

"A vista dos pareceres, indeferido." O parecer que emiti foi acorde com o da Comissão de Similares, nos seguintes termos:

"Pensa a comissão que deve ser negado o favor solicitado para os tambores de aço e para as cangas de madeira para bois, por haver similar no país." (Processo n. 36.092, de 1931.)

— Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda:

N. 386 — Comunico-vos que o Sr. ministro, tendo presente o recurso interposto por Gabriel Honsy & Comp., estabelecidos à rua Regente Feijó ns. 73 a 79, nesta capital, da decisão do Conselho de Contribuintes, mantendo o lançamento do imposto feito por essa delegacia, exarou o seguinte despacho:

"De acordo com o parecer, nego provimento ao recurso para manter a decisão recorrida, pelos seus fundamentos."

O parecer que emiti foi o seguinte: "Ante doutrina já assente, cabe recurso, para este ministério, das decisões do Conselho de Contribuintes.

Mas o que ora se interpõe, não é de se prover, segundo me parece, porquanto o prejuízo de um exercício financeiro não pode interessar ao imediato, para o efeito do imposto sobre a renda, e no exercício de que se cogita (1927) houve lucro.

Segundo a demonstração de lucros e perdas, nesse ano, o lucro bruto foi de 323.626\$125 e as despesas de réis 345.894\$445, o que daria o prejuízo de 22.268\$320, si alguns socios não houvessem assumido, em favor da firma responsabilidade na importância de 78.423\$600 (aliás superior à soma dos prejuízos verificados nesse ano e no anterior, respectivamente de 22.268\$320 mais 53.998\$225 igual a 76.266\$545), responsabilidade aquela, que cobriu o prejuízo do exercício, produzindo ainda um saldo de 56.155\$280, sobre o qual o imposto de renda é, indiscutivelmente, devido, como o entendeu a delegacia geral.

Assim, sou de parecer que se não tome conhecimento do recurso, para se manter a decisão recorrida." (Processo número 49.992, de 1931.)

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 131 — Com o ofício n. 184, de 20 de julho último, encaminhastes o processo, aqui fichado sob n. 43.376, deste ano, que se originou do requerimento da firma comercial dessa praça, Silva Guimarães & Comp., pedindo re-

consideração do despacho que indeferiu o pedido de isenção de direitos para 3.952 barricas contendo bacalhão, despachadas pela nota n. 464, de 1930, mediante depósito prévio dos respectivos direitos.

O Sr. ministro exarou o seguinte despacho:

"Deixo de tomar conhecimento do pedido de reconsideração, por ter sido a mercadoria embarcada em data posterior à publicação do decreto n. 19.396, de 11 de novembro de 1930."

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio de Janeiro:

N. 253 — Para os fins constantes do despacho, transmite o processo número 38.874, de 1931, em que é interessada a Société de Sucreries Brésiliennes.

— Ao Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 276 — Para que seja cumprido o despacho, envia o processo fichado no Tesouro, sob n. 55.429, do corrente ano, em que é interessado o agente fiscal do imposto de consumo no interior desse Estado, José Ignacio Rillo.

— Ao Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 963 — Declarando que o senhor ministro, tendo presente o processo fichado no Tesouro sob n. 29.099, de 1929, referente ao pedido de diversos proprietários, capitalistas e comerciantes do município de Galia, nesse Estado, solicitando a criação de uma coletoria local, proferiu o seguinte despacho:

"Não atingindo a arrecadação do município de Galia o limite legal, não pôde ser criada uma coletoria federal ali. Arquive-se."

N. 964 — Reiterando o pedido constante da ordem n. 863, de 19 de outubro findo, afim de que se possa dar andamento ao processo n. 52.668, deste ano.

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Belém:

N. 143 — Comunicando que a superiora da Beneficência Portuguesa, concedeu isenção definitiva de direitos e taxas de expediente para (3) três caixas de n. 713, contendo marmores artísticos em obras e em escultura, constantes da inclusa 1ª via da relação com um só item.

O referido material já foi despachado nessa Alfândega mediante termo de responsabilidade, em virtude da ordem número 64, de 18 de julho do ano findo. (Processo n. 29.063, de 1931.)

— Ao Sr. inspetor da Alfândega de Santos:

N. 910 — Em aditamento à ordem número 926, de 24 do corrente, comunica que a prorrogação concedida pelo senhor ministro foi para a San Paulo Gas Company Limited e não para a Société Anonyme du Gas de Rio de Janeiro. (Processo n. 63.893, de 1931.)

N. 911 — Comunicando que o senhor ministro, tendo presente o processo encaminhado com o ofício n. 290, de 28 de outubro último, fichado no Tesouro sob n. 60.191, relativo ao requerimento em que a Standard Oil Company of Brasil pede reconsideração do ato que motivou a ordem n. 744, de 29 de setembro, deste ano, à essa Alfândega, resolveu, manter o despacho anterior, à vista da circular n. 48, de 23 de julho de 1930. (Processo n. 60.191, de 1931.)

N. 912 — Comunicando que a Companhia Mogiana de Estradas de Ferro,

concedeu, mediante assinatura de termo de responsabilidade com prazo de sessenta (60) dias, redução de direitos, para duas (2) caixas bruto nos envoltórios cincoenta e cinco (55) quilos de quaisquer outros objetos físicos não classificados (material elettrico "Pyle" para iluminação de locomotivas inclusa na primeira via da relação com um só item. (Processo n. 61.314, de 1931).

N. 943 — Comunicando que o senhor ministro concedeu* redução definitiva de direitos para trinta e duas (32) caixas contendo material de aço para reconstrução de uma ponte na Ponte Seca da Serra Velha de Santos, sendo rebites de aço importados pela São Paulo Railway Company Limited e constante da inclusa primeira via da relação com um só item. (Processo n. 60.884, de 1931).

Diretoria da Despesa Pública

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de novembro de 1931

Processos:

N. 51.572 (31). — Lucrezia Moreira Ferreira, solicitando andamento de processo. — Aguarde-se a satisfação da exigência a que alude o parecer.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Processos:

N. 60.221 (31). — Maria do Carmo de Lemos Bastos Fonseca, pedindo reversão de pensão. — Habilite-se, nos termos do art. 270 do Código de Contabilidade.

N. 60.949 (31). — Emilia Lopes dos Santos, solicitando pagamento. — Apresente certidão, em original, do casamento com o "de cujus", visto não serem aceitas as publicas fórmulas pelas repartições do Governo.

N. 61.415 (31). — Estella da França Velloso, pedindo pagamento de pensões. — Satisfaca a exigência.

N. 60.936 (31). — Luciano de Paula Santa Fé, solicitando cancelamento de consignação. — O requerente deve dirigir-se ao comando da Polícia Militar, a quem cabe resolver sobre o pedido.

N. 55.899 (31). — Candida Gomes Pronça, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho de 29 de outubro ultimo.

N. 63.469 (31). — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, solicitando pagamento da importancia de 2:226\$000, proveniente de passageiros. — Satisfaca a exigência.

N. 48.424 (31). — Officio de n. 1.635, de 25 de agosto, da Diretoria Geral de Contabilidade do Ministerio da Educação e Saude Publica, referente ás pensões de Orsina Mendonça e Justina Caeilda Mendonça Ladeira Silva. — Satisfaca a exigência do parecer.

N. 63.766 (31). — João Climaco do Couto Barroso, ha qualidade de herdeiro, solicitando pagamento de vencimentos. — Habilite-se, nos termos do art. 270 do Código de Contabilidade.

N. 31.652 (31). — Irene de Andrade e Silva, solicitando restituição de contribuições. — Satisfaca a exigência.

N. 60.635 (31). — Officio de n. 210, de 3 de novembro de 1931, da Diretoria de Contabilidade do Montepio dos Funcionarios do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, referente á habilitação

ao montepio de Ambrozina Netto Rodrigues e outra. — Prove a habilitanda que não exerce emprego publico, nem percebe pensão dos cofres publicos. Officiê-se ao Tribunal de Contas, nos termos do final da informação.

N. 43.738 (31). — Officio de n. 228, de 16 de julho de 1931, da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Mato-Grosso, relativo á habilitação ao meio soldo e montepio de Maria Amelia Rodrigues. — Indeferido, de acordo com o parecer.

Recebedoria do Distrito Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 28 de novembro de 1931

Autos de infração:

N. 387, de 1930, contra João Teles da Cunha Camara. Tendo ocorrido infração do art. 14, letra a do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926, por parte da Companhia de Oleos e Produtos Quimicos, intime-se a mesma a produzir defesa no prazo regulamentar.

N. 2.597, de 1931, contra Moreira, Macêdo & Comp. — De acordo com o parecer, entregue-se a mercadoria, mediante as formalidades legais.

N. 2.856, de 1931, contra Antonio Mikail. — Idem.

N. 627, de 1931, contra R. A. Pires. — Cumpra-se o despacho de 14 de outubro findo, fazendo a restituição deste processo á Diretoria da Receita.

N. 388, de 1930, contra Luiz Gilly. — A infração capitulada no auto de folhas está provada, não sendo aceitaveis as alegações da defesa, nem só em face do dispositivo regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante ás fls.

Assim, julgo procedente o aludido processo para impôr á firma Luiz Gilly, a multa de 500\$, minimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 682, de 1928, contra B. Carvalho. — A infração capitulada no auto de fls. está provada, não sendo aceitaveis as alegações da defesa, nem só em face do dispositivo regulamentar citado no mesmo auto, como da refutação do autuante ás fls.

Assim, julgo procedente o aludido processo para impôr á firma B. Carvalho, a multa de 500\$, minimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 560, de 1930, contra J. Mendes & Comp. — Provada e confessada, como se acha, a infração, as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas.

Assim, julgo procedente o aludido auto, para impôr á J. Mendes & Companhia, a multa de 500\$, minimo do

art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 1.295, de 1931, contra Charles Favre. — Tendo corrido á revelia, o presente processo, e achando-se provada a infração de que o mesmo cogita, julgo procedente o auto de fls. 2, para impôr á Charles Favre a multa de réis 1:500\$, maximo do art. 61, h, combinado com o art. 222, do decreto numero 17.464, de 6 de outubro de 1926, com a obrigação, ainda, de pagar a quantia de 910\$, correspondente á diferença do imposto sonegado, ex-vi do art. 204, do mesmo decreto.

Intime-se para o pagamento da importancia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 413, de 1928, contra J. Alves Peixoto. — Provada e confessada, como se acha, a infração, as alegações da defesa, somente por equidade poderiam ser apreciadas.

Assim, julgo procedente o aludido auto, para impôr á J. Alves Peixoto, a multa de 500\$, minimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto numero 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 2.079, de 1931, contra J. Garcia dos Reis. — No caso não tem applicação o disposto no art. 219, § 8º, letra d, do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926, porque a falta de que cogita o auto de fls., foi verificada pelo exame dos talões notas de venda, em confronto, com os lançamentos da escrita fiscal da autuada, que na defesa de fls. procura justificar-se com argumentos destituídos de fundamento.

Assim, julgo procedente o aludido auto, para impôr á J. Garcia dos Reis a multa de 71\$, com a obrigação, ainda de recolher igual importancia de imposto sonegado, tudo nos termos dos artigos 204 e 220 do decreto n. 17.464, de 6 de outubro de 1926.

Intime-se para o pagamento da importancia devida, no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do artigo 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 649, de 1931, contra a Perfumaria Lopes, S. A. — A infração capitulada no auto de fls., está provada, não sendo aceitaveis as alegações da defesa, nem só em face do disposto regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante ás folhas.

Assim, julgo procedente o aludido processo para impôr á Perfumaria Lopes, S. A., a multa de 500\$ minimo do artigo 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20

dias, na forma do art. 6º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 159, de 1930, contra Souza Filho & Companhia — A infração capitulada no auto de fls., está provada, não sendo aceitáveis as alegações da defesa, nem só em face do dispositivo regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante, de folhas.

Assim, julgo procedente o aludido processo, para impor a Souza Filho & Companhia, a multa de 500\$, mínimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto número 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 577, de 1931, contra Antonio Lopes & Companhia — A infração capitulada no auto de fls., está provada, não sendo aceitáveis as alegações da defesa, nem só em face do disposto regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante, de folhas.

Assim, julgo procedente o aludido processo, para impor a Antonio Lopes & Companhia, a multa de 500\$, mínimo do art. 32, 2º, do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto número 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 561, de 1930, contra Rosa Nordam & Filho — A infração capitulada no auto de folhas, está provada, não sendo aceitáveis as alegações da defesa, nem só em face do dispositivo regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante, de folhas.

Assim, julgo procedente o aludido processo, para impor a Rosa Nordam & Filho, a multa de 500\$000, mínimo do art. 32, 2º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

N. 389, de 1930, contra Manoel dos Santos Vieira — A infração capitulada no auto de folhas, está provada, não sendo aceitáveis as alegações da defesa, nem só em face do dispositivo regulamentar citado no mesmo auto, como diante da refutação do autuante de folhas.

Assim, julgo procedente o aludido processo, para impor a Manoel dos Santos Vieira, a multa de 500\$000, mínimo do art. 32, 2º do decreto n. 17.535, de 10 de novembro de 1926.

Intime-se para o pagamento da multa no prazo de 30 dias; não o fazendo, promova-se a cobrança executiva, pelos meios legais, salvo recurso dentro de 20 dias, na forma do art. 6º, do decreto n. 20.350, de 31 de agosto findo.

Requerimentos:

Sem numero — Miceli Salvatore — Cobre-se, com revalidação o solo do contrato visto estar aposto fora do fôco.

N. 26.257 — Sara Lauer — Procede-se a inserção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 26.290 — Santos Ferreira de Araújo — Idem.

N. 26.251 — Maria Tereza Laclaire — Idem.

N. 26.486 — Silva & Batista — Idem.

N. 25.903 — Anacio Pereira da Silva — Idem.

N. 26.489 — Serafim Coelho da Silva — Idem.

N. 26.259 — Eugenio Aristoteles Marjel — Idem.

N. 26.494 — Fernando Lourenço — Idem.

N. 26.252 — Herminia Rosa — Idem.

N. 26.476 — Francisco Martins Gama — Idem.

N. 26.251 — Jeanette Sander de Szlaweza — Idem.

N. 26.491 — Henrique S. Carneiro — Idem.

N. 26.255 — João da Silva Arruda — Idem.

N. 26.478 — José Henrique Mota — Idem.

N. 26.141 — E. Delpach & Comp. Ltd. — Idem.

N. 26.477 — José Augusto Fernandes — Idem.

N. 26.256 — Candido Pessoa — Idem.

N. 26.487 — José Afonso — Idem.

N. 26.253 — Antonio Ferreira da Rocha — Idem.

N. 26.493 — João Afonso — Idem.

N. 26.258 — Antonio Martins Dias — Idem.

N. 26.181 — Joaquim Pereira Leal — Idem.

N. 26.260 — Alice Pfister — Idem.

N. 26.483 — Jorge da Costa — Idem.

N. 26.484 — Vitorino Moreira Carneiro — Idem.

N. 26.489 — Manuel Rodrigues da Silva — Idem.

N. 24.596 — Virginia Almeida Gonçalves — De acordo com a informação e parecer, altere-se para 2\$880\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do predio de que se trata em 1932 proximo.

N. 26.070 — Pinho Mendes & Companhia — Deferido. Espere-se por carta de licença.

N. 26.475 — Manoel Raymundo — Procede-se a inserção nos termos do parecer. Imponho a multa de 100\$000, mínimo da lei.

N. 26.482 — Martins Filho — Idem.

N. 26.485 — Domingos Filho Cazarres — Idem.

N. 26.488 — Aniceto Rodrigues — Idem.

N. 26.479 — Abilio Vieira da Cunha — Idem.

N. 26.498 — Antonio Antunes — Idem.

N. 26.492 — Cunha Ozorio & Comp. — Idem.

N. 25.711 — Leopoldo de Léo. — Junta o certificado do pagamento do imposto predial do corrente ano.

N. 49.362 — Antonio Soares da Cunha. — De acordo com a informação e parecer altere-se para 2\$400\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento do negocio em 1932 proximo.

N. 24.671 — Raul Romão Antunes Braga e outros. — De acordo com a informação e parecer, altere-se para 3\$600\$000 o valor locativo arbitrado para o lançamento dos predios de que se trata em 1932 proximo.

Precedentes despachados:

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 202\$700 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Cumpra-se.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Joaquim Carlos Pinto Vasconcellos. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 332\$426 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 277\$650 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 277\$650 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 1\$000\$000 a favor do Dr. Israel de Carvalho Camargá. — Idem.

Juizo da 1ª Pretoria Criminal, entrega de 500\$000 a favor do Dr. Joaquim Leilão de Assunção. — Idem.

Juizo da 7ª Pretoria Civil, entrega de 255\$000 a favor de José Langoni. — Idem.

Juizo da 3ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Arthur Pinna. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de Manuel Jacintho Gomes. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 300\$000 a favor de João Lopes. — Idem.

Juizo da 5ª Pretoria Criminal, entrega de 360\$740 a favor de Luiz Wanderley Coelho de Aguiar. — Idem.

EXPEDIENTE DO SR. AJUDANTE

Dia 28 de novembro de 1931

Requerimentos:

N. 24.958, Joaquim dos Santos. — Não tendo o requerente satisfeito a exigência da 2ª sub-diretoria, indeferido. — Arquite-se.

N. 19.079, Francisco Wilmar. — De-se a baixa do requerente, sob multa de 50\$000, que imponho, por infração do art. 17 do regulamento em vigor. Inscrevam-se os novos diretores D. L. Tavers, Percy Joseph Feveis e J. H. Bourri a partir de julho deste ano, aos quais imponho, a cada um, a multa de 100\$000, por falta de coleta no prazo legal.

N. 10.823, Carlos Gomes. — Imponho a multa de 10\$000, mínimo da lei.

N. 21.610, Iner Redenschy. — Arquite-se.

N. 12.596, Couto & Almeida. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$000, mínimo da lei.

N. 17.264, José Ferreira Coelho. — Faça-se a diligência proposta.

N. 17.493, Agostinho Alves Xavier. — Mantenho as multas impostas a João Venancio da Silva, Borges & Saraiva, e Agostinho Alves Xavier, conforme o despacho de 25 de abril de 1931, no processo n. 19.109, de 1928. A vista da informação do Sr. lançador, transfira-se "ex-officio" para José Narciso Vital, sob multa de 50\$000, que imponho por infração do art. 17 do regulamento em vigor.

N. 22.549, Irmãos Farias. — De-se a baixa para 1932.

N. 13.565, Antonio da Costa. — Não satisfaz a informação do Sr. agente fiscal que deve positivar se a firma referida cumpriu a intimação para o pagamento da diferença da patente de registro e, em caso contrario, proceder

contra a mesma, nos termos das disposições em vigor.

N. 8.978, Joaquim Marinho Luz. — Proceda-se, nos termos da informação, oficiando-se a Diretoria da Receita.

N. 23.467, Maria Dantas de Oliveira. — Inscreva-se a coleta de fls. 2, nos termos da informação e parecer, reservados os direitos da Fazenda Nacional, caso fique provado que houve sucessão.

N. 24.427 — Joaquim Mendes da Silva. — Arquite-se.

N. 25.713 — Maria Isabel Cavalcanti da Luz. — Idem.

N. 25.567 — Manoel J. Teixeira Pinto da Costa e outro. — Idem.

N. 23.643 — Manoel Antonio Pires. — Idem.

N. 22.210 — Aldo Januzzi. — Idem.

N. 24.990 — Almerio José Coelho da Rocha. — Idem.

N. 21.823 — Antonio Cid Loureiro. — Idem.

N. 25.324 — Antonio Pereira de Carvalho. — Idem.

N. 10.775 — Augusto Cardoso Ferreira. — Idem.

N. 26.096 — Maria do Rosário Garcia Martins. — Idem.

N. 2.850 — Constant & Comp. — Idem.

N. 24.825 — Antonio Cid Loureiro. — Dê-se a baixa em 1932.

N. 18.283 — Alvaro Gomes da Rocha. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 26.497 — A. Del Planta. — Inscreva-se, nos termos propostos pelo senhor lançador.

N. 21.926 — João Henrique Clemente. — Averbese a mudança.

N. 24.829 — Anna Martins e Silva. — Imponho a multa de 20\$, mínimo da lei.

N. 22.208 — José P. Pereira. — Transfira-se.

N. 23.838 — Arlindo & Lima. — Idem.

N. 1.893 — A. Leo Pardo. — Não tendo o requerente provado o início do negócio em seu nome, transfira-se *ex-officio*, sob multa de 50\$, que imponho, nos termos do art. 17 do regulamento em vigor, e segundo a informação e o parecer.

N. 22.992 — Margarida Falzon de Moraes. — Nada havendo que deferir, archive-se.

N. 22.656 — Mario Homem de Mello. — Averbese a mudança para 1932 sob o valor locativo de 5.400\$, de acordo com a informação e parecer. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei. Encaminhe-se a Terceira Sub-Diretoria.

N. 22.303 — Anna da Silva Braga. — A dívida a que se refere a contra-fé n. 8.480 S. Z. é procedente, e não pôde ser anulada à vista da informação da Terceira Sub-Diretoria, e do que consta da notificação n. 80, feita em 8 de abril de 1931, por falta de pagamento da patente de registro desse exercício, não tendo nenhum fundamento o alegado pelo requerente, pelo que indefiro o pedido.

N. 15.164 — Manoel Simões de Barros. — Transfira-se.

N. 22.051 — Jorge Crim. — Idem.

N. 24.344 — Fernando Lacerda. — Idem.

N. 21.850 — Osorio Bariche dos Santos. — Idem.

N. 25.088. — Joaquim Bento da Motta. — Idem.

N. 17.214 — Henrique de Miranda Oliveira. — Não tendo o requerente satisfeito a exigência da Segunda Sub-Diretoria, indefiro. Arquite-se.

N. 21.439 — Serafim Marques. — Faça-se a transferência *ex-officio*. Imponho a Serafim Marques a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 25.705 — J. Bauer. — Dê-se a baixa para o 2º semestre do corrente exercício, cancelando-se a certidão de dívida indicada, e oficiando-se a respeito a Diretoria da Receita.

N. 25.018 — Dr. José Pereira de Araújo. — Segundo a informação, conceda-se a baixa. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 24.163 — Manoel Pereira da Silva. — Dê-se a baixa. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 20.737 — Francisco Marques de Almeida. — Transfira-se. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 23.413 — José Augusto de Carvalho. — Em face da informação e parecer, nada há que deferir.

N. 32.208 — José Barbosa Leite. — Não tendo feito a prova do alegado, indefiro.

N. 25.058 — Banco Germanico da America do Sul. — Dê-se a baixa.

N. 22.637 — Souza Mattos & Comp. — Averbese a mudança, sob o valor locativo de 12.000\$, no exercício de 1932.

N. 21.686 — Viagem Imperio. — Deferido. Imponho a multa de 50\$, mínimo da lei.

N. 20.343 — Francisco Costa. — Faça-se a anotação proposta, cancelando-se a certidão de dívida indicada.

N. 24.818 — Gonzalez & Fernandes. — Indefido. Arquite-se.

N. 23.299 — Henrique de Carvalho & Irmão. — Não havendo o que providenciar, archive-se o presente processo.

N. 22.850 — Henrique Moenow. — Anote-se a baixa, oficiando-se a Diretoria da Receita.

N. 6.609 — Frederico Henricz. — Averbese a mudança.

N. 25.220 — João Leopoldo Modesto Leal. — Arquite-se.

N. 24.412 — Rosa Zambelli Couto. — Idem.

N. 21.950 — Olivia da Silva Bessa. — Idem.

N. 25.829 — Rachid Gani. — Idem.

N. 25.223 — Rosa Vaz Nunes e outro. — Idem.

N. 25.745 — João Soares Ferreira. — Idem.

N. 26.224 — João V. Dias Vieira. — Idem.

N. 24.457 — Hortência Pereira Lima. — Idem.

Certidões:

N. 1.239 — Jesus Garcia Castanheira. — Certifique-se o que constar.

N. 1.238 — Antonio Joaquim Machado. — Idem.

N. 1.240 — Luiz Miranda. — Idem.

N. 1.237 — Gabriel de Almeida. — Idem.

Notificações:

N. 1.414 — Buelau & Comp., Ourives n. 83. — A vista do que foi apurado neste processo, onde ficou feita a prova de que a firma notificada, além do seu negocio por grosso, de papel, pelo qual foi registrado, possui também um escritorio de comissões e consignações, sujeito a emolumento especial, mantenho o despacho de fls. 3. Intime-se a firma notificada, depois de feitas as devidas notas.

N. 1.702 — M. A. Corrêa. São Pedro n. 202. — Multa de 150\$000. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.699 — José Paschoal Tedesco, praça da Republica n. 40. — Multa de 150\$000 e mais a importancia de 60\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.686 — Gomes da Silva & Fernandes, Sant'Anna n. 220. — Multa de 150\$ e mais a importancia de 120\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.701 — Dr. Camillo Ferreira, Visconde de Santa Isabel n. 311. — Multa de 150\$000 e mais a importancia de 100\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.700 — Oscarino Antonio Pereira, Barão do Bom Retiro n. 797. — Idem.

N. 1.696 — Augusto Cruz, Av. Suburbana n. 2.198. — Multa de 150\$000 e mais a importancia de 155\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.705 — Domingos Alberto & Comp., Senado n. 281. — Multa de réis 150\$000 e mais a importancia de réis 100\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.689 — Amaraes Pimentel & Comp., Carioca n. 45. — Multa de réis 150\$000 e mais a importancia de réis 120\$000, relativa a emolumentos de registro. Prazo 20 dias. Intime-se.

N. 1.272 — A. Guimarães & Irmão, Alfandega n. 193. — Em face do que propõe o Sr. agente fiscal notificante, reconsidero o despacho de 11 de agosto de 1931, para o fim de declarar de nulo efeito a notificação em apreço.

SEGUNDA SUB-DIRETORIA

Despachos do Sr. sub-diretor

Em 28 de novembro de 1931:

N. 21.928, de 1931 — B. Rodrigues & Rodrigues. — Intime-se, com o prazo de 8 dias, sob pena de ser promovida a transferência *ex-officio*, sob multa regulamentar.

Polonio Nunes. — Alegar o que entender, a bem de sua defesa, no prazo de 5 dias.

N. 23.290, de 1931 — Barbosa Leite & Irmão. — Junte a certidão do ultimo imposto pago, no prazo de 10 dias.

N. 21.605, de 1931 — Guinster Raul & Comp. — Satisfaca a exigência, no prazo de 10 dias.

N. 22.903, de 1931 — Gaspar Rocha & Comp. — Idem, idem.

Conselho de Contribuintes

Em sessão ordinaria, realizada sexta-feira, 27 do corrente, do Conselho de Contribuintes, com a presença dos Srs. Francisco de Oliveira Passos, presidente; Elpidio João da Bóamorte, vice-presidente; Ariosto Pinto, Serafim Vallandro, João Baptista Rodrigues, Arlindo Soriano Pupe, Benedicto Costa, Lenhoff Brito, Sá Campos, Candido Borges, Mario P. da Camara e Vicente Galliez, do representante da Fazenda Publica; Dr. Francisco Sá Filho e do secretario, Sr. Leopoldo Vossio Brigido, foi, de inicio, relatado pelo Sr. Ariosto Pinto o pedido de interpretação para o texto do art. 7º, paragrafo unico, do decreto

N. 20.350, de 31 de agosto de 1931, objeto de um requerimento assignado pelo presidente da Liga do Comercio. De acordo com o relator, que opinou no sentido de que a interpretação solicitada está preferentemente nas atribuições do ministro da Fazenda, escapando, portanto, à competência do conselho, foi decidido, por unanimidade, não se tomar conhecimento da consulta. Em seguida, entrou-se na ordem do dia, sendo resolvidos os seguintes recursos:

N. 87 — Lourenço Michelucci — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Sá Campos. — Converteu-se o julgamento em diligencia.

N. 47 — Danree & Comp. — Valor de mercadorias — Alfandega do Rio Grande — Relator, Sr. Soriano Pupe. — Vista ao Sr. Ariosto Pinto.

N. 110 — Theophilo Cecilio de Souza — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais — Relator, Sr. Candido Borges. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 128 — Eduardo Ferreira Lobo — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Lenhoff Brito. — Vista ao Sr. Baptista Rodrigues.

N. 101 — The S. Paulo Railway Light and Power Co. Ltd. — Direitos aduaneiros — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Candido Borges. — Negou-se provimento.

N. 109 — Guilherme Siebert — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Santa Catharina — Relator, Sr. Sá Campos. — Negou-se provimento, por unanimidade.

N. 133 — Industrias Reunidas F. Marfrazzo — Restituição de direitos — Delegacia Fiscal em S. Paulo — Relator, Sr. Mario Camara. — Não se tomou conhecimento, por incompetencia do conselho para conhecer do assunto, por unanimidade.

N. 41 — João Henrique de Araujo — Vendas mercantis — Delegacia Fiscal na Paraíba — Relator, Sr. João Baptista Rodrigues. — Negou-se provimento por unanimidade.

N. 193 — Sociedade Anonyma Martignelli — Classificação de mercadorias — Relator, Sr. Ariosto Pinto. — Negou-se provimento por unanimidade.

N. 177 — Coelho Bastos & Comp. — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Mato Grosso ("ex-officio") — Relator, Sr. Mario Camara. — Negou-se provimento para confirmar-se a decisão recorrida, por unanimidade.

N. 131 — M. M. Gomes — Imposto de consumo — Recebedoria do Distrito Federal — Relator, Sr. Sá Campos. — Deu-se provimento, por equidade.

N. 49 — Abilio Pinto Lapa — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Pernambuco — Relator, Sr. Elpidio Bomanorte. — Adiado o julgamento, a requerimento do relator.

N. 4 — Laudelino Alexandre da Silva — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro ("ex-officio") — Relator, Sr. Serafini Vallandro. Com vista do Sr. Pupe. — Negou-se provimento, para confirmar a decisão recorrida, por unanimidade.

N. 52 — Byington & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Santos — Relator, Sr. Baptista Rodrigues. — Negou-se provimento, por unanimidade.

N. 482 — Companhia Força e Luz do Paraná — Tradução de faturas — Alfandega de Paranaguá — Relator, senhor

Ariosto Pinto. — Negou-se provimento por unanimidade.

N. 143 — Almeida Land & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega do Rio de Janeiro — Relator, senhor Candido Borges. — Negou-se provimento por unanimidade.

N. 91 — Nelson Cordeiro dos Santos e Rodolpho da Costa Araujo — Imposto de consumo — Delegacia Fiscal em Minas Gerais ("ex-officio") — Relator, senhor Soriano Pupe. — Negou-se provimento, para confirmar a decisão recorrida, por unanimidade.

N. 155 — John Jurgens & Comp. — Classificação de mercadorias — Alfandega de Recife — Relator, Sr. Mario Camara. — Negou-se provimento.

Ministerio da Guerra

(*) Por despacho de 26 do corrente, foi transferido: na arma de artilharia, o capitão Antonio Diniz, da 2ª Bateria do 1º Grupo de Artilharia de Montanha (João Pessoa) para a 2ª Bateria do 3º Grupo de Artilharia de Costa (Itaipó).

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de novembro de 1931

Ao Sr. ministro de Estado dos Negocios da Fazenda, solicitando o pagamento, no Tesouro Nacional, das quantias abaixo mencionadas:

7:790\$085 ao major reformado José Maribondo da Trindade. (Aviso numero 1.026).

25:419\$347, ao 1º tenente Felinto Muller. (Aviso n. 1.027).

66:604\$838 ao major Newton Estillac Leal. (Aviso n. 1.028).

5:935\$495 ao major Renato Onofre Pinto Aleixo (Aviso n. 1.029).

11:966\$682 ao capitão Eugenio Ewerthon Pinto. (Aviso n. 1.030).

— Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, declarando:

Que o major Alfredo Simas Enéas é posto à disposição do interventor do Distrito Federal, para fazer parte da Comissão Central de Sindicancias, sem prejuizo, porém, das suas funções no Exército;

Que o capitão contador Antonio Sanromá continúa à disposição do interventor do Distrito Federal;

Que é transferido para 1932 a incorporação do sorteado da classe de 1908, pelo 1º Distrito da Capital Federal, Homero Baptista de Magalhães, residente em Buenos Aires.

Ministerio da Guerra — N. 781 — Rio de Janeiro, 27 novembro de 1931.

Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra — Declaro-vos que aprovo as seguintes propostas pelo chefe do Estado Maior do Exército, as quais serão postas em vigor na Escola de Sargentos de Infantaria em 1932;

1º. Continuarão suspensas na Escola de Sargentos de Infantaria, no ano proximo de 1932, as matriculas de cabos, de soldados e de civis, excetuando-se porém as dos ex-alunos da aludida Escola que tenham sido amparados

(*) Reproduz por ter sido publicado com incorreções.

pelo decreto de anistia n. 19.395 de 8 de novembro de 1930.

2º. Serão matriculados na referida Escola os sargentos necessarios ao complemento das vagas que se verificarem até a nova época de matriculas.

3º. Os novos sargentos a serem matriculados serão escolhidos entre os que:

a) tenham menos de 30 anos, devendo a idade ser referida á ocasião de matricula;

b) submetidos á rigorosa inspeção de saúde, sejam julgados aptos para o trabalho na Escola;

c) tenham boa conduta (art. 42 do R. S. M.);

d) não possuam o curso da Escola de Sargentos de Infantaria ou o de comandante de pelotão;

e) tenham sido aprovados no exame de admissão, encareado no artigo 5º do regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria, e ainda logrado classificação, em cada região, dentro da seguinte repartição proporcional ás vagas referidas no item 2º:

1ª Região Militar, 20 %.

1ª Região Militar, 10 %.

3ª Região Militar, 30 %.

4ª Região Militar, 10 %.

5ª Região Militar, 10 %.

6ª Região Militar, 5 %.

7ª Região Militar, 5 %.

8ª Região Militar, 5 %.

Circunscrição Militar, 5 %.

f) Os sargentos dos corpos de tropa, com menos de 30 anos de idade, promovidos sem os requisitos regulamentares (aprovação no pelotão de candidatos a sargentos), serão obrigatoriamente submetidos a esse exame de admissão.

Se forem reprovados, serão submetidos a nova exame na época seguinte e, si ainda reprovados, só poderão ser reengajados com rebaixamento de posto, isto é, com o posto que tinham antes da promoção por serviços extraordinarios, (letra c do aviso n. 378 de 1 de maio de 1931).

g) Os sargentos nas condições da letra f que forem reprovados no curso da Escola ou desligados por pontos justificados, serão matriculados na época seguinte e, se novamente reprovados, só poderão ser reengajados de acordo com a ultima parte da letra f.

h) Os sargentos desligados da Escola por falta não justificadas ou em virtude de quatro punições (art. 4 do regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria), não mais reingressarão na Escola e só poderão ser reengajados nas condições estabelecidas no final da letra g.

i) Os sargentos julgados incapazes em inspeção de saúde, em duas épocas successivas de matricula, não mais poderão ser reengajados como sargentos de fileiras.

4º. Os alunos, desligados da Escola, indenizarão ao Estado as despesas efetuadas com o transporte (ida e volta), salvo quando o desligamento for motivado por molestias comprovada em inspeção de saúde.

5º. Continuarão em vigor as letras c, f e g, do artigo 1º do aviso n. 406 de 23 maio do corrente ano.

6º. Os sargentos promovidos na conformidade das prescrições regulamentares, poderão se candidatar á matricula na Escola, mediante exame de admissão e de acordo com a classificação nele ob-

tida (art. 5º do regulamento da Escola de Sargentos de Infantaria). — 7º. Si não houver sargentos em numero suficiente para que se preencham as vagas abertas na Escola, será permitida a matrícula aos candidatos cabos, soldados e civis, amparados pela letra I, do artigo 1º do aviso n. 406 de 23 de maio ultimo e de acordo com as respectivas classificações.

Saude e fraternidade — *Leite de Castro.*

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de novembro de 1931

Ao Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, transmitindo para os efeitos do Regulamento do Selo o requerimento e o material em que o 1º tenente Francisco Silveira do Prado e o ex-2º sargento Manoel Benoni Lima, pedem, respectivamente averiguação em seus assentamentos das alterações ocorridas no tempo em que cursou o Colegio Militar do Rio de Janeiro, e reengajamento por mais 3 anos.

Ao Sr. Delegado Fiscal do Tesouro Nacional no Estado de Minas Gerais, transmitindo novamente o processo que acompanhou o seu officio n. 661 de 13 do corrente, referente ao pedido do reservista do Exército Vicentino Freitas Masini de ser considerado como estagio o periodo em que esteve incorporado ao 10º Regimento de Infantaria e em serviço no Hospital Militar Divisionario.

Ao Sr. comandante da 1ª Região Militar, comunicando de ordem do senhor ministro de Estado da Guerra, que tendo o sorteado militar José Daltro Dantas pedido transferencia de sua incorporação para o 28º batalhão de caçadores, é a alludida incorporação mantida devendo o referido sorteado se apresentar ao 2º regimento de infantaria.

Requerimentos despachados:

Agrário Freitas, terceiro sargento, do primeiro regimento de artilharia de montanha, pedindo perdão. — Nada consta a respeito conforme informação do Serviço de Saude.

Agruppino Ayres Coelho, capitão veterinario, pedindo averbação de classificação em concurso. — Averbou-se.

Arthur da Silva Pinto, sorteado, pedindo transferencia de incorporação para o proximo ano. — Indeferido.

Audemaro Cabral Costa, primeiro tenente de administração, pedindo inscrever-se no concurso de admissão ao Curso de Intendencia. — Indeferido, de acordo com o parecer do Estado Maior do Exército.

Bruno de Warren, pedindo seu aproveitamento como professor de francês, gratuitamente no Colegio Militar do Rio. — Mantenho o despacho anterior.

Jadeco Gomes Rodrigues, João Soares da Silva, Jorge da Silva e Souza, José Loureiro, Mariano Domingos do Nascimento e Sebastião Pinheiro, sorteados, pedindo continuarem isentos do serviço militar. — Concedo de acordo com o artigo 7º do decreto n. 19.533, de 30 de dezembro de 1930.

João de Siqueira Queiroz Sayão, coronel, pedindo passagem para desconto dentro do corrente exercicio. — Indeferido de acordo com o decreto numero 20.054, de 29 de maio de 1931.

Joaquim de Oliveira, ajudante ferrador, do Colegio Militar do Rio, pedindo averbação de tempo dos pedidos de 2 de agosto a 1º de dezembro de 1915, e de

18 desse mês, ou a 1º de janeiro de 1931, em que serviu no mesmo estabelecimento pago pelo cofre. — Sim, para apreciação oportuna.

Jorge Augusto Sounis, major, pedindo passagens para desconto dentro do actual exercicio. — Indeferido em face das disposições do decreto n. 20.054, de 29 de maio de 1931.

Jorge Ramalho Junior, sorteado, pedindo transferencia de unidade para a incorporação. — Prove o alegado e volte querendo.

José Bonifacio Gomes, pedindo servir como praga na Escola de Aviação Militar. — Não ha vaga, aguarde oportunidade.

Lauro Orlando Caldas, sorteado, pedindo permissão para matricular-se em um tiro de guerra. — Indeferido.

Magalhães, Palm, Maia & Comp., pedindo certidão. — Indeferido de acordo com as informações da Comissão Central de Requisições.

Manoel Meira de Vasconcellos, tenente-coronel, pedindo correção de data de nascimento no Almanaque Militar. — Indeferido, de acordo com as informações.

Manoel Rodrigues Malafaia, servente do Colegio Militar do Rio, pedindo averbação de tempo de serviço do periodo de 30 de dezembro de 1918 a 13 de fevereiro deste ano. — Sim, para apreciação oportuna.

Morlut Julio Levy, cirurgião dentista, reservista, pedindo inclusão no quadro de dentistas do Exército. — Inscreva-se, oportunamente, para o concurso de admissão.

Nelson Moreira de Barros, sorteado, pedindo transferencia de unidade para a incorporação. — Prove com documento habilit que reside em S. Paulo e volte querendo.

Nicanor Cid, sorteado, pedindo continuar isento do serviço militar. — Indeferido á vista das informações.

Orlando Bais, enfermeiro mór do Hospital Militar de Campo Grande, pedindo passagens para desconto. — Indeferido em vista do decreto numero 20.054, de 29 de maio de 1931.

Rosalvo Francisco Maia, servente da Assistencia e Profilaxia Militar, pedindo contagem de tempo de 27 de maio a 19 de janeiro de 1929. — Como pede.

Sabino Moacyr de Souza, segundo tenente da reserva, 4º official do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul, pedindo comissionamento no posto de segundo tenente. — Indeferido de acordo com o parecer da Comissão de Revisão de Comissionados.

Salvador Oliveira Galvão, cabo do 6º batalhão de engenharia, pedindo passagens para desconto em 1932. — Indeferido em vista das disposições do decreto n. 20.054, de 29 de maio de 1931.

Salurnino Feliciano, sorteado, pedindo transferencia de unidade para a incorporação. — Indeferido.

Sylvio Vicente Dias, primeiro sargento da Companhia de Administração, pedindo reconsideração de despacho sobre comissionamento. — Indeferido, em face do parecer da Comissão de Revisão de Comissionados.

Teodoro Eduardo Duvivier, pedindo retificação de data de nascimento. — Retifique-se.

Antonio Spiridião do Rego Barros, primeiro sargento reformado do Exército, pedindo reclusão no asilo. — Seja reincluido no Asilo de Invalidos da Patria em face da inspeção de saude.

Eladio Telles do Amaral, pedindo asilamento. — Indeferido em face do parecer da Secção de Justiça.

Elson de Oliveira, cabo asilado, pedindo residir fora do asilo em Aracaju. — Sim.

Estevam Alves da Silva, pedindo certidão. — Nada consta relativamente ao peticionario.

João Caetano da Silva, pedindo reconsideração de ato sobre asilamento. — Reitero o despacho anterior.

José Antonio Schunaker, pedindo isenção do serviço militar. — Deferido nos termos da informação da Segunda Circunscrição de Recrutamento.

Modesto Francisco dos Santos, segundo sargento reformado, pedindo melhoria de reforma. — Indeferido por não existir lei que o ampare.

Octavio Barbosa, sorteado, pedindo asilamento. — Indeferido.

Paulino Augusto Pereira da Cunha, segundo sargento reformado, pedindo asilamento. — Deferido.

Plinio Ferreira Tinoco, sorteado, pedindo continuar isento do serviço militar. — Concedo de acordo com o artigo 7º do decreto n. 19.533 de 30 de dezembro de 1930.

Sebastião da Cunha Martins, pedindo reintegração de posto e vencimentos atrasados. — Indeferido em face do parecer unanime da Comissão de Promoção.

Umbelino de Albuquerque Silva, músico de primeira classe, asilado, pedindo residir fora do asilo. — Sim.

Vicente Ferreira da Silva, ex-praga, pedindo asilamento. — Indeferido.

Benjamin dos Anjos, preso da Fortaleza de Santa Cruz, pedindo redução de pena. — Não pode ser atendido em vista da sua conduta.

Cyrino dos Santos Alegre, Euclydes Monteiro e Rubens Elísio Pereira, excluidos militares, presos na Fortaleza de Santa Cruz, pedindo indulto de pena. — Não podem ser atendidos.

José Pereira de Araújo, ex-praga, pedindo asilamento. — Indeferido.

Ubaldo Teixeira de Faria, capitão reformado, pedindo restituição de quantia. — Não pode ser atendido em face da prescrição estabelecida no paragrafo 1º do art. 174, do Regulamento doCodigo de Contabilidade.

Estado Maior de Exército

Requerimentos despachados pelo senhor general chefe do Estado Maior do Exército:

Adelino Rabêlo de Sá, Amarílio Neryres de Souza, Giovanni Carneiro Maranhão, José Narcicano Filho, José de Freitas Valentim, Wilson Ribeiro Gonçalves, Walter de Souza e Almeida, Rubem Libanio Vilela, Petronio Mota, Pedro Paulo Rossell Maccord Junior, Luiz Felipe Carneiro da Cunha, Olindo Fernandes Maia, Mario Francisco Januzzi, Mario Darwin de Meira Lima, Mario Casquilho Pereira Lima, Miguel Moreira Burnier, Marcel Amaral Lopes, Manoel Felix, Murilo Portela Capanema de Souza, Licurgo Sampaio Fernandes, Jair Moreira, José Maria Paula e Silva, João Sampaio Abrantes Filho, José Luiz Nogueira Cavalcante, João Celestino Corrêa da Costa, Gastão Maia de Carvalho, Fertil Campagnoli, Eugenio Barbosa Paixão, Caio de Brito Guerra, Cicero Gomes de Souza, Boris Rocha, Alexandre Manes Filho, Augusto Ribeiro de Carvalho e Augusto

tenor Pinto de Miranda, todos, alunos do Centro de Preparação de Oficiais de Reserva da 1ª região, militar, pedindo exame de segunda época, das cadeiras em que foram inhabilitados ou reprovados, no corrente ano. — Indeferidos, em 25 de novembro de 1931.

Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra

DESPACHOS DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 20 de novembro de 1931

Processo atinente a D. Noemia Maisto Lobo, viúva do capitão Paulo Figueiredo Lobo, pedindo pagamento do funeral. — Requeira o processo de exercícios findos, si assim o julgar a bem de seu direito.

Requerimento de D. Candida Aquino de Magalhães, viúva do capitão Americo de Castro Magalhães, pedindo auxílio para funeral. — Apresente documento provando as despesas com o funeral.

Processo do capitão da 2ª linha Casiano Ferreira de Araújo Seára, pedindo pagamento de vantagem. — Prove ter interrompido a prescrição.

Processo relativo ao 2º tenente contrador reformado Alvaro Gonçalves Guimarães Machado, que pede pagamento de diárias. — O presente requerimento dirigido à Delegacia Fiscal do Rio Grande do Sul, pedindo a liquidação da dívida por exercício findos, sendo o mesmo requerimento entregue nesta contabilidade, para seguir com o processo.

Dia 25

Requerimento de Manel dos Santos Nascimento, aposentado no lugar de cozinheiro do Hospital Militar de Curitiba, pedindo pagamento da outra metade dos seus honorários de aposentadoria. — O processo foi remetido à Diretoria da Despesa Publica a 3 do mês de março ultimo.

Processo do general reformado Hypólito das Chagas Pereira, professor, em disponibilidade, da extinta Escola Preparatória do Rio Grande do Sul. — Apresente nova certidão de seu tempo de serviço, referente ao lapso de tempo compreendido entre 1 de junho de 1910 a 18 de março de 1911.

Processo atinente ao major Cid Carneiro da Franca, pedindo devolução de consignações que lhe foram descontadas, a maior. — Requeira, querendo, à Delegacia Fiscal da Baía, a restituição que lhe for devida, à vista das cartas de crédito remetidas. Quanto à parte relativa aos meses de janeiro a abril deste ano, aguarde resposta daquela delegacia.

Processo de D. Thareila de Souza Estrella da Silva, viúva do farmacêutico adjunto do Exército, Dr. Virgílio Pereira da Silva, pedindo pagamento do funeral e luto. — Apresente nova certidão do registro de casamento de Moacira, em que fique sanada a divergência de datas, em relação ao obito do contribuinte.

Diretoria da Aviação

Requerimentos diversos, despachados pelo Sr. general diretor da Aviação:

Pedindo matrícula no curso de sargento-aviador:

Civis:

José Bittencourt Jardim, Cleo Soares Alves e Ricarte Oliveiros de Freitas.

— Sim, si houver vaga e satisfizerem as exigências regulamentares; devendo, antes de efetuar matrícula, cumprir o disposto na letra a do art. 40 do R. E. Av. M.

Djalma José de Oliveira Lobo e Jayme Rabello de Souza. — Sim, si houver vaga e satisfizerem as exigências regulamentares; devendo, antes de efetuar matrícula, cumprir o disposto na letra b, do art. 40 do R. E. Av. M.

Arnaldo dos Santos Guimarães e José Baptista Machado. — Sim, si houver vaga e satisfizerem as exigências regulamentares; devendo, antes de efetuar matrícula, cumprir o disposto na letra d, do art. 40, do R. E. Av. M.

Carlos Luiz Nunes. — Sim, si houver vaga e satisfizer as exigências regulamentares; devendo, antes de efetuar matrícula, cumprir o disposto na letra c, do art. 40, do R. E. Av. M.

Euclides de Carvalho Leite e Lauro Alves de Souza. — Sim, si houver vaga e satisfizerem as exigências regulamentares; devendo, antes de efetuar matrícula, cumprir o disposto no art. 40, do R. E. Av. M.

Pedindo transferencia da especialidade de navegante para técnico:

Civis:

Carlos Vespasiano da Luz e Julio Pueyo Baliú. — Sim, seja este anexado ao requerimento de matrícula.

Pedindo restituição de documentos apresentados para matrícula no curso de sargento-aviador:

Civil:

Bethuel Albiero. — Sim. Remetam-se os documentos à 2ª Região Militar. Pedindo restituição da caderneta militar:

Reservista:

José Rosa da Oliveira. — Entregue-se, mediante recibo.

Pedindo para prestar exame de seleção ao curso de sargento-aviador, nesta capital:

Civil:

Eurico João Rocchette. — Seja transferido, para prestar exame na 1ª Região Militar.

Capital Federal, 27 de novembro de 1931. — Bento Ribeiro, capitão, chefe interino da 1ª divisão.

Ministerio da Viação e Obras Públicas

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 27 de novembro de 1931

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 1.377 — Solicita o pagamento de 26 contas no total de 67:723\$500, sendo duas do Banco Construtor do Brasil, 421\$200; três de Antonio Marques de Oliveira, 1:200\$; cinco da Casa Domingos Joaquim da Silva, S. A., 11:884\$100; 10 de Teixeira Fonseca & Comp., réis 9:251\$200; cinco de J. Almeida, Vieira & Comp., 12:207\$; e uma da Companhia Auxiliar de Viação e Obras, 32:760\$, de fornecimentos e serviços executados para as estradas de rodagem, em 1930.

N. 1.378 — Solicita o pagamento da conta de Valentim F. Bouças, de réis 24:998\$300, de serviços prestados à E.

F. Central do Brasil, em virtude de contrato.

N. 1.379 — Solicita o pagamento da conta da Companhia Carbonifera de Urussanga, de 30:380\$037, de fornecimentos feitos à E. F. Central do Brasil.

N. 1.380 — Solicita o pagamento da conta da International Machinery Company, distribuidora da "Bitumuls of Brazil, Inc.", de 6:600\$, de fornecimentos feitos à Secção de Estradas de Rodagem Federais (I. F. das Estradas).

N. 1.381 — Solicita o registro do decreto n. 20.694, de 20 do corrente mês, que manda vigorar por dois exercícios os créditos extraordinários abertos pelos decretos ns. 20.267 e 20.538, deste ano, e dá outras providências.

— Ao Ministerio do Exterior:

N. 225 — Solicita o pronunciamento desse ministerio sobre a venda de selos aéreos a Elliott M. Walton, Inc., de New York, por intermedio do consul do Brasil, naquela cidade.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Avisos:

Ao Tribunal de Contas:

N. 1.382 — Solicita o pagamento da folha de diárias, 1:486\$, a que fizeram jus funcionarios da E. F. Teresopolis, por serviços prestados fora da respectiva sede, no corrente ano.

— Ao Ministerio da Fazenda:

N. 1.121 — Solicita o pagamento, por exercícios findos, de 4953, ao engenheiro Luiz Ayres Portocarrero, da I. F. de Portos, Rios e Canais, de diferença de vencimentos por substituição, em dezembro de 1928.

Diretoria Geral de Expediente

Segunda secção

Dia 28 de novembro de 1931

Sr. diretor geral dos Telegrafos:

N. 668 — Na conformidade do disposto no paragrafo unico do art. 2º do decreto n. 20.718, de 25 do corrente mês, recomendo-vos a dispensa, a contar do proximo dia 1 de dezembro, das seguintes diaristas taxadoras mais modernas em tempo de serviço nessa repartição: Geraldina Santos, Hilda Braga, Marietta Lima, Zilda Gabn, Almerinda Santos, Artemisia Torres, Corynthia de Almeida Guedes e Noemia Pitta Chagas. — José Americo de Almeida.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Aviso expedido:

N. 667, de 28 de novembro de 1931, ao Sr. ministro da Fazenda, transmitindo a petição em que é solicitada isenção de direitos aduaneiros de material importado diretamente com destino aos serviços da The Leopoldina Railway Company, Limited.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Officio circular n. 1.457, de 28 de novembro de 1931, às repartições subordinadas, o Sr. ministro recomenda-vos que as vagas que se verificarem, no quadro do pessoal titulado dessa repartição, sejam de preferencia preenchidas com o aproveitamento de funcionarios titulados postos em disponibilidade.

Nas mesmas condições, deverão ser aproveitados, no quadro do pessoal jornalheiro, os diaristas postos em disponibilidade.

Saude e fraternidade. — Alberto Bionchini, diretor geral.

Diretoria Geral dos Correios

SUB-DIRETORIA DO PESSOAL

Segunda secção

Dia 28 de novembro de 1931

Licenças concedidas:

Amibal Wanderley Cavalcanti, auxiliar dos Correios de Pernambuco — tres meses, para tratamento de saúde, a contar de 13 de outubro, com o ordenado, na forma da lei.

Florianio Lyra Neiva, amanuense dos Correios de Pernambuco — dois meses, para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro, com o ordenado, na forma da lei.

Geutyl de Moraes Miranda, auxiliar dos Correios de São Paulo — dois meses, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 16 de novembro, com o ordenado, na forma da lei.

José Octavio Cavalcanti, amanuense dos Correios de Pernambuco — tres meses, para tratamento de saúde, a contar de 14 de outubro, com o ordenado, na forma da lei.

Repartição Geral dos Telegrafos

ACTOS DO SR. DIRETOR GERAL

Licenciando por três meses, diarista Leonídio Fulgencio de Deus; por dois meses, trabalhador Mario Lobo Boracho.

Removendo praticante diplomado José Moreira de Menezes, da estação Diamantina, para encarregado da de Javary, mensageiro Osvaldo Antonio Fernandes do 3º para o 4º distrito telegrafico de Minas Gerais, guarda-fio diarista Julio Maria Rodrigues do distrito de Sergipe, para o distrito Central, o telegrafista de 2º Raymundo Lopes Ribeiro da estação de Macaé para São Paulo e da estação de Niterói, para encarregado da de Macaé o telegrafista de 4ª Alfredo Van Eyven Filho, o telegrafista de 1ª classe Augusto Djalma da Silva da estação de Acauã para auxiliar da de Fortaleza e desta para encarregado daquela o telegrafista de 5ª classe Eliseu Faria Abóio.

Inspeção Federal de Obras contra as Secas

SECRETARIA

ACTOS DO SR. INSPECTOR

Licenciando, por cinco meses, a partir de 1 de julho ultimo, o diarista engenheiro José Jorge Pereira e por um ano, sem vencimentos, a partir de 1 do mês corrente o continuo Fernando José de Oliveira.

COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO

Relação dos passageiros embarcados por conta do Governo:

Saído em 25 de novembro de 1931

Para — Jorge Silva, D. Nair Rodrigues Silva, tenente coronel Angelo Azambuja Villanova, tenente Mario Graga, tenente João Mattos de Almeida, José Carlos Gomes, João Leite Filho, João de Oliveira, Augusto de Moraes, João Sylvestre G. Silva, Annibal Gripp dos Santos, Luiz Motta

Estrada de Ferro Noroeste do Brasil

Relação das pessoas, ás quais foram concedidas passagens por conta do Governo Federal, e a requisição dos ministerios abaixo, conforme documentos entrados na Contadoria, durante a semana de 16 a 21 de novembro de 1931:

Ministerio da Guerra:

Tenente-coronel Wlomer Augusto da Silveira.

Major Octavio Felix Ferreira da Silva, 1º tenente contador Gruchy Colombo Salles.

1º tenente comissionado Alipio Sarmiento Villas Bôas.

2º tenente comissionado Alipio Neves Barbosa.

2º tenente João Moraes Barros.

Alda Chaves, irmã do 2º tenente adim. Antonio F. Silva Chaves.

1º sargento Laurindo Barbosa Antonio dos Santos.

Segundos sargentos Hilton Leite Ferreira, Euclydes Corrêa da Silva e esposa, Aminda Pereira de Lyra e três pessoas da familia, João Perrier Gomes da Silva e esposa, e Israel Pinto da Silva.

Terceiros sargentos Norberto Paulino de Souza e Ruffo Gil.

Cabos: Renato de Souza Guimarães, Antonio Spiridão Ferraz, Aristides Ferreira de Carvalho, Melchisedes Cardoso e Almeida e Tibimoteo Felisberto Martins.

Soldados: Albertino Dias, Raphael Lopes Garcia, José Trajano dos Santos, Valentin Peres, Romão Arce, Miguel Izalas, Moacyr Freire de Araújo, Delfido Lemes de Arruda, Pedro Quintana, Manoel Vieira da Silva, Isidoro da Costa Curvo, Benedicto Lemos do Nascimento, Manoel do Espirito Santo, Jorge Evangelista Mendes, Julião Marciano da Rocha, Honorio Rocha, Manoel Valerio da Silva, Manoel Leoverjildo Vieira de Moraes, Herminio Longo, Renau Bernardes da Silva, Cyro de Barros, Dionysio Amaro e João Francisco Filho.

Soldados ginecos: Waldemar de Campos Maciel e Silas Fagundes Bressane.

Sorteados: Pedro Guilherme, José de Mello, Adauto Rezende, Adelino Garcia Ferreira e 95 sorteados acompanhados de um sargento e sete praças do Exercito.

Reservistas: João Bernardo, Antonio Conti, Pedro Bueno da Silveira, Benedicto Marques de Lina, Afesio Rebelis, Gumercindo Lima Ribeiro, Lauro de Camargo, Luiz Augusto da Arruda, José Moura Bofelho e Antonio Luiz Vieira.

Voluntarios: Aristeu Fernandes Dias, Hermes Bastos de Araújo e Josias de Paula e Almeida.

Um criado do major Octavio Felix Ferreira e Silva.

Mó do H. M. Orlando Baiz.

Ministerio da Agricultura:

Antonio Leão de Moraes, auxiliar de 2ª classe.

Ministerio da Vição:

Juvenilio F. de Freitas, telegrafista, e João Nonato Joselli, inspetor de 1ª classe.

Ministerio da Marinha:

Capitão de fragata Arnaldo do Valle Lins, capitães-tenentes, Oswaldo Osiris Storino e Alvaro Hecksher.

Ministerio da Fazenda:

Nilo de Rezende e Rubim, inspetor fiscal.

Ministerio da Agricultura**Diretoria Geral de Agricultura**

Por portaria de 23 do corrente mês foi designado o administrador da Fazenda de Sementes de Espirito Santo, do Serviço do Algodão, no Estado da Paraíba do Norte, João Mauricio de Medeiros, para exercer, em comissão, as funções de delegado do mesmo Serviço, no referido Estado.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 25 novembro de 1931

Avisos:

N. 533 — Ao Ministerio da Vição, enviando o resultado das analyses procedidas pela Estação Experimental de Combustiveis e Minerios nas tres amostras de briquete de café remetidas áquella estação para esse fim.

N. 597 — Ao presidente do Estado de Minas Gerais, comunicando atender o seu pedido de requisição de um tecnico especializado do Serviço Geologico para proceder a estudos de hidrologia em Poços de Caldas, depois que esse funcionario terminar identico trabalho que está procedendo na estancia de São Lourenço.

N. 600 — Ao interventor do Distrito Federal, encaminhando o officio em que o diretor da Meteorologia sugere a criação de «Abrigos Urbanos», nos jardins publicos desta capital e solicita a localização dos postos meteorologicos nos mesmos.

N. 631 — Ao Ministerio da Fazenda, comunicando terem sido aprovadas as instruções destinadas a reger a fiscalização da produção e exportação de frutas citricas e de bananas.

Ns. 602 e 603 — Aos Srs. Creso Braga, 1º official da D. G. de Contabilidade e Luiz Montera, auxiliar tecnico de 1ª classe, da Superintendencia do Algodão, designando-os para, em comissão, procederem inquerito administrativo na Fazenda de Sementes de Uberabinha, no Estado de Minas Gerais.

Ns. 604 e 605 — Aos Srs. Luiz Madeira Pompe, 1º official da Superintendencia do Algodão e Antonio de Barros Cercueira Lima, 2º official da D. G. de Contabilidade, designando-os para, em comissão, procederem inquerito administrativo na Estação Experimental de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

N. 606 — Ao Dr. Alvaro Ramos Navarro, diretor da Fazenda Modelo de Criação de Catú, no Estado da Bahia, colocando-o á disposição do governo do referido Estado, até ulterior deliberação e sem direito aos vencimentos de seu cargo.

N. 610 — Ao Ministerio da Fazenda, pedindo providencias para que não seja permitido o embarque de partidas de abacaxi que não estejam acompanhadas do certificado de classificação official do produto previsto nas instruções aprovadas pela portaria de 11 do corrente.

N. 611 — Ao Ministerio das Relações Exteriores, pedindo providencias junto aos nossos representantes consulares, nos respectivos paizes de origem, no sentido de serem observadas as instruções que regem a inspeção federal de importação de carnes e derivados.

Requerimentos despachados

Primo Dutra Rosa, escriturario do Campo de Sementes Arthur Bernardes, pedindo sua transferencia. — Não ha que deferir.

Durval Potyguara Esquerdo Curly, quimico do Laboratorio de Ensaio da Estrada de Ferro Central do Brasil, pedindo sua nomeação para o Instituto de Oleos. — Indefido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 23 de novembro de 1931

Ofícios:

N. 3.019 — Ao Instituto de Oleos, comunicando ter sido aprovada a proposta para o chefe da Secção de Pesquisas Industriais Agrícolas, químico industrial Paulo de Beredo Carneiro, substitui-lo nas suas faltas e impedimentos.

N. 3.022 — A Meteorologia, comunicando ter sido designado o meteorologista de 3ª classe, José Junqueira Schmidt, para, sem outras vantagens além de seus vencimentos, ir à Europa, em objeto de serviço que se prende à sub-comissão brasileira do «Segundo Ano Polar».

N. 3.026 — Ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, comunicando ter sido aprovada a proposta da designação do diretor da Estação de Pomicultura de Deodoro para se incumbir de orientar a exportação de abacaxis para a Europa.

N. 3.028 — Ao Serviço de Indústria Pastoral, pedindo informações sobre o requerimento em que The Miranda Estancia Company Ltd., pede isenção de direitos e de análises para 10 ks. de Tryparsamide em vidros de 50 grms. cada um, que será utilizado no combate à peste «Mal de Cadeira» dos equinos da sua fazenda, em Mato Grosso.

N. 3.033 — Ao Instituto Biotógico, comunicando terem sido aprovadas as instruções destinadas a reger a exportação do abacaxi e bem assim as que se referem à fiscalização da produção e exportação de frutas cítricas e de bananas.

N. 3.037 — Circular às repartições subordinadas, pedindo uma relação dos funcionários que necessitam requisitar passagens e transportes na Estrada de Ferro Central do Brasil, no ano próximo futuro.

Diretoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 18 de novembro de 1931

Antonio Gomes Carmo, ex-inspetor dos estabelecimentos subvencionados, pedindo pagamento de diárias relativas a 1926. — Indeferido. (D. C. 13.048/31.)

A. F. Seligmann, como procurador da Deutsche Kolonial Gesellschaft fuer Sued-West-Afrika, pedindo pagamento de..... 21.123,40 marcos proveniente de mercadorias requisitadas por este ministerio em 1919. — Despacho: «Trata-se de um caso legal cuja apreciação e decisão competem ao poder judiciario, ao qual deve recorrer o interessado». (D. C. 9.555/31.)

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 25 de novembro de 1931

Requerimento despachado

Companhia Siderurgica Belgo-Mineira, pedindo certidão do requerimento e memorial que apresentou a este ministerio em 1928. — Indeferido. Não se encontram neste ministerio os elementos necessarios para a extração da certidão solicitada. (D. C. 15.882/31.)

Segunda secção

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Nelson Vila Verde Duarte, liquidatario da massa falida de Francisco Cuconato, consultando sobre a validade do leilão judicial de mina explorada desde 1925 e pertencente ao acervo da referida massa, «ex-vi» do decreto n. 20.223, de 17 de julho de 1921. — Indeferido. (D. C. 15.680-1931.)

João Vampré, ex-ajudante do extinto Serviço de Informações, pedindo o seu aproveitamento no Serviço de Publicidade. — Não ha, por enquanto, que deferir. (D. C. 15.294-1931.)

Avisos:

Ao ministro da Fazenda:

N. 25.932 — Leva ao seu conhecimento, pedindo para o caso as providencias que julgar acertadas, que a Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado do Maranhão se recusou a receber a renda da Secção de Classificação do Algodão, no referido Estado, na importância de 1:310\$, porque, da quantia a ser recolhida, constavam 330\$000 em moedas de prata, sob o fundamento de que os dispositivos regulamentares só autorizam aceitar até 20\$ nessa especie.

Segundo está informada esta Secretaria de Estado, o pagamento nessas moedas é corrente naquele Estado, e daí o elevado numero delas, com que é paga a taxa de classificação do mencionado produto, não se justificando a recusa do seu recebimento, por parte daquela delegacia fiscal, visto tratar-se de moeda corrente e de cunho forçado.

— Ao ministro do Trabalho, Industria e Comércio:

N. 26.142 — Pede as necessarias providencias no sentido de serem remetidos à Inspeção dos Patronatos Agrícolas os livros de escrituração e demais documentos do Patronato Agrícola «Rio Branco», correspondentes aos anos de 1919 e 1926, existentes no arquivo da extinta Diretoria Geral do Serviço de Povoamento, a que esteve subordinada aquela inspeção.

— Ao superintendente do Serviço do Algodão:

N. 26.162 — Autoriza a transferir a Fazenda de Sementes de Jundiá, no Estado do Rio Grande do Norte, para terras do municipio de Acari, no planalto da serra Borborema, onde funciona a Estação Experimental de Seridó, no mesmo Estado.

— Ao ministro da Educação e Saúde Pública:

N. 26.172 — Em referencia ao seu aviso n. D. E. 503, de 2 de outubro ultimo, solicitando o processo n. D. J. C. 2.222/914, referente ao inquerito procedido na Escola de Aprendizizes Artífices do Estado de São Paulo, declara que o mencionado processo não se encontra no arquivo desta Secretaria de Estado, sendo, porém, provavel que se encontre no Ministerio do Trabalho, Industria e Comércio, para onde foi transferida a referida Diretoria Geral de Industria e Comércio.

— Ao ministro da Viação e Obras Públicas:

N. 26.222 — Acusando o recebimento do seu aviso n. 235, de 30 de setembro ultimo, agradece os esforços envidados junto ao Mosteiro de São Bento, da cidade de Santos, no sentido de consentir ele a permanencia por mais algum tempo, no planalto do Monte Serrat, da torre metálica instalada a título precario pela Repartição Geral dos Telegrafos e que vem sendo aproveitada pela Diretoria de Meteorologia deste Ministerio,

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 25 de novembro de 1931

Ofícios:

Ao diretor da Despesa Pública do Tesouro Nacional:

N. 25.972 — Transmite uma cópia do decreto de disponibilidade de Napoleão Pereira, ex-inspetor, interino, da Diretoria de Estatística.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 25.932 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a entrega ao Governo do Estado do Pará a máquina «Brasil» remetida por aquela diretoria para a Estação Experimental de Fumo de Tracuateua,

N. 26.002 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a mandar vender, em hasta publica, o locomovel «Ruston» existente no Campo de Semente de Sete Lagoas.

N. 26.012 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a ceder ao Posto Zootecnico de Pinheiro um dos «lança-chamas» a gazolina existente naquela diretoria.

— Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral:

N. 26.022 — Referente ao officio n. 26.012, desta data.

— Ao diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas:

N. 26.032 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a mandar vender, em hasta publica, o material imprestavel que se encontra no armazem do almoxarifado daquela diretoria.

N. 25.042 — Comunica de ordem do Sr. ministro que o arador Osiris Neves de Mello, da Inspeção Agrícola do 4º Distrito, deverá ser intimado a recolher aos cofres publicos federais a importância de 63\$, valor de uma sementeira extraviada que se achava sob a sua responsabilidade.

N. 26.052 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a ceder, pelo preço do custo, à Interventoria Federal no Estado do Piauí, 40 quilos de bisulfureto de carbono.

N. 26.052 — Em referencia ao seu officio n. 3.233, de 6 de outubro ultimo, comunicando haver aquella diretoria remetido à Inspeção Agrícola do 2º Distrito (Pará), material agrario no valor de 4.774\$, que fora solicitado pelo interventor federal, naquele Estado, pede informar se já foi feito o devido recolhimento da importância aos cofres publicos federais.

N. 26.072 — Comunica, de ordem do Sr. ministro, para o seu conhecimento, que, tendo sido remetidas a esta Diretoria Geral quatro copias autenticas de termos de morte de animais pertencentes ao Campo de Sementes Arthur Bernardes, foi chamada a atenção do respectivo diretor a falta de precisão da «causa-mortis» intoxicação natural, indicada em uma das cópias, bem como para a circunstancia de, em pouco mais de tres meses, haverem morrido quatro animais daquele estabelecimento.

— Ao inspetor agricola do 18º Distrito em Belo Horizonte:

26.082 — Verificando esta Diretoria Geral que aquella inspeção nenhuma informação enviou sobre a renda de janeiro proximo passado e que, outrossim, deixaram de ser remetidos os certificados de recolhimentos das rendas dos meses de março, maio, agosto, setembro e outubro ultimos, pede os necessarios esclarecimentos a respeito e recomenda a fiel observancia da circular n. 1.562, de julho de 1929,

—Ao diretor de Meteorologia:

N. 26.092—Restitue a certidão apresentada pelo Meteorologista de 3ª classe, Aristogiton Theophilus de Carvalho.

—Ao diretor geral do Serviço de Indústria Pastoral:

N. 26.102 — Em solução ao seu ofício número 3 808, de 26 de outubro último, solicitando autorização para ser concedido como prêmio, na exposição de pecuária promovida pelo Interventor Federal no Estado de Sergipe, um garrote de raça Schwa, de criação da Fazenda Modelo de Catú, na Bahia, comunica, que o Sr. ministro resolveu atender a solicitação referida.

—Ao diretor do Aprendizado Agrícola de Rio Branco:

N. 26.112 — Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a vender, em hasta pública, os animais daquele aprendizado constantes da relação remetida com o ofício número 341, de 15 de setembro último, tomando-se para preço mínimo da venda a avaliação constante da referida relação.

—Ao diretor da Estação Experimental de Fumo de S. Gonçalo dos Campos:

N. 26.122—Comunica que o Sr. ministro resolveu autorizá-lo a vender pelo maior preço que fôr encontrado, uma pequena colheita de fumo louro, daquele estabelecimento.

—Ao encarregado da Estação de Monta de Juiz de Fora:

N. 26.132 — Em referência ao inventário dos bens imóveis pertencentes à Fazenda Nacional e existentes naquela Estação em 31 de dezembro de 1930, declara que tais inventários devem ser organizados de acordo com as determinações constantes da circular n. 3.763, de 16 de junho de 1930.

—Ao diretor do Patronato Agrícola Visconde da Graça em Pelotas:

N. 26.152 — De ordem do Sr. ministro, solicita informar si o saldo do crédito distribuído para alenar as despesas com o pessoal variável daquele Patronato, durante o presente exercício, comporta o pagamento da quantia de 377\$419, a que fez jus o servente contratado daquela repartição, Domingos Moraes, no período de 1 de janeiro a 3 de março do corrente ano.

—Ao diretor da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinária:

N. 26.182 — Comunica que o Sr. ministro, determinou que a passagem do material daquela Escola para o Instituto de Oleos recém-criado fosse feita mediante inventário, seguindo as normas do modelo anexo à circular 1.316, 2, de 31 de dezembro de 1925.

—Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional:

N. 26.192—Transmite uma via da relação inventar, aprovada pelo Sr. ministro, para o variável do Aprendizado Agrícola, naquele Estado que trabalha nos meses de fevereiro e março do corrente ano.

—Ao diretor do Aprendizado Agrícola de Rio Branco:

N. 26.192—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Referente ao ofício n. 26.192, do inspetor agrícola do 11º Distrito na Bahia.

—Ao secretário da Agricultura, Indústria e Comércio do Pará:

N. 26.242 — Em referência ao seu ofício n. 872, de 26 de setembro último, solicitando aprovação ao seu ato que autorizou a eliminação de uma vaca e um garrote pertencentes ao Patronato Agrícola Manoel Barata, por se acharem atacados de tuberculose, comunica que o Sr. ministro determinou fosse primeiramente lavrado, no respectivo livro daquele Patronato, o termo da morte dos dois animais em apreço.

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Secretaria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 26 de novembro de 1931

Ofícios:

—Ao presidente do Tribunal de Contas:

N. 3.815 — Remetendo a conta de Paiva & Cia., proveniente de carretos efetuados no Distrito Federal em proveito deste Serviço, no período de 22 de outubro a 21 de novembro corrente.

—Ao diretor geral de Contabilidade:

N. 3.816 — Comunicando que as passagens concedidas ao funcionário Orlando Lima Teixeira e família foram em virtude do ofício n. 1.233, de 13 de maio último, de acordo com a resolução do Sr. encarregado do expediente na ausência do Sr. ministro.

Dia 27

—Ao delegado fiscal do Tesouro Nacional em Minas Gerais:

N. 3.817 — Comunicando que para os serviços do Campo de Sementes de Sete Lagoas foram contratados a partir de 27 de julho último, Pedro de Lima Delfino, Galvão Silva, Euclides Martins e Moyses Barbosa Duarte; e de 1 de agosto próximo findo, Augusto Marques de Oliveira, Joaquim Teixeira e Raymundo Figueiredo.

—Ao diretor geral de Contabilidade:

N. 3.818 — Fazendo identica comunicação.

—Ao inspetor Agrícola em Belo Horizonte:

N. 3.819 — Fazendo identica comunicação.

—Ao diretor do Campo de Sementes de Sete Lagoas:

N. 3.820 — Remetendo cópia do ofício dirigido à Inspetoria Agrícola em Belo Horizonte, relativo a contrato de pessoal para o mesmo estabelecimento.

—Ao inspetor agrícola em Florianópolis:

N. 3.821 — Comunicando, em resposta ao seu ofício n. 676, de 20 de abril último, que os pedidos de plantas enviados a esta Diretoria com o referido ofício serão remetidos à Estação de Pomicultura de Deodoro, para serem atendidos na medida do possível.

—Ao Sr. José Rennó Pereira:

N. 3.822 — Comunicando que esta Diretoria deixa de atender o seu pedido de plantas por não constar o seu nome como lavrador inscrito no Registro deste Ministério.

—Ao inspetor agrícola em Belo Horizonte:

N. 3.823 — Comunicando que deixam de ser atendidos os pedidos de plantas encaminhados pelo seu ofício n. 1.205, de maio último, por terem chegado fora do prazo regulamentar.

—Ao Sr. inspetor agrícola em Aracaju:

N. 3.824 — Comunicando haver o Sr. ministro indeferido o requerimento em que solicitava recodificação do despacho dado por S. Ex. sobre o seu pedido de ajuda de custo.

—Ao agente da Estação Barão de Mauá da E. F. Central Brasil:

N. 3.825 — Pedindo a entrega ao despachante desta diretoria, de 2 caixas contendo mudas de cana, procedentes da Estação Experimental de Campos e destinados a este Ministério.

—Ao Sr. diretor geral de Contabilidade:

N. 3.826 — Solicitando providências no sentido de ser submetido à inspeção de saúde, para os efeitos de aposentadoria, o 1º oficial desta diretoria José Esteves Penna Firme.

—Ao Sr. ministro:

N. 3.827 — Submetendo a apreciação de S. Ex. o pedido endereçado pela Inspetoria Agrícola ao Estado do Pará, relativo a despesa na escrituração da inspetoria a seu cargo dos materiais agrícolas cedidos à Estação Experimental de Trigo de Ponta Grossa, naquele Estado.

—Ao inspetor agrícola em Natal:

N. 3.829 — Acusando o recebimento do ofício n. 743, de 17 de novembro corrente, trazendo apenso o boletim de renda da mesma inspetoria, relativo ao mês de outubro último.

—Ao presidente da Comissão Central de Compras:

N. 3.830 — Comunicando que esta diretoria já remeteu por ofício n. 1.301, de 18 de abril último, modelos dos artigos constantes do pedido n. 6.631, referentes a artigos de expediente.

—Ao Sr. Waldemiro de Souza:

N. 3.832 — Comunicando que a diretoria não possui em depósito a publicação desejada, convido dirigir seu pedido ao Serviço de Informações, ora subordinado ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio.

Dia 23 de novembro de 1931

—Ao agente da Estação de São Diogo E. F. Central do Brasil:

N. 3.833 — Pedindo entregar ao despachante desta diretoria, 2 engradados contendo plantas vivas, procedentes de Morro Agudo e destinados a este Ministério.

Superintendencia do Serviço do Algodão

EXPEDIENTE DO SR. SUPERINTENDENTE

Dia 26 de novembro de 1931

Sr. secretário geral do Centro de Cultura Intelectual, Campinas — S. Paulo:

N. 1.745 — Envia para a bibliotheca desse Centro, uma coleção de publicações, de que que atualmente esta Superintendencia pode dispor, inclusive os relatórios dos trabalhos realizados por este Serviço nos últimos anos, regulamentos e estatutos.

—Sr. diretor da Estação Experimental do Seridó — Cruzeta — Rio Grande do Norte:

N. 1.746 — Tendo esta Superintendencia, em virtude das sugestões dessa Estação Experimental, constantes do ofício n. 53, de 30 de junho último, solicitado ao Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas providências no sentido da Inspetoria Agrícola do 6º Distrito prestar-vos o concurso de que careceis para a execução dos trabalhos de instalação de campos de cooperação nesse Estado, acaba de obter a informação de que aquela sua dependencia, por deficiência de material, não pôde emprestar nenhum auxílio à Estação a vosso cargo para o fim em vista. Nessas condições, recomendo-vos que organizeis uma relação das maquinas agrícolas necessárias, a esse empreendimento, enviando-a a esta Superintendencia, afim de que, quando conhecer os recursos orçamentários que forem estabelecidos para o Serviço do Algodão no

proximo exercicio, possa deliberar a respeito.

— Sr. diretor da Estação Experimental de Piracicaba — São Paulo:

N. 1.741 — Remeto-vos a 1ª via do conhecimento de empenho n. 12/31, da importância de 50%, feito por estimativa, para ocorrer às despesas de transportes do pessoal e material no corrente ano, a serem concedidas pela Estrada de Ferro Noroeste do Brasil, de acordo com a vossa solicitação contida no officio n. 323, de 16 do corrente mês.

— Sr. diretor da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 1.739 — Restitue a conta enviada com o requerimento de 23 do corrente, da importância de 1:528,200, afim de ser desdobrada da forma que ir'd'ca.

— Dia 27

Sr. diretor presidente da Companhia Internacional de Representações — Avenida Rio Branco n. 45, 4º andar — Nesta.

N. 185 — Tendo tomado em consideração o pedido constante da vossa carta datada de 12 deste mês, remeto-vos, em separado, seis pacotes contendo amostras de algodão dos tipos 3 e 4, de fibras longa, média e curta, que são os mais negociáveis no exterior.

— Sr. prefeito de Theophilo Otoni — Minas Gerais:

N. 1.748 — Remete o conhecimento da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, do embarque, no vapor *Murtinho*, de dez sacos contendo sementes de algodão, enviadas da Estação Experimental deste Serviço, em Sete Lagoas.

— Sr. administrador da Fazenda de Sementes de Coroatá, Maranhão:

N. 1.749 — Remete o conhecimento da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, n. 0792 G, do embarque no vapor «Comandante Ripper», de um caixote contendo uma caixa de mudança completa, para o automóvel Ford dessa Fazenda.

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 1.750 — Pede pagamento da conta da importância de 108\$524 de que é credora a The Rio de Janeiro Tramway Light & Power Co., Ltd., proveniente do consumo de energia elétrica fornecido a esta Superintendência, no mês de outubro ultimo.

N. 1.751 — Pede pagamento das contas da inclusa relação, na importância total de 172\$264, de que é credora a Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro, provenientes do consumo de gaz e luz elétrica, fornecimentos a esta Superintendencia no mês de outubro ultima.

Ministerio do Trabalho, Indústria e Comercio

Diretoria Geral de Expediente e Contabilidade

Seção de Contabilidade

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

(Por delegação do Sr. ministro)

Dia 28 de novembro de 1931

Aviões:

Ao Sr. interventor federal no Ceará:

C-274, confirmando os telegramas deste ministerio de 11 e 18 do corrente, relativos aos socorros a serem prestados

aos flagelados desse Estado, remete as instruções sobre o modo por que deverá ser aplicada a importância posta a sua disposição, na Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em Fortaleza e, bem assim, a forma por que deverão ser elaborados os documentos de comprovação das respectivas despesas.

— Ao Sr. ministro interino da Fazenda:

C-275, transmitindo o processo relativo à disponibilidade do auxiliar de estatística contratado da extinta Diretoria Geral do Serviço de Povoamento, Americo Washington Favilla Nunes, acompanhado de tres certidões, de cópia do decreto que o pôs em disponibilidade e do quadro demonstrativo do tempo de serviço publico federal prestado pelo aludido funcionario.

C-276, enviando o processo relativo à aposentadoria da auxiliar de 1ª classe do Departamento Nacional de Estatística, Marisa Rodrigues Cabral, acompanhado de tres certidões, de cópia do decreto que a aposentou e do quadro demonstrativo do tempo de serviço publico federal prestado pela aludida funcionaria.

Departamento Nacional da Indústria

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR GERAL

Dia 27 de novembro de 1931

Ferreira, Felipe & Comp. (proc. numero 12.453-931). — Expeça-se o certificado do registro da marca, á vista da informação.

Custodio José Rebello (proc. 9.857-930). — Apresente novas descrições de acordo com o "clichê".

Pedidos de patente de modelo de utilidade:

José Martins Junior, para "um aparelho separador de materias gordurosas". — Indeferido.

Fagundes João da Cruz, para "um novo conjunto de blocos de cimento, estampados, para construção de muros". — Indeferido.

Pedidos de privilegio:

Joseph Schroter, para "um isqueiro a esferas inflamáveis, de acendimento automatico". — Deferido.

Ignazio Sibilli, para "um avião multiplo". — Deferido.

Irving Airchute Company, Inc., para "equipamento para paraquedas". — Deferido.

Leonard J. Byer, para "aperfeiçoamento em meias e metodos de fazer as mesmas". — Deferido.

Astrogildo Freire D'Aguiar, para "um papel sabão higienico medicamentoso, individual, para propaganda sanitaria e industrial". — Deferido.

Leonardo Wielecorek & Fs., para "uma nova escrevaninha automatica, com arquivo, denominada "Datilografica". — Deferido, como patente de modelo de utilidade.

Brazilino Baptista Saroldi, para "um duplo coletor". — Indeferido.

Canova & Barreto, para "um novo tipo de bloco para construção de lajes de cimento armado e colunas". — Indeferido.

Pedro Cappi, para "um novo tipo de vassoura de palha". — Indeferido.

Pedidos de registro de marcas: Companhia Cervejaria Brabima S. A., da marca "Cerveja Muchen", para distin-

guir artigos da classe 42. — Renove-se o registro, somente para o produto reivindicado.

Gastal & Comp., da marca "Dolikan", para distinguir artigos da classe 48. — Registre-se, somente para os artigos reivindicados, sem a faculdade da marca variar em tipos de letras.

União Torradora de Café Limitada, da marca "Café Noroeste", para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se, somente o produto reivindicado.

Raul de Miranda Santos, da marca "Golfinho", para distinguir artigos da classe 49. — Registre-se, somente para os artigos reivindicados, considerando-se como forma distintiva da marca a representação do clichê.

Silva Araujo & Comp. Ltda., da marca "Nutrical Iodado", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se.

Silva Araujo & Comp., da marca "Tri-digestivo Granulado", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se considerando-se como forma distintiva da marca a representação do clichê.

Samuel Corte Real, da marca "Real", com a figura de uma corça, para distinguir artigos da classe 41. — Registre-se, somente para o produto reivindicado.

S. A. Vinhedos y Bodegas Arizn, da marca "Vinol Atuel", para distinguir artigos da classe 42. — Registre-se, somente para vinhos.

Yyaman and Erbe Mfg. Co., da marca "Y and E", para distinguir artigos reivindicados.

Albino J. de Oliveira, da marca "A Fada do Lar", para distinguir artigos das classes 1, 22 a, b e 24. — Registre-se, somente para os artigos reivindicados.

Zerrenner Bülow & Comp. Ltda., da marca "Z", para distinguir artigos da classe 56 letras "j". — Registre-se, somente para os artigos reivindicados.

Silva Araujo & Comp. Ltda., da marca "Nutrical de Silva Araujo", para distinguir artigos da classe 3. — Registre-se, sem a faculdade da marca variar em cores, visto constarem das descrições as que os requerentes reivindicam.

The Albemarle Paper Mfg. Co., da marca "Albemarle", para distinguir artigos da classe 38. — Registre-se, somente para os produtos reivindicados.

Augusto Oliveira, da marca "Sabonete Reblier", para distinguir artigos da classe 48. — Indeferido, pela possibilidade de confusão com a marca n. desta capital.

The Rio de Janeiro Flour Granaries, Limited, da marca, siste na figura de um milit de baioneta calada, em atitu vestiu, vendo-se a representa edificio com dous militares para distinguir artigos da classe 42. — Indeferido, pela possibilidade de confusão com as marcas 21.399 tal e 29.821, tambem desta capital.

Eberhard Stehling, da marca, para distinguir artigos da classe 42. — Indeferido, por imitar a marca 21.739, desta capital.

M. Corrêa & Santos, da marca Pricipe da Brira-fu para distinguir artigos da classe 42. — Indeferido, pela possibilidade de confusão com a marca n. desta capital.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SEÇÃO DE
MARCAS

Dia 27 de novembro de 1931

Renato Marcos Fumari, Gomes & Companhia, Companhia de Charutos Pooek, sucessores de Pooek & Comp., Martins Filhos, Neves, Campos & Comp., Westinghouse Electric & Manufacturing Company, Cosimo Cusianna, Renaud et Cie, of America, Städtgemeinde Karlovy Vary Karlsbad, Emilio Mencarini e Odette de Menezes Knoller Martins. — Lavre-se o termo.

Francisco Tessitore, Guilherme Goldschmidt, Antonio Souza Dias e Campos o Heitor. — Concedo o prazo Lavre-se o termo.

Amancio Pousa Soto (processo número 12.432, de 1931). — Publique-se a descrição novamente.

Gesar Santos & Comp., (processo número 10.168, de 1930), Bates Valve Bag Corporation of Brasil (processo número 2.427, de 1930), Griffin Manufacturing Company, Inc., (processo número 10.392, de 1930). — Publique-se a nova descrição.

Henry Wallis Maine, (processo número 12.633, de 1931 — opp. ao pedido de registro da marca depositado sob número 24.376, por João Ribeiro de Freitas). — Junte-se ao processo.

The Caloric Company, (2 requerimentos processos ns. 12.605 e 12.606, de 1931). — De-se vista.

F. Gross, (processo n. 3.497, de 1931), Sabino & Filho (viuva) (processo n. 3.498, de 1931). — Satisfazam as exigências do decreto n. 20.377, de setembro último.

Conrado Sorgenicht (processo número 10.214, de 1931). — Sim, mediante recibo.

The Olorono Company, Inc., (processo n. 5.971, de 1931). — Apresente descrições de acordo com o certificado de registro no país de origem.

Horrockses, Crewdson & Co., Limited (processo n. 5.967, de 1931). — Apresente certificado, clichê e descrições de acordo com a marca anteriormente registrada.

Holeproof Horiery Co., (processo número 6.338, de 1931). — Apresente descrições na classe 37.

Prado & Gonçalves (processo número 3.566, de 1931). — Declarem a nacionalidade.

Horrockses, Crewdson & Co., Limited (2 requerimentos), (processos ns. 5.970, 5.968 e 5.969-931). — Apresentem descrições nas classes 23 e 24.

EXPEDIENTE DO DIRETOR DA SEÇÃO DE
PATENTES

Dia 27 de novembro de 1931

Fernando Alesso, Eduardo Dorn, Società Italiana Pirelli, International Bitumen Emulsions Corporation, Ferdinand Josef Lejbowicz e Sylvio Colle. — Lavre-se o termo.

Paulo Buch (2 requerimentos, processos ns. 10.783 e 10.928-931). — Publiquem-se os pontos característicos.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (processo n. 12.260-931). — Faça-se a substituição e publiquem-se os novos pontos característicos, à vista da informação.

Walter Everett Molins (2 requerimentos), The Wilmington Company, The

Wilmington Company, Essex Motors, Hudson Motor Car Company, William Henry Smith e Richard Albert & Comp. (Comprovação de uso efetivo). — Deferido.

G. Buschmann (proc. n. 12.632-931). — Faça-se a autenticação.

William Henry Smith (processo número 12.477-931, op. ao pedido de prioridade depositado sob n. 40.495, por Mancel Henry Racfray e Renato Egydio da Souza Aranha); Leonardo Antonio Teixeira Leite Sobrinho (processo número 12.563-931); Gillette Safety Razor Company (processo n. 12.357-931); Rodolfo Meyer e Frederico Steiger (processo n. 12.293-931), e Società Italiana Pirelli (processo n. 12.478-931). — Junte-se aos processos.

Elvira Paek (processo n. 12.600-931), Josias Moura (processo n. 12.567-931); Monson & Harris (processo número 12.630-931) e A. Montenegro (processo n. 12.565-931). — Expecam-se guias.

Joaquim Pereira Ramos (processo número 12.381-931), Alfredo Ritter (processo n. 12.636-931), The General Development Company (processo número 12.637-931) e Agenor Barbosa de Rezende e Antonio Marzocchi, (processo n. 12.610-931). — De-se vista.

Antonio Garcia Moya (processo número 11.483-931). — Restitua-se, mediante recibo.

Aristides Corrêa Alvim (processo número 12.619-931). — Preliminarmente, satisfaca o pagamento da taxa de recurso, de acordo com o art. 57 do regulamento.

Pignatari & Matarazzo, (processo número 12.341-931) — Satisfaca a exigência do art. 135, do Código Civil.

Companhia Mineira de Metalurgia (processo n. 12.484-931). — Apresente as patentes citadas ou certidão do teor das mesmas.

Franz Roeske (processo n. 12.265-931). — Junte-se ao processo, nos termos da informação.

I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (processo n. 12.489-931). — Junte-se ao processo e encaminhe-se.

São convidados a satisfazer o pagamento das taxas a que se referem os arts. 50, da letra b, 51, letra a e 53, letra b, do regulamento, os seguintes concessionários de privilégios de invenção e garantia de prioridade:

Società Italiana Pirelli (4 pedidos), I. G. Farbenindustrie Aktiengesellschaft (5 pedidos), Deutsche Gold und Silber Scheideanstalt vormals Roessler, Ubaldo Spartaco Benini, Julius Kalthoff, Adria A. G., André Christophe Francisco Pellegrini, Elpidio Lemos Albernaz, Giorgio Navarotto, Binato Ricardo, Elias P. de Moura e outro, A. Behmer & Filhos, acquies Arié, Attilio Burattini, Vicente Zagatti, The Hammond, Clark Company, Brico Products Corporation, The Westinghouse Air Brake Company, Leroy Albert Wilson, John Borges Pignheiro, Standard Oil Development Company, Albert Pfluger e outro, The Industrial Dryer Corporation, The Wane Company, Electrical Research Products Inc., International Standard Electric Corporation, Donald Harper Mc., Gogy, Frosted Foods Company, Inc., The Singer Manufacturing Company, Charles Leon Hippolyte Supligeau e outro, The Dobeckm Company, The Geo. L. Siquier Manufacturing Company, Hart Carter Company, Karl Alex Granzellius, Frigidaire Corporation, Maurice Constant Grusen, American Multigraph Co., Gilbert & Baker Manufacturing, The

Cooling & Air Corporation, Arnold Clarence Marshall e outro, Scott & Williams Incorporated, Ernest Le Coultre Georges Mahoux, Julius Tammert, Rudolf Raffentheil, Constantin Chailowsky, The Capelhart Corporation, Yoshinaka Shibusawa, International General Electric Company, Incorporated, The Dorr Company, Marie Anais Michélet, Western Precipitation Company, Société des Usines Chimiques Rhone Poulenc, Frederico Eugene, Frank E. Baker (2 pedidos), Georg Carol Schule Von Helvety, Société Anonyme D'Etudes et de Constructions d'Appareils Mecaniques, Aaron Cohen, William George Shipwright e outro, Leon Emile Remondy, Companhia Brasileira de Produtos de Cimento Armado Casa Sano, Sociedade Agrícola Fazenda Amalia, Matarazzo, Adolpho Silva, William Wallace Priestley, Joaquim Vicente de Castro, Francisco Rodrigues Layras, e Egas Muniz Santos Corrêa.

Seção de Marcas de Indústria e do
Comércio

(Artigo 91 do Regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923).

Descrição da marca para que pedir registro Antonio Souza Dias, destinada a artigos da classe 50-j. (Deposito número 21.883, de 27 de novembro de 1931).

Consiste na representação dos dizeres "Indicador Seletor" imediatos a uma figura de mão apontando-os com o dedo indicador e ficando esses dizeres parcialmente envolvidos por duas elipses formadas por traços ornamentais, lendo-se na primeira, em caracteres mais reduzidos, os dizeres: "Comércio — Indústria — Profissões —" e, na segunda, o nome do editor.

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, serve para distinguir indicadores do seu comércio, incluído na classe 50 letra j.

Descrição da marca para que pedir registro Francisco Tessitore, destinada a artigos da classe 48. (Deposito número 21.881, de 24 de novembro, de 1931).

Consiste na palavra "Alabastro", sublinhada por um traço reto continuado da inicial "A" e disposta sobre uma etiqueta com forma elíptica contornada por uma série de pontos e limitada em recortes por uma ornamentação a fantasia, que apresenta em cada lado do eclipse um grupo de duas rosas com três folhas cada uma, ligados entre si por ornamentos simbolizando folhas e camagens, e entremeados no alto do eclipse por uma pequena flor em apresentação circular.

A marca que pode variar em dimensões e cores, serve para distinguir todos os produtos de perfumarias, inclusive artigo de toucador, preparados para os dentes e para o cabelo e sabão perfumado, da classe 48.

Descrição da marca para que pedir registro Emilio Mencarini, destinada a artigos da classe 41. (Deposito número 21.885, de 27 de novembro de 1931).

Consiste em uma etiqueta do formato aproximadamente quadrado e obliquamente interrompida de modo a restar uma parte triangular maior em baixo à direita e uma bastante menor em cima à esquerda e assim formando en-

entre essas partes um espaço aberto contínuo, o qual é ocupado por um escudo ornamentado em cima à direita e em baixo à esquerda por faixas contraídas, e apresentando sobre um plano a letra maiúscula "M" atravessada em horizontal por um felino e tendo por baixo um capacete antigo de guerreiro sobre uma lança disposta em horizontal. Sobre a dita parte maior triangular lêem-se em caracteres maiores os dizeres "Assucar marca", e, por cima destes, em caracteres menores, os dizeres "Filtrado — Especial".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, serve para distinguir um produto da classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Guilherme Goldschmidt, destinada a artigos da classe 1 (depósito n. 21.886, de 27 de novembro de 1931):

Consiste essencialmente na palavra de fantasia "Petroles", dentro de uma cercadura elítica.

A marca serve para distinguir um degerente para caldeiras da classe 1, de fabricação e comércio do requerente e pode variar em cores, tipos e dimensões.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro Westinghouse Electric & Manufacturing Company, destinada a artigos das classes 6, 8, 21 e 50 j (depósito n. 21.887, de 27 de novembro de 1931):

Consiste na letra "W" tendo por baixo um painel, no qual se lêem as palavras "Westinghouse Electric"; a letra e o painel acham-se encerrados em um círculo.

Esta marca, que pode variar em cores e dimensões, serve para distinguir lâmpadas elétricas de arco e incandescentes, supressores de arco elétrico, máquinas elétricas de iniciar movimento, de iluminação, ignição e governo e conjuntos para automóveis; baterias elétricas, comutadores, compensadores elétricos, condensadores elétricos, condutores elétricos, conectores elétricos e terminais, controladores elétricos, sistemas e aparelhos de governo, convertidores elétricos e alteradores de frequência, dínamo-motores elétricos, locomotivas elétricas, aparelhos de soldar elétricos, electromagnetos, leques elétricos e magnéticos, fusíveis elétricos e porta-fusíveis, geradores elétricos e partes de geradores, ferros de engomar elétricos, partes e descargas; fornos elétricos, para coser massas, tostadores elétricos, fogões elétricos, cafeteiras elétricas, bules elétricos para chá, aquecedores elétricos para alimentos, cassarolas e frigideiras elétricas, aquecedores elétricos para leite, aquecedores de ar elétricos, almofadas aquecidas eletricamente, vulcanizadores elétricos de aros de automóveis, ferros de frizar elétricos, aquecedores elétricos por imersão, soldadores e potes para cola elétricos, cozedores elétricos para cola, aquecedores de chocolate elétricos, cussinetes isolantes de eletricidade, caldeiras de vapor elétricas, isoladores para eletricidade e materiais isolantes, pára-raios; suspensores e dispositivos isolantes para troleys elétricos e condutores de linha, desvios, cruzamentos, acessórios e isoladores seccionais de condutos elétricos para troleis, talas de junção para trilhos, ferramentas de operar junções, motor-

gerador elétrico, motores elétricos e partes de motor, starters para motores elétricos, ozonizadores elétricos, reguladores elétricos, comutadores elétricos, reostatos e resistências elétricas, quadros de comutação elétrica e partes, comutadores e interruptores de circuito elétricos, sincronizadores elétricos, sistemas de distribuição elétrica, sistemas de transporte elétricos, transformadores e bobinas elétricas; troleis elétricos e sapatas de contacto, e retificadores elétricos mecânicos, a vapor e eletrolíticos, incluídos nas classes 6, 8, 31 e 50 j, da indústria e do comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Stadtgebeinde Karlovy Vary Karlsbad, destinada a artigos da classe 43 (depósito n. 21.888, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em um rótulo retangular encerrando um painel da mesma forma, no qual se observa ao alto uma faixa sinuosa com as pontas dobradas para dentro, na qual se lê "Natural Karlsbad Mineral Water". Sob esta faixa, que se acha em um fundo sombreado, limitado por uma vinheta horizontal, lê-se "Trade Mark", e sob a citada vinheta, em letras maiúsculas, as palavras "Karlsbader Sprudel", intercaladas por um desenho constituído por dois círculos concêntricos encerrando um leão rampante, cuja parte inferior se oculta por tres faixas sinuosas, lendo-se em exergo os dizeres "Karlsbader Mineralwasser". Seguem-se para baixo varios dizeres relativos ao produto e o nome e o endereço da depositante; observando-se externamente ao painel os dizeres: "The Export of The Karlsbad Mineral Waters and Spring Products Which are Provided with Continental Labels is Forbidden to Countries Over Seas".

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve a distinguir águas minerais de Karlsbad, incluídas na classe 43.

Descrição da marca para que pediu registro Renald Et Cie. of America, destinada a artigos das classes 2 e 38 (depósito n. 21.889, de 27 de novembro de 1931):

Consiste na palavra "Rénaud".

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve a distinguir perfumarias, germicidas, purificadores do ar, incenso e exterminadores de insetos, incluídos nas classes 2 e 48, da indústria e do comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Cosimo Cuscianna, destinada a artigos da classe 41 (depósito número 21.890, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em uma etiqueta retangular, mais desenvolvida horizontalmente, de fundo azul escuro, contornada por larga faixa branca, que é dividida por um quadro encarnado, de maneira a ficar um quadro branco margeando o fundo azul, o quadro encarnado margeando o quadro branco e outro quadro branco margeando este último, externamente. Ao centro do fundo, vê-se uma elipse de fundo amarelo, contornada por fino filete azul, que, por sua vez, é contornado por uma faixa branca. Na parte inferior, esta moldura é interrompida por um B maiúsculo, que está como que sobre-posto à mesma, ficando sua parte superior sobre o fundo amarelo da elipse, a inferior sobre o fundo azul da etiqueta. A dita letra é de cor amarela, contornada de branco e estes contornos,

por sua vez, contornados por filete azul, nas partes onde a letra está fora do fundo da mesma cor. Sobre o fundo amarelo da elipse, acha-se representada a figura de uma criança, sentada sobre uma cadeira própria de crianças, em atitude alegre e com os braços erguidos para a frente, como a querer tomar um bolo, que se vê à sua frente, sobre um prato. Este conjunto está representado em perspectiva, estando a criança ao lado direito da elipse e o bolo ao lado esquerdo da mesma. Acima da elipse lê-se a denominação arbitrária "Bro-back", em caracteres maiúsculos, encarnados e contornados de branco, disposta em linha arcada para acima. Acima desta denominação, lê-se a indicação "Fermento", em linha horizontal, em caracteres brancos. Abaixo da elipse, lê-se, em linha arcada para baixo, a indicação "Produto alemão", também em caracteres brancos, e abaixo desta ainda, a indicação, "Garantido puro", em linha horizontal, também em caracteres brancos.

A marca, que poderá variar em dimensões, reivindicando-se as cores constantes da descrição supra, foi instituída para distinguir fermento da importação e comércio do depositante, incluído na classe 41.

Descrição da marca para que pediram registro Campos & Heitor, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 21.891, de 27 de novembro de 1931):

Consiste nos dizeres: "Campos e Heitor", estampada em tipo manuscrito e ladeada dos seguintes dizeres: à direita — "Selo de garantia" — e à esquerda — Assinatura do fabricante — impresso em tipo tipográfico.

A referida marca, que poderá variar em dimensões, servirá para distinguir um produto de sua indústria e comércio, incluído na classe 3.

Descrição da marca para que pediram registro Neves, Campos & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 21.892, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em um rótulo retangular, mais largo do que alto, dividido em duas partes. A primeira parte, da direita, é formada por uma cercadura de fantasia tendo, ao alto, uma fita desdobrada e, em cada canto, um desenho formado por círculos concêntricos tendo, ao centro, a figura de um sol nascente e, entre os círculos concêntricos as palavras: "Empresa Industrias Reunidas — Neves, Campos & Comp." e, internamente: "Pernambuco — Marca registrada". No centro do rótulo vê-se uma vista da fabrica da depositante e, por baixo, "Neves, Campos & Comp. — Pernambuco — Brasil". Na parte da esquerda, formada por um traco fino, vê-se, ao alto, a palavra "Vignalte", sublinhada e, a seguir: "Poderoso alimento — Composto exclusivamente de malte, ovos frescos, leite, cacau e assucar", seguindo-se recomendações sobre o produto.

A marca, que poderá variar em dimensões e cores, serve para distinguir um produto alimentício, da fabricação e comércio da depositante, incluído na classe 41.

Descrição da marca para que pediram registro Martins Filhos, destinada a artigos da classe 41 (depósito nu-

março 21.893, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em um botão retangular formado por uma cercadura de traço fino, quebrada nos cantos. Ao alto lêem-se as palavras: "Cacau e chocolate" e a seguir: "Da luz". Ao lado direito do rotulo vê-se a figura de uma mão empunhando um fecho acido que esmarge raios e, a esquerda, dentro de um círculo, uma galinha de cacauero com frutos e folhas. Na parte inferior vê-se um painel encerrando as palavras: "Martins Filhos", e, abaixo, fóra do painel: "Brasil — Rio de Janeiro. Rua dos Andradas n. 23 e Conceição n. 24".

A marca, que poderá variar em cores e dimensões, serve para distinguir exclusivamente cacau, chocolate, bombons, fantasias de chocolate, balas, caramelos, confeitos da fabricação e comércio dos depositantes, incluídos na classe 41.

Descrição da marca para que pediu renovação de registro. Companhia de Charutos Póock, Succ. de Póock & Companhia, destinada a artigos da classe 44 (depósito n. 21.894, de 27 de novembro de 1931):

Consiste em um rotulo com os cantos arredondados, tendo, ao alto, a palavra "Marrocos", escrita em letras de fantasia. No centro do rotulo abrangendo até a parte inferior, vê-se um moio circular formado por uma cercadura de fantasia e fundo dourado e, no primeiro plano, a figura de um marroquino montado em um cavalo ricamente ajazado, sendo que o cavaleiro acha-se vestido a caracter, tendo uma espingarda a tiracção.

A marca, que poderá variar em dimensões e cores, serve para distinguir charutos, da fabricação e comércio da depositante, incluídos na classe 44.

Descrição da marca para que pediram registro Gomes & Comp., destinada a artigos da classe 41 (depósito n. 21.895, de 27 de novembro de 1931):

Consiste numa circunferencia marginada por uma faixa formada por minúsculos losangos, em que se lêem: no centro da circunferencia a palavra: "Mariza", em letras de forma e maiúsculas; sobre esta, em letras menores, também maiúsculas e em forma de arco, as palavras: "Gomes & Comp." e sob a mesma palavra "Mariza", em letras iguais, porém, em forma concava, a palavra "Recife". Ao lado inferior da faixa, destacam-se simetricamente, doze picos e aos lados, superior e inferior da palavra "Mariza", vêm-se em forma convexa e concava, três picos, também em forma simétrica.

A marca servirá para distinguir uma especie de bolachinhas da industria e comércio dos depositantes. Classe 41.

Descrição da marca para que pediu registro Odette de Menezes Knoller Martins, destinada a artigos das classes 41 e 50, letra j (depósito n. 21.896, de 27 de novembro de 1931):

Consiste na representação de uma pena de galo da raça Plymouth Rock Barred, acompanhada da palavra "Aristocráticas", disposta entre aspas. A esquerda, sobre a parte final da pena vê-se um galo da raça Plymouth Rock Barred, tendo por trás um disco.

A marca, que poderá variar em dimensões, serve para distinguir ovos, aves e

dem assim, impressos e reclames de seu aviação, nas classes 41 e 50, letra j, do comércio da depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Renato Marcos Vomero Fumari, destinada a artigos da classe 3 (depósito n. 21.897, de 27 de novembro de 1931):

Consiste essencialmente na denominação "Elixir Tapajós", acompanhada dos dizeres "Renato Marcos Vomero Fumari — Campinas — 12 de S. Paulo" e encerrados em um quadro retangular, guarnecido por um traço duplo.

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve para distinguir um preparado medicinal em forma de elixir, na classe 3, da fabricação e comércio do depositante.

Descrição da marca para que pediu registro Amancio Pousa Solo, destinada a artigos das classes 41, 42, 43 e 44 (depósito n. 19.135, de 28 de janeiro de 1921):

Consiste nas palavras características: "Bar e Restaurante Amorim".

O clichê tem o formato de um retangulo onde se lê, dentro de uma faixa horizontal que corta o dito retangulo no meio, as palavras que estão escritas em letras grandes: "Amancio Pousa Solo". A parte de cima do desenho, é dividida em duas partes estreitas e uma parte larga, por um desenho de linhas retas e duplas. Na parte do lado direito lêem-se os seguintes dizeres que estão escritos em seis linhas horizontais: bebidas finas nacionais e estrangeiras. Na parte do lado esquerdo, e também ocupando seis linhas horizontais, lêem-se as palavras: Especialidade em refrescos e sorvetes de coco, etc. Na parte do centro notam-se as palavras que ocupam duas linhas retas: "Bar e Restaurante Amorim". A parte inferior do dito retangulo, também é dividida em três partes, sendo que a do meio é mais larga que as laterais, pelo mesmo desenho de linhas retas e duplas. Na parte do lado direito, notam-se os dizeres que ocupam duas linhas retas: Telefone 4-3557. No lado esquerdo, ocupando três linhas horizontais, lêem-se as palavras: Especialidade em comestiveis. Na parte do centro, lê-se também: Rua do Rosario n. 69 — Rio de Janeiro.

Estas palavras estão escritas em sentido horizontal. Classes, 41, 42, 43 e 44.

Descrição da marca para que pediu registro Griffin Manufacturing Company Inc., destinada a artigos da classe 50-c, f e j (depósito n. 18.605, de 10 de novembro de 1930):

Consiste na palavra "Griffin", inscrita ao alto de um painel triangular isoscele com o vertice voltado para baixo, no qual se observa uma silhueta de mulher nua, sustendo nas mãos e ao alto da cabeça, uma bandeja na qual apresenta um sapato de senhora. Ao vertice do citado painel triangular, coincide outro painel encerrando a representação mitologica de um grifo; estando o citado conjunto apostado a um painel retangular, constituído por um fundo sombreado, tendo ao centro uma faixa verticalmente disposta e orlada de ambos os lados.

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve a distinguir materiais e fluidos para limpeza de roupas, tecidos e couro, polimentos, graxas e limpadores para calçados, preservativos e corticoides de couros e polimento para metal. Classes 50, letras c, f e j.

Descrição da marca para que pediram registro Cesar Santos & Comp., destinada a artigos da classe 48 (depósito n. 18.556, de 30 de setembro de 1930):

Consiste nas palavras "Taleo Boratado Ideal", inscritas em uma moldura ornamental que constitui a face principal de um recipiente que se apresenta desdobrado. O recipiente é constituído por um painel azul celeste, orlado de ouro tendo práticos cinco tiras verticais que terminam numa pequena bola e, horizontalmente, duas faixas de fantasia cor de ouro com pequenos desenhos vermelhos e verdes, apendo-se a tais faixas dois painéis semi-retangulares que constituem, respectivamente as duas faces do recipiente. A primeira face, como foi dito acima, é constituída por um painel de fantasia cor de ouro, tendo do lado esquerdo um ramo de malmequeres nas suas cores naturais e do lado direito os dizeres "Taleo Boratado Ideal". Preparado por Cesar Santos & Comp. — Pará, em letras vermelhas e pretas. A face oposta é constituída por um painel semi-retangular de cor de ouro com desenhos vermelhos e pretos, deixando ao centro um espaço branco ligeiramente ovalado, no qual se lêem em letras pretas, os dizeres: "Taleo Ideal" — "O melhor antiseptico conhecido de ótimo resultado para curar as brotoejas e assaduras tão comuns nas crianças" — "Refresca e amacia a pelle".

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve a distinguir taleo boratado. Classe 48.

Descrição da marca para que pediu registro Bales Valve Bag Corporation of Brasil, destinada a artigos das classes 2, 4, 16 e 41 (depósito n. 16.723, de 31 de março de 1930):

Consiste em um desenho constituído por dois círculos concêntricos tendo inscritas as palavras "Saccos Bates", dispostas ao alto e abaixo de uma faixa horizontal que divide os citados círculos em duas partes iguais. Faixa esta que ostenta um desenho bi-convexo encerrando os dizeres "Systema de ensaque automatico".

A marca, que pôde variar em cores e dimensões, serve a distinguir todos os artigos incluídos nas classes 2, 4, 16 e 41.

(*) Descrição da marca para que pediu registro Colgate-Palmolive-Peet Company, destinada a artigos da classe 48, (depósito n. 21.574, de 21 de outubro de 1931):

Consiste em um envolvero desdobrado, constituído por seis painéis retangulares, o qual, quando armado forma seis faces distintas, correspondentes aos painéis citados, o que lhe empresta o aspecto de caixa. No painel principal vê-se a palavra "Colgate's", seguindo-se para baixo os dizeres "Ribbon Dental Cream". Na face oposta a primeira, quando armado o envolvero, observa-se um painel identico ao primeiro, o qual encerra a palavra "Colgate", e mais os dizeres "Crema dental em fita". Nas faces que intercalam as primeiras mencionadas, observam-se, em uma os dizeres "Colgate" — "Crema dental em fita", e na outra, a representação de duas mãos, em que uma comprime um tubo de pasta dentifricia, applicando-a sobre uma escova de dentes que a outra mão suporta. Fi-

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

nalmente, nas faces que servem de fundo e de fecho ao envoltório respectivamente, têm-se as palavras "Galgale" — "Creme" — "Dental" — "Em Fita"; e "Colgate's" — "Ribbon" — "Dental" — "Creme". O traçado que se observa no desenho, representa: no interior dos cinco painéis de cima a cor vermelha; na margem destes a cor salmão; no painel de baixo o fundo é salmão e o traçado obliquo representa a cor vermelha; com estas cores que se reivindicam.

A marca, que pode variar em dimensões, serve a distinguir pasta ou creme dentifício, incluído na classe 48, da indústria e do comércio da depositante.

(*) Descrição da marca para que pediu registro The Goodyear Tire & Rubber Company, destinada a artigos da classe 39 (deposição n. 21.805, de 18 de novembro de 1931):

Consiste no rasto ou superfície antiderrapante de um aro pneumático, cujo desenho caracteriza-se por quatro filetes que correm paralelamente ao longo do pneumático, em que os filetes laterais descrevem saliências pequenas e grandes alternadas, seguindo-se para os lados uma carreira de desenhos semi-triangulares e outra de losangos; sendo que os filetes centrais possuem também pequenas saliências para fora, que coincidem com pequenas reentrâncias dos filetes laterais.

A marca, que pode variar em cores e dimensões, serve a distinguir aros de borracha para veículos, incluídos na classe 39, da indústria e do comércio da depositante.

SEÇÃO DE PATENTES DE INVENÇÃO

(Art. 44, do regulamento anexo ao decreto n. 16.264, de 19 de dezembro de 1923.)

Pontos característicos da invenção de "um tipo especial de tijolo para construções", para a qual pediu privilégio Sylvio Colle (deposição n. 10.718, de 27 de novembro de 1931):

1º, um tipo especial de tijolo para construções, de barro, concreto ou outro material adequado, tendo a forma retangular, provido na parte superior de uma projeção com secção de um triângulo equilátero seccionado a dois terços de sua altura e na parte inferior uma reentrância, com a mesma secção, de tal modo proporcionada que a projeção da parte superior de um tijolo se adapte completamente à reentrância na parte inferior do tijolo, que lhe for superposto;

2º, um tipo especial de tijolo de barro, concreto ou outro material adequado, conforme reivindicado em 1º provido nas partes laterais de duas ou mais ranhuras, no sentido de seu comprimento, tendo as ditas ranhuras, a secção de um triângulo equilátero ou de um triângulo retângulo, seccionado um pouco acima de sua base.

Pontos característicos da invenção de "fechadura de segredo", para que pede privilégio Ferdinando Josef Lejbowicz

(*) Reproduzido por ter saído com incorreções.

(deposição n. 10.719, de 27 de novembro de 1931):

1º, fechadura de segredo caracterizada por uma chave deslocável para fechar, e com a mesma suspensão de degraus da barba para abrir a fechadura, e que duas placas de distancia variável (4,22) em sua posição distante prendem o trinco (25) respectivamente o braço agitador (43) e deslocando este, ou semelhante, e soltando-os quando se acham elas em posição aproximada;

2º, fechadura de acordo com o ponto característico 1º, caracterizada pelo fato de que exclusivamente uma das duas placas sob a ação de molas (33) em posição de trava, é disposta para deslocar-se paralela;

3º, fechadura, de acordo com os pontos 1º e 2º, caracterizada pelas placas prenderem o trinco, respectivamente o braço agitador, atuando este por intermédio de peças (25) que se deslizam em posição aproximada das placas, dando liberdade ao trinco ou, pelo contrario, impedindo o movimento do trinco distanciando-se elas;

4º, fechadura de acordo com os pontos 1º e 3º, caracterizada pelas placas possuírem barras de distancia (32) que sómente em determinadas posições, suspensas por funcionamento da fechadura com uma chave adequada, tornam-se sem ação, e por isso permitem o movimento do trinco pela aproximação das placas;

5º, fechadura conforme o ponto 4º caracterizada por barras de distancia (43) previstas duas ou mais nas placas, e que são dispostas em frente aos discos de adaptação (6,26) e que em posição aproximada das placas para neutro deslocamento são conjugadas aos pares.

6º, fechadura conforme os pontos 5º e 6, caracterizada no fechar, em que os discos de adaptação (6) da outra placa, por exemplo, da outra placa (4) deslocável paralelamente são movidos, e, após retirada da chave, são recuados pela ação de molas (21) à posição neutra;

8º, fechadura, conforme os pontos 4 e 7, caracterizada pelo fato que, para abrir os discos de adaptação de uma placa (4) em que as barras de distancia, desfazendo a posição de copulação, são exclusivamente acionadas pela introdução da chave adequada;

9º, fechadura conforme o ponto 8, caracterizada pelo seguinte: aproximação de ambas as placas (4,22) respectivamente, dos discos de adaptação (6,26) nelas previstos, resulta, depois de colocada a chave, adequada, de uma calculada pressão, respectivamente impulso, sobre a chave, contra o esforço da mola influenciada pelas placas;

10º, fechadura conforme os pontos 8 e 9, caracterizada pelo fato que em alojamento móvel das placas, uma (22) das duas placas está direta ou indiretamente conjugada com o trinco (25), e este está deslocado após aproximação e copulação das placas com o girar da chave;

11º, fechadura, conforme os pontos 8 e 9, caracterizada pelo fato que as placas são protegidas contra giro, e a chave, parte remoção do trinco, respectivamente de um braço balanceador mantendo aquele, apresenta um espigão especial girável (46) com dispositivo de copulação;

12º, fechadura conforme os pontos 1 e 4, caracterizada pelo fato que na se-

paração das peças (2,5) travando o trinco, os discos de adaptação (6,26) são copulados em pares, e todos estão na posição neutra (figs. 21 e 23);

13º, fechadura conforme o ponto 12, caracterizada pelo fato que os discos de adaptação (6,26) com a introdução da chave, e de acordo com a regulação do comprimento dos dentes da barba, previstos aos pares, e após a distancia das placas e desunião dos discos de adaptação pelo trinco com a retirada da chave, são os discos de adaptação (26) previstos em uma placa (22) na posição alcançada enquanto os discos de adaptação (6) atuados pelos dentes (41) da barba da chave da outra placa, voltarão, pela pressão da mola à posição neutra, depois de retirada a chave, de modo que o recuo do trinco (25) só pode ser feito depois de introduzida uma chave com regulação idêntica à das agulhas (41);

14º, fechadura, em conformidade com os pontos 12 e 13, caracterizada pelo fato que o trinco (25) por um maior esforço da chave além da posição normal de abertura da fechadura seja fechado em uma outra posição mais avançada (56) a qual só pode ser recuado com o emprego de uma chave, com a escolhida regulação dos dentes da posição normal de abertura para a posição de "abrir", respectivamente "fechar";

15º, fechadura, em conformidade com os pontos 1 a 11, caracterizada pelo fato que o buraco da fechadura para a chave acha-se em um determinado estajo (3), onde o avanço de cada agulha (41) em ligação com os discos de adaptação (6) de uma placa (4) na introdução da chave nos discos de adaptação (6) termina as respectivas peças impulsoras;

16º, fechadura conforme o ponto 25, caracterizada por um dispositivo para a posição exata da chave na introdução do buraco que consta de uma lanqueta móvel e recuável (53) aplicada na chave, que repousando no encaixe da chave (39), ou semelhante, segura a chave quando está enfiada;

17º, fechadura conforme os pontos 5 a 16, caracterizada pelo fato que os discos de adaptação (6,26) são formados por discos colocados giráveis, e que os discos de adaptação de uma placa apresentam pinos (32) como as barras-calibres que, em posição aproximada das placas, seguem os furos (7) correspondentes, dispostos nos discos de adaptação da outra placa;

18º, fechadura, conforme os pontos 1 a 17, caracterizada pelo fato que do lado trazeiro da fechadura, i. é., oposto ao lado do buraco da fechadura para a chave, acha-se uma castanha (36) ou coisa semelhante, que conjugada com o trinco (25) e também com o braço balanceador atuando sobre o trinco, desloca-se depois do recuo da tranqueta (37).

Pontos característicos da invenção de "processo de revestir agregados e enchimentos com matérias betuminosas, na fabricação de calçamentos, briquetes, massas compostas e semelhantes", para que pede privilégio International Bitumen Emulsions Corporation (deposição n. 10.720, de 27 de novembro de 1931):

1º, um processo de revestir agregados ou enchimentos com matérias betuminosas, na fabricação de calçamentos, briquetes, massas compostas e semelhantes,

incluindo a operação de aplicar uma película de material betuminoso às superfícies das partículas e o tratamento da camada betuminosa para evitar a aderência das partículas revestidas até que sejam comprimidas no momento de aplicação;

2º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 1, no qual o material betuminoso é aplicado na forma de uma emulsão betuminosa;

3º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 1, incluindo a operação de aplicar o material betuminoso ao agregado aquecido;

4º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 1, no qual os revestimentos betuminosos são tratados pela adição de um pó betuminoso para evitar a aderência;

5º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 1, no qual uma liga betuminosa é aplicada depois do revestimento betuminoso ter sido tratado;

6º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 1 e 5, no qual a película betuminosa aplicada às partículas é uma película que tem um efeito não solvente na liga betuminosa adicionada subsequentemente ao material revestido;

7º, um processo de revestir agregados e revestimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 5 e 6, no qual a liga betuminosa aplicada ao material revestido é betume quente e fundido que é a ele misturada;

8º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 1, 2 e 7, incluindo a operação de agitar a massa na presença da água, produzindo-se assim uma mistura que não adere às partículas entre si;

9º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 7, incluindo a etapa ou operação de arrefecer as partículas revestidas e adicionar o pó betuminoso para evitar a aderência das partículas entre si durante o transporte e durante o tempo que ficam armazenadas;

10º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 7 e 8, no qual a massa revestida é agitada na presença de água para arrefecer a mesma, incluindo a operação de adicionar um solvente para o betume para amolecer o revestimento;

11º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 1, incluindo a etapa ou operação de reemir os agregados, o betume e a humidade na presença do calor;

12º, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 11, incluindo a etapa ou operação de aplicar ao agregado aquecido betume quente e fundido e de adicionar então uma emulsão aquosa e betuminosa à primeira mistura e a película de agregado quente e betume quente e fundido;

13, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 1, 2 e 3, no qual o agregado é aquecido a uma temperatura suficiente para evitar a formação de películas de água na superfície das partículas do agregado quando o agregado aquecido é misturado com a emulsão aquosa betuminosa;

14, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 13, no qual os agregados e os enchimentos são aquecidos a uma temperatura de pelo menos 60° C., sendo o material betuminoso aplicado na forma de uma emulsão betuminosa, tendo uma fase aquosa externa;

15, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 13 e 14, no qual os agregados ou enchimentos são aquecidos a uma temperatura entre 60° C. e 120° C., antes de serem os ditos agregados ou enchimentos misturados com a emulsão aquosa betuminosa;

16, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 13 e 14, no qual a temperatura a que são aquecidos os agregados ou enchimentos é bastante elevada para evitar a formação de uma superfície molhada ao aplicar-se uma emulsão aquosa contendo a massa betuminosa na fase dispersa, sendo a dita temperatura suficiente para fazer com que parte da água seja livremente dispersa através do betume com o qual são revestidas as partículas;

17, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com os pontos 1 e 3, incluindo a operação de misturar um combustível com os agregados para prover um revestimento combustível para o mesmo e fazendo-se queimar o revestimento para aquecer o agregado;

18, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, de acordo com o ponto 17, incluindo a operação de empregar-se o enxofre ou compostos de enxofre como combustível para prover a camada combustível para os agregados e então fazendo-se queimar o revestimento;

19, um processo de revestir agregados e enchimentos com material betuminoso, substancialmente como foi descrito e para os fins expostos;

Pontos característicos da invenção de "terminais para cabos elétricos de energia a alta tensão", para a qual pediu privilégio a Société Italiana Pirelli (Deposito n. 10.721, de 27 de novembro de 1931).

1º, cabos elétricos para transmissão de energia a alta tensão, em que os terminais estão construídos de modo a aumentar a capacidade contra a terra, dos diversos pontos da superfície externa do isolante, e isso tanto mais quando eles estão mais próximos da extremidade do cabo, no intuito de uniformizar a distribuição da potencial ao longo do terminal, desde a extremidade até a capa de chumbo;

2º, cabos conforme ponto 1, em que os terminais compreendem uma superfície metálica de forma aproximadamente de campanula, sendo a sua superfície menor ligada ao chumbo do

cabo e total ou parcialmente cheia de um material de alta rigidez dielétrica;

3º, cabos conforme ponto 2, em que a superfície metálica dos terminais é formada com uma campanula, cuja forma corresponde a uma equação do tipo $x=f(r, y, z)$ cheia de um isolante de alta rigidez dielétrica e de capacidade indutiva similar à do isolante do cabo por exemplo com a mesma mistura de impregnação do cabo;

4º, cabos conforme ponto 1, em que a queda do potencial desde a extremidade de um cabo a alta tensão até a capa de chumbo está graduada por espaços regulares, por exemplo, mediante a inserção ao longo da superfície externa do isolante do cabo de capacidades apropriadas entre os varios pontos, e distâncias regulares, exemplo iguais;

5º, cabos conforme ponto 4, em que as capacidades são realizadas por meio de uma serie de superfícies anulares, condutoras ou semi-condutoras, com áreas convenientemente calculadas, dispostas em planos paralelos, perpendiculares ao eixo do cabo, e equidistantes, tendo os interstícios ocupados por materiais isolantes de capacidade indutiva especifica apropriada;

6º, cabos conforme o ponto 5, em que as capacidades dos condensadores anulares, de valor calculado na base da equação do tipo $Cx=f(x, n, r, s)$ estão todas formadas com um unico material de capacidade indutiva especifica muito elevada, para reduzir as superfícies das armações, ficando então determinado o valor das ditas capacidades;

7º, processo de fabricação, de terminais para cabos elétricos para alta tensão, conforme pontos X, 1, 2, e 3, caracterizado pelo fato que um fio metálico em conexão com o chumbo do cabo é enrolado sobre o isolante reconstituído, com espirais bem apertadas;

8º, processo de fabricação conforme pontos 7, caracterizado pelo fato que, após ter sido feita uma atadura com fio metálico perto da borda da capa de chumbo, praticam-se na mesma capa dois entalhes longitudinais, proximos e paralelos entre si, rebate-se para traz na atadura, a lingueta assim formada, alarga-se o chumbo em toda a sua volta, desde a borda até a atadura, em forma de campanula e a seguir-se na capa de chumbo uma extremidade do fio metálico que servirá para fazer o enrolamento, e passando-se através do entalhe deixado na coo pela lingueta voltada, enrola-se no isolante em espirais bem apertadas, encaixando bem as primeiras espirais de dentro da campanula de chumbo, e uma vez terminado o enrolamento, rebate-se a dita campanula sobre o mesmo.

Pontos característicos da invenção de "uma máquina para desfolhar, debulhar e limpar milho", para que pediu privilégio Eduardo Dorn (deposito n. 10.722, de 27 de novembro de 1931):

1º, uma máquina para desfolhar, debulhar e limpar milho, caracterizada pelo fato de ser provida de uma abertura 1 para introdução do milho com as palhas viradas para trás, sob pressão de uma móla 2-A, do dispositivo 2, e leni-

das 3-B do dispositivo 3 para cortá-las; por meio da móla 2-A do dispositivo 2, a espiga fica fixa, sendo debulhada pelas unhas ou laminas rotativas 3-B do dispositivo 3, cujas unhas recebem movimento pelas engrenagens 4 e 5, acionadas por corrente e por meio do movimento dado pelo eixo 6, como substancialmente descrito e representado no desenho junto;

2ª, uma máquina para desfolhar, debulhar e limpar milho, como na reivindicação 1, caracterizada pelo fato de, uma vez a espiga debulhada pelo movimento rotativo, ela é retirada do interior da máquina, automaticamente, por meio de uma engrenagem hiperbólica, com movimento horizontal, como substancialmente descrito e mostra o desenho junto;

3ª, uma máquina para desfolhar, debulhar e limpar milho, como nas reivindicações precedentes, caracterizada pelo fato de produzir a separação do pó dos grãos por um ventilador, o qual distribui vento pela câmara 16, separada em parte pela antepára 17, fechada em baixo por outra antepára, fazendo subir o pó por outra câmara para sair pela bica 20 e os grãos, caindo por gravidade da câmara de operação 21, passam pelas câmaras e saem pela bica 22, já beneficiado;

4ª, uma máquina para desfolhar, debulhar e limpar milho, tendo as suas peças construídas, dispostas e adaptadas de modo a funcionarem como substancialmente descrito com referência ao desenho junto e para o fim especificado;

Pontos característicos da invenção de "um novo mecanismo, denominado — Alesso, para movimentação automática e reversível de carreteis porta fita, adaptável em datadores pendulares", para a qual pediu privilégio Fernando Alesso (depósito n. 10.723, de 25 de novembro de 1931):

1ª, uma chapa metálica a qual fixa-se na parte oscilante dos datadores pendulares e na qual estão fixadas as peças constantes deste invento;

2ª, uma haste articulada fixada na sua parte inferior na parte rígida do datador, sendo a superior oscilante com uma peça deslizando conexa à parte reivindicada ao número 1;

3ª, uma peça deslizando em sentido longitudinal sobre um trilho, conexa a uma peça reivindicada ao número 1, e na qual acham-se colocados um jogo de dois papagaios, sendo um de cada lado;

4ª, um trilho conexo à peça reivindicada ao número 1, sendo que na extremidade inferior acha-se uma alavanca dupla em forma de âncora, a qual serve para comandar o movimento de dois papagaios dispostos aos seus lados e que servem para garantir o funcionamento do mecanismo;

5ª, duas engrenagens nas quais estão fixos os eixos com relativos pinos de segurança para carreteis porta fita;

6ª, um botão auxiliado por uma móla para comando do trilho, o qual garante o movimento reversível do mecanismo;

7ª, um conjunto resultante da aplicação dos objetos reivindicados aos itens 1, 2, 3, 4, 5 e 6, o qual, utilizando o movimento oscilante da parte pendular dos datadores, produz um movimento vertical alternativo aproveitado convenientemente para produzir o impulso rotativo necessário para a movimentação reversível das engrenagens para carreteis porta fita;

8ª, Emfim, reivindico para patente de invenção de "um novo mecanismo, para movimentação automática e reversível de carreteis porta fita, de aplicação direta aos datadores pendulares já existentes".

Pontos característicos da invenção de "um conjunto de aparelhos para sapear e secar herva-mate e folhas verdes do mangue, denominado — Rotor Secador, para a qual pediu privilégio Paulo Buch (depósito n. 4, efetuado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 25 de setembro de 1931):

O conjunto de aparelhos "Rotor Secador" e "Sapecador", para a sapecagem e secagem das folhas verdes da herva-mate e mangue, distingue-se dos aparelhos já inventados, pelos seguintes característicos: já pela aparência visual: Tipo Carrucel de formato circular, composto de 4, 6 ou 8 tambores, estes colocados em cima da armação do carrucel girando este por cima do canal do fogo, produzindo no lado exterior dos tambores o calor que se transmite para o interior dos tambores nos quais são introduzidas as peneiras com as folhas verdes da herva-mate, produzindo assim um ar quente que secará rapidamente as folhas da herva-mate ou do mangue; assim por meio deste sistema por mim inventado, as folhas da herva-mate serão sapecadas e secadas completamente isento de fumaça, e é justamente o sistema antiquado de sapear e secar a herva-mate em fogo aberto; assim, o calor e a fumaça impregnam-se nas folhas da herva-mate e conservam assim o gosto desagradável da fumaça no chá.

Por meio deste sistema por mim inventado, a fabricação da herva-mate nos hervais torna-se muito mais higiénica, seca-se uniformemente, conservando assim todas as propriedades tónicas, nutritivas e medicinais da nossa apreciada "flex Brasiliensis".

Pontos característicos da invenção de "um aparelho para imunizar cereais para a alimentação e de várias aplicações na indústria da lavoura, denominado "Imunizador Buch", para a qual pediu privilégio Paulo Buch (depósito n. 3, efetuado na Junta Comercial do Estado do Paraná, em 25 de setembro de 1931):

O aparelho imunizador de cereais para a alimentação denominado "Imunizador Buch", invenção exclusiva do inventor Paulo Buch; distingue-se dos demais já inventados pelos seguintes característicos: já pela sua construção toda de ferro, pela sua facilidade de manejo, pela sua construção interna que contém uma-armação peneira e com o movimento desta mantem-se o cereal em constante movimento e em contato com o ar quente, que é a base imunizadora.

Distingue-se pelo modo mais prático de observar-se o processo da imunização, indicada pela ventilação e o aparelho termometro para regular o grau do ar quente com o qual o cereal é imunizado.

Distingue-se mais este aparelho imunizador, pelo sistema de aquecimento, qualquer combustível serve, como: palha de milho, sapé, gravetos, óleo cru, kerosene e aquecimento por meio de electricidade.

O aparelho "Imunizador Buch" para imunizar cereais para a alimentação é composto das figuras, conforme o desenho junto, cada figura no desenho tem as suas peças principais numeradas.

Figura I. Vista de frente aberta:

N. 1 — Armação em seis cantos, forrados com arame de tela (peneira).

N. 2 — Corpo externo de aparelho em forma de tambor.

N. 3 — Orifícios em cima do tambor para a ventilação.

N. 4 — Termometro para indicar o grau de calor interno.

Figura II. Vista lateral do aparelho:

N. 5 — Chaminé.

N. 6 — Fornalha e grelha.

Figura III. Vista do aparelho fechado.

Figura IV. Vista do alto.

O aparelho "Imunizador Buch", corresponde, assim construído a todos os regulamentos indicados por lei e satisfaz por completo os desejos dos pequenos agricultores, moinheiros e armazéns de cereais, imunizarem os seus cereais para alimentação.

Departamento Nacional do Povoamento

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 27 de novembro de 1931

Sr. diretor comercial da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro:

N. 3.583 — Comunicando que foi empenhada por estimativa, no corrente exercício, a importância de 10.000\$000.

— Sr. director-secretario do Tribunal de Contas:

N. 3.587 — Remetendo a 2ª via do conhecimento de serviço n. 197, na importância de 10.000\$.

— Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade do Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

N. 3.583 — Remetendo a 3ª via, do conhecimento de serviço n. 197, na importância de 10.000\$.

N. 3.589 — Remetendo a 3ª via da prestação de contas do adiantamento de 600\$000, recebido da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, no Estado do Rio Grande do Sul, pelo escrevente datilografista, Agenor Pereira dos Santos, da Inspeção do Departamento Nacional do Povoamento, naquele Estado.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento no Paraná:

N. 3.590 — Autorizando a concessão do lote requerido pelo reservista Alberto Szul, no núcleo colonial "Candido de Abreu", sob a condição do mesmo, dentro do prazo de 60 dias estabelecer moradia habitual no

lote, cultural-o e desenvolve-o convenientemente.

N. 3.591 — Autorizando a concessão do lote requerido pelo reservista Pedro Karachuk, no núcleo colonial Cândido de Abreu, sob a condição do mesmo, dentro do prazo de 60 dias estabelecer moradia habitual no lote, cultural-o e desenvolve-o convenientemente.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento em Santa Catarina:

N. 3.593 — Pedindo informar a quem foi concedido o lote n. 23 da Seção—Rio do Meio — do núcleo colonial «Anitapolis», nesse Estado.

— Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.595 — Restituindo o requerimento de Joaquim da Silva Reis e outros, acompanhado de uma cópia do ofício n. 484, de 24 do corrente, em que o chefe da Comissão fundadora do Centro Agrícola em Santa Cruz presta informações a respeito.

— Sr. inspetor do Departamento Nacional do Povoamento em Santa Catarina:

N. 3.595 — Comunicando o indeferimento do requerimento do colono Otto Schwiebus solicitando o cancelamento da dívida proveniente da casa que lhe foi debitada no valor de 553\$722, em virtude de tê-la encontrado em ruínas. (D.N.P. 4.407-931).

— Sr. diretor do Departamento Nacional do Trabalho:

N. 3.599 — Encaminhando a declaração do Sr. Sr. Francisco Treska, negociante em Florianópolis, nos termos do decreto numero 20.291, de agosto do corrente ano. (D.N.P. 4.645-931).

— Sr. diretor da Contabilidade do Tesouro Nacional:

N. 3.600 — Solicitando o pagamento das contas da Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro, na importância total de 163.400. (D.N.P. 4.612-931).

— Sr. diretor geral do Expediente e Contabilidade do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio:

N. 3.601 — Comunicando que, por ofício n. 3.537, de 23 do corrente, foi repusitado do Tribunal de Contas o pagamento à Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, da quantia de 6:191\$400. (D.N.P. 4.433-931).

— Sr. diretor geral da Imprensa Nacional:

N. 3.603 — Remetendo a primeira via do conhecimento do serviço n. 198, afim de ser apresentada a esta diretoria geral, de conformidade com a parte final do meu ofício n. 3.563, de 24 do corrente mês. (D.N.P. 3.896-931).

— Sr. encarregado da Garagem da Intendencia de Imigração:

N. 8.604 — Afim de ser feita a necessaria declaração de consumo, remete as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, sob ns. 4.450, 4.849, 6.870, 8.161 e 10.293. (D.N.P. 4.407-831).

— Sr. chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola em terras da Fazenda de Santa Cruz:

N. 3.005 — Afim de ser feita a necessaria declaração de consumo, remete as contas da Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, sob os ns. 4.440, 4.448, 4.847, 4.848, 0.869, 8.160, 8.168 e 10.298. (D.N.P. 4.646-931).

Conselho Nacional do Trabalho

EXPEDIENTE DO SR. PRESIDENTE

Dia 25 de novembro de 1931

Processo n. 5.512-31 — Carlos Lopes Barcellos consulta sobre restituição de contribuição e obtenção de aposentadoria. — Indeferido. O Conselho Nacional do Trabalho só responde às consultas que lhe forem dirigidas pelos Poderes Legislativo e Executivo da União, "ex-vi" do art. 40 n. 1 do decreto n. 18.071, de 19 de janeiro de 1928.

Diretoria do Patrimonio Nacional

EXPEDIENTE DO SR. DIRETOR

Dia 23 de novembro de 1931

Requerimentos despachados:

Francisco Solon, pedindo aforamento de um terreno alagadico, situado na enseada denominada "Pedra de Guaratiba", margem direita do rio Piraquê, no Distrito Federal. — Feita a prova das alegações de fls. 3 e da ocupação, volte. (N. 1.175-9-fls. 67 v., L. 3.)

Dia 26

Everaldo Lisboa de Faria, trabalhador de campo, diarista contratado, pedindo 60 dias de licença. — Concedido, de acordo com o parecer do Sr. secretario. (N. 1.850-17, fls. 46 L. 3.)

TRIBUNAL DE CONTAS

N. 175 — SESSÃO ORDINARIA, EM 11 DE NOVEMBRO DE 1931

Presidência do Sr. ministro Agenor de Roure — Representante do Ministerio Publico, Dr. Octavio Tarquinio de Souza — Secretario, Dr. José de Moraes

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Thompson Flores e auditor Passos Miranda, servindo como ministro, foi aberta a sessão.

Apresentado pelo Sr. ministrop residente:

Aviso n. 1.182, de outubro ultimo, do Sr. ministro da Educação e Saude Publica, relativo ao contrato celebrado entre a Inspeção de Hygiene Infantil e D. Julieta de Araujo Serra, para a locação do predio de n. 20, da rua Souto Carvalho. — O Tribunal resolveu mandar retificar a ata da sessão de 16 do referido mez de outubro, quanto ao despacho proferido no processo em questão, que é de recusa de registro ao contrato, por determinar a clausula 3ª que o mesmo comee a ter vigencia em data anterior á do respectivo registro pelo dito Tribunal.

— Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamentos de 756\$903 a Manoel Ignácio Vieira e 3:180\$ a Paulino Laguaribe de

Oliveira, de dividas de exercicios findos. — Foram registrados estes pagamentos.

De concessão de aposentadoria a Propicio Barreto Pinto, agente fiscal do imposto de consumo no distrito Federal.

Julgou-se legal a concessão de que se trata e ordenou-se o registro da despesa decorrente.

— Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 82\$500 a Horacio Freitas, de divida de exercicio findo.

De distribuição de credito de 113\$465 e 853\$047 ás delegacias fiscaes nos Estados de Pernambuco e Rio de Janeiro, para pagamento de percentagens a que fizeram jus Waldemar da Cunha Marques e Manoel Antonio Rodrigues Torres, coletores federais em Jaboatão e Pirai, nos mencionados Estados.

Mandou-se dar registro ao pagamento citado e ás distribuições de credito indicadas.

De concessão de aposentadoria a Antonio Arthur Athayde, agente da Estrada de F. C. do Brasil, e a Paulilio Gil Castello Branco 1º escrivuario da Delegacia Fiscal do Piaui. — Foram julgadas legais as concessões e ordenado o registro das despesas classificadas nos respectivos processos.

De pagamento de 5:285 a Raymundo Hermes Monteiro, de divida de exercicio findo. — Converteu-se em diligencia o julgamento, para se requisitar o esclarecimento a que se refere a informação.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

Ofício n. 2.466, de novembro corrente, do Departamento Nacional de Estatistica, relativo ao adiantamento de 2:000\$ a Benedicto Leal, 2º oficial do mesmo departamento para despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro deste ano. — Registrou-se o adiantamento de que se trata.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 140, de outubro ultimo, remetendo cópia do decreto n. 20.547, de 21 do mesmo mês de outubro, que abre o credito especial de 136.909:474\$336, para classificação da despesa decorrente de adiantamentos feitos á Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro em exercicios anteriores a 1931. — Ordenou-se o registro do credito, de acordo com o parecer do Sr. Dr. Representante do Ministerio Publico:

Processos de concessão de aposentadoria a José Luiz Dilermando da Silveira, 2º escrivuario da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a Gustavo Antonio Muller, ajudante de porteiro da Administração dos Correios do Estado do Paraná. — O Tribunal julgou legal a concessão das aposentadorias e ordenou o registro das despesas classificadas.

Ministerio da Marinha:

Avisos:

N. 3.600, do mês proximo findo, remetendo cópia do decreto n. 20.436-A, de 24 de setembro anterior, elevando e reduzindo sub-consignações do orçamento vigente, do Ministerio em questão. — Resolveu-se recusar registro ao ato constante do decreto citado, pelo fundamento do parecer.

N. 3.851, do mês corrente, encaminhando o processo relativo ao contrato celebrado com a Companhia de Mineração e Metalur-

la Brasil (Cobrasil) para a salvamento ou destruição completa do ex-vapor alemão «Denderah», naufragado na entrada do porto de Santos.—Registrou-se.

—Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministerio da Educação e Saúde Publica:
Ofícios:

N. 400, do mês passado, do Observatorio Nacional, pagamento de 900\$ a Gênelicio Vieira da Rosa, de obras executadas, neste ano.—Registrou-se.

N. 288-C, do mês corrente, da Inspetoria de Aguas e Esgotos, pagamento de 12:600\$ a Mayrink Veiga & Comp., como «Depositos» de 1923.—Convertiu-se em diligencia o julgamento, para o fim a que se refere o parecer.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 145, do mês corrente, transmitindo cópia do decreto n. 20.593, do mês findo, que abre o credito especial de 5:107\$290 para pagamento a D. Maria Gomes Pinto, em virtude de sentença judiciaria.—Ordenou-se o registro do referido credito especial.

Processos:

De pagamento de 165\$725 a Nogueira & Comp., como restituição de imposto sobre a renda, pago a maior, em 1930; 12:573\$415 a Caixa de Aposentadorias de Pensões das Estradas de Ferro Central do Brasil, Terzopolis e Rio d'Ouro, de contribuições para o montepio de varios ferroviarios; 30\$967 a Plubio Fonseca (credito ao Maranhão), 77\$ a Companhia Paulista de Estrada de Ferro e 1:030\$ a Emilio Habibe, de dividas de exercicios findos.—Mandou-se dar registro aos pagamentos.

De concessão de aposentadoria a Jorge Zapp, contra-mestre do Arsenal de Guerra do Rio Grande do Sul.—Julgou-se legal a concessão e ordenou-se o registro da despesa classificada.

De distribuição do credito de 453\$477 à Delegacia Fiscal em São Paulo, para ocorrer a restituição de direitos alfandegarios devida à Companhia Paulista de Estradas de Estradas de Ferro.—Registrou-se.

Ministerio da Marinha:

Oficio n. 229, de agosto deste ano, da Diretoria de Fazenda, recorrendo do ato da extinta delegação deste Tribunal, junto a esse ministerio, que applicou ao capitão-tenente, commissario, Francisco Antonio da Silva Guimarães, a multa prevista no art. 71, do Código de Contabilidade, por haver comprovado fora do prazo legal o adeantamento de 10:000\$ recebido quando em serviço no encouraçado «Floriano».—O Tribunal rejeitou a multa de que se trata.

—Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministerio da Educação e Saúde Pública:

Oficio n. 283-C, do mês findo, da inspetoria de Aguas e Esgotos, pagamento de 800\$ a D. Ondina Bulhões Marcial Rocha, de aluguéis de casa, em setembro deste ano.—Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 141, do mês findo, transmitindo cópia do decreto n. 20.543, desse mês, que abre o credito especial de 447\$253, para pagamento de dividas relacionadas do Ministerio da Agricultura.—Ordenou-se o registro do credito especial.

Processos:

De pagamento:

De 500\$, como adeantamento, a João Vicente Capp, porteiro-conservador do Laboratorio Nacional de Analises, para despesas do ultimo trimestre deste ano; de 94\$634 a Gentil Cardoso (credito ao Maranhão), 50\$500 a Manoel dos Santos (credito idem), e 117:580 a Nilo Ferreira (idem, idem), de dividas de exercicios findos.—Autorisou-se o registro do adeantamento e dos pagamentos citados.

De 1:878\$709 ao Dr. João Evangelista de Castro Cerqueira, de dividas de exercicios findos.—Mandou-se dar vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

De 1:734\$ a Carlos José das Neves e outros, em virtude de sentença judiciaria.—Deu-se vista do processo ao Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

De 1:288\$ a Wilson Warse, de divida de exercicios findos.—Convertiu-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser informado o Tribunal sobre a importancia da diaria arbitrada.

De aposentadoria a Jacques de Araujo, carteiro de 3ª classe da Administração dos Correios do R. G. do Sul.—Julgou-se legal a concessão e mandou-se registrar a despesa decorrente.

Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso DA/121, de julho deste ano, em aditamento ao de n. C/8 de fevereiro deste ano, relativos as anulações, na importancia total de 300:000\$, a conta das verbas indicadas no citado aviso.—O Tribunal mandou que se proceda de acordo com o parecer, a vista do disposto no dec. 19.962, de maio do mesmo ano.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 20 do mês corrente, transmitindo cópia do termo de cessão de material destinado à construção do porto do Estado da Paraíba.—Ordenou-se o registro do termo de cessão, de que trata o processo.

—Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura:

Oficio n. 883, deste mês, do Instituto Biologico de Defesa Agricola, pagamento de 140\$, de diarias, a Dario Mendes, preparador do Serviço Entomologico Agricola.—Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Aviso n. 143, do mês passado, com cópia do decreto n. 20.543, desse mês, que abre o credito especial de 47:440\$, para atender às despesas de pessoal e material do Conselho de Contribuintes.—Ordenou-se o registro do credito especial.

Processos:

De pagamento de 133\$500 a Torquato Araujo (credito ao Maranhão), 2:376\$ a Ferreira de Almeida & Comp. (credito a Pernambuco), 87:093 a José Pimenta Filho (credito ao Maranhão) e 199\$200 a Luiz Mendonça & Comp., de dividas de exercicios findos.—Ordenou-se o registro dos pagamentos.

De concessão de aposentadoria a João Nepomuceno Lopes Figueira, agente de 1ª classe do quadro especial da 2ª Divisão da Estrada de Ferro Central do Brasil.—Foi julgada legal a concessão e ordenado o registro da despesa consequente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente declarou encerrados os trabalhos, havendo designado o proximo dia 13 para a seguinte sessão ordinaria.

ATA N. 177 — SESSÃO ORDINARIA EM 13 DE NOVEMBRO DE 1931

Presidencia do Sr. ministro Agnôr de Roure — Representante do Ministerio Publico, Dr. Octavio Tarquínio de Souza — Secretario, Dr. José de Moraes.

Presentes os Srs. ministros Alfredo Valladão, Leonel Filho, Monteiro de Barros Lima, Camillo Soares, Tavares de Lyra e Thompson Flores, e auditor Passos Miranda, foi aberta a sessão.

—Relatados pelo Sr. ministro Alfredo Valladão:

Ministerio da Agricultura:

Aviso n. 3.352, de novembro corrente, pagamento de 36\$400 a The Leopoldina Railway Co. Ltd., de passagem concedida; Ofícios ns. 3.577, 665, 3.888 e 3.910, de novembro fluente (2) e outubro proximo findo (2), do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas, da Diretoria do Jardim Botânico e do Serviço de Industria Pastoral (2), pagamentos de 247\$100 a The Leopoldina Railway Co. Ltd., de passagens fornecidas, de 835; a Adolpho Ducke e outros, de diarias, de 450\$ a Arthur da Carvalho Castro, de ajuda de custo, e de 3:338; a Antonio Ribeiro de Castro Sobrinho e outros, de diarias vencidas.

Ordenou-se o registro destes pagamentos. Ministerio da Educação e Saúde Publica: Ofícios:

N. 8.724, de novembro em andamento, junto ao de n. 8.830, do mesmo mês, do Departamento Nacional de Saúde Publica, relativo ao adeantamento de 1:150; a Jose Vianna Macedo, para atender às despesas a seu cargo durante o 4º trimestre corrente; N. 8.810, idem, idem, pagamento de 131\$355 a S. A. do Gaz, de forçamentos. Mandou-se dar registro ao adeantamento e ao pagamento citados.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 200\$ a Sylvia de Almeida Oliveira Seabra, de pensões vencidas; de 57:772 a Aida Moreira Pereira, como restituição de descontos que sofreu em suas pensões; de 1:400; a Berringer & Comp., como restituição de quotas de fiscalização; de 1:865:305, 27:439 e 15\$ a Antonio da Silva Pinheiro & Comp., Manoel de Brito e Edgard Trucco, como restituição de imposto sobre a renda a maior pago; de 377:316 a Manoel Nascimento de Souza, 15:800 a São Paulo Railway Co. Ltd., 198\$353 a Miguel Ferreira do Carvalho, 1:320\$ a Hymeneu da Cunha Louzada e 552:372 a Manoel Gonçalves Maia Junior, de dividas de exercicios findos;

De distribuição do credito:

De 525; e 95\$482 à Delegacia Fiscal de Minas Gerais, para restituição ao Banco de Credito Real de Minas Gerais e a I. Azevedo & Comp.; de imposto do selo e de imposto sobre a renda pagos indevidamente.

De 111\$062 e 57\$343 à Delegacia Fiscal de Pernambuco para restituição de imposto sobre a renda pago a maior por Gordon Petersen e João da Costa Ramos;

De 500\$, 514; e 43\$428 às Delegacias Fiscaes nos Estados de Goiás e São Paulo e à Recebedoria do Distrito Federal, para pagamento a Nero Macedo de Carvalho, de gratificação a que fêz jus, e para restituição de direitos alfandegarios e de imposto sobre a renda pagos indevidamente pela Companhia Paulista de E. de Ferro e Manoel de Abreu.

Mandou-se registrar os pagamentos indicados e as distribuições de crédito citadas.

De concessão de aposentadoria a João Mendes Cavalcante, secretário da Capitania dos Portos do Estado do Espírito Santo.—Foi julgada legal a concessão de aposentadoria.

De pagamento de 2:670\$367 a João Ribeiro da Silva, de dívida de exercício findo.—Converteu-se em diligência o julgamento, para se pedir os esclarecimentos a que alude o parecer.

Idem de 119\$100 à Estrada de Ferro Sorocabana, também de dívida de exercício findo.—Recusou-se registro à despesa, por não constar do processo a primeira via do respectivo empenho, conforme declara o parecer.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 161, de outubro ultimo, pedindo a distribuição do crédito de 703\$000 à Delegacia da Paraíba do Norte, à conta da verba 8ª, parte Material, sub-consignação n. 24, do orçamento em vigor.—Converteu-se em diligência o julgamento, para que a Diretoria de Contabilidade da Guerra informe se a despesa de que se trata foi deduzida do crédito respectivo.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.425, de setembro ultimo, pedindo que os fornecimentos de dinheiro, para aquisição de frutas pelos estabelecimentos navais nos Estados, não sejam considerados como adiantamentos.—Resolveu-se responder que, quanto ao adiantamento a que se refere o radio anexo ao processo, a comprovação de sua aplicação já foi julgada pelo mesmo Tribunal e feita comunicação por telegrama, à Escola de Aprendizes Marítimos no Estado da Bahia e à Delegacia Fiscal do mesmo Estado, e que não é possível, na ausência da lei, transformar o expediente de adiantamento em suprimento para as despesas de que se trata.

Ministerio das Relações Exteriores:

Ofício n. 2.439, de outubro ultimo, da Comissão Central de Compras, remetendo, para o registro e posterior, os documentos relativos às despesas efetuadas por conta do Ministerio em questão.—Converteu-se em diligência o julgamento, para que a Diretoria informe, tendo em vista o voto proferido pelo ministro Tavares de Almeida, ao julgamento de processo identico, em sessão de 6 deste mês.

Ministerio do Trabalho, Industria e Comercio:

Ofício n. 2.471, de outubro ultimo, do Departamento Nacional de Estatística, pagamento de 3:458\$330 a João Carneiro da Fontoura e outros, de gratificações.—Registrou-se a despesa.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Avisos ns. 1.282 e 1.319, de novembro fluente, pagamentos de 75:749\$490 à Companhia Nacional de Materiaes e Construções e outros e 70:830\$000 à Companhia Sorocabana de Material Ferroviario S. A.—Foram registrados estes pagamentos.

—Relatados pelo Sr. ministro Leonel Filho:

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Ofícios ns. 410 e 8.802, de agosto e novembro deste ano, do Museu Nacional e do Departamento Nacional de Saude Publica, pagamentos de 355\$731 e 2:250\$ a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power e a Luiz dos Santos Maia e outros, de forneci-

mentos feitos e alugueis de casa, neste ano.—Registrou-se.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De distribuição dos créditos de 49\$935 à Delegacia Fiscal em São Paulo, para ocorrer a restituição devida a Affonso Vidal; 840\$ à Delegacia Fiscal no Maranhão, idem ao Dr. Raymundo de Araujo Castro e 21\$ à Delegacia Fiscal no Estado do Rio, idem a D. Albertina Cardoso Ennes.

De pagamento:

De 693\$ a Farias & Pereira, por fornecimentos em proveito deste Tribunal; 156\$ a Pelino Adelpho Nuno (crédito à Baía) e 377\$816 a Antonio Damazio da Cunha, de dívidas de exercícios findos.

O Tribunal mandou dar registro às distribuições de crédito, bem como aos pagamentos indicados.

De 914\$ a Raymundo Furtado de Mendonça, de dívida de exercícios findos.—Recusou-se registro à despesa, por não constar do processo a indicação do vencimento mensal ou anual a que tinha direito o ex-funcionario.

De concessão:

De meio soldo a D. Maria Pereira Lopes Soares, viúva do 1º tenente da Polícia Militar do Distrito Federal João José Soares.

De aposentadoria a Augusto Jacintho Fernandes, escrevente da Polícia do Distrito Federal e a Olympio Marques da Silva, carteiro de 2ª classe da Diretoria Geral dos Correios.

Foram julgadas legais as concessões e ordenado o registro das despesas classificadas.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 2.291, de setembro, junto ao de n. 2.500, de outubro, pagamento de réis 971\$370 a A. S. Coelho, de fornecimentos neste ano.—Deu-se registro ao aludido pagamento.

—Relatados pelo Sr. ministro Barros Lima:

Ministerio da Agricultura:

Avisos ns. 3.551 e 3.580, do corrente mês, pagamentos de 1:463\$300 e 1:029\$ ao Lloyd Brasileiro e à Companhia Nacional de Navegação Costeira, de passagens concedidas;

Ofícios ns. 8.620, 3.970 e 3.938, todos de novembro corrente, da Diretoria de Meteorologia (1) e do Serviço de Industria Pastoral (2), pagamentos de 186\$ a Newton Goulart, de diárias a que fez jus; 500\$, ao Mosteiro de São Bento do Rio de Janeiro, de aluguel de casa; e 2:939\$ a Affonso Fonseca e outros, de diárias, em setembro ultimo.

Foram registrados os mencionados pagamentos.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Ofícios:

Ns. (8.008 e 8.805), de setembro ultimo e novembro fluente, do Departamento Nacional de Saude Publica, pagamento de 594\$ a Casa Lohner S. A. de fornecimentos;

Ns. 8.804 e 8.816, do mês andante, do Departamento Nacional de Saude Publica, pagamentos de 684\$224 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd. e 1:883\$478 a S. A. do Gaz, de fornecimentos neste ano.

Ordenou-se o registro dos pagamentos indicados.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 400\$ a Julio Marcellino de Carvalho, de gratificação, por serviços prestados à Caixa de Amortização; de 300\$ a Elieser Cruz, como adiantamento, para ocorrer às despesas de pronto pagamento, nos meses de outubro a dezembro deste ano, da Comissão de Catalogação do Cartorio deste Tribunal; de 1:187\$096 a Francisca Frias Villar, de pensões vencidas; de 30\$ e 546\$350 a Jorge Hajjat e Manoel de Siqueira Cavalcante, de restituição de imposto sobre a renda; de 137\$ a Manoel Luiz de Souza, 377\$816 Manoel Alves de Albuquerque, 607\$334 a Antonio Anastacio Leite de Brito, 447\$300 a Hermenegildo Francisco de Andrade, 750\$ a Maria Carmina Parente Frota e outras e 416\$ a Elias Martins, de dívidas de exercícios findos;

De distribuição de créditos:

De 87\$331 e 61\$103 às Delegacias Fiscais nos Estados do Rio Grande do Sul e Ceará, para pagamento de percentagens não retiradas por Antonio Haag, como coletor federal em Caçapava, e restituição à Companhia Fiação São Luiz Ltda. dos direitos aduaneiros pagos indevidamente;

De 250\$381 e 770\$783 à Alfândega do Rio de Janeiro e à Delegacia Fiscal de Mato Grosso, para restituição a Mathews & Comp. e Ceral Alves de Souza, de direitos alfandegarios e de imposto sobre a renda pagos indevidamente.

De 543\$534 e 715\$523 à Delegacia Fiscal de S. Paulo, para restituição de impostos aduaneiros pagos a maior pela Companhia Paulista de Estrada de Ferro e Casa Cactano S. A.

Mandou-se dar registro aos pagamentos, ao adiantamento e às restituições de crédito.

De concessão:

De montepio civil a Hilde Ther, filha solteira de Ricardo Silvano Ther, chefe de secção da Alfândega de Porto Alegre;

De aposentadoria a Antonio Gervasio Alves Saraiva, relator de atas da Secretaria da Camara dos Deputados e a Joaquim Satyro Marques da Silva, agente da Estrada de Ferro Central do Brasil.

O Tribunal julgou legais as concessões e ordenou o registro das despesas classificadas nos respectivos processos.

Telegrama da Delegacia Fiscal em Goiaz pedindo a distribuição do crédito de 8:000\$, já referido em officio anterior, para atender às despesas com o revesamento de agentes fiscais do imposto de consumo naquele Estado.—Mandou-se devolver o processo.

Processo de pagamento de 2:052\$ a John Jurgens & Comp., de dívida de exercício findo.—Determinou-se que se devolva o processo ao Departamento Nacional de Saude Publica, para os fins a que se refere o parecer.

Ministerio da Marinha:

Aviso n. 3.789, de outubro ultimo, pagamento de 4:920\$ a Medeiros Sartore & Comp., de fornecimentos.—Registrou-se.

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Aviso n. 1.261, idem, pedindo a anulação do crédito de 4:627\$270 ao Tesouro Nacional e a sua distribuição à Delegacia Fiscal do Estado do Rio de Janeiro, para despesas da Fiscalização dos Portos, daquele Estado.—Registrou-se, feita a anulação indicada.

Ofícios ns. 1.234 e 1.293, de outubro e novembro, da Diretoria Geral de Contabilidade, pagamento de 370\$ a Felipe Marcos da Silva Endson, como adiantamento, para atender às despesas miúdas da portaria da Inspeção Federal de Navegação, no 4º trimestre corrente, e 600\$ a João Baptista de

Macedo Guimarães e outro, de gratificação em outubro. — Registrou-se, tanto o adiantamento como o pagamento citados.

— Relatados pelo Sr. ministro Camillo Soares:

Ministério da Agricultura:
Avisos:

N. 3.549, deste mês, pagamento de 22\$300 ao Lloyd Brasileiro, de fornecimentos, neste ano. — Mandou-se registrar.

N. 3.423, do mês passado, solicitando a anulação da importância de 400\$ em cada um dos empenhos por estimativa feitos à conta da verba 15ª, sub-consignação n. 10, do orçamento vigente, no total de 1:600\$000. — O Tribunal resolveu que se proceda de acordo com o parecer.

— Offícios ns. 3.537 e 928, de novembro e outubro deste ano, da Diretoria do Fomento Agrícola e da Escola de Medicina Veterinária, adiantamento de 8:000\$ ao ajudante agrônomo Walfredo de Mello Mattos, para despesas a seu cargo, neste ano, e pagamento de 32\$129 a Société Anonyme du Gaz, de fornecimentos. — Autorizou-se o registro do adiantamento e pagamentos citados.

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Offícios ns. 1.210, 8.483, 247/C, 243/C e 1.579, de novembro e outubro deste ano, do Departamento Nacional de Saúde Pública (2), da Inspeção de Águas e Esgotos (2) e da Universidade do Rio de Janeiro (1), pagamentos de 72\$500, 40\$00, 5:565\$654 e 6:044\$539 à Estrada de Ferro Sorocabana, a Fred Figueira, a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co., e a Société Anonyme du Gaz, de passagens concedidas e fornecimentos, neste ano, e adiantamento de 5:000\$ ao tesoureiro da Escola de Belas Artes, Nestor Gonçalves de Siqueira, para ocorrer a despesas a seu cargo no último trimestre deste ano. — Deu-se registro aos pagamentos e adiantamentos citados.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 21:700\$000 a Valentim F. Bouças, de serviços prestados à Diretoria da Receita Pública, em setembro último; 300\$000 a Gledstone Rodrigues Flores, de gratificações em outubro; 51\$743, 25\$133 e 155\$000 de restituição de impostos sobre a renda, devida a Albino de Oliveira e outros, a Afonso Pappacena e a Arnaldo de Moraes; de 73\$990 a Manoel de Castro, 126\$335 a Manoel Pires, 1:227\$333 a Benício de Souza Freire (crédito à Baía), 303\$115 a Pedro Augusto Ferraz (crédito a S. Paulo), 437\$535 a Olympio da Fonseca (crédito ao Amazonas), 377\$816 a Antonio Pereira de Albuquerque, 25\$300 à Estrada de Ferro de Goiás e 4400 à Companhia Ferro Carril Jardim Botânico, de dividas de exercícios findos. — Resolveu-se dar registro aos aludidos pagamentos.

De 724\$ a Napoleão Cezar Netto, de dividas de exercícios findos. — O Tribunal mandou remeter o processo ao Ministério da Educação e Saúde Pública, de acordo com a deliberação tomada a 12 de outubro último.

De distribuição dos créditos de 63\$550 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, para restituição de multa a Luiz Pires; de 337\$323 e 406\$295 à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para restituição de porcentagem a Antenor da Silva Braga e de taxa de viação a S. A. Martinelli; de 153\$015 à Delegacia Fiscal em Minas Gerais, para restituição de di-

reitos aduaneiros à Companhia United Shoe Machinery do Brasil e 238\$135 à Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, para restituição do imposto sobre a renda a Luiz Gazapina. — Ordenou-se o registro das referidas distribuições de crédito.

De concessão:

De montepio civil a D. Honorina de Oliveira Costa e outros, viúva e filhos do carteiro da Administração dos Correios do Paraná, David Pereira da Costa; a Fausta e Ramiro, menores, filhos de Gabriel de Moraes Souza Costa, condutor de trem da Estrada de Ferro Central do Brasil, e a D. Algeciras Cotias e outra, filhas do Dr. Josino Correa Cotias, professor catedrático da Faculdade de Medicina da Bahia. — Foram julgadas legais as concessões e ordenado o registro das despesas classificadas.

De aposentadoria a D. Julia Emerenciana Pereira, agente do correio de Alienas, Estado de Minas Gerais. — Julgou-se ilegal a concessão da aposentadoria, por se haver tomado para base do cálculo dos vencimentos de inatividade a tabela vigente ao tempo em que se iniciou o processo, de acordo com o parecer do Sr. representante do Ministério Público.

Ministério da Viçãs e Obras Públicas:

Avisos ns. 1.324, 1.335 e 1.079 (junto ao de n. 1.233), todos de outubro e novembro deste ano, pagamento de 2:63\$150 a Frederico Diehl e 443:784\$375 a S. A. do Gaz, de fornecimentos feitos, e relativos à distribuição do crédito total de 7.055\$750; à Inspeção de Obras contra as Secas e às anulações feitas nas distribuições já concedidas à referida Inspeção, na importância total de 317:250\$000. — O Tribunal mandou dar registro aos pagamentos, sendo que no último dos processos mediante as anulações indicadas.

— Relatados pelo Sr. ministro Tavares de Lyra:

Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio:

Avisos:

Ns. 3.548, 3.554 e 3.618, todos de novembro corrente, pagamentos de 328\$500, 474\$00 e 1:119\$ à Vição Ferreira do Rio Grande do Sul, à Estrada de Ferro Sorocabana e a Armando Dias, de passagens concedidas (2) e gratificação, no corrente ano. — Deu-se registro às despesas.

N. 3:125, do mês passado, encaminhando a relação de dividas contraidas na forma do disposto no art. 78 do Código de Contabilidade, na importância total de 8:133\$379. — Tribunal resolveu remeter os processos ao Tesouro Nacional, de acordo com o parecer.

Offício ns. 930 e 555, de outubro último, da Escola de Medicina Veterinária e do Instituto de Química, pagamentos de 7\$000 à Inspeção de Portos, Rios e Canais, de serviços prestados neste ano e adiantamento de 2:500\$ ao escrivão Alvaro Carvalho, para despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro. — Registraram-se o pagamento e adiantamento citados.

Ministério da Educação e Saúde Pública:

Offícios ns. 8.817, 8.835, 8.600 e 238 C, de novembro corrente, do Departamento Nacional de Saúde Pública (3) e da Inspeção de Águas e Esgotos (1), pagamentos de réis 332\$510, 4:581\$007, 200\$ e 12:629\$ a S. A. do Gaz, The Rio de Janeiro Tramway Light and Power Co., Antonio Saint Just Filho

(como adiantamento) e a Mayrink Veiga & Comp., por fornecimentos (3) e para atender às despesas de pronto pagamento do 4º trimestre (1). — Mandou-se registrar os pagamentos, bem como o referido adiantamento.

Ministério da Fazenda:

Processos:

De pagamento:

De 2\$533 a Arthur Augusto de Almeida, como restituição de imposto sobre a renda pago a maior em 1929; 5:559\$250 a Arnaldo José Pedrosa (crédito ao Rio Grande do Sul); 300\$ a Armando Sain Brissson Pereira, 222\$ a Henrique Lass, 168\$530 a Almir Apolinário de Carvalho, 300\$ a Vicior Rodrigues Coimbra (crédito a Mato Grosso), 119\$032 a Oswaldo da Veiga Jardim (crédito a Goiás), 378\$ a Pedro Pierre do Nascimento (crédito ao Rio Grande do Sul), 840\$ a Manoel Avelino Pereira (crédito a Pernambuco) e 1:401\$502 a Manoel Monteiro da Silva de exercícios findos.

De distribuição dos créditos de 147\$513 à Delegacia Fiscal no Paraná para restituição devida a Muller Wolf Limitada; 450\$000 à Contabilidade da Guerra, idem a Alberto José de Mattos; 238\$500 à Delegacia no Rio Grande do Sul, idem a Euclydes Gusmão de Oliveira; 147\$211 à mesma Delegacia, idem a José Pedro Pinto; 20:000\$000 à Delegacia Fiscal no Estado do Rio de Janeiro, para ocorrer às despesas com a instalação da nova Mesa de Rendas em Angra dos Reis; e 1:491\$812 à Delegacia Fiscal em S. Paulo, para restituição à Companhia Luz e Força Santa Cruz, de direitos alfandegários pagos a maior.

Foi autorizado registro dos pagamentos e referidas distribuições de créditos.

De concessão:

De montepio civil a D. Honorina Parga do Lago, viúva de Bráulio Antonio do Lago, ex-conferente da Alfândega de Manaus.

De montepio e meio soldo a Hernany e outros, filhos do 2º tenente, reformado, da Armada, Amaury da Rocha Pereira.

De aposentadoria a João Henrique Kraemer, 4º escrivão da Alfândega de Porto Alegre.

Foram julgadas legais as concessões e ordenado o registro das despesas decorrentes.

Idem a Lourival Soares, 1º mecânico electricista do Forte de Copacabana. — Julgou-se ilegal a concessão, por não se haver tomado para base do cálculo dos vencimentos de inatividade a tabela vigente ao tempo em que foi decretada a aposentadoria, de acordo com o parecer do Dr. representante do ministério.

De pagamento de 183\$000 a Olegario Bastos, de dívida de exercícios findos. — Mandou-se dar vista do parecer ao Sr. representante do Ministério Público.

Idem de 1:253\$310 a José Maria e outros, de pensões vencidas. — Recusou-se registro a despesa, por ter sido ordenada em importância menor do que a devida.

Ministério da Viçãs e Obras Públicas:

Aviso n. 1.233, do mês passado, pagamento de 2:80\$ à Sociedade Jockey Club, de alugueis de predios, neste ano.

Offício n. 1.215, deste mês, da Diretoria de Contabilidade, pagamento de 300\$ a Cezar Zacconi, por serviços prestados, neste ano. — Deu-se registro às despesas.

— Relatados pelo Sr. ministro Thompson Flores:

Ministério da Agricultura:

Avisos ns. 2:555 e 3:577, de novembro em curso, pagamentos de 142\$330 a S. A. do Gaz, e 437\$505 a The Rio de Janeiro Tramway, Light and Power Co. Ltd., de fornecimentos.

Offícios ns. 3.909, 1.591 e 3.563, de outubro último (1) e novembro corrente (2), do Serviço de Indústria Pastoral, da Superintendência do Serviço do Algodão e do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, pagamentos de 186\$ a Ramiro Pires Querido e 546\$ a Luiz Madeira Poppe, de diárias a que fizeram jus, e 4.000\$ a Lício da Silva Barros, como adiantamento, para atender às despesas a seu cargo nos meses de novembro e dezembro deste ano.

Ordenou-se o registro destes pagamentos e do adiantamento referido.

Ministerio da Educação e Saúde Pública: Aviso n. 2.144, do mês em curso, remetendo cópia do decreto n. 20.566, de 26 de outubro proximo findo, que abre o crédito de 8.000\$, suplementar à verba 4.ª, parte Material, sub-consignação n. 5, do orçamento vigente.

Offícios ns. 267, 8.749 e 8.833, de agosto último (1) e novembro fluente (2), da Biblioteca Nacional (1) e do Departamento Nacional de Saúde Pública (2), pagamentos de 4.645\$901 a S. A. do Gaz, de fornecimentos, 3.000\$ a Savini Gasparini, como adiantamento, para atender às despesas urgentes no 4.º trimestre deste ano, e 1.570\$ a Joaquim José Teixeira e outros, de alugueis de casas.

O Tribunal mandou registrar o crédito suplementar, os pagamentos e o adiantamento citados.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 750\$ a Percilio de Carvalho, de gratificação por serviço prestado à Contadoria Central da Republica; de réis 20.750\$ a Valentim F. Bouças, de serviços prestados ao Tesouro Nacional; de 355\$403 e 32\$ a Eduardo Clerc & Comp. e Alvaro Hermano da Silva, como restituição de imposto sobre a renda e de selo de norcação pagos a maior; de 215\$331 a Ricardo Mario dos Santos, 2.853\$118 a Pedro Henrique Cordeiro Junior, 1.126\$473 a Clemente Felicidade de Araujo, 73\$332 a Henriqueta Hausler Ramos, 180\$ a Alfredo da Silva Pires Ferreira, 738\$434 a Oscar Ferreira Bretas e 1.259\$670 ao Lloyd Brasileiro, de dividas de exercicio findos.

De distribuição do crédito:

De 76\$854, 55\$000 e 112\$350, papel, e 137\$330, ouro, às Delegacias Fiscais nos Estados de Pernambuco e Ceará e à Alfandega do Rio de Janeiro, para restituição de diversos impostos pagos a maior por Porcio Carneiro & Comp., Agostinho & Irmão e Luiz Campos Filhos & Comp.;

De 2.133\$051, 698\$323 e 487\$271 a Delegacia Fiscal do Estado de S. Paulo, para restituição de direitos alfandegarios pagos a maior por Alpheu Paim, Wilson Sons & Comp. e Companhia Telefonica Brasileira;

De 216\$310, 1.058\$616 e 60\$351 a mesma Delegacia Fiscal, para restituição de imposto sobre a renda e de direitos aduaneiros pagos indevidamente por Renato Fabreto, Companhia Paulista de Estrada de Ferro e The S. Paulo Brazilian Railway Co. Ltd.

Mandou-se registrar os pagamentos e as distribuições de credito.

De concessão:

De meio soldo e montepio a Maria Julia Carvalho do Carmo, viuva de Ildefonso Appricio do Carmo, tenente-coronel do Exercito;

De reversão do montepio civil de Hermelinda Farripa de Senna para Felixolinda de Senna, filha de Constancio Januario de Senna, oficial aduaneiro da Alfandega de Manaus.

O Tribunal julgou legais as concessões e ordenou o registro da despesa classificada no primeiro dos processos citados.

Officio n. 1.419, de outubro ultimo, deste

Tribunal, relativo á distribuição do crédito de 399:279\$214 às Delegacias Fiscais nos Estados, para as despesas decorrentes do pagamento dos vencimentos dos funcionarios do mesmo Tribunal que serviram nas suas extintas delegações e que ainda se encontram nos Estados. — Registrou-se, feita a anulação a que se refere o parecer.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas: Aviso n. 1.305, do mês em curso, pagamento de 4:092\$496 a S. A. do Gaz, de fornecimentos;

Officio n. 1.276, de outubro ultimo, da Diretoria Geral de Contabilidade, pagamento de 1:153\$703 a Dias Garcia & Comp., tambem de fornecimentos.

Foram registrados os aludidos pagamentos.

— Relatados pelo Sr. auditor Passos Miranda:

Ministerio da Agricultura:

Offícios ns. 3.911, 3.576 e 1.589, de outubro último (1) e novembro fluente (2), do Serviço de Indústria Pastoral, do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas e da Superintendência do Serviço do Algodão, pagamentos de 1:400\$ a Eduardo Ribeiro de Queiroz, de diárias por serviços prestados, 930\$ a Benedito de Souza, de fornecimento, e 216\$ a José Maria Fernandes, de diárias a que fez jus:

Idem n. 8.194, de outubro proximo findo, da Diretoria Geral de Meteorologia, pagamento de 639\$703 ao Lloyd Brasileiro, de transportes efetuados.

Foram registrados estes pagamentos.

Aviso n. 3.555, de novembro corrente, pagamento de 248\$800 à Inspeção Federal de Portos, Rios e Canaes, de serviços prestados. — Convertem-se em diligencia o julgamento, para o fim de ser sanada a falta a que alude o parecer.

Ministerio da Educação e Saude Publica:

Offícios ns. 230, 2.130, 8.807 e 8.838, de julho ultimo (1) e novembro em andamento (3), do Observatorio Nacional, da Diretoria Geral de Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica (2), pagamentos de 424\$584 a S. A. do Gaz, de fornecimentos, 510\$ a Abner Ayres Castro e Silva e outros, de gratificações de outubro, 60\$ a John Roger e 230\$ a João Jacob Issa, de fornecimento e aluguel de casa. — Mandou-se dar registro ás despesas citadas.

Ministerio da Fazenda:

Processos:

De pagamento de 327\$140 a Maria de Jesus Gomes e outros, de descontos sofridos em suas pensões; de 435\$977 a Hermann Bekenn e 15\$ a João Pinheiro da Miranda França, de imposto sobre a renda pago a maior; de 750\$ a Antonio Fernandes Pinto, de gratificação por serviços prestados à Contadoria Central; de 5.000\$ a Souza Sampaio & Comp., de caução que recolheu para garantia de proposta em 1930; de 223\$008 a Narciso Bernardo da Silva, réis 521\$332 a Prete Domingues, 278\$333 a Vicente Valentim dos Santos, 1:305\$ a Ulysses Nunes Vieira, 71\$255 a Domingos Pessoa Guedes, e 125\$ a Edmundo da Silva Emerenciano de dividas de exercicio findos:

De distribuição de credito:

De 303\$237 e 223\$933 a Delegacia Fiscal de S. Paulo, para restituição de direitos aduaneiros pagos a maior por The S. Paulo Brazilian Railway Co. e pagamento de vencimentos que competem a Antero de Mallo Cezar;

De 38\$155 e 503\$162 a Delegacia Fiscal de Minas Gerais, para restituição a Silverio Mendes e José Marques de Almeida, de imposto sobre a renda que pagaram indevidamente.

Ordenou-se o registro dos pagamentos referidos e das distribuições de credito indicadas.

De concessão:

De aposentadoria a Virgilio Pereira da Silva, chefe de deposito da Estrada de Ferro Central do Brasil.

De meio soldo e montepio a Helena Rossi de Zarate, viuva de João Raphael Zarate, sargento ajudante do Exercito.

De montepio civil a João Nery de Oliveira e outros, filhos menores de Diogo Alves de Oliveira Lara, guarda-fios da Repartição Geral dos Telegrafos, e a Maria Julia Cardoso Coelho e outra, viuva e filha de Francisco dos Santos Coelho, estafeta da mesma Repartição Geral dos Telegrafos.

O Tribunal julgou legais as concessões e ordenou o registro ás despesas decorrentes.

Ministerio da Viacao e Obras Publicas:

Avisos ns. 1.281 e 1.283, ambos deste mês, pagamentos de 13:084\$500 à Companhia Nacional de Materiais e Construções e 11:302\$761 a Fonseca Almeida & Comp. e outros, de fornecimentos no ano em curso. — Ordenou-se o registro dos aludidos pagamentos.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. ministro presidente deu por findos os trabalhos e designou o dia 16 do corrente mês para a seguinte sessão ordinaria.

NOTICIÁRIO

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Dia 29:

Almanzora, para Baía, Recife e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até 6 horas, cartas para o interior da Republica até 6 ½, idem idem com porte duplo até 7 e cartas para o exterior da Republica até 7 horas.

Raul Soares, para Vitória, Baía, Recife e Europa via Lisboa, recebendo impressos até 6 horas, cartas para o interior da Republica até 6 ½ e idem idem com porte duplo até 7 horas.

Dia 30:

Darro, para Lisboa e Liverpool, recebendo impressos até 6 horas, objetos para registrar até 18 horas do dia 29; cartas para o exterior da Republica até 7 horas.

H. Monarch, para Santos, Montevideo e Buenos Aires, recebendo impressos até 8 horas, objetos para registrar até 18 horas do dia 29, cartas para o interior da Republica até 8 ½, idem idem com porte duplo até 9 e cartas para o exterior da Republica até 9 horas.

Murтинho, para Vitória, Caravelas, Ilhéus, Baía, Aracaju e Penedo, recebendo impressos até 6 horas, objetos para registrar até 18 horas do dia 29, cartas para o interior da Republica até 6 ½ e idem idem, com porte duplo, até 7 horas.

Princesessa Giovanna, para Tenerife, Napoles e Genova, recebendo impressos até 8 horas, objetos para registrar até 18 horas do dia 29 e cartas para o exterior da Republica até 9 horas.

Nota — Vales postais internacionais e nacionais na tesouraria, nos dias uteis, até 14 ½ horas. Recebimento de encomendas postais internacionais pela 5ª secção, todos os dias uteis até 15 horas da vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Portugal, França, Italia, Inglaterra, Alemanha, Estados Unidos, Uruguai, Republica Argentina e Japão. Caixas e cartas com valor declarado para o exterior até 15 horas dos dias uteis na 5ª secção.

Em 28 de novembro de 1931

O tempo decorreu ameaçador todo o período, com chuvas fracas e chuviscos intermitentes. A temperatura foi estável. As médias das temperaturas extremas observadas nos postos do Distrito Federal foram: máxima 23,5 e mínima 18,9, e as das estações no Observatório Meteorológico da Avenida das Nações foram: máxima 22,2 e mínima 18,6, respectivamente, até às 14 horas e 2 horas e 50 minutos. Os ventos sopraram de sul a leste frescos por vezes.

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) do dia 28 de novembro de 1931										Observações das 24 horas precedentes					
Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Minima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Manaus (X).....	758.7	—	27.0	—	C	0	9a	—	B	32.0	22.0	8.0	At	lo	1
Belém	59.3	—	28.0	—	NE	5	5a	Tranq.	B	30.0	25.0	0.0	B	B	B
São Luiz	57.3	—	26.0	—	NW	2	9b	—	I	33.0	22.0	0.0	B	B	I
Barra do Corda															
Grajaú (X).....	59.6	-0.1	28.0	0.0	C	0	9a	—	B	37.0	23.0	0.0	B	B	B <
Terezina															
Fortaleza (Poranga- ba) (X).....	59.0	—	27.0	—	NE	5	5b	—	B	34.0	25.0	0.0	B	B	B
Quixeramobim	58.3	—	29.0	—	C	0	5a	—	B	37.0	24.0	0.0	B	B	B
Sobral	59.8	—	28.0	—	NE	2	5b	—	B	35.0	22.0	0.0	B	B	A
Iguatú	62.3	—	28.0	—	SE	2	9b	—	I	30.0	23.0	0.0	I	B	I
Natal	59.9	—	28.0	—	E	2	2b	—	B	30.0	22.0	0.0	B	B	B
João Pessoa															
Campina Grande (X). Recife (Olinda)	61.0	—	28.0	—	E	2	5a	—	B	37.0	25.0	0.0	B	B	B
Pesqueira	57.7	—	25.0	—	E	5	5a	—	B	33.0	19.0	0.0	B	B	B
Goiana (X).....															
Garanhuns (X).....	60.1	-0.2	27.0	-1.0	E	5	5b	Vagas	I	29.0	24.0	0.0	I	I	B
F. Noronha															
Maceió (X).....															
Sant'Anna do Ipanema (X).....	61.6	—	27.0	—	SE	2	5b	—	I	29.0	24.0	1.0	B	B	lo
Aracaju	61.4	-0.4	27.0	-1.0	SE	5	9b	—	M	34.0	17.0	0.0	I	I	3 x
Propriá															
Ondina (São Salva- dor)	61.2	0.2	28.0	0.0	NE	2	—	Chão	—	29.0	24.0	0.0	I	B	I
S. do Rio Grande	58.3	—	29.0	—	NE	2	2b	—	B	37.0	20.0	1.0	B	B	lo
Patitiba	61.2	0.0	23.0	0.0	E	5	5b	—	I	31.0	19.0	0.0	B	B	B
Ilhéus	64.9	-0.2	28.0	0.0	NE	2	2b	P. vgs.	B	30.0	22.0	0.0	B	B	B
Caravelas (X).....															
Belo Horizonte.....	62.5	2.4	20.0	-1.0	E	2	9b	—	I	27.0	19.0	0.0	I	I	I
Januária	58.0	—	28.0	—	E	2	5a	—	B	36.0	20.0	0.0	B	B	3
Teófilo Otoni	60.2	1.8	25.0	0.0	NE	2	9b	—	I	31.0	21.0	0.0	B	B	B
S. Lourenço.....	61.8	1.1	23.0	2.0	SE	2	5a	—	B	27.0	15.0	0.0	I	I	I</

Observações realizadas às 9 horas (12 h. de Greenwich) no dia 28 de novembro de 1931

Observações das 24 horas precedentes

Estações	Pressão		Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do mar	Estado do tempo e fenômenos diversos	Temperatura do ar		Total de chuva em m/m	Tempo e fenômenos		
	Em m/m	Diferença em 24 horas	Centígrada	Diferença em 24 horas	Direção	Força				Maxima	Mínima		Das 9 às 14 horas	Das 14 às 18 horas	Das 18 às 7 horas
Capital Federal.....	65.3	2.6	21.0	0.0	S	2	9b	P. vagas	I	22.0	19.0	1.0	Ao°	Ao°	Ao°
Campos.....	64.4	3.1	21.0	-2.0	C	0	9b	—	Mo°	25.0	20.0	37.0	I	I	Ao°
Paraíba do Sul.....	63.4	3.0	24.0	4.0	C	0	9b	—	I	25.0	19.0	4.0	I	Aot	Aot
Friburgo.....	64.4	2.7	19.0	1.0	SE	2	9b	—	I	21.0	16.0	1.0	I	I	Ao°
Petropolis (fechada)...	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Rezende.....	64.5	3.0	19.0	-1.0	C	0	9b	—	Mo°	26.0	17.0	7.0	Ao°	Ao°	Ao°
Terezopolis.....	65.3	2.4	19.0	2.0	SW	2	9b	—	Mo°	20.0	16.0	10.0	Ao°	Ao°	Ao°
Cabo Frio.....	65.0	2.9	23.0	1.0	SE	2	9b	Chão	I	22.0	21.0	6.0	Io	Io	I
Angra dos Reis.....	65.5	2.6	21.0	-2.0	S	2	9b	Chão	I	24.0	17.0	25.0	Ao	Ao	Io
S. Paulo.....	63.5	1.2	18.0	1.0	SE	5	9b	—	I	22.0	15.0	2.0	I	I	Io
Santos.....	—	—	24.0	4.0	E	2	9b	P. vagas	I	22.0	19.0	9.0	Ao°	I	Ao°
Ribeirão Preto.....	60.2	0.8	24.0	1.0	E	2	5a	—	B	30.0	18.0	52.0	I	I	Aot2A
S. C. do Pinhal.....	58.2	0.4	21.0	3.0	SE	2	5a	—	B	30.0	13.0	0.0	B	Bx	B
Faxina.....	62.2	0.8	20.0	0.0	SE	2	9b	—	I	24.0	14.0	0.0	B	I	B
Campinas.....	62.7	0.8	21.0	0.0	SE	2	5b	—	I	26.0	16.0	0.0	I	I	I
Campes do Jordão (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Curitiba.....	65.1	—	16.0	—	E	5	9b	—	I	21.0	12.0	1.0	I	B	Io
Paranaguá.....	64.4	-0.6	21.0	1.0	C	0	5b	P. vagas	Mo°	24.0	17.0	1.0	I	B	Ao°
Guarapuava.....	62.6	0.7	16.0	-2.0	E	5	5a	—	B	24.0	10.0	0.0	B	B	B
Palmas.....	64.1	0.9	15.0	-1.0	NE	2	2a	—	B	25.0	12.0	0.0	I	B	B
Florianopolis.....	65.6	1.8	21.0	0.0	C	0	9b	Tranq.	I	25.0	18.0	0.0	B	B	I
Lages (X).....	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—
Ilerval Novo.....	64.0	0.8	20.0	0.0	NE	2	0	—	B	31.0	15.0	0.0	B	B	B
S. Francisco.....	65.2	—	20.0	—	E	5	5a	Chão	B	24.0	18.0	0.0	B	B	B
Xanxerê.....	62.9	-0.4	18.0	1.0	NE	2	0	—	B	—	11.0	0.0	B	B	B
Porto Alegre.....	64.2	0.1	23.0	4.0	C	0	2b	—	B	27.0	16.0	0.0	B	B	B
Uruguaiana.....	—	—	24.0	—	—	—	0	—	B	32.0	17.0	0.0	B	B	B
S. Luiz Gonzaga.....	61.4	—	23.0	—	NE	2	2a	—	B	30.0	16.0	0.0	B	Ao°	B
Santa Vitória.....	65.0	0.9	21.0	1.0	—	—	5b	—	I	25.0	16.0	0.0	I	B	I
Montevideu.....	64.4	1.0	23.0	-1.0	NE	5	2b	—	—	—	—	—	—	—	—
Buenos Aires.....	60.7	-2.4	25.0	2.0	N	2	0	—	—	—	—	—	—	—	—

A temperatura máxima verificou-se em Terezina com 37 graus cent.

A temperatura mínima verificou-se em Jaguaraiava com 8 graus cent.

Observações — Estado do céu: em decimos de céu encoberto: de 0, totalmente limpo — a 10, totalmente encoberto; a) nuvens altas; e) englobadas; b) baixas. Estado do tempo — B, bom; Bx, bom após perturbação; I, incerto; A, ameaçador; M, máo. Fenômenos diversos: (○) chuvas; T, trovada; (○) chuviscos; (○) nevoa seca; (—) nevoeiro; (△) granizo; (Z) trovoadas com relâmpagos; (Z) relâmpagos; (—) ventania; (—) orvalho; ag, aguaceiro; ge, geada; hs, halo solar; hl, halo lunar; cs, corôa solar; cl, corôa lunar; ai, arco iris.

Os números indicativos da força do vento referem-se à Escala Beauford, de 0 calma a 12 tufão. A densidade dos fenômenos é expressa pelos expoentes 0, fraco, e 2, forte.

Nota — A pressão barométrica achou-se reduzida a 0° C, ao nível do mar e à gravidade normal. X indica que não foi recebido o despacho telegrafico. Os dados constantes do presente boletim estão sujeitos à ratificação pelos mapas mensais.

Sinopse do tempo ocorrido em todo o país de 9 horas do dia 27 às 9 horas do dia 28

Zona Norte — Nas 24 horas, o tempo decorreu bom no Ceará, Piauí e Paraíba e instável com chuvas fracas esparsas em Sergipe e Bahia. Hoje, às 9 horas, o tempo continuava bom, salvo em alguns pontos de Sergipe e Bahia, onde era incerto. A temperatura foi estável em Sergipe, Bahia e Piauí. Sopram ventos da componente leste com rajadas frescas esparsas.

Zona Centro — O tempo, nas 24 horas, decorreu bom no Estado de Mato Grosso e ameaçador com chuvas nos demais, fortes em Vitória e Paracatu. Hoje, às 9 horas, o tempo continuava bom em Mato Grosso e perturbado com chuvas esparsas nos demais Estados. A temperatura sofreu ligeiro declínio. Os ventos predominaram de sul a leste fracos.

Zona Sul — Nas 24 horas, o tempo foi bom, salvo em São Paulo, onde decorreu instável com chuvas esparsas, fortes nas cidades de Ribeirão Preto. Às 9 horas de hoje, o tempo era bom, salvo em São Paulo, onde continuava perturbado. A temperatura foi estável. Sopram ventos de norte a leste com rajadas frescas esparsas.

Nota — O serviço telegrafico foi bom, salvo o dos Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Alagoas. Não foi feita a sinopse destes Estados.

Nota — A presente sinopse foi elaborada com os dados recebidos da rede meteorologica até às 14 horas.

Discriminação das zonas: Zona norte — Estados: Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe e Bahia. Zona centro — Estados: Minas Gerais, Goiás, Mato Grosso, Espírito Santo e Rio de Janeiro. Zona sul — Estados: São Paulo, Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Postos termo-pluviometricos do Distrito Federal

Elementos	Pão de Assucar	Sacaz Peña	Jardim Botânico	Paqueta	Ipanema	Campo dos Afonsos	Deodoro	Banji	Santa Cruz	Olaria	Campo Grande	Corcovado
Maxima.....	—	(X) 23.9	22.8	—	(X) 22.6	23.2	25.1	23.8	24.0	—	—	17.7
Minima.....	—	19.1	18.8	—	18.6	19.1	19.0	19.1	19.0	19.1	—	15.4
Chuva.....	—	11.7	39.0	—	12.6	3.5	1.5	7.1	1.2	2.2	—	—

(X) Maxima da vespera. A maxima e a minima dos demais postos foram lidas ás 14 horas e a chuva ás 7 horas de hoje.

Serviço hidrometrico

Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.	Estações	Leitura	Diferença em 24 horas cm.
Rio Paraíba do Sul — Dia 28:			Rio S. Francisco — Dia 28:		
Guararema.....	1.53	0.53	Pirapóra.....	1.53	0.73
Jacaré.....	0.98	0.44	S. Francisco.....	1.05	0.10
Caçapava.....	1.33	0.30	Januaria.....	1.10	-0.20
Pindamonhangaba.....	1.26	0.07	Carinhanha.....	1.86	-0.08
Guaratinguetá.....	1.34	0.08	Rio Branco.....	3.31	0.29
Rezende.....	0.93	-0.17	Barra do Rio Grande.....	2.14	0.02
Barra do Pirai.....	2.31	-0.35	Remanso.....	1.52	-0.03
Paraíba do Sul.....	1.48	-0.02	Joazeiro.....	1.64	0.04
Anta.....	2.71	0.76	Cabrobó.....	1.72	0.02
Porto Novo do Cunha.....	2.01	0.79	Piranhas.....	2.61	-0.07
S. Fidelis.....	3.50	0.82	Penodo.....	1.82	-0.18
Campos.....	7.94	0.65	Bacia Amazonica — Dia 27:		
Rio Itajai-Assú — Dia 28:			Cruzeiro do Sul.....	4.85	0.43
Pouso Redondo.....	0.70	0.70	S. Felipe.....	7.63	-0.01
Rio do Sul.....	1.97	0.00	Rio Branco.....	6.23	0.03
Nova Bremen.....	1.05	—	Labrea.....	3.71	0.01
Hansa.....	1.12	0.10	Manaus.....	18.81	-0.02
Aquidaban.....	1.28	-0.25	Porto Velho.....	37.45	-0.27
Indaial.....	1.48	0.02	Humaitá.....	6.27	-0.03
Timbó.....	0.38	-0.14	Parintins (X).....	—	—
Passo Manso (X).....	—	—	Obidos.....	1.02	-0.13
Blumenau.....	0.70	-0.03	Santarém.....	0.90	0.10
Gaspar.....	1.80	-0.30	Imperatriz.....	3.38	-0.12
Ilhota.....	2.63	-0.12	Porto Nacional.....	1.74	-0.04

Estado e tendencia do nivel das aguas dos rios

Rio Paraíba do Sul — Dia 28 — Continuará em ascensão entre S. Fidelis e Campos, e entre Guararema e Cachoeira, e entrará em declínio no resto do curso.

Rio S. Francisco — Dia 28 — Entrará em ascensão entre S. Francisco e Januaria e entre R. Branco e Remanso e continuará em declínio no resto do curso.

Rio Itajai-Assú — Dia 28 — Continuará mais ou menos estacionario em todo o curso.

Bacia amazonica — Dia 27 — Estacionario em Rio Branco. Subindo em Cruzeiro do Sul, Labrea e Santarém. Baixando nas demais estações dessa bacia.

Sondagens Aérológicas por meio de balões pilotos

Estações	Hora	Altitudes								
		200	500	1.000	1.500	2.000	3.000	4.000	5.000	Maxima
Fernando Noronha (X)...	10 h.									
Quixeramobim.....	9.30	E 3	ENE 3	—	—	—	—	—	—	800 ms.
Natal (XX).....	9.30									
Olinda (X).....	9.30									
Maceió (X).....	9.30									
Ondina.....	9.30	E 19	E 4	E 8	E 6	—	—	—	—	1.950 ms.
Cuiabá.....	7hs.	N 10	N 9	N 5	NE 6	NE 2	WNW 1	SW 2	SE 4	7.700 ms.
Caravelas (XX).....	9.30									
B. Horizonte (X).....	9.30									
Vitoria (XX).....	9.30									
Campos (XX).....	9.30									
Rio de Janeiro (XX).....	9.00									
Rio de Janeiro (XX).....	13 hs									
Rio de Janeiro (O) (XX).....	7 hs									
Santos (XX).....	9.30									
Curitiba (XX).....	9.30									
Florianopolis.....	9.30	NNE 5	NNE 8	NE 11	—	—	—	—	—	1.300 ms.
Porto Alegre.....	9.30	NNE 2	E 2	N 3	NE 7	—	—	—	—	2.210 ms.

(X) Indica que não foi recebido o despacho telegrafico. (XX) Indica que não foi feita a sondagem, devido a estar o céu encoberto.
(O) Indica que a sondagem de 7 hs. foi realizada ao C. dos Afonsos e a de 13 hs. da vespera, no Observatorio Meteorológico

PARTE COMERCIAL

Boletim de cotação do câmbio fixado pela Camara Sindical
dos Corretores de Fundos Públicos da Capital Federal

Praga	90 d/v	à vista
	4.5/16	4.17/64
Sobre Londres	55\$652,172	56\$263,736
Sobre Paris	—	8036
Sobre Italia	—	8844
Sobre Alemanha	—	3\$860
Sobre Portugal	—	8603
Sobre Belgica (papel)	—	—
Sobre Belgica (ouro)	—	—
Sobre Hespanha	—	1\$490
Sobre Suecia	—	—
Sobre Suecia	—	—
Sobre Noruega	—	3\$300
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Siria e Palestina	—	—
Sobre Tcheco-Slovaquia	—	—
Sobre Nova-York	—	10\$100
Sobre Montevideu	—	7\$100
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	4\$320
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	—
Sobre Holanda (florim)	—	—
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Rumania	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Austria	—	—
Sobre Chile	—	—
Vales ouro, por 1\$000	—	8\$795

Moedas

Escudos (papel)	\$650
Liras (papel)	\$865

Bolsa

Apolices uniformizadas de 5 %, miudadas	750\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	810\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	801\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port.	767\$000
Obrigações do Tesouro Nacional de 500\$, 7 % (1930)	481\$500
Obrigações do Tesouro Nacional de 1:000\$, 7 % (1930)	963\$000
Obrigações ferroviarias de 1:000\$, 7 %, (terceira emissão)	962\$000
Obrigações Rodoviarias de 1:000\$, 5 %, nom.	760\$000
Apolices emprestimo municipal de 1917, port.	140\$000
Apolices de emprestimo municipal de 7 %, port. (decreto n. 1.535)	160\$000
Apolices do emprestimo municipal de 8 %, port. (decreto n. 1.923)	182\$500
Apolices do emprestimo municipal de 1931, port.	158\$000
Apolices de Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, port. (decreto n. 9.555)	540\$000
Apolices de Minas Gerais de 1:000\$, 7 %, port. (decreto n. 9.661)	640\$000
Apolices de Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom. (decreto n. 9.682)	565\$000
Obrigações do Tesouro de Minas, de 200\$, 9 %	162\$500
Obrigações do Tesouro de Minas de 500\$, 9 %	409\$000
Obrigações do Tesouro de Minas de 1:000\$, 9 %	840\$000
Apolices do Rio de Janeiro de 1:000\$, 8 %, port. (decreto n. 2.316)	710\$000
Apolices do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.	87\$000
Companhia Petropolitana	90\$000

Vendas por alvara

3 apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	805\$000
20 apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	811\$000
1 apolice uniformizada de 1:000\$, 5 %	814\$000
2 apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, nom.	800\$000
7 The Leopoldina Railway de £ 10-0-0	90\$000

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1931. — Ary de Almeida e Silva, sindaco.

JUNTA DOS CORRETORES

Movimento do dia 27

Café

	Sacos
Entradas	12.688
Saídas	8.224
Consumo local	500
Existencia	252.521
Mercado firme.	
Café inutilizado pelo C. N. C.	5.000
Preços por 10 quilos:	
Tipo 3	13\$700
Tipo 4	13\$400
Tipo 5	13\$100
Tipo 6	12\$800
Tipo 7	12\$500
Tipo 8	11\$700

Assucar

	Sacos
Entradas	3.903
Saídas	9.655
Existencia	145.875
Mercado firme.	
Preços por saco:	
Branco cristal	33\$000 a 35\$000
C. amarelo	28\$000 a 30\$000
Mascavinho	27\$000 a 29\$000

Algodão

	Fardos
Entradas	554
Saídas	732
Existencia	6.258
Mercado firme.	
Preços por 10 quilos:	
Fibra longa:	
Tipo Seridó:	
Tipo 3	41\$000 a 42\$000
Tipo 4	40\$000 a 41\$000
Fibra média:	
Sertões:	
Tipo 3	39\$000 a 40\$000
Tipo 5	36\$000 a 37\$000
Ceará:	
Tipo 3	38\$000 a 39\$000
Tipo 5	36\$000 a 37\$000
Fibra curta:	
Matas:	
Tipo 3	36\$000 a 37\$000
Tipo 5	34\$000 a 35\$000

O sindaco, interino, Bento Dias Pereira.

RENDAS PÚBLICAS

Recebedoria do Distrito Federal

COMPARAÇÃO DA RENDA

Arrecadada de 3 a 27 de novembro de 1931	17.465:056\$989
Em 28 de novembro de 1931	717:124\$059
	18.182:181\$048
Em igual periodo de 1930	14.278:377\$042
Diferença para mais em 1931	3.903:804\$006
Arrecadada de 2 de janeiro a 28 de novembro de 1931	206.057:903\$363
Em igual periodo de 1930	174.010:323\$214
Diferença para mais em 1931	32.047:580\$149

Alfandega do Rio de Janeiro

RECEITA ARRECADADA

Sendo:

Data:	Receita total Englobada (ouro e papel)	Em ouro	Em papel	Receita em ouro convertida a papel	Receita total na equivalencia em papel moeda
Receita do dia:					
28 de novembro de 1930	260:115\$958	115:023\$110	145:092\$848	596:969\$940	742:062\$788
28 de novembro de 1931	127:291\$085	57:727\$729	69:563\$356	507:599\$921	577:163\$277
Diferença para menos em 1931	132:824\$873	57:295\$381	75:529\$492	89:370\$019	164:899\$511
Receita do mês:					
De 1 a 28 de novembro de 1930	7.130:384\$266	3.294:855\$675	3.835:528\$591	75.342:938\$547	19.478:467\$138
De 1 a 28 de novembro de 1931	6.381:641\$163	2.524:401\$670	3.857:239\$493	22.056:498\$871	25.913:738\$361
Diferença em 1931...	748:743\$103	770:454\$005	21:710\$902	6.713:560\$324	6.735:271\$226
Receita do ano:					
De 2 de janeiro a 28 de novembro de 1931	114.891:202\$324	47.757:308\$415	67.136:893\$909	220.566:161\$547	287.703:055\$256
De 2 de janeiro a 28 de novembro de 1930	68.709:487\$259	27.967:390\$325	40.742:096\$934	213.077:249\$925	253.819:346\$859
Diferença para menos em 1931	46.181:715\$065	19.789:918\$090	26.394:796\$975	7.188:911\$422	33.883:708\$397

EDITAIS E AVISOS

MINISTERIO DA JUSTICA E NEGOCIOS INTERIORES

Imprensa Nacional

Tendo em vista a comunicação do contra-mestre da oficina de composição do *Diario Oficial*, de 17 do corrente mês, convido de ordem do Sr. diretor geral, o suplente linotipista Oséas Silva a comparecer nesta repartição, dentro do prazo de oito (8) dias, sob pena de dispensa.

Secção Central da Imprensa Nacional, 21 de novembro de 1931. — O chefe, interino, J. Leopoldo de Albernaz.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS

EXAME DE MOTORISTAS

Chamada para o dia 30 do corrente, 8 horas:

José Maria de Oliveira Rodrigues, Manoel Alves de Moraes, Antonio Gomes Bicalho, Joaquim da Costa, Alcides Martins, Carmine Simalha, José Jacintho Pacheco, Ottilio Fernandes, José Ferreira Marques e Charles Wulart.

Prova pratica:

Manoel de Souza Motta.

Prova regulamentar:

Francisco da Cunha, Armentio Joaquim Pereira e Henrique Mendonça Taborda.

Turma suplementar:

Luiz Arantes.

Resultado dos exames efetuados no dia 28 do corrente:

Aprovados:

Augusto F. de Paula, Lincoln de F. Filho, Antonio C. de Oliveira, José F. de França, Pio Antonio Gomes, Antonio J. Lopes, Honorato S. de Freitas, João Martins, e Aureliano Silva.

Reprovados 4.

Inspetoria de Veículos, em 28 de novembro de 1931. — O inspetor geral, — Riograndino Kruehl.

Polícia do Distrito Federal

INSPECTORIA DE VEICULOS DO DISTRITO FEDERAL

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspetoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365 dos proprietarios e condutores dos veiculos abaixo descreminados:

Dias 11, 26 e 27 de novembro de 1931

Carga:

N. 52 França & Comp., art. 144 — Proprietario.
N. 2.314, Mestre & Batige, art. 144 — Motorista.
N. 3.167, S. A. Casa Pratta, artigo 248 J. — Proprietario.
N. 3.595, Mestre & Batige, art. 144 — Motorista.
N. 4.559, Companhia C. Braham, art. 144 — Proprietario.
N. 5.277, A. Brasil & Comp., artigo 248 E — Motorista.
N. 6.396, The Colorice & Comp., art. 181 — Proprietario.
N. 6.445, Dr. A. Tibiriçá, art. 248 L — Proprietario.
Passageiros:
N. 617, G. A. P. Azevedo, art. 102 — Proprietario.

N. 745, M. J. Rodrigues, art. 248 L — Proprietario.

N. 748, João Pereira, art. 248 L — Proprietario.

N. 980, Auto Mercantil, art. 102 — Motorista.

N. 2.087, Bernardino Tavares, artigo 248 L — Proprietario.

N. 2.260, Dr. J. C. Alves, art. 82 — Proprietario.

N. 2.720, José A. da Silva, art. 248 L — Motorista.

N. 3.154, Dr. M. B. Cavalcante, artigo 144 — Proprietario.

N. 4.088, J. L. Tunel, art. 144 — Motorista.

N. 5.703, Carlos R. Costa, art. 248 L — Proprietario.

N. 5.710, J. P. M. Vasconcellos, art. 102 — Motorista.

N. 6.942, S. A. P. Magalhães, artigo 144 — Proprietario.

N. 7.745, Auto Mercantil, art. 248 L — Motorista.

N. 8.819, A. R. de Matos, art. 248 L — Proprietario.

N. 8.934, O. S. Leite, art. 248 L — Motorista.

N. 9.122, A. Lourenço, art. 248 L — Motorista.

N. 9.200, J. M. B. Filho, art. 102 — Motorista.

N. 9.461, Angelo Vitori, art. 248 L — Proprietario.

N. 9.974, L. Corréa, art. 144 — Motorista.

N. 10.087, Dr. C. Subassahy, artigo 102 — Proprietario.

N. 10.478, L. F. S. Sampaio, artigo 257 — Proprietario.

N. 10.548, R. M. Fernandes, artigo 144 — Motorista.

N. 10.919, P. Lopes & Comp., artigo 102 — Proprietario.

N. 10.923, Aalici Otto, art. 144 — Motorista.

N. 11.577, Dr. Ruy Vaccagni, artigo 248 L — Motorista.

N. 11.775, Roberto Marinho, artigo 102 — Motorista.

N. 11.960, J. M. O. Castro, artigo 114 — Motorista.

N. 13.238, A. Pinto da Gama, artigo 248 I. — Proprietário.

N. 13.266, Manoel Penetra, art. 111 — Proprietário.

A. J. O. Martins, art. 248 I. — Proprietário.

D. V. Garcia, art. 102 — Motorista.

Companhia B. Brasil, art. 248 I. — Motorista.

Dr. C. A. S. Filho, art. 248 I. — Proprietário.

Francisco Maia Fortes, art. 248 I. — Motorista.

Observação — A falta de pagamento das multas importa na remessa dos autos ao Juízo Federal, no prazo regulamentar, de acordo com o art. 364 do regulamento que baixou com o decreto n. 15.913, de 16 de agosto de 1922. — O inspetor, *Riograndino Kruel*.

MINISTERIO DA EDUCACAO E SAUDE PUBLICA

Colegio Pedro II — Internato

CONCURRENCIA PUBLICA DE GENEROS ALIMENTICIOS E OUTROS ARTIGOS

Chama-se a atenção dos interessados para o edital de concorrência publica publicado na pagina numero 18.279, do *Diário Oficial* do dia 17 do corrente mês.

Secretaria do Colegio Pedro II — Internato, 24 de novembro de 1931. — O secretario, *João Torres*.

Departamento Nacional de Saude Publica

Diretoria dos Serviços Sanitarios do Distrito Federal

De ordem do Sr. Dr. diretor, faço saber que, de acordo com o artigo 1.095, § 2º, do Regulamento Sanitario em vigor, serão sujeitos a vistoria sanitaria, no proximo dia 2 de dezembro, os seguintes imóveis:

Rua Laurindo Rabello n. 14, às 14 horas.

Rua Bomfim (casas I a IV) n. 191, às 14.10.

Avenida Suburbana (23 casas) n. 232, às 14.20.

Rua Aristides Caire n. 83, às 14.30.

Rua Alvares Cabral n. 49, às 14.50.

Poderão comparecer às referidas vistorias, querendo, os proprietários dos mesmos, seus representantes e demais interessados. — Dr. *Ramos e Silva*, secretario.

MINISTERIO DA VIACAO E OBRAS PUBLICAS

Repartição Geral dos Telegrafos

SUB-DIRETORIA ADMINISTRATIVA

Concurrença publica para fornecimento gratuito das fórmulas telegraficas T-1 (T um) e T-2 (T dois) com anúncios de interesse particular no verso das mesmas.

De ordem do Sr. diretor geral, chamo a atenção dos interessados para o edital

publicado no *Diário Oficial* do dia 17 do corrente, página 18.281.

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 1931. — A. *Tavares*, sub-diretor administrativo, interino.

Diretoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PUBLICA PARA CONCLUSÃO DAS OBRAS DO ÚLTIMO PAVIMENTO E EXECUÇÃO DE MELHORAMENTOS NO EDIFÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO DOS CORREIOS DO DISTRITO FEDERAL, À RUA PRIMEIRO DE MARÇO.

De ordem do Sr. diretor geral, faço público, para conhecimento dos interessados, que a Diretoria Geral dos Correios receberá, às 14 horas do dia 3 de dezembro do corrente ano, propostas para conclusão das obras do último pavimento e execução de melhoramentos no edifício da Administração dos Correios do Distrito Federal, à rua Primeiro de Março, de acordo com o edital respectivo, publicado no *Diário Oficial*, edições dos dias 18 e 21 do mês de novembro do corrente ano, respectivamente de fls. 18.378 a 18.380 e de fls. 18.594 a 18.596, bem como de acordo com a competente retificação publicada no mesmo jornal, edição do dia 21, também do mesmo mês, a folhas 18.742.

O sub-diretor, interino, *João Baptista de Almeida Feital*.

MINISTERIO DA FAZENDA

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-agente do Correio em Monte Serrat, no Estado de São Paulo, Mario Calefi, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem, aos cofres públicos, a importância de 225\$200, alcance verificado no processo de tomada de contas do aludido ex-agente, relativo ao período de 1 de janeiro de 1922 a 31 de maio de 1924, sob pena de revelia.

O alcance provém de:

189\$000, de saldo a menos recolhido em maio de 1924;

36\$000, de sêlo de nomeação que não pagou.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 3 de novembro de 1931. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados o ex-agente do correio em Oriximina, no Estado do Pará, Didimo Cardoso Marques; o ex-tesoureiro da administração dos correios no Estado do Piauí, Arthur de Souza Rubim; o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em Capela, no Estado de Sergipe, Leopoldino José de Souza; e os ex-agentes do correio em Olympia e em Vila dos Lavradores, no Estado de São Paulo, Manoel Pereira Gonçalves e Iraydes Marques de Oliveira, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de 208\$720, réis 46:768\$081; 57\$462, 4:838\$900 e réis 1:905\$710, respectivamente, alcançes

apurados nos processos de tomadas de suas contas relativas aos períodos de 14 de janeiro de 1904 a 22 de igual mês de 1908, de 1 de junho de 1909 a 7 de maio de 1914, de 3 de janeiro de 1903 a 19 de fevereiro de 1905, de 13 de agosto de 1917 a 19 de janeiro de 1920 e de 9 de janeiro de 1928 a 14 de fevereiro do corrente ano, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acórdãos de 28 de outubro e 4 de novembro ultimo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas propriedades.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 25 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados o ex-administrador da Mesa de Rendas em Santa Cruz, no Estado do Espírito Santo, José Pinheiro da Costa, e os herdeiros do ex-agente do Correio em Teixeira, no Estado da Paraíba, João Joaquim do Rego Barros, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, respectivamente, as importâncias de 1:481\$210 e 16\$500, alcançes apurados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 1 de janeiro de 1923 a 18 de março de 1924 e de 14 de fevereiro de 1901 a 2 de agosto de 1919, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acórdãos de 14 de outubro proximo findo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos responsáveis.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 20 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros do ex-coletor das rendas federais em Curitiba, no Estado do Paraná, José Francisco Freire, e os do ex-escrivão da Coletoria das rendas federais em São Vicente, no Estado de São Paulo, José Ignacio da Gloria, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos as importâncias, respectivamente, de 212\$822 e 1:461\$785, alcançes apurados nos processos de tomadas de contas dos citados responsáveis, relativos aos períodos de 1 de janeiro de 1890 a 31 de março de 1892, exercícios de 1890 e 1891, e de 22 de maio a 5 de junho de 1914, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acórdãos de 14 de outubro proximo findo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos responsáveis.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os herdeiros dos Srs. Francisco Ferreira dos Assis, Luiz Manoel de Aguiar, Justiniano da Silva Santos e Alfredo Freire, respectivamente, ex-coletor federal em Faxina e Anicuns, nos Estados de S. Paulo e de Goiás e ex-agentes do Correio em Conceição dos Ouros e Guararema, nos Estados de Minas Gerais e de S. Paulo, para, no prazo de 30

dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de 20\$392, 139\$794, 409\$700 e 4\$070, alcances apurados nos processos de tomadas de contas dos aludidos responsáveis, relativos aos períodos de 1 de janeiro de 1892 a 31 de dezembro de 1899, 5 de novembro de 1913 a 22 de fevereiro de 1917, 1 de janeiro de 1895 a 28 de julho de 1911, e de 16 agosto de 1921 a 19 de janeiro de 1923, e a cujos pagamentos foram condenados por acordãos de 30 de setembro do corrente ano, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos responsáveis.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 3 de novembro de 1931. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados o ex-agente do Correio em Santo Anastácio, no Estado de S. Paulo, D. Zoila Machado do Lago e o ex-tesoureiro da Administração dos Correios em Cuiabá, no Estado de Mato Grosso, Antonio Pinto de Amorim, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem, aos cofres públicos, as quantias de 433\$891 e 35:986\$990, alcances verificados, respectivamente, nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 1 de dezembro de 1923 a 30 de setembro de 1929, e de 1 de janeiro de 1923 a 31 de outubro de 1928, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 3 de novembro de 1931. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

COMISSÃO ESPECIAL DE TOMADAS DE CONTAS EM ATRAZO

Pelo presente edital ficam intimados os responsáveis abaixo indicados, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos as importâncias dos alcances apurados nos respectivos processos de tomada de contas, ou prestarem alegações sobre os mesmos, a saber: 7:637\$100 de José Maria Dantas, coletor das rendas federais de S. João Marcos e Mangaratiba, no período de 1 de janeiro de 1922 a 15 de maio de 1925; 1:240\$891 de Francisco Moreira Soares Filho, idem, idem, de Rio Bonito, no período de 9 de março de 1922 a 31 de dezembro de 1926; 158 de Emiliano Moreira da Silva, idem, idem, de Itaperuna, no período de 23 de julho de 1925 a 31 de dezembro de 1926; 270\$407 de Antonio Augusto Cardoso Figueira, idem, idem, de Valença, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1924; 937\$890 de Alfredo Coutinho de Almeida, idem, idem, de Rezende, no período de 1 de janeiro de 1924 a 31 de dezembro de 1925; 29\$606 de Francisco Moreira Damasco, escrivão, idem, de Rio Bonito, no período de 9 de março de 1922 a 31 de dezembro de 1926; 480\$240 de Carlos Rinaldi Freire Gameiro, idem, idem, de Santa Maria Magdalena, no período de 16 de agosto de 1925 a 31 de dezembro de 1926; 48451 de Manoel Bragança dos Santos, idem, idem, de Araruama, no período de 1 de janeiro de 1923 a 31 de dezembro de 1926; e 44\$370 de Maria das Dolores Soares, agente do Correio de An-

chieta (ex-Nazareth), no período de 1 de janeiro de 1926 a 31 de dezembro de 1928.

Comissão Especial de Tomada de Contas, 24 de novembro de 1931. — *Homero Dutra Nicacio*, presidente da comissão.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados o ex-agente do Correio em Nossa-Senhora Aparecida, no Estado do Piauí, Basílio Alves Mendes da Rocha, o coletor federal em Salesópolis, no Estado de São Paulo, José Ignacio Corrêa de Araújo, o ex-coletor federal, interino, em Alcantara, no Estado do Maranhão, Leonardo Severo Martins, a ex-agente do Correio em Anchieta (ex-Nazareth), no Distrito Federal, D. Georgina Pereira do Amaral, e o ex-escrivão da Coletoria Federal em Paulista, no Estado de Pernambuco, Antonio Ferreira da Silva Lima, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem aos cofres públicos, respectivamente, as importâncias de réis 26\$791, 17\$468, 250\$352, 19\$100 e 83\$915, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 17 de março de 1903 a 7 de janeiro de 1905, de 12 de novembro de 1914 a 31 de dezembro de 1912, de 15 a 17 de outubro de 1913, de 1 de novembro de 1900 a 20 de abril de 1901 e de 24 de outubro de 1914 a 31 de maio de 1918, exercícios de 1914 a 1917, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acordãos de 7 de outubro proximo findo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas fianças.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 19 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor, interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados o ex-coletor das rendas federais em Campo Largo, no Estado do Paraná, Joaquim Theodoro Portugal; o ex-pagador da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional no Estado da Bahia, Alfredo Clodoaldo Vieira; o ex-escrivão da Coletoria das Rendas Federais em São Jerônimo, no Estado do Rio Grande do Sul, Luiz Sans Johansen; o ex-coletor das rendas federais em Mocajuba, no Estado do Pará, Manoel do Nascimento Martins; os herdeiros do 2º tenente-comissário da Armada, Eduardo Duarte de Albuquerque Figueiredo; a ex-agente do correio em Santa Rita do Paranaíba, no Estado de Goiás, D. Zenith Pinheiro de Almeida; o ex-agente do correio em Três Ilhas, no Estado do Rio de Janeiro, Amílcar Alves Cardoso; e o ex-agente do correio em Três Lagoas, no Estado de Mato Grosso, Adolphino Erico Zeferino, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de 69\$271, 1:152\$877, 145\$376, 2:565\$820, 249\$678, 102\$900, 36\$ e 20:775\$629, respectivamente, alcances verificados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 31 de outubro de 1898 a 11 de setembro de 1900, de 26 de janeiro a 23 de março de 1911, exercícios de 1910 e 1911, de 22 de outubro a 31 de dezembro de 1910, do 31 de janeiro de 1911 a 27 de maio de 1911, e de 20 de janeiro a

31 de maio de 1920, quando serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado do Ceará, de 15 de junho a 30 de novembro de 1920, de 14 de outubro de 1923 a 27 de janeiro de 1928 e de 19 de março de 1924 a 26 de igual mês de 1927, e a cujos pagamentos foram condenados pelos acordãos de 7 e 28 de outubro proximo findo, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas fianças e consequentes cobranças executivas.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 25 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommier*, diretor interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os Srs. Paulo Francisco de Oliveira Barrozo, João Felix Soares, Dr. Laurindo Pereira de Almeida Franco, Antonio Ballejo Neechi e Herculano Oliveira Machado, respectivamente, 1º tenente comissário da Armada, ex-coletor federal de Arrio-Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, ex-coletor federal em Curralinho, no Estado da Bahia, auxiliar de fiel da Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado de Sergipe e ex-agente do Correio em Agua Vermelha, no Estado de São Paulo, para, no prazo de 30 dias, contados da data da publicação deste, recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de 74\$145, 4:096\$180, 353\$314, 751\$026 e 47\$450, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 1 de janeiro a 31 de dezembro de 1909, quando serviu na Enfermaria do Ladario, no Estado de Mato Grosso, de 2 de março de 1903 a 23 de setembro de 1912, de 5 de junho de 1889 a 31 de janeiro de 1891, de 1 de janeiro de 1925 a 4 de maio de 1923 e de 9 de novembro de 1926 a 25 de março de 1930, e a cujos pagamentos foram condenados por acordãos de 30 de setembro e 20 de maio do corrente, sob pena de serem feitas as alienações administrativas das fianças dos responsáveis e bem assim as necessarias cobranças executivas.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 3 de novembro de 1931. — *Mário Newton de Figueiredo*, diretor.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados os ex-coletores das rendas federais em Afuá, no Estado do Pará, e em Guaratuba, no Estado do Paraná, João Lins Guedes Pereira e João Pedro de Souza, e os ex-agentes do Correio em Apipucos, no Estado de Pernambuco, em Pombal, no Estado da Bahia, e em Santíssimo (ex-Lameirão), no Distrito Federal, dona Carolina Thereza Brandão, Francisco Archias da Gama e Antonio da Gloria Dantas, para, no prazo de trinta dias, contados da publicação deste, recolherem aos cofres públicos as importâncias de 38\$160, 200\$745, 97\$580, 1:015\$330 e 4\$400, respectivamente, alcances apurados nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 5 de junho de 1906 a 31 de março de 1907, exercício de 1906, de 30 de junho de 1899 a 30 de setembro de 1909, de 18 de agosto de 1905 a 9 de igual mês de 1915, de 11 de julho de 1916 a 13 de fevereiro de 1923, e de 1 de janeiro de 1891 a 30 de abril de 1893, e a cujos pagamentos foram condenados pelos

acórdãos de 23 e 30 de setembro e 14 de outubro do corrente ano, sob pena de serem feitas as alienações administrativas de suas fianças e consequentes cobranças executivas.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 21 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor, interino.

Tribunal de Contas

Pelo presente edital ficam intimados: João Fonseca Negrão, Ramiro Bastos e os herdeiros de Manoel Teixeira de Lacerda, respectivamente, coletor das rendas federais em Itapólis, no Estado de São Paulo; ex-agente do Correio em União da Vitória, no Estado do Paraná; e ex-coletor das rendas federais em Alegre, no Estado do Espírito Santo, para, no prazo de trinta dias, contados da data da publicação deste, alegarem o que for a bem de seus direitos, produzirem documentos, ou recolherem, aos cofres públicos, as importâncias de réis 329\$120, 14:538\$200 e 1:139\$880, alcançadas verificadas nos processos de tomadas de suas contas, relativos aos períodos de 15 de fevereiro a 12 de julho de 1919; 31 de março de 1925 a 25 de agosto de 1930 e de 1 de janeiro de 1924 a 20 de fevereiro de 1926, sob pena de revelia.

Terceira Diretoria do Tribunal de Contas, 14 de novembro de 1931. — *Alexandre Emilio Sommer*, diretor interino.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço público que foi calculado o imposto correspondente às declarações seguintes:

Distrito Federal
Exercício de 1931

Ex-offícios:

- N. 12.130 — A. Bastos & Moreira Ltd., Praça das Nações, 42.
- N. 12.431 — Aguiar, João Ignacio de, rua Barcellos Domingos, 17.
- N. 12.432 — Aguiar, José Antonio de, rua do Roso, 4.
- N. 12.433 — Aguiar, Manoel Joaquim de, rua G. Bairro Glória.
- N. 12.435 — Aguillar & Irmão, rua do Livramento, 115.
- N. 12.437 — Aguinaldo Cabral & Comp., rua Buenos Aires, 77, 3º andar.
- N. 12.439 — Alá, Tulic, av. Thomé de Souza, 148 B.
- N. 12.440 — Aison, Arnaldo, rua Buenos Aires, 221.
- N. 12.408 — Alak, Sophia José, rua Safras, 198.
- N. 12.409 — Alaminio Filho, José, Estrada Major Cordovil, 62.
- N. 12.410 — Alarico de Azevedo & Comp., rua Buenos Aires, 161 A.
- N. 12.442 — Albano Soares & Comp., rua Vasco da Gama, 72.
- N. 12.443 — Albau, Henry, rua Visconde de Inhaúma, 76.
- N. 12.444 — Albergaria, Julio d', rua São Pedro, 263.
- N. 12.445 — Albertino & Aniceto, rua General Bruce, 69.
- N. 12.433 — Aijoub — Salomão, rua Senhor dos Passos n. 183, 1º A.
- N. 2.541 — Brito — Gastão de, rua Primeiro de Março n. 133, 3º andar.

N. 2.768 — Biechians — Hugo, rua Barão Bom Retiro n. 161.

N. 16.095 — Ferraz — Domingos de Souza, rua Maria Luiza n. 70.

N. 16.096 — Ferraz & Gonçalves, rua do Senado n. 254.

N. 17.172 — H. J. Machado & Soares, rua da Passagem n. 162.

N. 17.446 — Hass — David, rua Senador Euzébio n. 109.

N. 17.451 — Hamud — Alexandre, rua General Camara n. 351.

N. 17.454 — Harold H. Rosen & Comp., rua da Lapa n. 96.

N. 17.163 — Heblbo — Carlos, rua Visconde da Gavea n. 125.

N. 17.217 — Henrique Garcia & Comp., rua Frei Caneca ns. 63/65.

N. 17.219 — Henrique — Miguel Jorge, rua João Vicente n. 35.

N. 17.222 — Henrique Souza & Comp., rua Uranos n. 29.

N. 17.501 — Hermenegildo Morbin & Cia., rua do Senado n. 11.

N. 17.503 — Hilario Carvalho & Comp., rua General Pedra n. 193.

N. 17.497 — Hillal — Rachid, rua Leopoldina Rego n. 353.

N. 17.534 — Hing — Wong, rua Luiz de Camões n. 26.

N. 17.181 — Humberto Montanari & Comp., estrada do Retiro n. 11.

N. 17.493 — Humelstein & Comp. Ltd., praça da Republica n. 199.

N. 17.317 — Iglésias & Henrique, rua Itapirú n. 7.

N. 17.456 — Incarelli — Rogerio, avenida Almirante Barroso n. 5.

N. 17.459 — Internacional Arts Ltd., rua Paysandú n. 103.

N. 17.457 — Inverno — Leonardo Antonio, rua dos Invalidos n. 131.

N. 17.462 — Isbir — Miguel, avenida 23 de Setembro n. 25.

N. 15.234 — L. Alves de Carvalho & Comp., rua Buenos Ayres n. 171, 1º andar.

N. 17.192 — Dagla — Saomeia, rua Regente Feijó n. 100.

N. 15.271 — Leon Combacau & Comp., rua do Nuncio n. 453.

N. 15.249 — Luiz — Francisco Fraga, rua Santa Anna n. 125.

N. 9.659 — Peixoto — Americo, rua da Lapa n. 103.

N. 9.692 — Peixoto — Benícia Figueira, rua São Luiz Gonzaga n. 535.

N. 11.628 — Pereira — Augustô, rua Misericórdia n. 14.

N. 13.303 — Rocha — Waldomiro Garcia, rua Ouvidor n. 123/125.

N. 13.202 — Rosendal — Louis, avenida Rio Branco n. 9, 1º andar.

N. 12.726 — Sá — Atalmapa Cercindo, Banco Alemão Transatlântico.

N. 12.727 — Sá — Ayres de, rua do Ouvidor ns. 123/127.

N. 12.728 — Sá — Carlos Accioly de (Dr.), rua Souza Lima n. 75, D. N. S. P.

N. 12.733 — Sá — Maria Teixeira Ribeiro de, Companhia Docas de Santos.

N. 12.734 — Sá — Oldemar Correia de, Intendência da Guerra.

N. 12.735 — Saavedra — Daltro, rua 1º de Março n. 81.

N. 13.164 — Saback — José Ribeiro, Diretoria Geral dos Correios.

N. 13.162 — Sahr — Carlos, rua General Camara n. 139.

N. 13.163 — Sater — Aldo Dumith Ali, rua da Alfandega n. 271.

N. 13.167 — Sater — Nassif H. Ali, rua da Alfandega n. 271.

N. 13.165 — Saldanha — José, Banco d. Brasil.

N. 13.171 — Salgado — Hugo, Avenida Rio Branco n. 109, 5º andar.

N. 13.173 — Salbáb — Ruchdi — Serviço Geológico, Ministerio da Agricultura.

N. 13.175 — Salles — Fernando, rua Uruguayana n. 16.

N. 13.230 — Sanches — Anthero de Souza, rua do Rosario ns. 2-22, 2º andar.

N. 13.334 — Santis — Arthur Di, rua do Ouvidor n. 63.

N. 23 — Santos — Affonso Correia dos, rua Figueira n. 95.

N. 13.235 — Santos — Agostinho, rua Marechal Floriano n. 118.

N. 14.420 — Santos — Antidio Arzúa dos, rua da Carioca n. 81.

N. 13.248 — Santos — Carolina Simonard dos, rua do Ouvidor n. 125.

N. 13.249 — Santos — Cid, avenida Rio Branco n. 50.

N. 20.881 — Tancredo Leão & Comp., rua General Camara n. 148.

N. 21.043 — Tavares & Cerveira, rua dos Andradas n. 36.

N. 21.044 — Tavares — José, rua Lobo Junior, n. 70, Penha.

N. 21.048 — Tavares — Maria de Jesus Lopes, praça Tiradentes n. 85, sobrado.

N. 21.047 — Taveira Maia & Comp., rua General Camara n. 172, sobrado.

N. 21.168 — Teixeira — Belarmino Augusto, rua Ouvidor n. 25.

N. 21.166 — Teixeira & Carneiro, avenida Suburbana n. 2.234.

N. 21.163 — Teixeira & Figueiredo, ladeira do Senado n. 5.

N. 21.164 — Teixeira — Herminio, rua S. José n. 13, 1º andar.

N. 21.162 — Teixeira — José Ramos, rua Cajueiros n. 2.

N. 21.160 — Teixeira — José Rodrigues, rua S. Pedro n. 305.

N. 21.080 — Telles — Antonio José da Silva, rua José dos Reis n. 5.

N. 21.081 — Tenenbaum — Sanson, rua Visconde de Itaboraí n. 131, fundos.

N. 21.082 — Terrão — Antonio Joaquim, Estrada do Portella n. 316.

N. 21.135 — Thomas — Arthur, rua General Severiano n. 98.

N. 20.728 — Toledo — Francisco Rodrigues, avenida 28 de Setembro n. 293.

N. 20.734 — Torres — Joaquim Fernandes, rua Barão de Mesquita n. 1.024-A.

N. 21.170 — Travassos — Ernesto, rua José dos Reis n. 712.

N. 21.137 — Uzi — Jacob, Estrada Maria Angé n. 426, Est. Olaria.

N. 17.458 — Wadik — Pedro irmão, rua Alfandega n. 224.

Distrito Federal:

Exercício de 1931:

E 14.419 — Alves — Luiz Ignacio, rua Buenos Aires n. 233.

E 30.039 — Areias — Antonio Lopes, rua Regente Feijó n. 102.

E 20.361 — Costa — Duarte Ruy da, rua Ubaldo do Amaral n. 49.

E 5.575 — Cross — John George, rua da Alfandega n. 65, 2º andar.

E 17.860, Dantas — Carlos Luiz de Vargas (Dr.), rua Uruguay n. 528, Tijuca.

E 9.699, Dutra — Firmo, avenida Vieira Souto n. 230.

E 13.227, Cameleiro — Antonio da Silva, rua 1º de Março ns. 14118.

Ex-officio 94, Gonçalves Braga & Comp., rua Frei Caneca n. 52.

E 3.824, Grijó — Eduardo Pinto, rua do Acre n. 61.

E 37.476, Lacerda — Alfredo Silva Figueiredo, rua General Andrade Neves n. 281.

E 8.604, Leite — José Augusto da Silva, rua Haddock Lobo n. 322.

E 15.615, Magalhães — Joaquim do Mello, praia do Flamengo n. 116.

E 18.860, Maradeo — Francisco, rua da Misericórdia n. 12, 2º andar.

E 3.939, Netto — José Coelho Pereira, rua S. Bento n. 18.

E 37.881, Neuman — Milton Edward, rua Souza Lima n. 92, Copacabana.

E 30.616, Novaes — Abel Coelho, rua do Mercado n. 12.

E 19.070, Pinto — Elyziario Pereira, rua Copacabana n. 849.

E 35.739, Raumer — Rudolf von, rua General Camara n. 56, 4º andar.

E 16.795, Reis — Maria Manoela Souza, rua Voluntarios da Patria n. 24.

Ex-officio 14, Soutilha — Francisco Manoel, praia de Botafogo ns. 156/62.

E 2.644, Souza — Sergio Augusto Reis de, rua de Costa n. 20.

Suplemento:

B 3.762, Almeida — Anibal Borges d., praça da Republica n. 229.

A 126, Kleppich — Felix, rua Copacabana n. 96, 2º andar.

B 3.210, Machado — Lelio Vieira, travessa Carlos de Sá n. 13.

B 1.822, Monteiro — Carlos Vieira, rua Assis Carneiro n. 161.

A 1.271, Silva — Virgilio Leite de Oliveira, rua Pedro Americo n. 71.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante dele tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 28 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos, em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no *Diário Oficial*, e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instancia administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931. — *Oswaldo Crespo Pereira de Souza*, secretario.

Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda

De ordem do Sr. delegado geral do Imposto sobre a Renda, faço publico que foi calculado o imposto correspondente ás declarações seguintes:

Exercício de 1927:

Distrito Federal:

Dec. X 2.473, Pitanga Filho — Gesesio de Souza, rua Santa Clara n. 174.

Suplemento:

Y 2.237, Moreira — Adriano Teixeira Soares, rua do Rosario n. 32.

Ser. L. Rev. 190, Motta — Manoel Simão da, rua Frei Caneca n. 208.

U 1.112, Mourão — Adriano Gouta, rua São Cristovão n. 208.

Ser. L. Rev. E 281, Neves Junior — José Ferreira das, rua Primeiro de Março n. 109.

Exercício de 1929:

Ex-officio:

18.255, A. Oliveira Pereira & Comp., rua Panamá n. 9.

18.256, Assaf — Feres, rua do Catete n. 229.

1.870, Bloise — Rocco, rua do Rosario n. 169.

18.251, Costa — Manoel Pinto, rua Santo Amaro ns. 31/35.

15.468, Dannemann — Carlos Theodoro, rua São José n. 33.

18.196, David — Fares, rua Senhor dos Passos n. 218.

18.186, Erasmi Soares A. & Comp., rua Frei Caneca n. 23.

18.207, F. Silva & Oliveira, avenida Francisco Bicalho n. 391.

18.211, Freitas — R. de, rua dos Andradas n. 8.

18.253, Julio Miguel de Freitas & Comp., rua Sacadura Cabral n. 3.

18.157, Koplin — Frederico Guilherme, rua Republica do Peru n. 20.

18.158, Knaeki — José Bichara, rua Senhor dos Passos n. 238.

18.250, Leite — José Joaquim Baptista, rua Republica n. 8.

18.254, Lima Gomes & Comp., rua Assis Carneiro n. 20.

18.190, Loureiro — Antonio, rua Maria Passos n. 84.

18.191, Luiz d'Oliveira e Silva & Comp., praça Floriano ns. 35/37.

18.197, Macedo — D. Gomes de, rua Marechal Rangel n. 310.

18.204, Maia — Joaquim da Costa, rua Almirante Cockrane n. 15.

18.224, Martins — Manoel, largo do Machado n. 27.

18.252, Mendanha — Abilio de, rua Salvador Corrêa n. 46.

18.212, Rocha — Adamastor Ferreira da, praia do Flamengo n. 10.

18.235, Rodrigues — João José, rua Carolina Machado n. 970.

18.228, Rodrigues — José Augusto, estrada do Engenho da Pedra n. 59.

18.225, Rosas — Luiz Antonio, rua da Constituição n. 12.

18.229, Russo — Magianno, rua São Luiz Gonzaga n. 11.

18.156, Schneider — A., rua José Mauricio n. 129.

18.261, Silva Leite & Comp., rua Buenos Aires n. 181.

18.209, Silva — Tito, avenida Suburbana n. 1.916.

18.281, A. M. Santos & Comp., rua da Alfandega n. 160, sobrado.

18.257, Amado — F. Almeida, rua Domingos Lopes n. 268-A.

18.195, Azevedo — Alvaro Telles de, rua Belchior da Fonseca n. 44.

18.283, Baractan — Jorge, travessa da Fabrica n. 219.

18.244, Cunha & Alves, estrada Real de Santa Cruz n. 115-A.

16.619, Diana — Miguel, rua Clarimundo de Mello n. 219.

18.185, Elias — Miguel, rua São Clemente n. 61.

18.187, Erice — Andrés, rua Carioca n. 40.

18.188, Esteves — Eleuterio Ribeiro, rua Guineza n. 52.

18.258, Faure — Jorge Felix, rua Candido Benicio n. 516.

18.279, Guerreiro — J. A., rua Bento Lisboa n. 106.

18.273, Homsy — Nicolau, avenida Passos n. 94, 2º loja.

18.261, Jorge & Lazaro, rua Barão de Itapagipe n. 86.

18.220, Labanca & Parames, largo de São Francisco n. 36.

18.271, Levy — Benjamin, rua Regente Feijó n. 119.

18.189, Lobo — Celestino da Gama, rua Pereira Landim n. 20.

18.202, Machado — Antonio, rua Alvaro Miranda n. 35.

18.183, Madame Coulon & Comp., rua General Camara n. 235, 1º andar.

18.203, Madruga — Oscar Joaquim, avenida Amaro Cavalcanti n. 656.

18.208, Marques — Antonio, rua Barão da Torre n. 4.

18.282, Martins — Eurico Dutra, estrada Itacolomi sem numero, ilha do Governador.

18.278, Midici — Menotti, rua Buenos Aires n. 15, 2º andar.

18.222, Monteiro — J., rua São Clemente n. 53.

18.268, Nogueira de Sá & Irmão, rua 29 de Novembro n. 98.

18.274, Oliveira & Maia, rua Panamá n. 9.

18.263, Oliveira Pinto Marques & Comp., rua S. Luiz Gonzaga 693.

18.210, Prestel — Walter, rua Copacabana 550.

18.277, Ramos — Manoel Almeida, rua Sorocaba 171.

18.262, Reis — Matheus dos, avenida Passos 62.

18.225, Rik — José, rua Alfandega n. 261.

18.230, Rodrigues — João, praça Central, 40 — Mercado Municipal.

18.232, Rodrigues — Joaquim, rua Farani 66.

18.286, Rodrigues — José, avenida Suburbana 2.540.

18.289, Santos & Motta, rua Almirante Jacquey 4.

18.291, Schlimmer & Holander, rua Regente Feijó 93.

18.266, Seraphim Antonio Avila & Jayme Ribeiro, rua Bom Pastor 90.

18.280, Silva — J. Soares da, rua Bambina 68.

18.290, Tupinambá — Joaquim, rua S. José 57.

18.285, Vidal — Waldir Guimarães, rua do Malto 210.

18.288, Vieira — José, rua Lavradio 198.

18.317, Villar — José Candido, praça da Republica 71, fundos.

18.287, Violeta Martins & Silva, Plataforma da Estação de Bangu sem numero.

Ex-officios:

1.054, Arruda — João Mendes, rua Mem de Sá n. 148, sobrado.

1.777, Berger — Emilio, rua São Pedro n. 14, 1º andar.

1.913, Bittencourt — Sathiel, rua da Alfandega n. 109.

N. 2.151, Botelho — Luiz G., rua Benedictinos ns 151/7.

2.309, Brandão — Luiz de Carvalho, rua E n. 100/A — Bom Sucesso.

16.213, Doctores — Perlin, rua Visconde de Itabora n. 109.

16.220, E. M. Silva & Comp., rua da Alfandega n. 30, 1º andar.

16.366, Elizio & Fernandes, rua Barão de São Felix n. 179.

16.339, Espridônio & Irmãos, rua 24 de Maio n. 310.

16.341, Esteves & Irmão, rua Bento Lisboa n. 84.

16.342, Esteves — João Coelho, rua D. Anna Nery n. 244.

16.321, Esteves — Manoel, Boulevard São Christovão n. 102.

16.967, F 5.203, Gervitz — Samuel, avenida Passos n. 22, porta 32.

17.239, Hochman — Eva, rua Visconde de Itau'na n. 66.

17.238, Honorio Junior — Manoel, Mercado Municipal, 80, lado externo.

17.237, Hrubner & Staib, rua 28 de Setembro n. 88.

17.182, Hurkini — Salomão, rua Abolição n. 123.

17.183, Hygino & Santos, rua Saccadura Cabral n. 196.

17.191, I. P. Sardinha & Comp., rua Major n. 78.

17.199, Ibrahim — Bacarat, rua Buenos Aires n. 345.

17.316, Ibrahim Ismael & Fandé, praça da Republica n. 70.

17.162, Irmãos Maiolino, rua Marquez de Sapucahy n. 93.

17.193, Lambaro — Brazil, estrada Marechal Rangel n. 177.

17.194, Lancuehy — Adolpho, rua Frei Caneca n. 177.

17.195, Lannus — Jorge, praia de Sepeitiba n. 44.

17.196, Lassek — José Pedro, rua da Saud'e n. 475, loja.

21.206, Taveira — Manoel José, rua Paula Mattos n. 11.

21.171, Taveira — Orlando Guedes, rua Elias da Silva n. 221.

Ex-officios:

20.931, Tayar — Fadel — T., avenida suburbana n. 2.800.

20.937, Teixeira — Antonio Joaquim, travessa Souza Valente n. 1.

20.938, Teixeira — Antonio Joaquim, rua Maria Freitas n. 19 A.

20.922, Teixeira — Bento Rodrigues Augusto, rua General Polidoro, sem numero.

20.934, Teixeira — Eduardo, rua Sacadura Cabral n. 228.

20.940, Teixeira — Elias do Carmo, rua Sacadura Cabral n. 177.

20.923, Teixeira & Esteves, rua Laura de Araujo n. 1.

20.935, Teixeira — Francisco, rua Goiaz n. 438.

20.926, Teixeira — Francisco, rua Barão de Taquara n. 143.

20.932, Teixeira — Gasão, praça Xavier Sigaud n. 3.

20.939, Teixeira & Gil, rua da Alegria n. 71.

20.930, Teixeira — João, travessa Carlos Xavier n. 63.

20.936, Teixeira — Joaquim A., rua Olga n. 47.

20.924, Teixeira — Joaquim da Costa, rua D. Clara n. 48.

20.921, Teixeira — Joaquim Rodrigues, rua Theodoro da Silva n. 314.

20.920, Teixeira — José, rua Luiz de Camões n. 89.

20.919, Teixeira — Julio, rua Buenos Aires n. 90, 1º andar.

20.918, Teixeira — Luiz Duarte, rua Archias Cordeiros n. 210, 2º andar.

20.917, Teixeira — Manoel, avenida Automovel Club sem numero.

18.138, Teixeira — Manoel Antonio, rua Henrique Valladares n. 75.

20.916, Teixeira — Manoel do Couto, avenida Salvador de Sá n. 42.

20.933, Trancoso — João-Manoel, rua do Senado n. 281.

21.290, Trindade Gonçalves, rua da Constituição n. 25.

21.291, Trindade — João, rua Goiaz n. 784.

21.293, Tse — Max, rua Souza Franco n. 65, Vila Isabel.

21.295, Tuerk — Francisco, rua Santo Amaro n. 153.

Suplemento:

Ex-off. 18.082 • D 6.532, Macedo — Antonio José de, rua Uranos n. 344.

209, Accioly — Mario, Recbedoria do Distrito Federal.

448, Almeida — Oswaldo, rua Ribeiro Guimarães n. 22, casa V.

325, Almeida — Ruiz Santos de, travessa Santa Rita n. 39, 1º andar.

614, Alves — José, rua José Alencar n. 59.

630, Amaral — Manoel Guedes do, rua Marechal Floriano Peixoto n. 40.

781, Amaral — Sylvano, rua Gonçalves Dias n. 13.

731, Amorim — Rodrigo A. P., rua do Passeio n. 2, 8º andar.

1.293, Barcellos — Oswaldo, rua São Pedro n. 136.

1.649, Barroso — Noemia Guimarães, rua Salgado Zenha n. 62.

1.736, Bevilacqua — Ladislau, rua Evaristo da Veiga n. 142.

1.965, Boehm — Hermann, rua D. Gerardo n. 42, 3º andar.

1.967, Bogdan — Vintila, Av. Rio Branco n. 52, 2º andar.

1.972, Boldt — Walter, rua General Camara n. 130.

1.879, Borges — Antonio F., rua Conde de Bomfim n. 9.

2.078, Braga — Alamiro Werneck, rua da Carioca n. 52.

2.079, Braga — Alcebiades do Amaral, Escola de Aperfeiçoamento de Oficiais.

2.402, Braga — Francisco Pereira, Escola Politecnica.

2.229, Briese — Hans Ubrich, rua 1º de Março n. 88.

2.138, Brito — Manoel José da Rocha, Av. Rio Branco n. 169.

2.589, Burdman — David, rua Senador Euzebio n. 127.

2.608, Burley — George Arthur, la-deira da Gloria n. 108.

2.611, Burnel — Fernando, rua Maria Amalia n. 75.

17.161, Cohen — Irmano, Av. Thomé de Souza n. 185, loja.

16.025, Dermeval Lins & Irmão, rua General Camara n. 121.

16.033, Derzié — Abdo, rua da Alfandega ns. 232 e 373.

16.034, Deshaies — Luzien, rua Voluntarios da Patria n. 268.

16.037, Deus — Manoel João de, rua Vigario Geral n. 23.

16.035, Diacovo — José, rua Lino Teixeira n. 218.

16.018, Diahe — Adla, rua da Passagem do Gado n. 441, Santa Cruz.

16.020, Dias — Albino Pereira, rua Teixeira de Mello n. 48.

16.201, Dias — Alfredo, rua Thomaz Coelho n. 24.

16.103, Dias — Annita, rua Riachuelo n. 107.

16.104, Dias — Antonio Gonçalves, rua General Pedra n. 267 A.

17.173, H. Nogueira & Comp., rua General Camara n. 279.

17.452, Hamaty — Amaro, Estrada Porto de Inhauma n. 320.

17.201, Hebrahim — Chida, rua Buenos Aires n. 323.

17.263, Heider — Alfred, rua Dr. Costa Ferraz n. 13.

17.202, Heinzerling — Guilherme, rua Theophilus Offoni n. 96, 1º andar.

17.204, Heinz Koehler & Comp., rua D. Gerardo n. 46, 1º andar.

17.205, Helbig & Van Hees, rua da Candelaria n. 69.

17.206, Helcio Paiva & Comp., travessa D. Manoel n. 25.

17.207, Helena — Maria, rua da Lapa n. 41.

17.208, Helfgott — Leon, rua Vascon da Gama n. 34.

17.209, Hellman — Jacob, rua Laura de Araujo n. 65.

17.211, Henkel — Eugenio, rua Carlos Sampaio n. 61.

17.212, Henrique & Comp., rua 1º de Março n. 43 ou 12, sobrado.

17.213, Henriques — Ferreira, rua Maranguape n. 9.

17.214, Henriques — Francisco de Souza, rua Leopoldo n. 73.

17.492, Heredia — Eduardo Gonçalves, rua dos Andradas n. 143.

17.184, Hypolito — João Baptista Martins, Estrada D. Pedro de Alcantara n. 57.

17.285, J. Otero & Comp., rua Gustavo Sampaio n. 1.

17.289, J. Palmeira & Comp., rua Buenos Aires n. 307.

17.300, J. Sant'Anna & Comp., rua Frei Caneca n. 78.

13.749, Jorge — Alexandre, rua Senhor dos Passos n. 169.

19.188, P. Santos & Comp., rua General Caldwell ns. 72-96.

19.241, Padilha — Manoel Marques, rua Coronel Pedro Alves n. 91.

19.303, Paiva & Cerqueira, rua Tobias Barreto n. 62.

19.301, Papa — Giuseppe, rua Senador Euzebio n. 532.

1.972, Rohn — Clemens, rua da Alfandega n. 99.

13.256, Silveira — Ildelfonso, rua da Quilanda n. 81.

13.253, Silveira — Rosa Cabeda, rua Copacabana n. 988 A.

13.205, Siqueira — Mario, Av. Rio Branco n. 135-7.

13.206, Siqueira Junior — Mario, Av. Rio Branco n. 135-7.

13.495, Sjursen — Theodor, Av. Rio Branco n. 135-7.

13.371, Starr — Jack C., Avenida Rio Branco ns. 135-7.

13.373, Storino — Waldimiro Paulo, 3º Regimento de Infantaria.

13.197, Strauch — Otto, Av. Rodrigues Alves n. 303.

13.372, Sturm — Gerhard, Banco Alemão Transatlantico.

13.379, Sugerer — Miguel José, rua do Passeio n. 2, 8º andar.

13.380, Supardo — Manoel Antonio (Dr.), Av. Rio Branco ns. 135-7.

13.382, Sylvia (menor, filha de Helana Cramer Marques), Av. Rio Branco ns. 135-7.

20.882, Tancredo — Miguel, Av. Henrique Valladares n. 14.

20.883, Tanil — Francisco, Est. Marechal Rangel n. 635.

20.927, Teixeira — Carlos Rodrigues, rua Barão do Bom Retiro n. 354.

20.925, Teixeira — Ignez de Sá, rua Moura Rolim n. 2.

21.360, Tintas Excelsior, Ltda., rua do Rosario n. 78, 1º andar.

20.628, Tourinho — Oswaldo da Costa, rua Dr. Carmo Netto n. 58.

21.063, Valencia — José, rua do Passeio n. 3.840.

Suplemento:

"Ex-officio" 16.891, Gil — Maximó Telheiros, rua da Estação n. 21, Dona Clara.

Série B 1.527, Madruga — Oscar Joaquim, rua Padre Nobrega n. 437, Picado.

"Ex-officio" 21.308 — C 558, Xavier — Manoel Gonçalves, rua General Pedra n. 215.

E 21.996, Corrêa — Heitor Marques, rua Viso, de Inhaúma ns. 23/25.

E 5.634, Coutinho — Joaquim Januario de Araujo, rua José Vicente n. 99, Andaraby.

E 7.092, Fernandes — Raul, rua Eduardo Guinle n. 57.

E 19.539, Figueiredo — José da Silva, rua do Lavradio n. 77.

"Ex-officio" 41, J. Rodrigues & Almeida, rua Conde de Bomfim n. 913 A.

E 27.762, Magalhães — Maria H. Teixeira de, estrada da Freguezia n. 93, Jacarépaguá.

E 8.246, Rosa Junior, José Francisco, rua S. Luiz Gonzaga n. 148.

E 20.605, Telles — Aurelio Amoco, rua Gustavo Sampaio n. 221.

B 3.213, Alves — Antonio Rodrigues, rua Corupaity n. 33.

B 3.625, Dias — João Antonio, rua General Camara n. 313.

B 3.826, Gulden — Edgar, avenida Atlantica n. 300.

A 752, Lobo — Mario Ferreira de Souza (Dr.), rua dos Ourives n. 106.

A 292, Lowndes — Vivian, avenida Rio Branco ns. 117/121, 4º andar, s/401.

B. 2.444, Maia Junior — Victorino Domingues Alves, rua Voluntarios da Patria ns. 136 A, casa III.

B 3.131, Martins — Francisco Antonio, rua Laurindo Rabelo n. 21.

A 14.702, Bastos — Oclavio da Cunha, rua da Quitanda ns. 53/55.

E 22.620, Camara — Amantino de Barros, rua General Camara n. 131.

E 37.955, F. dos Santos Reis & Comp., rua Voluntarios da Patria n. 271.

E. 5.467, Gargaglione — Prospero, praça Floriano n. 7, andar-sala 714.

F 4.779, Guimarães — Adelia Maria de Lacerda, rua da Constituição n. 30.

E 6.501, Lage — Antonio Bueno, rua Carlos de Vasconcelos n. 41.

E 19.462, Mejia — Carlos, rua Francisco Otaviano n. 44.

E 18.244, Oliveira — José Augusto, rua 1º de Março n. 8.

E 28.287, Pereira Junior — Antonio B., rua dos Beneditinos n. 17, IIº.

E 26.549, Pinto — Manoel Franco, rua Marechal Floriano ns. 216/18.

E 25.881, Silva — Manoel Trancoso da, rua S. Luiz Gonzaga n. 170.

E 8.310, Vasconcellos — Julio Vianna Lobato de, rua Santa Alexandrina n. 66.

B 3.997, Barde — Léa Rachel, avenida Thomé de Souza n. 17, Santa Cruz.

A 699, Barradas — Leopoldo Bellens da Costa, rua Paisandú n. 24.

B 4.091, Carvalho — Everardo Viriato de Miranda, rua Aristides Lobo n. 193.

B 3.046, Freitas — Antonio de, avenida 28 de Setembro n. 420, fundos.

B. 1.754, Gonçalves — José Maria, rua 2 de Fevereiro n. 40.

B 1.007, Magalhães — João Baptista de, rua da Alfandega ns. 29/35.

C 534, Oliveira — Antonio Damia de (espólio), rua S. Clemente n. 66.

B 3.205, Toledo — Annibal Benicio de, praça Eugenio Jardim n. 38.

Ficam cientificados esses contribuintes de que foram lançados, e expediu-se notificação por via postal, podendo não obstante delle tomar conhecimento nesta Delegacia Geral, dentro do prazo de dez dias, contados da data de 29 do corrente, e reclamarem a bem de seus direitos em requerimento dirigido ao Sr. delegado geral.

O despacho sobre esse requerimento será publicado no "Diário Oficial", e, dentro de cinco dias depois da publicação se receberá o recurso para a instância administrativa superior, sem efeito suspensivo quanto ao pagamento do imposto.

Secretaria da Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda. Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — Secretário, Oswaldo Crespo Pereira de Souza.

Recebedoria do Distrito Federal

IMPOSTO DE INDUSTRIAS E PROFISSÕES PARA 1932

Quarto distrito

De ordem do Sr. diretor, e nos termos do art. 21, do regulamento anexo ao decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões para 1932, em relação ao do corrente ano, houve as alterações seguintes:

RUA SETE DE SETEMBRO:

N. 197, Silva Resende, chapéus (fabrica de), alterado para (mercador de), sendo tambem modificado o valor locativo de 3:600\$ para 6:000\$, imposto para mais 440\$000.

N. 217, A. S. Lessa, aparelhos electricos, alterado o valor locativo de réis 6:000\$ para 7:600\$, diferença para mais, de imposto, 160\$000.

Ns. 219/221, Villas-Bôas & Comp., papelaria, idem de 42:000\$ para réis 48:000\$, diferença para mais, de imposto, 600\$000.

N. 229, Gonçalves Saraiva & Comp., fazendas, em pequena escala, idem de 12:000\$ para 13:000\$, diferença para mais de imposto, 100\$000.

N. 231, sobrado, J. C. Monteiro, chá, etc., idem, de 2:160\$ para 3:360\$, diferença para mais de imposto, réis 240\$000.

N. 231, sobrado, A. Berthier, dentista, inicio, a partir de maio deste ano, imposto a pagar, 40\$, tabela A. 3ª.

N. 231, Rabelo & Comp., inicio, a partir de março deste ano, serviço não especificados, com o valor locativo de réis 2:400\$, para pagar de imposto, réis 320\$000.

N. 235, sobrado, Bernardo Belo, advogado, inicio a partir de julho deste ano, imposto a pagar, 40\$, tabela A. 3ª.

N. 213, sobrado, Dr. Boghossian, medico, inicio a partir de janeiro deste ano, imposto a pagar, 40\$, tabela A. 3ª.

N. 32., sobrado, Dr. Emir Nunes de Oliveira, advogado, a partir de janeiro deste ano, pagando 40% de imposto, tabela A. 3ª.

N. 36, J. Reis Irmãos, botequim, alterado o valor locativo de 8:400\$ para 9:600\$, diferença de imposto para mais, 120\$000.

N. 40, J. Gomes Dias, alfaiate, vendendo fazendas, idem de 12:360\$, para 15:000\$, diferença de imposto para mais, 264\$000.

N. 44, sobrado, Dr. José Gaudencio, advogado, inicio, a partir de julho deste ano, para pagar de imposto 40%, tabela A. 3ª.

N. 44, sobrado, Francisco de Paula Santiago, advogado, inicio, a partir de julho deste ano, pagando de imposto anualmente, 40%, tabela A. 3ª.

N. 94, sobrado — Mme. Mena Fiala, chapéus, inicio, a partir de janeiro ultimo, com o valor locativo de 3:240\$, pagando por ano 404\$000.

N. 94, sobrado — Empresa Construtora Universal, serviços não especificados, inicio, a partir de julho ultimo, com o valor locativo de 7:800\$000.

N. 98, sobrado — Companhia Territorial da Ilha do Governador, serviços não especificados, alterado o valor locativo de 3:000\$ para 4:800\$, diferença de imposto para mais, 180\$000.

N. 98, sobrado — Iracema & Cyra, costureiras, idem, de 3:000\$ para réis 8:000\$, diferença de imposto a mais, 500\$000.

N. 112 — J. Ferreira Marques, ourives em pequena escala, alterada a taxa para joalheiro e conservado o valor locativo de 12:000\$, diferença de imposto para mais, 1:280\$000.

N. 124 — José Valentim & Comp., roupas feitas em pequena escala, alterado o valor locativo de 9:600\$ para 12:000\$, diferença de imposto, 240\$000.

N. 128 — José Valentim & Comp., roupas feitas em pequena escala, idem de 9:600\$ para 12:000\$, diferença para mais de imposto, 240\$000.

N. 132, sobrado — Adele Arnaud, casa de pasto sem bebidas, inicio, a partir de janeiro ultimo, com o valor locativo de 1:800\$, pagando por ano de imposto 220\$000.

N. 172 — Laurentino Gomes da Silva, moveis de madeira, alterado o valor locativo de 7:200\$ para 8:400\$, diferença para mais de imposto, 240\$000.

N. 182, sobrado — Roland Wirz, fabricante de dentaduras, inicio, a partir de agosto deste ano, com o valor locativo de 1:800\$, para pagar de imposto anualmente 110\$000.

N. 192 — R. Costa & Pinto, alfaiates, vendendo fazendas, alterado o valor locativo de 10:800\$ para 13:000\$, diferença de imposto para mais, 220\$000.

N. 133 — Neves Arcos & Comp., licores, etc., alterada a taxa para confeitaria e o valor locativo de 21:600\$ para 24:000\$, diferença de imposto para mais, 2:640\$000.

N. 94 — Wadi Gebara & Filhos, fazendas em pequena escala, alterado o valor locativo de 34:000\$ para 37:000\$, diferença de imposto para mais, réis 300\$000.

RUA DO OUVIDOR:

N. 25 — Albano Augusto Ribeiro, botequim, alterado o valor locativo de 3:600\$ para 6:000\$, diferença de imposto para mais, 240\$000.

N. 29 — Santos & Comp., barbeiro, vendendo perfumaria, alterado o valor locativo de 3:600\$ para 4:800\$, diferença para mais de imposto 120\$000.

N. 31 — Avelino da Silva, botequim, idem de 3:600\$ para 4:800\$, diferença de imposto para mais 120\$000.

N. 37 — Angelino Augusto Teixeira, sacos, mercador, idem de 240\$ para réis 3:200\$, diferença para mais de imposto, 60\$000.

N. 39 — Antonio da Motta Menezes, barbeiro, vendendo perfumaria, idem de 2:400\$ para 4:800\$, diferença para mais de imposto 240\$000.

N. 45 — Oswaldo Gerhard, aparelhos electricos, idem de 1:800\$ para 2:640\$, diferença de imposto para mais réis 84\$000.

N. 57 — Porta, Hamerizo Amaral, topografia, inicio, a partir de agosto ultimo, com o valor locativo de 2:200\$, para pagar de imposto por ano 80\$000.

N. 79 — Roberto Reynher, tinturaria, alterado o valor locativo de 18:000\$000 para 23:000\$, diferença a mais de imposto 500\$000.

N. 89, sobrado — Anibal de Azevedo, serviços não especificados, início, a partir de novembro deste ano, com o valor locativo de 1:800\$, sujeito ao imposto anual de 260\$000.

N. 89, sobrado — Dr. Israel de Carvalho Camara, advogado, início a partir de janeiro deste ano, pagando de imposto 40\$000.

N. 91 — A. Gomes Pereira & Comp., papelaria, alterado o valor locativo de 48:000\$ para 55:000\$, diferença para mais de imposto 700\$000.

N. 87, sobrado — Freire & Sodré, serviços não especificados, idem de 6:000\$ para 12:000\$, diferença de imposto para mais 600\$000.

N. 87-A — Companhia Imobiliária Kosmos, serviços não especificados, idem de 24:000\$ para 30:000\$, diferença para mais de imposto 600\$000.

Ns. 123/125 — H. G. Brake, diretor, início a partir de março último, para pagar de imposto por ano 200\$, tabela B.

Ns. 123/125 — Stephen P. Danforth, diretor, início, a partir de março deste ano, pagando 200\$ anualmente, tabela B.

Ns. 123/125 — S. A. Casa Pratt, moveis, pianos e maquinas de escrever, alterado o valor locativo de 50:000\$ para 80:000\$, diferença de imposto 4:000\$ para mais.

N. 127 — Companhia de Tecidos de Seda Santa Branca, fazendas em pequena escala, idem de 48:000\$ para réis 51:000\$, diferença para mais de imposto 600\$000.

N. 133 — Albino Barros & Comp., moveis de madeira, idem de 18:000\$000 para 24:000\$, diferença de imposto para mais 1:200\$000.

N. 143 — Z. Vasconcellos & Comp., instrumento científicos, idem de 21:000\$ para 30:000\$, diferença de imposto para mais 600\$000.

N. 145, sobrado — Moura, Fontes, livros, etc., alterado o valor locativo de 9:600\$ para 18:000\$, diferença de imposto para mais 840\$000.

Recebedoria do Distrito Federal, 12 de novembro de 1931. — *Azaredo Bicudo de Castro*, 1º escriptorario. — Confere: — *T. Lessa*. — *João de Albuquerque Maranhães*. — *Visto*, *Fabio Paulo Buêno Brandão*, sub-diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

INDÚSTRIAS E PROFISSÕES

6º distrito

De ordem do Sr. diretor, faço público de acordo com o disposto no art. 24 do regulamento n.º 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, que, para o exercício de 1932, sofrerão alteração no lançamento os contribuintes abaixo relacionados:

RUA CONSTITUIÇÃO:

N. 21, M. da Costa e Silva, botequim, valor locativo de 7:200\$; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 21, fundos, José Tager, roupas usadas; aumentado o valor locativo de réis 2:160\$ para 3:060\$999.

N. 21, Americo José Rodrigues, barbeiro; idem, idem, de 2:400\$ para réis 3:600\$000.

Ns. 23/26, Soares Pinheiro & Comp.,

café moido; idem, idem, de 9:600\$ para 30:000\$000.

N. 37, Nascimento & Amorim, ourives em pequena escala; idem, idem, de réis 1:200\$ para 2:400\$000.

N. 39, Portella & Coimbra, sirigueiros; idem, idem, de 3:000\$ para 4:200\$000.

N. 41, Ch. C. Richardson, comissões; idem, idem, de 6:000\$ para 12:000\$000.

N. 47, Antonio Joaquim Teixeira, botequim; valor locativo de 3:600\$, alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 59, Irmãos Lusquinos, botequim; valor locativo de 4:800\$; idem, idem, para botequim e charutaria.

N. 21, Souza Reis & Comp., botequim; valor locativo de 4:200\$, aumentado para 4:800\$ e alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 44, Sylvio Vidal Leite Ribeiro; garagem; aumentado o valor locativo de 9:600\$ para 12:000\$ e lançada uma bomba de gasolina para pagar a taxa de 500\$000.

N. 60, Moreira & Rodrigues; quitanda isenta; lançada para pagar imposto sobre 4:800\$; industria de aves e ovos, mercador.

N. 68, Francisco Soares Barbetto; botequim; valor locativo de 8:400\$; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 82, J. C. da Silva; livros usados; aumentado o valor locativo de 1:440\$ para 3:000\$000.

Rua Léo:

N. 5, Lopes & Novas; licores e outras bebidas; valor locativo de 3:000\$; alterada a classificação para licores e charutaria.

N. 15, Carolina Pinto de Magalhães; botequim; valor locativo de 8:400\$; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 23, Antonio Esteves Rodrigues; botequim; aumentado o valor locativo de 600\$ para 1:200\$000.

N. 29, L. Franca Moutinho Junior; ourives concertador; idem, idem de réis 3:600\$ para 4:800\$000.

N. 65, José Lins Simões Pereira; alfaiate com fazendas; idem, idem, de 3:000\$ para 3:840\$000.

N. 77, M. Lopes & Comp., fábrica de cerveja; idem, idem, de 8:400\$ para 9:600\$000.

N. 83, Aderson Gomes de Almeida; ourives, concertador; idem, idem, de 840\$ para 1:800\$000.

N. 101, Emilio Rodrigues; botequim; valor locativo de 9:600\$; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 16, Francisco Teixeira da Cruz; botequim; valor locativo de 7:200\$; idem, idem, para botequim e charutaria.

RUA REGENTE FELJO:

N. 15, F. Nachiano; ferro velho; alterada a classificação para ferragens em pequena escala.

N. 43 A, José Cohen; roupas usadas; aumentado o valor locativo de 1:200\$ para 2:400\$000.

N. 51, Maria Nazareth Duran, lavandaria; alterada a classificação para tinturaria.

N. 119, Mario Habib, botequim, valor locativo de 6:000\$000; idem, idem, para botequim e charutaria.

N. 159, Carvalhinho & Vianna, botequim, valor locativo de 4:300\$000; idem, idem, para botequim e charutaria.

N. 22, Henrique Einseberg, couros, aumentado o valor locativo de 4:200\$ para 6:000\$000.

N. 34, Mahamed Slaimen, roupas usadas; idem, idem, de 1:800\$000 para réis 4:200\$000.

N. 52 A, Rosa Bernstein, moveis usados; alterada a classificação para ferragens em pequena escala.

N. 46, Mauricio Urman & Comp., roupas usadas; idem, idem, de 3:000\$ para 3:600\$000 e alterada a classificação para roupas feitas em pequena escala.

N. 46, R. A. Pires, fazendas em pequena escala; idem, idem, de 6:000\$000 para 8:400\$000 e alterada a classificação para tapeçarias.

N. 62, Paiva & Cerqueira, botequim, valor locativo de 6:000\$000; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 72, Teixeira & Oliveira, botequim; valor locativo de 2:040\$000; alterada a classificação para botequim e charutaria.

Ns. 68/70, A. de Azevedo & Costa, papelaria; aumentado o valor locativo de 22:400\$000 para 24:000\$000.

N. 86, Guerra & Comp., aparelhos eletricos; idem, idem, de 1:900\$000 para 3:000\$000.

N. 126, Salemao Engelhander, roupas usadas; idem, idem, de 2:400\$000 para 3:600\$000, e alterada a classificação para roupas feitas, em pequena escala.

N. 142, João Rodrigues Andrade, botequim; valor locativo de 8:400\$000; alterada a classificação para botequim e charutaria.

N. 146, José Joaquim Annibal, botequim, valor locativo de 4:800\$, idem, idem, para botequim.

N. 164, Aristothenes Porto, fonografos; alterada a classificação para perfumarias, mercador, de.

Recebedoria do Distrito Federal, 25 de novembro de 1931. — O lançador, *João Borges Lagos*, 1º escriptorario. — Confere: *T. Lessa*. — *João d'Albuquerque Maranhão*. — *Visto*, *Fabio Paulo Buêno Brandão*, sub-diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

IMPOSTO DE INDÚSTRIA E PROFISSÕES PARA 1932

8º distrito

De ordem do Sr. diretor e nos termos do art. 21 do regulamento anexo ao decreto n.º 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento de Industrias e profissões, para 1932, em relação ao do corrente ano houve as alterações seguintes:

RUA DA GLORIA

Ns. 68/72, Carlos Peixoto & G. Sixel, hospedaria, com bebidas; valor locativo 110:000\$, aumento para 118:000\$000.

N. 94, Manoel Dias dos Reis, botequim, valor locativo 6:000\$; alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 96, Sebastião Raymundo Pires de Carvalho, vimes, fabricante de objectos de valor locativo 6:000\$; alterada a industria para tapacaria e vimes, fabricantes de objetos de.

LADEIRA DA GLORIA

Ns. 92/108, Edmundo Telscher ou Castello da Gloria Hotel Ltda., hospedaria com bebidas, valor locativo, réis 12:000\$ aumentado para 24:000\$000.

RUA DO RUSSEL

Ns. 58/61, Domingos Ferreira Lopes, hospedaria com bebidas, valor locativo 36:000\$, alterado para 48:000\$000.

RUA SANTO AMARO

N. 69, Henrique Talbasch ou Adriano Candido Rodrigues, hospedaria, valor 12:000\$, intimado para fazer transferência.

RUA PEDRO AMERICO

Ns. 2/4, Antonio Moreira, botequim, valor locativo 6:000\$0000, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 8, Nathan Wanberg, estufador, valor locativo 3:600\$000, alterado para 6:000\$000.

N. 31, Cardoso Pinto, carpinteiro, com valor locativo de 5:400\$000, alterado para 7:200\$000.

RUA BENTO LISBOA

N. 2, Humberto de Carvalho, botequim, valor 3:000\$, alterado este para 4:800\$000 e a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 5, C. Barbosa, aves e ovos, valor locativo 3:000\$000, alterado para réis, 3:600\$000.

N. 67, Iglesias e Alonso, botequim, valor locativo 3:000\$000, alterado para charutos, cigarros e botequim.

N. 74, Iglesias & Alonso, botequim, valor locativo 7:200\$000, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 84, J. Santos Pereira, marceneiro, valor locativo 3:600\$000, alterado para 3:600\$000.

N. 92, Abel Elias Oliveira, farmacia, valor locativo 4:800\$000, alterada a industria para droguitas e farmacia.

N. 106, Wilson King & C. Ltda., carros de quatro rodas (garage), valor locativo 12:000\$000, alterado para réis, 18:000\$000.

N. 118, Emydio Pinto de Almeida ou Antonio Marques Fernandes, botequim, valor locativo 3:600\$000, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 138, B. Teixeira, ferragens em pequena escala, valor locativo 4:200\$000, alterado para 7:200\$000.

RUA BENJAMIN CONSTANT

Ns. 141/143, Clara Braule, incluída como comodas sem mobilia, com o valor locativo de 16:800\$000.

RUA ALMIRANTE ALEXANDRINO

N. 6, Duarte Moreira & Comp., botequim, valor locativo 4:800\$000, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 122, José Alves da Cruz, generos alimenticios, de 2ª classe, com o valor locativo de 12:000\$, alterada a industria para charutos, cigarros e generos alimenticios de 2ª classe com bebidas.

N. 328, Alfredo Ferreira & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo de 6:000\$000, alterada a industria para charutos, cigarros e generos alimenticios de 2ª classe, vendendo bebidas.

N. 537, Christovão Guimarães, incluído como comodas mobiliados, com o valor locativo de 12:600\$030.

N. 1.692 — Otton Standarfer, botequim e comodas, valor 12:000\$, pedir transferencia.

RUA MAUA:

N. 92 — Alves & Irmão, generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo de 6:000\$, alterada a industria para charutos, cigarros e generos alimenticios de 2ª classe com bebidas.

N. 65 — Henrique Alves da Silva, botequim, valor locativo 5:400\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 61 — Fernandes Pereira & Irmão, marceneiro com estabelecimento, valor locativo 1:200\$, alterado para 2:400\$000.

RUA AUREA:

N. 26 — J. Pose Garcia & Comp., generos de 2ª classe, valor locativo réis 4:200\$, alterado para charutos, cigarros e generos alimenticios de 2ª classe.

RUA PETROPOLIS:

N. 18 — Silva & Fontes, botequim, valor locativo 3:000\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 10 — Pinheiro & Salvador ou Manoel Pereira, botequim, valor locativo 3:600\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

LARGO DAS NEVES:

N. 13 — Frederico Sylvestre botequim, valor locativo 1:800\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

RUA PAULA MATTOS:

N. 107 — Domingos Cetraungolo, generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo de 3:600\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

RUA PARAISO:

N. 21 — J. Fernandes ou Antonio Monteiro Junior, generos alimenticios de 2ª classe, com o valor locativo de 1:800\$, alterada a industria para charutos, cigarros e generos alimenticios de 2ª classe.

RUA PAULA MATTOS:

N. 19 — Manoel Borges Coelho, botequim, valor locativo 1:800\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

PRAIA DO FLAMENGO:

N. 10 — Marietta Bello Pimentel Barbosa, aposentos mobiliados, valor locativo 12:000\$, alterado para 18:000\$000.

Ns. 106/108 — Sender & Tempel ou Bernardes Sendel, hospedaria com bebidas, valor locativo 32:000\$, alterado para 42:000\$000.

RUA BARÃO DO FLAMENGO:

Ns. 2/14 — Martha Niedemberg, hospedaria com bebidas, valor locativo de 120:000\$, alterado para 240:000\$000.

BECCO DO RIO:

N. 81 — Manoel Joaquim Pires, generos alimenticios de 2ª classe, valor locativo 3:000\$, alterado para 5:600\$000.

RUA BARÃO DE GUARATIBA:

N. 20 — J. Silva & Pinho, lenha e louças de barro, valor locativo de réis 2:400\$, alterado para 3:960\$000.

RUA AUGUSTO SEVEHO:

N. 30 — Amus Bertolini, aposentos mobiliados sem bebidas, com o valor locativo de 12:000\$, alterado para réis 24:000\$, e a industria para aposentos mobiliados com bebidas.

LARGO DA GLORIA:

Sem numero — Empresa Nacional de Petroleo, gasolina, valor locativo de réis 500\$, alterado para pagar a taxa fixa de 1:000\$000.

RUA DO CATETE:

N. 21 — Joaquim Francisco de Andrade, botequim, valor locativo de réis 6:000\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 85 — Pepe & Santorio, botequim, valor locativo de 4:200\$, alterado para 6:000\$ e a industria para charutos, cigarros e botequim, ficando sem efeito o edital anterior que alterou somente o valor locativo.

N. 87 — Annes & Miranda ou Annes & Maia, botequim, com o valor locativo de 4:800\$, alterado para 6:000\$ e a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 213 — Antonio Cruz, botequim, com o valor locativo de 12:000\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

N. 221 — Alfredo Braz, botequim, valor locativo de 3:360\$, alterado para charutos, cigarros e botequim.

N. 218 — Augusto Joaquim Rei, incluído como vendedor de gasolina para pagar o fixo de 500\$000.

N. 233 — Tito Livio Augusto Teixeira, botequim, valor locativo de 5:400\$, alterada a industria para charutos, cigarros e botequim.

RUA DA GLORIA:

N. 86 — A. Dias & Martins, accessorios de automoveis, valor locativo de 4:200\$, aumentado para 6:000\$000.

Recebedoria. Sub-Diretoria, 23 de novembro de 1931. — *Themistocles Cavalcanti*, 1º escrivario. — Confere, *T. Lessa*. — *João d'Albuquerque Maranhão*. — *Visto, Fabio Paulo Bueno Brandão*, sub-diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

PRIMEIRO DISTRITO

De ordem do Sr. diretor e nos termos do art. 21, do regulamento expedido com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, faço publico, para conhecimento dos interessados, que, na revisão do lançamento do imposto de industrias e profissões para 1932, houve em relação ao do corrente ano, as alterações seguintes:

AVENIDA RIO BRANCO:

N. 125, loja, Augusto L. H. Brill & Comp., joalheria, 1º lançamento, valor locativo de 36:000\$ e não 46:000\$, como foi publicado por engano em 10 deste mês, taxas de 20 % e 160\$000.

N. 131, loja, Calçado Polar S. A., calçados em pequena escala, mercador, alterado o valor locativo de 56:000\$ para 80:800\$000.

N. 133, porta, Bolivar da Rocha Pinto, serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 4:800\$, taxas de 10 % e 80\$000.

N. 133, 4º andar, Empresa Terra de S. Paulo e Rio Lda., serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 1:200\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 135 e 137, lojas 6 e 10, Companhia Expansão Territorial, serviços não especificados, alterado o valor locativo de 18:000\$ para 24:400\$000.

Ns. 135 e 137, lojas 1 e 3, José da Cunha Oliveira, objetos fotograficos, alterado o valor locativo de 9:600\$ para 18:000\$000.

Ns. 135 e 137, 1º andar V. Corseno S. A., serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 4:800\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 135 e 137, 1º andar, Companhia Brasileira de Engenharia e Comercio, serviços não especificados, alterado o valor locativo de 6:000\$ para réis 10:800\$000.

Ns. 135 e 137, 4º andar, David Pinto Ferreira Morado, serviços não especificados, valor locativo de 1:500\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 135 e 137, 4º andar, Coelho Matos & Comp., comissões, 1º lançamento, valor locativo de 4:200\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 135 e 137, 1º andar, Companhia Burle de Figueiredo, serventurio de officio de justiça, 1º lançamento, valor locativo de 9:600\$, taxa de 20 %.

Ns. 135 e 137, 6º andar, Annuciata de Souza, fotografia, alterado o valor locativo de 8:000\$ para 13:800\$000.

Ns. 135 e 137, 8º andar, Sociedade Brasileira de Explosivos Rupturita, dinamite, 1º lançamento, valor locativo de 4:200\$ taxas de 5 % e 80\$000.

N. 9, 1º andar J. Leprevost, madeiras, mercador, 1º lançamento, valor locativo de 3:600\$, taxas de 10 % e 80\$000.

N. 145, fundos, Jorge de Souza Freitas & Comp., quadros, alterado o valor locativo de 12:000\$ para 15:000\$000.

N. 147, 1º andar, Francisco Filardi, alfaiate sem fazendas, 1º lançamento, valor locativo de 3:600\$, taxas de 5 % e 40\$000.

N. 147, 1º andar, José Carneiro, fotografia, alterado o valor locativo de 6:000\$ para 6:600\$000.

N. 149, loja, Eskenazi & Rosa, joalheiro, 1º lançamento, valor locativo de 24:000\$, taxas de 20 % e 160\$000.

N. 157, loja, Serpa & Comp., bilhetes de loterias, alterada a classificação para bilhetes de loterias, charutos e cigarros, mercador, taxas de 20 % e 80\$000.

N. 129, loja, Camillo Cuquejo, botequim, alterada a classificação, para botequim, charutos e cigarros, taxas de 20 % e 240\$000.

N. 169, loja, Machado Carvalho & Comp., licores e outras bebidas, alterado o valor locativo de 48:000\$ para 66:000\$000.

N. 173, loja, 7º andar, "Providencia Capitalização", Companhia Nacional, serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 19:200\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 175 e 177, loja, Joaquim Vaz Martins & Comp., Lda., refrescos, alterado o valor locativo de 9:600\$ para réis 15:000\$000.

N. 183, 8º andar, Brovone & Semola, Lda., serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 8:400\$, taxas de 10 % e 80\$000.

N. 243, 3º andar, Dr. Paulo Zander, consultorio electro-medico, 1º lançamento, valor locativo de 24:000\$, taxas de 50 % e 80\$000.

N. 247, Paramount Films, S. A., fitas cinematograficas, 1º lançamento, valor locativo de 10 % e 80\$000.

RUA VISCONDE DE ITABORAHY:

N. 39, Francisco Cendon & Comp., alterada a classificação de botequim para botequim, charutos e cigarros, taxas de 20 % e 240\$000.

N. 4, Jovino & Azevedo, idem, idem.

N. 10, Pouza & Irmão, idem, idem.

PRAÇA SERVULO DOURADO:

Sem numero, Joaquim Baptista da Cruz, idem, idem.

RUA DO MERCADO:

N. 47, Rosa da Silva Leite, idem, idem.

N. 51, Antonio Vasconcellos, idem, idem.

N. 28, Vasco & Almeida, idem, idem.

RUA DO CARMO:

N. 23, Carlos Fernandes & Lopes, idem, idem.

Ns. 4 e 6, Manoel Pinto & Comp., idem, idem.

N. 54, Luiz Ferreira da Silva, idem, idem.

N. 56, L. Miranda & Comp., idem, idem.

N. 68, Durães & Oliveira, idem, idem.

RUA PRIMEIRO DE MARÇO:

N. 7, fundos, Casemiro Marinho & Portella, idem, idem.

N. 49, Santos & Perrota, idem, idem.

N. 97, Ferreira & Moura, idem, idem.

N. 143, Antonio Grenha, idem, idem.

N. 155, Vasques & Garoto, idem, idem.

RUA DA QUITANDA:

N. 155, Gonzalez Castro & Irmão, idem, idem.

N. 203, Lemos & Lemos, idem, idem.

N. 2, Joaquim Martins Macedo, idem, idem.

N. 14, Coelho Branco, idem, idem.

N. 38, Costa & Faria, idem, idem.

N. 94, Paschoal Gomes & Comp., idem, idem.

N. 136, Antonio Costa Cruz Junior, idem, idem.

N. 152, Reis Mattos & Comp., idem, idem.

N. 176, Cardoso & Almeida, idem, idem.

N. 194, Lyra & Durão, idem, idem.

N. 196, Abda Assad Becker, idem, idem.

N. 115, Oliveira Sá & Gonçalves, idem, idem.

AVENIDA RIO BRANCO:

N. 7, loja, Aureo Silva & Comp., alterada a classificação de licores e outras bebidas para licores e outras bebidas, charutos e cigarros, taxas de 20 % e 240\$000.

Ns. 87 e 91, Mouson Steamships Line, navios, fretador, 1º lançamento, valor locativo de 40:000\$, taxas de 20 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, Great American Insurance Company, serviços não especificados, valor locativo de 1:200\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, Companhia Expresso Federal, automoveis, empréstimos e descontos, valor locativo de 35:000\$ taxas de 20 % e 160\$000.

Ns. 93 e 97, Garcia Saraiva & Comp., alfaiate, chapéus e roupas, valor locativo de 90:00\$, taxas de 10 % e réis 80\$000.

N. 91, Jayme Alter, barbeiro com perfumarias, alterada a classificação para barbeiro com perfumarias, charutos e cigarros, taxas de 20 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, 3º andar, Companhia Continental S. A. de Seguros, serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 20:400\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, 7º andar, S. Viera Souto, livros, mercador, 1º lançamento, valor locativo de 3:600\$, taxas de 10 % e réis 80\$000.

Ns. 87 e 91, 8º andar, Hanovia Luz Ultra Violeta Lda., aparelhos electricos, 4º lançamento, valor locativo de réis 6:000\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, 8º andar, Antunes Sá & Comp., serviços não especificados, 1º lançamento, valor locativo de 9:600\$, taxas de 10 % e 80\$000.

Ns. 87 e 91, 9º andar, A. Herrera, jorfaes, 1º lançamento, valor locativo de 1:800\$, taxas de 5 % e 20\$000.

Recebedoria, 2ª Sub-Diretoria, 27 de novembro de 1931, — Leopoldo Cavalcanti de Mendonça, 1º escrivão, Confere. — João de Albuquerque Maranhão, Visto. — Fabio Paulo Buêr Brandão, diretor.

Recebedoria do Distrito Federal

IMPOSTO DE INDÚSTRIAS E PROFIS- SÕES

DECIMO NONO DISTRITO

De ordem do Sr. diretor da Recebedoria do Distrito Federal, faço público que, para conhecimento dos interessados, no exercício de 1932 serão alterados os valores locativos, taxas fixas e proporcionais seguintes:

RUA IBIAPINA:

N. 19, Casemiro Augusto, gêneros alimentícios de 2ª classe de 1:200\$ para 1:800\$000.

N. 95, Carlos Gianini, camisas e ceoulas fabricante de 2:400\$000 para 3:600\$000.

N. 121, M. J. Gonçalves, gêneros alimentícios de 2ª classe de 2:160\$ para 2:400\$000.

N. 121 A, Manoel Thomaz de Oliveira, açougue de 840\$ para 1:800\$000.

ESTRADA ENGENHO DA PEDRA:

N. 59, José Augusto Rodrigues, gêneros alimentícios de 2ª classe de 840\$000 para 1:800\$000.

N. 451, D. Rodrigues & Pereira, botequim de 1:200\$ para 3:600\$000.

N. 455, Antonio de Souza e José Teixeira Pinto, ferragens pequena escala de 1:200\$ para 1:800\$000.

RUA SENADOR ANTONIO CARLOS:

N. 401, Francisco José da Mouta e A. Pinto da Mouta, botequim de 960\$ para 1:200\$000.

N. 404, Daniel Lopes Corrêa, produtos laticínios taxa fixa de 40\$000 para produtos laticínios e botequim taxa fixa de 240\$000.

RUA ANGELICA MOTTA:

N. 86, Francisco Panfili, alfaiate sem fazendas, de 960\$ para 1:440\$000.

N. 112, Alexandre Lopes de Andrade, fazendas pequena escala, mercador, de 1:200\$ para 1:800\$000.

N. 154, Fernando Evangelista Corrêa, barbeiro, sem perfumarias, de 1:200\$000 para 1:800\$000.

RUA ETELVINA:

N. 9, Costa & Comp., farmacia, de 3:000\$ para 4:200\$000.

N. 35, Antonio Maria de Araujo Dias & Comp., padaria, de 3:000\$ para réis 6:000\$000.

RUA NOEMIA-NUNES:

N. 267 A. Lopes Gomes & Comp., cor-deiro, de 1:440\$ para 1:800\$000.

AVENIDA GUANABARA:

N. 25, Adelino Gomes da Silva e Manoel Gonçalves Pinheiro, botequim, de 600\$ para 1:200\$000.

RUA PHILOMENA NUNES:

N. 276 A. Araújo & Pereira, botequim, de 1:440\$ para 1:800\$000.

RUA ELEUTERIO MOTTA:

N. 42, Edmundo Chavés & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, de réis 1:680\$ para 1:800\$000.

RUA DR. NUNES:

N. 227, José Nunes de Oliveira, louça de barro, mercador, de 960\$ para réis 1:200\$000.

RUA MARIA RODRIGUES:

N. 137, Manoel Alves, páus para tamancos, fabricante de, 840\$000 para réis 1:400\$000.

RUA PIRANGIY:

N. 48, Candido José Gonçalves, páus para tamancos, fabricante, de 1:200\$ para 1:800\$000.

AVENIDA DOS DEMOCRATICOS:

N. 958, Arlthur Ramos e Hôracio dos Santos, padaria, de 1:440\$000 para réis 2:400\$000.

N. 1.398, Diamantino Perne, marceneiro, de 1:560\$ para 2:400\$000.

RUA A (Penha):

N. 7, João Teixeira Amieiro, generos alimenticios de 2ª classe, de 600\$ para 1:200\$000.

N. 27, Adelina da Silva, pão, mercador, taxa fixa de 40\$ para botequim, taxa fixa de 240\$000.

RUA K (Penha):

N. 57, Lino Furlado, armarinho, pequena escala, taxa fixa de 20\$ para armarinho e fazendas, pequena escala, taxa fixa de 40\$, bem assim valor locativo de 600\$ para 1:440\$000.

RUA B (Penha):

N. 34, Augusto Cardoso Ferreira, generos alimenticios de 2ª classe, de réis 1:200\$ para 1:800\$000.

RUA LOBO JUNIOR:

N. 23, Anna Arminda Souto da Silva, farmacia, de 3:000\$ para 3:600\$000.

N. 61, José Maria Machado, botequim, de 600\$ para 1:200\$000.

N. 191, Boal & Irmão, padaria com bebidas, de 1:800\$ para 3:000\$000.

N. 245, Manoel Gonçalves Esteves, botequim, de 840\$ para 1:200\$000.

N. 301, Peres Martins & Irmão, generos alimenticios de 2ª classe, de 600\$ para 1:200\$000.

N. 10, A. Bento de Mello, materiais para construções de 1:200\$000 para réis 1:800\$000.

N. 32, Ignacio Teixeira da Cunha, generos alimenticios de 2ª classe, de réis 1:200\$ para 1:800\$000.

N. 76, Josepha Helena Teixeira, botequim, de 960\$ para 1:200\$000.

AVENIDA LUZITANIA:

N. 401, Delphim Dias da Costa, generos alimenticios de 2ª classe, de 600\$ para 1:200\$000.

RUA ENNES FILHO:

N. 90, Almeida & Ferreira, generos alimenticios de 2ª classe, de 840\$000 para 1:440\$000.

ESTRADA BRAZ DE PINNA:

N. 599, Demetrio Mansur e Luiz Pisatelli, fazendas, pequena escala, mercador, de 720\$ para 1:200\$000.

N. 574, Oliveira & Sobrinho, botequim, de 960\$ para 1:200\$000.

N. 592, Julio Augusto Pereira, carvão vegetal, mercador, taxa fixa de 10\$000 para lenha e carvão vegetal, mercador, taxa fixa de 20\$ e bem assim o valor locativo de 600\$ para 1:200\$000.

N. 604, Baptista Vieira & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, de réis 7:080\$ para 1:800\$000.

RUA ANTONIO DO CARMO:

N. 6, Julio Gomes, botequim, de 600\$ para 1:200\$000.

RUA MARIA DO CARMO:

N. 259, J. Cunha, generos alimenticios de 2ª classe, de 840\$ para 1:200\$000.

PRAÇA MARCO AURELIO:

N. 8, Abrantes & Baptista, padaria, taxa fixa, de 40\$ para padaria com bebidas, taxa fixa de 240\$, bem assim valor locativo de 1:200\$ para 2:400\$000.

RUA APIA:

N. 100 A, Adriano de Souza, açougue, de 840\$ para 1:200\$000.

ESTRADA VICENTE DE CARVALHO:

N. 280, Matheus & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, de 1:200\$000 para 2:160\$000.

RUA GUAPORE:

N. 106, Henrique Vicente, pão e balas, mercador de, 600\$ para 1:200\$000.

N. 205, Lino José Ramos, generos alimenticios de 2ª classe, de 1:800\$ para 2:100\$000.

Recebedoria do Distrito Federal, 5 de novembro de 1931: — O encarregado do lançamento, *Erasmio Santos*. Confere. — *T. Lessa*. — *João Maranhão*. — Visto. — *Fabia Paulo Bueno Brandão*, sub-diretor.

Recebedoria do Distrito Federal**INDUSTRIAS E PROFISSOES****Decimo distrito****Exercicio de 1932**

De ordem do Sr. diretor e para conhecimento dos interessados, faço público que os estabelecimentos abaixo mencionados sofreram alteração para pagamento do imposto de industrias e profissões para 1932.

RUA DA PASSAGEM:

N. 15, Domingos Gonçalves da Rocha, alterada a classificação para charutos e cigarros, botequim e bilhares.

N. 23, Manoel Gonçalves Ribeiro, incluído como charutos e cigarros, com o valor locativo de 1:800\$000.

Ns. 49-51, Rezende & Justino, alterado o valor locativo para 10:800\$000.

N. 53, José David Sili, idem idem para 8:600\$000.

N. 117, fundos, Manoel Silva Marques, manceineiro, alterado o valor locativo para 1:200\$000.

N. 121, Lindolpho Pinto Assis, casa de parto, alterado o valor locativo para réis 4:200\$000.

N. 127, José Marques, produtos latifínicos, adicionado comodios sem mobilia e alterado o valor locativo para 8:400\$.

N. 141, F. Godoy, farmacia, alterada a classificação para perfumarias, mercador de.

N. 18, Manoel Rodrigues Fontana, alterada a classificação de botequim para charutos e cigarros e a taxa de 10 % para 20 %.

N. 38, José Carvalho, fotografias, alterado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 60, Manoel Alves da Cruz, generos alimenticios, idem idem para 4:800\$000.

N. 66, Almeida Irmão & Comp., materiais para construção, idem idem para 7:200\$000.

N. 92, Edmundo Bizarria, farmacia, alterada para perfumarias, sujeita a taxa de 20 %.

N. 176, Vasconcellos & Pereira, lenha e carvão, alterado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 188, Hospital dos Estrangeiros, idem idem para 24:000\$000.

RUA GENERAL SEVERIANO:

N. 56, Monteiro & Quadros, botequim, idem idem para 3:960\$000.

N. 72, Pacheco & Lourenço, açougue, incluído no lançamento com o valor locativo de 4:800\$000.

N. 76, Daniel F. Santos, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 3:600\$000.

RUA DO TUNEL:

N. 8, Luiza Vieira, louça de barro, alterado o valor locativo para 1:800\$000.

RUA SALVADOR CORREA:

N. 53, Castro & Vasquez, alterado o valor locativo para 16:800\$ e a classificação para charutos, cigarros, botequim e comodios sem mobilia, e a taxa para 20 %.

N. 46, Emmanuel Mendes, farmacia, alterada para perfumarias e a taxa para 20 %.

N. 50, Albino G. de Oliveira, padaria, liceres e outras bebidas, alterado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 52, J. A. Martins & Irmão, alterado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 60, Martins & Barcellos, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e a taxa para 20 %.

N. 38, Antonio Manoel Bueno de Andrade, garage, alterada a classificação para gasolina e a taxa para 20 %.

N. 134, Roberto Dias Lopes, garage, alterada a classificação para gasolina e o valor locativo para 9:600\$ e taxa para 20 %.

RUA GUSTAVO SAMPAIO:

N. 115, Hans Skyp, incluído no lançamento com o valor locativo de 24:000\$.

RUA BARATA RIBEIRO:

N. 218, Joaquim Antonio Martins, botequim, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

Ns. 2-4, Azeredo & Gomes, generos alimenticios, alterado o valor locativo para 4:200\$000.

N. 372, Antonio Silva Campos, garage, alterada para gasolina e taxa para 20 %.

RUA MINISTRO VIVEIROS DE CASTRO:

N. 30, Mme. Verena Sager, incluída no lançamento como hospedaria e valor locativo de 30:000\$000.

RUA COPACABANA:

N. 585, Carlos A. da Silva & Comp., ferragens, louças e brinquedos, alterado o valor locativo para 5:400\$000.

N. 589, Guilhermino Augusto Moreira, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 %.

N. 591, Riviera & Carvalho, botequim, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20 %.

N. 637, Ida Bolim Rivolta, hospedaria, alterado o valor locativo para 42:000\$.

N. 661, J. Lyra & Comp., fazendas e armário, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 667, Antonio Dias Couto, botequim, idem idem para 5:400\$000.

N. 1.001, Margal & Erch, botequim, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20 %.

N. 150, Greve, Lage & Franca, hospedaria, alterado o valor locativo para réis 81:000\$000.

N. 544, Antonio Machado Costa, botequim, idem idem para 3:600\$000.

N. 564, L. Ferreira, tinturaria, idem idem para 6:000\$000.

N. 566, Diamantino Ferreira Almeida, cabelereiro, barbeiro, vendendo perfumarias, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 % e valor locativo para 6:000\$000.

N. 568, Ramos Soares & Comp., padaria, alterado o valor locativo para réis 6:000\$000.

N. 570, Augusto da Silva Machado, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa de 20 %.

N. 596, C. Faijalla, calçados em pequena escala, alterado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 598, Joaquim Gonçalves, casa de pasto, idem para 3:600\$000.

N. 602, José Alves Cerqueira, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 4:500\$000.

N. 656, Manoel Nogueira de Sá, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 716, Fernando Abreu & Comp., farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 %.

N. 818, Micelli Salvador, alterado o valor locativo para 3:600\$ de sua industria de calçados em pequena escala.

N. 891, Angelina Teixeira Bacellar, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa de 20 %.

AVENIDA VIEIRA SOUTO:

N. 110, Dominguez & Duran, botequim e casa de pasto, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20 %.

RUA FRANCISCO OCTAVIANO:

N. 37, Duarte & Santos, accessorios para automoveis, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 30, Albino Cunha, botequim, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 32, Americo Lacerda Brandão, farmacia, alterado o valor locativo para réis 4:200\$000.

N. 60, Vição Excelsior Auto Onibus, alterado o valor locativo para 36:000\$000.

RUA VISCONDE DE PIRAJÁ:

N. 139, A. Mahy Netto, fazendas e armário em pequena escala, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 181, M. J. A. Diniz, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

N. 309 A, J. A. Rodrigues, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 %.

N. 475, Elias Maluhy, alterada a classificação de armário para fazendas em pequena escala.

N. 114, Elycio Neves, botequim, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20 %.

N. 118, Moraes & Perez, botequim, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20 %.

N. 118 fundos, Joaquim Teixeira Aguiar, sapateiro, alterado o valor locativo para 1:920\$000.

N. 146 sobrado, Laurentino F. de Carvalho, bilhares, alterada a classificação para botequim.

N. 146, Laurentino F. de Carvalho, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 %.

N. 262, J. Teixeira Leão, ferragens em pequena escala, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

N. 338, Viuva G. A. Moreira & Comp., farmacia, alterada a classificação para perfumarias e taxa para 20 %.

N. 338, Viuva G. A. Moreira & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 4:200\$000.

N. 596, F. Oliveira & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 3:400\$000.

N. 159, Antonio Athanasio Marques, botequim e casa de pasto, alterado o valor locativo para 4:200\$000.

AVENIDA ATAULPHO DE PAIVA:

N. 45, Antonio Souza Nunes, botequim, alterado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 175, Soares & Portella, botequim, alterado o valor locativo para 2:400\$000.

N. 201, F. Oliveira & Comp., generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

RUA JOSÉ LUDOLFF:

N. 217, Companhia Construção Nacional, arcia, alterada a classificação para cimento armado.

PRAIA DO PINTO:

N. 62, J. Rodrigues Ferreira, botequim, alterado o valor locativo para 1:800\$000.

ESTRADA DA GAVEA:

N. 15 B. Antonio Rodrigues Gomes, generos alimenticios de 2ª classe, alterada a classificação para licôres e outras bebidas e o valor locativo para 6:000\$000.

RUA MARQUEZ S. VICENTE:

N. 8, Duarte Lopes, botequim e produtos laticinios, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

Ns. 228/230, Cesar Duarte, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 10:000\$000.

PRAÇA ARTHUR BERNARDES:

N. 108, A. S. Castro, botequim, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

AVENIDA ATLANTICA:

N. 668, Luiz Alves Rolim, hospedaria, alterado o valor locativo para réis 51:000\$000.

RUA JARDIM BOTANICO:

N. 153, Orlando dos Santos, garage, alterada a classificação para gasolina e taxa para 20 %.

N. 492, João Baptista Pardellinhos, casa de pasto, alterado o valor locativo para 7:000\$000.

RUA FARME DE AMOEDO:

N. 95, Manoel Martins Netto, padaria e chocolate, alterado o valor locativo para 1:800\$000.

N. 66 fundos, Luiz Caetano Silva, calçados em pequena escala, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

RUA BULHÕES CARVALHO:

N. 83, Vergueiro Seixas & Comp., padaria, licôres e outras bebidas, alterado o valor locativo para 6:000\$000.

RUA JULIO DE CASTILHOS:

N. 101 A, Braz, Martins & Braga, botequim, produtos laticinios, alterado o valor locativo para 5:400\$000.

RUA BARCELLOS:

N. 88, F. Góes & Monteiro, garage, alterada a classificação para gasolina e o valor locativo para 24:000\$000.

RUA IPANEMA:

N. 118, Azevedo & Ferreira, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 5:400\$000.

RUA MARIA QUITERIA:

N. 65, João Sette Ramalho, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e a taxa para 20 %.

RUA SÁ FERREIRA:

N. 19, Petter Felipe Lenz, aposentos mobiliados, alterada a classificação para hospedaria e a taxa para 240\$000.

RUA TONELEROS:

N. 220, José Ribeiro de Castilho, chapéus pequeno fabrico, alterada a classificação para mercador e a taxa para 10 %.

RUA CONSTANTE RAMOS:

N. 67, Adelaide Madeira & Comp., aposentos mobiliados, alterado o valor locativo para 24:000\$000.

RUA BOLIVAR:

N. 63 A, Emílio & Irmão, bombeiro hidraulico, alterada a classificação para campainhas e aparelhos electricos, e o valor locativo para 4:200\$000.

RUA BARROZO:

N. 53, Manoel Nogueira de Sá, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

Ns. 57/59, Nunes & Gomes, botecuin e casa de pasto, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20%.

N. 63, Seabra & Irmão, casa de pasto, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

N. 65, J. Alvim, aparelhos elétricos, alterado o valor locativo para 8:100\$000.

N. 97, Cordeiro & Irmão, garage, alterada a classificação para gasolina e taxa para 20%.

N. 119, Ferreira, Clemente & Rodrigues, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

N. 119 A, Jacomo & Comp., farmacia, alterada a classificação para perfumarias e a taxa para 20%.

N. 121, Mesquita & Brandão, padaria, alterado o valor locativo para réis 4:800\$000.

N. 125, Fernando Braga da Costa, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

N. 217, Jusio Mendes, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 30, Mufarrey & Comp., fazendas em pequena escala, alterada a classificação para perfumarias, e taxa para 20%.

N. 38, J. Gomes Puga, açougue, alterado o valor locativo para 9:600\$000.

N. 40, Manoel da Silva, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e taxa para 20%.

N. 44, F. de Oliveira Ribas, incluindo no lançamento com o valor locativo de 1:800\$000.

N. 42, M. Gomes & Fernandes, alfaiate vendendo fazendas, alterado o valor locativo para 3:600\$000.

N. 46, Herminio Thomé de Paiva, generos alimenticios de 2ª classe, alterado o valor locativo para 7:200\$000.

N. 82 A, Henrique Sobrinho, pão e chocolate, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

N. 84, Adriano Fonseca Ribeiro, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

N. 96, José Maria Abrantes, serralheiro, alterada a classificação para caixas.

N. 100, Antonio Nunes Taveira, açougue, alterado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 96, José Maria Nunes Taveira, açougue, alterado o valor locativo para 3:000\$000.

N. 276, Miguel Teixeira Gondar, botecuin, alterada a classificação para charutos e cigarros e a taxa para 20%.

RUA HILARIO DE GOUVEA:

N. 95, Joaquim Coelho Souza Filho, garage, alterada a classificação para gasolina mercador de e a taxa para 20%.

RUA INHANGA:

N. 40, Santos, Fritz & Comp. Ltda, sorvetes e refrescos, alterado o valor locativo para 7:200\$000.

RUA MARECHAL CANTUARIA:

N. 152 B, M. C. Abreu Haenny, farmacia, alterada a classificação para perfumarias e a taxa para 20%.

N. 158, Abdul Hade, louça de barro, alterado o valor locativo para 4:800\$000.

RUA FREI LEANDRO:

N. 8 A, Elisabeth Lopes Landaras, incluindo no lançamento com o valor locativo de 4:800\$000.

RUA TEIXEIRA DE MELLO:

N. 43, Adelia Massod, costureira, alterado o valor locativo para 1:800\$000.

Recebedoria do Distrito Federal, em 26 de novembro de 1931. — *Adjuncto-Pereira*, 1º escrivão, encarregado do lançamento. Confere. — *T. Lessa*. — *João d'Albuquerque Maranhão*, Visto. — *Fabio Paulo Bueno Brandão*, sub-diretor.

Alfandega do Rio de Janeiro

Por esta repartição se faz publico, que, por não ter sido encontrado na sede do seu estabelecimento a rua de São Pedro n. 27, nem tampouco em sua residência a rua das Neves n. 40, o Sr. A. Drossner, fica por meio deste intimado a efetuar, dentro do prazo de 30 dias, o pagamento devido pela diferença de valor verificada em 17 volumes da marca AD contra-marca 58.226, de ns. 1-17, importadas pelo vapor francês "Jamaïque", entrado em 1 de agosto de 1930, dos quais somente nove de ns. 9-17 foram pagos os direitos pela nota numero 20.932, do corrente ano.

Secretaria da Alfandega do Rio de Janeiro, em 28 de novembro de 1931. — *Luiz Vieira Simões*, 3º escrivão.

Casa da Moeda

De ordem do Sr. diretor e conforme o prescrito pelo art. 840, do Regulamento do Código de Contabilidade Publi-

ca, torna-se publico que, durante o prazo de trinta (30) dias, a contar da data deste, serão recebidas no Gabinete do diretor, propostas para venda de regular cópia de material imprestavel ou sem mais aplicação neste Estabelecimento.

Dentre esse material sobresaca: vinte e um motores elétricos de potencia variavel entre 1,3 e 50 H. P., de corrente continua e alternativa e marcas diversas, em regular e bom estado de conservação; peças de maquinas diversas; carcassas de auto-caminhões e um auto "Ford", de passageiros; lampadas de arco e respectivos carvões, ventiladores e competentes motores; uma serra de fila e diversas loneladas de ferro velho batido, ou fundido — tudo de conformidade com a relação descriptiva que poderá ser consultada pelos interessados na Contadoria desta repartição.

O material em apreço poderá ser visto e examinado, todos os dias ulteis das 14. às 16 horas, e as propostas poderão versar sobre cada objeto ou lote ou sobre a sua totalidade.

Contadoria da Casa da Moeda, 19 de novembro de 1931. — *Jeronymo Penido*, contador.

Inspeção de Seguros

Tendo a Companhia Interesse Publico, de seguros maritimos e terrestres, com sede na cidade de São Salvador, capital do Estado da Bahia, autorizada a funcionar no paiz pelo decreto numero 1.151, de 13 de abril de 1853, e carta patente n. 53, de 18 de janeiro de 1912, cessado o seu funcionamento e requerido o levantamento do deposito de réis duzentos contos de réis (200:000\$000) em apolices da divida publica da União, efetuado no Tesouro Nacional para garantia das suas operações de seguros, de acôrdo com a legislação vigente e de ordem do Sr. Inspector, interino, de Seguros, se faz ciente a todos os interessados, que quaisquer reclamações que tenham de ser feitas contra o mesmo levantamento, deverão ser apresentadas na Inspeção de Seguros ou na Delegacia Regional de Seguros da 4ª Circumscricção, com sede na capital daquele Estado, dentro do prazo de 60 dias, contados da data da primeira publicação do presente.

Inspeção de Seguros, 10 de outubro de 1931. — O secretario, *Sergio Barretto*. (C-5.822-10-11-931-608-3 v.)

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLETA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das dadas pelas repartições, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta comissão.

Pela Comissão Central de Compras. — *F. B. Tavora*, diretor.

COLETA DE PREÇOS

Série 13.039/15

Artigo — Unidade — Quantidade

Para a 5ª Divisão:

Acessorios especiais para automoveis:

Alargador conico de aço carbonô, punhe quadrado, concidade de 1/16" por pé dos fabricantes "Aston", "Prat", "Whitney" ou "Morse":

1. De 3 m/m, um.	10
2. De 4 m/m, um.	10
3. De 5 m/m, um.	10
4. De 6 m/m, um.	6
5. De 7 m/m, um.	6
6. De 8 m/m, um.	6

7. De 9 m/m, um.	6	62. Dinamo "Ford" ou "Delcio Remy", de 6-8 volts um.	8
8. De 10 m/m, um.	4	63. Estojo de precisão para motores de explosão composto das seguintes peças: (pagina 19 do catalogo de Black & Decker Mafg Co.): Suporte para fixar a maquina de furar sobre a bancada, um.	1
9. De 11 m/m, um.	4	64. Pedras de esmeril para assento de valvulas de 45° de 1 3/4", 1 7/8", 2 1/8", uma.	3
10. De 12 m/m, um.	4	65. Frezas retificadoras de 45°, de 1 3/4", 1 7/8" e 2 1/8", uma.	3
Arruela de aço, de pressão:			
11. De 1/4", uma.	36	66. Chave para girar as frezas retificadoras de assento de valvula, uma.	1
12. De 5/16", uma.	48	67. Pilotos auto-centrador de 5/16", 3/8" e 11/32" um.	3
13. De 7/16", uma.	48	68. Luvas para as pedras e as frezas, uma.	2
14. De 1/2", uma.	48	69. Junta "Universal" para a luva das pedras, uma.	1
15. De 5/8", uma.	48	70. Pino para tirar os pilotos, um.	1
16. De 3/4", uma.	48	71. Mandril para afiar as frezas e retificar as pedras, um.	1
17. De 7/8", uma.	36	72. Brocha de arame com porta-brochas e um jogo de fios de aço de sobresalentes, uma.	1
18. De 1", uma.	24	73. Limpadores de guia de valvulas, um.	2
Arruela de justa posição, de cobre amiantada:			
19. De 1/4", uma.	12	74. Escova circular de arame, de 4", com um eixo uma.	1
20. De 3/8", uma.	12	75. Provador de valvulas n. 1, um.	1
21. De 1/2", uma.	12	76. Provador de valvulas n. 2, um.	1
22. De 5/8", uma.	12	77. 2 pedaços de madeira para esmerilhar o assento da valvula, sendo um pequeno e outro grande, estojo.	1
23. De 3/4", uma.	12	Esmeril em pasta preparado em latas de 1/2 quilo:	
24. De 7/8", uma.	18	78. N. 0 e 1, lata.	3
25. De 1", uma.	24	79. N. 1 1/2 e 2, lata.	3
26. De 1 1/8", uma.	24	80. Fio magneto para: corrente continua de magneto, com isolamento de borracha de 8 mm. de diametro externo, metro.	30
27. De 1 3/4", uma.	12	81. Para instalação de luz de cobre com isolamento de borracha e aluminio, de 3/16" de diametro externo, metro.	100
28. De 1 5/8", uma.	12	82. Filtro com registro e torneira para tanque de gazolina, um.	6
29. De 1 7/8", uma.	12	83. Frezas e pilotos auto-centrados n. 00078 (pagina 16 do catalogo da Black & Decker Mafg. & Comp.), jogo.	2
Arruela para bujão de agua, para motor:			
30. Ford, jogo.	5	84. Hidrometro para medir solução para baterias um.	3
31. Kalamazo, jogo.	5	Junta metalica amiantada para bloco de cilindro:	
32. Bertliet, jogo.	5	85. Ford, uma.	4
33. Bobina para transformação de corrente para motor de 4 cilindros, de explosão, uma.	4	86. Kalamazo, uma.	4
34. Braçadeira de aço para mangueira de radiador "Ford", uma.	12	87. Bertliet, uma.	3
Buzina tipo "Saparton", "Klaxo" ou semelhante:			
35. De 6-8 volts, uma.	4	Lampada elétrica de 6-8 volts, 2 polos:	
36. De 12-15 volts, uma.	2	88. De 2 velas, uma.	25
37. Caixa de bobinas vibradoras, completa, tipo "Ford", uma.	5	89. De 5 velas, uma.	25
Cano de cobre:			
38. De 1/4", metro.	20	90. De 15 velas, uma.	25
39. De 3/4", metro.	100	91. De 20 velas, uma.	20
Carburador "Chevrolet", tipo antigo:			
40. De 22 linhas, um.	3	92. De 32 velas, uma.	10
41. De 26 linhas, um.	2	93. Lanterna para a parte trazeira do automovel completa, uma.	10
42. Chaves completas para parafusos e porcas de motores de explosão (igual ao modelo existente na Intendencia), caixa.	1	Latão em chapa:	
Chave inglesa:			
43. De 1/8" a 1", uma.	3	94. De 1/64", quilo.	10
44. De 1/2" a 1 1/2", uma.	3	95. De 1/32", quilo.	10
45. Carburador "Ford", tipo antigo, um.	3	96. Lona pano couro de 1m,40 de largura, metro.	40
46. Cartolina de 0m,005 impermeavel, folha.	30	97. Magneto Bosh, de alta tensão, para motor de 4 cilindros (direito), um.	2
47. Contato de ignição para "Ford", modelo 1929 completo, com amperometro, um.	6	98. Mangueira de borracha para agua quente de: 1" metro.	3
Corrente de aço de escamas, com tomadas entre os centros:			
48. De 2 1/2" x 3/4", metro.	20	99. 1 1/2", metro.	3
49. De 3" x 3/4", metro.	20	100. 2", metro.	3
50. De 3" x 1", metro.	20	Peça "Ford", número:	
Corrente de aço singela, para automoveis:			
51. De 1" x 3/4", metro.	30	101. 3.017 C, uma.	6
52. De 1" x 7/8", metro.	20	102. 3.021 R, uma.	8
Contrapino de aço doce:			
53. De 1/32", grossa.	3	103. 3.024, uma.	8
54. De 1/16", grossa.	3	104. 3.030, uma.	18
55. De 3/32", grossa.	3	105. 3.054, uma.	4
56. De 1/8", grossa.	6	106. 3.058, uma.	200
57. De 5/32", grossa.	6	107. 3.074 com porcas, uma.	4
58. De 5/16", grossa.	6	108. 3.111 C, uma.	4
- Disjuntor para dinamo "Ford":			
59. De 6-8 volts, um.	20		
60. De 10-15 volts, um.	6		
61. Distribuidor "Ford", completo, um.	6		

109. 3.165, uma.	6
110. 3.290, uma.	5
111. 3.269 H, uma.	2
112. 3.276 B, uma.	4
113. 3.279, uma.	8
114. 3.340, uma.	2
115. 3.311, uma.	4
116. 3.960, uma.	4
117. 3.962 B, uma.	4
118. 5.018, uma.	10
119. 5.099, uma.	6
120. 5.104, uma.	12
121. Farol para frente de automovel, com refletor de 0m,20 de diametro, um.	8
122. Plafonier para teto de automovel, com refletor de 0m,10, um.	5
Roulement tipo S. K. F. com dupla série de esferas e compensador para eixo:	
123. De 1 3/4", uma.	6
124. De 2 1/8", uma.	6
125. De 2 1/4", uma.	6
126. De 3", uma.	6
127. De 3 3/8", uma.	20
128. De 1/2", uma.	20
129. De 3/4", uma.	3
130. De 1", uma.	3
131. De 1 1/4", uma.	3
132. De 1 1/2", uma.	3
133. De 1 3/4", uma.	10
134. De 2", uma.	10
135. De 2 1/4", uma.	4
136. De 2 1/2", uma.	4
137. De 2 3/4", uma.	4
138. Soquet completo de 2 polos, um.	20
139. Suporte completo de 2 polos, para lampada de 6-8 volts, um.	20
140. Tela de arame de ferro galvanizado de 2,00 x 1,00 com malha de 3/8", metro2.	20
141. Terminal de pressão com mola para fio de magneto, um.	100

Vela de explosão "Champion":

142. De 1/2", uma.	20
143. De 5/8", uma.	50
144. De 3/4", uma.	50
145. De 7/8", uma.	50

As estipulações acima numeradas são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.

1° — Os proponentes deverão declarar submeter-se rigorosamente às especificações do Caderno de Encargos n. 1, da E. F. C. do B., edição de 1931.

2° — Os preços deverão ser fornecidos pela unidade.

3° — Os proponentes deverão declarar nas suas propostas o menor prazo dentro do qual se propõem a entregar o material acima.

4° — O material acima deverá ser entregue na 3ª Seção da Intendencia, na Estação Maritima, até 31 de dezembro do corrente ano.

5° — O material de importação deverá ser entregue em vagões, no Cães do Porto, devendo ser consignado diretamente à Estrada de Ferro Central do Brasil, em cujo nome deverão vir também os documentos respectivos, para que possa ser despachado, livre de direitos, na forma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 (art. 2º, § 2º das preliminares da Tarifa das Alfandegas). A Estrada de Ferro Central do Brasil limitar-se-á a fornecer os vagões quando requisitados com a necessaria antecedencia e a providenciar o despacho do material junto à Alfandega, não se responsabilizando, em qualquer hipotese, pelo pagamento de quaisquer outras despesas, como sejam as que forem devidas à Companhia Brasileira de Portos.

6° — Os proponentes deverão declarar a marca e o tipo do material que se propõem fornecer, sendo que a Comissão levará em conta quaisquer esclarecimentos sobre os artigos acima, tendentes a facilitar o melhor julgamento das propostas apresentadas, desde que sobre eles assumam os proponentes responsabilidade expressa.

7° — Para os artigos cujos modelos acham-se na Intendencia da Estrada de Ferro Central do Brasil, devem os proponentes declarar que fornecerão os mesmos, rigorosamente de acordo com esses modelos.

8° — Não serão levadas em conta as propostas em que os

proponentes não declararem expressamente fornecer material rigorosamente de acordo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, da Estrada de Ferro Central do Brasil, em relação ao mesmo e dentro das clausulas deste edital.

9° — Reserva-se a Comissão o direito de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 8 de dezembro de 1931, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja e serão abertas às 14 horas, na presença dos interessados, que para isso deverão apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes à Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1°

Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2°

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma ofertante.

3°

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo à comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

4°

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referirem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — F. B. Tavora, diretor.

Comissão Central de Compras do Governo Federal

COLÊTA DE PREÇOS

A Comissão Central de Compras do Governo Federal, pede preços unitarios para os materiais da relação abaixo:

O fornecimento é para pagamento á vista e entrega no Distrito Federal.

Deverão ser declarados nas propostas os prazos em que vigorarão os preços oferecidos e os prazos de entrega.

Cada proposta deverá citar o número que designa cada série, a data deste número do *Diário Oficial* e conter tão somente os artigos da série a que se referir.

Para mais detalhes sobre as especificações aqui fornecidas, cópias exatas das dadas pelas repartições, deverão os interessados dirigir-se ao Departamento Central desta comissão.

Pela Comissão Central de Compras, F. B. Tavora, diretor.

COLÊTA DE PREÇOS

Série 19.862/72

Artigo — Unidade — Quantidade

Para a 5ª divisão:

Bedame ôco, com brocas para furo quadrado, para madeira, conforme amostra na intendencia:

1. De 5 m/m, um.	6
2. De 7 m/m, um.	8
3. De 10 m/m, um.	8
4. De 12 m/m, um.	4
5. De 15 m/m, um.	4
6. De 20 m/m, um.	4
7. De 25 m/m, um.	4
8. De 30 m/m, um.	4

Broca de aço ao carbono, de 2 e 3 entradas, para madeira, marca "Aston", punho paralelo:

9. De 4 m/m, uma.	12
10. De 5 m/m, uma.	12
11. De 6 m/m, uma.	12
12. De 7 m/m, uma.	12
13. De 8 m/m, uma.	12
14. De 9 m/m, uma.	12
15. De 10 m/m, uma.	12
16. De 12 m/m, uma.	6

Broca espiral de aço ao carbono, marca "Aston", tipo americano, conforme amostra na Intendencia, punho para-lelo:

17. De 0mm,7 (1/32"), uma.....	36
18. De 1mm,6 (1/16"), uma.....	48
19. De 2mm,4 (3/32"), uma.....	48
20. De 3mm,2 (1/8"), uma.....	48
21. De 3mm,9 (5/32"), uma.....	48
22. De 4mm,8 (3/16"), uma.....	36
23. De 5mm,6 (7/32"), uma.....	36
24. De 6mm,4 (1/4"), uma.....	48
25. De 7mm,1 (9/32"), uma.....	36
26. De 7mm,9 (5/16"), uma.....	36
27. De 9mm,5 (3/8"), uma.....	48
28. De 10mm,3 (13/32"), uma.....	48
29. De 11mm,1 (7/16"), uma.....	48
30. De 11mm,9 (15/32"), uma.....	36
31. De 12mm,7 (1/2"), uma.....	48
32. De 13mm,5 (17/32"), uma.....	36
33. De 14mm,3 (9/16"), uma.....	48
34. De 15mm,1 (19/32"), uma.....	36
35. De 15mm,9 (5/8"), uma.....	48
36. De 16mm,7 (21/32"), uma.....	36
37. De 17mm,5 (11/16"), uma.....	36
38. De 18mm,3 (23/32"), uma.....	36
39. De 19mm,1 (3/4"), uma.....	36
40. De 19mm,8 (25/32"), uma.....	36
41. De 20mm,6 (13/16"), uma.....	36
42. De 21mm,4 (27/32"), uma.....	36
43. De 22mm,2 (7/8"), uma.....	36
44. De 23mm,0 (29/32"), uma.....	36
45. De 23mm,6 (15/16"), uma.....	36
46. De 25mm,4 (1"), uma.....	36
47. De 28mm,6 (1 1/8"), uma.....	6

Punho conico:

48. De 3mm,2 (1/8"), um.....	60
49. De 3mm,9 (5/32"), um.....	60
50. De 4mm,8 (3/16"), um.....	60
51. De 6mm,4 (1/4"), um.....	60
52. De 7mm,1 (9/32"), um.....	30
53. De 7mm,9 (5/16"), um.....	30
54. De 9mm,5 (3/8"), um.....	60
55. De 11mm,1 (7/16"), um.....	30
56. De 12mm,7 (1/2"), um.....	30
57. De 15mm,9 (5/8"), um.....	30
58. De 22mm,2 (7/8"), uma.....	20
59. De 23mm,8 (15/16"), uma.....	30
60. De 26mm,9 (1 1/16"), uma.....	30
61. De 28mm,6 (1 1/8"), uma.....	30
62. De 30mm,2 (1 3/16"), uma.....	20

63. Broca americana, de rabo cilindrico, de 1 a 30 m/m de 5 em 5 decimos, em partes iguais, uma.....

Bucha para broca, marca "Alfred H. Schutte", catalogo de 1926:

64. Referencia V. C. n. 2, uma.....	3
65. Referencia V. A. R. n. 5, uma.....	1
66. Referencia V. A. R. n. 6, uma.....	1
67. Referencia V. A. R. n. 7, uma.....	1

68. Calibre para medir dentes de engrenagens (Catalogo de "Alfred H. Schutte", para 1926, pagina 16), um.....

69. Cossinetes: Para máquina de rosquear parafusos "Nilsen & Winter", rosca á direita "Withworth":

69. De 9mm,5 (3/8"), jogo.....	2
70. De 12mm,7 (1/2"), jogo.....	2
71. De 15mm,9 (5/8"), jogo.....	2
72. De 19mm,1 (3/4"), jogo.....	5
73. De 22mm,2 (7/8"), jogo.....	1
74. De 25mm,4 (1"), jogo.....	2

Para máquina "Landis", de rosquear parafusos de alta velocidade, rosca á direita "Withworth":

75. De 9mm,5 (3/8"), jogo.....	2
76. De 12mm,7 (1/2"), jogo.....	2
77. De 15mm,9 (5/8"), jogo.....	2
78. De 19mm,1 (3/4"), jogo.....	5
79. De 22mm,2 (7/8"), jogo.....	1

Para tarracha automatica, "Alfred H. Schutte", rosca á direita, de aço rapido:

80. De 6mm,4 (1/4"), jogo.....	3
81. De 9mm,5 (3/8"), jogo.....	3
82. De 15mm,9 (5/8"), jogo.....	3
83. De 19mm,1 (3/4"), jogo.....	5

84. De 22mm,2 (7/8"), jogo.....	3
85. De 25mm,4 (1"), jogo.....	2
86. Luvas de amianto para soldador, par.....	3

Machos de aço para ferramentas ao carbono, tipo 2, para máquina de atarrachar porcas, com o comprimento minimo de 0m,20, rosca "Withworth":

87. De 4mm,8 (3/16"), um.....	24
88. De 6mm,3 (1/4"), um.....	24
89. De 7mm,9 (5/16"), um.....	24
90. De 9mm,5 (3/8"), um.....	24
91. De 11mm,1 (7/16"), um.....	24
92. De 12mm,7 (1/2"), um.....	36
93. De 15mm,9 (5/8"), um.....	36
94. De 19mm,1 (3/4"), um.....	72
95. De 22mm,2 (7/8"), um.....	48
96. De 25mm,4 (1"), um.....	24

Para máquina de atarrachar "Withworth", comprido, com o passo:

97. De 9mm,5 (3/8"), um.....	6
98. De 12mm,7 (1/2"), um.....	6
99. De 15mm,9 (5/8"), um.....	6
100. De 19mm,1 (3/4"), um.....	6
101. De 22mm,2 (7/8"), um.....	6
102. De 25mm,4 (1"), um.....	6

De aço, com rosca de gás:

103. De 12mm,7 (1/2"), um.....	3
104. De 15mm,9 (5/8"), um.....	3
105. De 19mm,1 (3/4"), um.....	3
106. De 25mm,4 (1"), um.....	3

107. Oculos com aro de fibra e vidros encarnados ou verdes, conforme amostra na Intendencia, par.....

108. Rebitalador "Jackamer", para 0m,022 (7/8") um.....

Rebolo, conforme amostra na Intendencia: de esmeril, bastardo:

109. De 0m,20 x 0m,009 (8" x 3/8"), um.....	12
110. De 0m,30 x 0m,010 (12" x 3/8"), um.....	6
111. De 0m,30 x 0m,025 (12" x 1"), um.....	10
112. De 0m,30 x 0m,038 (12" x 1 1/2"), um.....	10
113. De 0m,33 x 0m,051 (14" x 2"), um.....	7
114. De 0m,76 x 0m,010 (30" x 4"), um.....	1
115. De 1m,14 x 0m,114 (45" x 4 1/2"), um.....	3
116. De esmeril, murço: de 0m,30 x 0m,025 (12" x 7/8"), um.....	6

De esmeril, "Carburundum", bastardinho:

117. De 0m,20 x 0m,006 (8" x 1/4"), um.....	12
118. De 0m,20 x 0m,010 (8" x 3/8"), um.....	18
119. De 0m,20 x 0m,019 (8" x 3/4"), um.....	12
120. De 0m,30 x 0m,009 (12" x 3/8"), um.....	36
121. De 0m,30 x 0m,019 (12" x 3/4"), um.....	18
122. De esmeril, murço, "Carburundum": de 0m,203 x 0m,010 (8" x 3/8"), um.....	18
123. De esmeril, bastardinho, copo "Carburundum": de 0m,15 x 0m,10 x 0m,025 (6" x 4" x 1"), um.....	12

124. Serra, conforme amostra, na Intendencia: para trilhos, com o comprimento de 0m,36 (14"), grossa.....

Circular, para madeira:

125. De 0m,35 x 0m,003 (1/8"), uma.....	2
126. De 0m,40 x 0m,003 (1/8"), uma.....	6
127. De 0m,45 x 0m,003 (1/8"), uma.....	2
128. De 0m,50 x 0m,003 (1/8"), uma.....	6
129. De 0m,60 x 0m,003 (1/8"), uma.....	6
130. De 0m,80 x 0m,005 (3/16"), uma.....	6
131. Circular, para aço, com furo de 0,025 (1"): de 0m,55 x 0m,005, uma.....	8
132. Para engenho: de 1m,00 x 0m,10 x 0m,003, uma.....	20
133. De 2m,00 x 0m,20 x 0m,005, uma.....	30
134. De fita: de 0m,020, metro.....	30
135. De 0m,025, metro.....	50
136. De 0m,030, metro.....	30
137. De 0m,040, metro.....	25

Tarracha, rosca "Withworth", em caixas, conforme amostra na Intendencia: para canos de ferro:

138. De 0m,006 a 0m,051 (1/4" a 2"), uma.....	2
139. De 0m,013 a 0m,076 (1/2" a 3"), uma.....	4
140. Tipo americano: de 0m,003 a 0m,013 (1/8" a 1/2"), uma.....	2

141. Torno de bancada, conforme amostra na Intendencia: fixo (de rabo), tendo de bora a largura de 0m.10 (4"), um.....	6	194. Sola comum em meios de 7 a 9 quilos, conforme amostra na Intendencia, quilo.....	80
142. De 0m.076 (3"), um.....	5	195. Trincha aberta de 0m.076 (3"), uma.....	6
143. De 0m.102 (4"), um.....	5	196. Fechada de 0m.051 (2"), uma.....	6
144. De 0m.127 (5"), um.....	2	197. De 0m.076 (3"), uma.....	10
145. De 0m.152 (6"), um.....	2	198. De 0m.102 (4"), uma.....	10
146. Giratorio, para plaina, graduado, paralelo, um.....	1	199. Tubo de boracha de 0m.076 (3"), conforme amostra na Intendencia, metro.....	12
147. Para máquina de furar, um.....	1	200. Zinco para pilhas "Leclaché", (conforme amostra na Intendencia, um.....	200
148. De 3/8" a 1 1/2" (0m.010 x 0m.038), um.....	1	201. Registro, conforme amostra na Intendencia, de passagem, de ferro galvanizado, para canos de diametro interno:	
149. De 1" a 3" (0m.025 x 0m.076), um.....	1	De 0m.013 (1/2"), um.....	30
150. Válvula de redução, com manometro, para cortar e soldar, até 30 atmosferas, conforme amostra na Intendencia, uma.....	1	202. De 0m.019 (3/4"), um.....	40
Amianto, conforme amostra na Intendencia: em corda:		203. De 0m.025 (1"), um.....	50
151. De 0m.010 (3/8"), quilo.....	5	204. De 0m.038 (1 1/2"), um.....	20
152. De 0m.013 (1/2"), quilo.....	5	205. De 0m.127 (5"), um.....	5
153. Em lençol: de 0m.002 (1/16"), quilo.....	20	206. De passagem, de latão, de diametro interno:	
154. De 0m.003 (1/8"), quilo.....	50	De 0m.019 (3/4"), um.....	10
155. De 0m.035 (3/16"), quilo.....	10	207. De 0m.019 (3/4"), um.....	10
156. De 0m.006 (1/4"), quilo.....	10	208. De 0m.025 (1"), um.....	10
157. Borracha em lençol, com a largura minima de 0m.04 (2") e espessura de 0m.005 (3/16"), conforme amostra na Intendencia, quilo.....	10	209. De pressão, de latão, de diametro:	
158. Brocha para pintura, conforme amostra na Intendencia:		De 0m.013 (1/2"), um.....	20
Número 4, uma.....	80	210. De 0m.019 (3/4"), um.....	40
159. Número 6, uma.....	120	211. De latão, com macho de ação direta:	
160. Número 8, uma.....	200	De 0m.019 (3/4"), um.....	10
161. Número 10, uma.....	200	212. De 0m.025 (1"), um.....	10
162. Número 12, uma.....	200	213. Para mangueira, com rosca de 0m.025 (1"), um.....	5
163. Número 14, uma.....	120	214. Saida, de latão, conforme amostra na Intendencia:	
164. Número 16, uma.....	50	De 0m.013 (1/2"), uma.....	5
165. Para caiação, de cabelo, conforme amostra na Intendencia:		215. De 0m.032 (1 1/4"), uma.....	5
Número 00, uma.....	800	216. Tê de ferro galvanizado, conforme amostra na Intendencia, para canos de diametro interno de:	
166. Número 000, uma.....	800	0m.013 x 0m.013 (1/2" x 1/2"), um.....	30
167. Cabos de linho e canhamo, comuns, conforme amostra na Intendencia:		217. 0m.019 x 0m.013 (3/4" x 1/2"), um.....	10
De 0m.010 (3/8"), quilo.....	10	218. 0m.019 x 0m.019 (3/4" x 3/4"), um.....	20
168. De 0m.016 (5/8"), quilo.....	15	219. 0m.025 x 0m.013 (1" x 1/2"), um.....	10
169. De 0m.019 (3/4"), quilo.....	15	220. 0m.025 x 0m.019 (1" x 3/4"), um.....	10
170. De 0m.025 (1"), quilo.....	20	221. 0m.025 x 0m.025 (1" x 1"), um.....	20
171. Alcatroado, conforme amostra na Intendencia:		222. 0m.051 x 0m.051 (2" x 2"), um.....	10
De 0m.022 (7/8"), quilo.....	100	223. 0m.076 x 0m.076 (3" x 3"), um.....	10
172. Metalico, para suspensão:		224. 0m.102 x 0m.102 (4" x 4"), um.....	10
De 0m.019 (3/4"), quilo.....	30	225. 0m.127 x 0m.102 (5" x 4"), um.....	5
173. De 0m.016 (5/8"), quilo.....	100	226. 0m.127 x 0m.127 (5" x 5"), um.....	5
174. De 0m.022 (7/8"), quilo.....	100	227. Banheira de ferro fundido, esmaltada a branco, de 1m.83 (6') aproximadamente, com torneiras niqueladas, completa, uma.....	4
175. De 0m.038 (1/2), quilo.....	100	228. Lavalorio de ferro esmaltado, com torneiras e válvulas niqueladas, de 0m.56 x 0m.46 (22" x 18"), conforme amostra na Intendencia (completo), um.....	5
176. Esmeril em pó, quilo.....	6	229. Rodeiro de trolley, com mancais, conforme amostra na Intendencia, para bitola de	
177. Formicida liquida "Capanea" ou "Pascoal", em latas de 4 litros, lata.....	150	1m.00, um.....	12
178. Lixa para madeira, em folhas de 0m.28 x 0m.22:		1m.60, um.....	12
Número 00, folha.....	3.000	(As especificações acima numeradas são cópia exata das que foram enviadas pela repartição requisitante.	
179. Número 0, folha.....	3.000	1.º Os proponentes deverão declarar expressamente nas suas propostas submeter-se rigorosamente ás especificações do Caderno de Encargos n. 1, da Estrada de Ferro Central do Brasil, edição de 1931	
180. Número 1, folha.....	2.000	2.º Os proponentes deverão especificar nas suas propostas, além dos preços unitarios para cada um dos itens da serie acima, declarar tambem os preços globais para os artigos da mesma especie, reservando-se a comissão o direito de escolher a alternativa que mais lhe convenha.	
181. Número 2, folha.....	1.000	3.º Os proponentes deverão declarar nas suas propostas o prazo minimo para a entrega de cada um dos artigos constantes deste serie, sendo esse prazo elemento de julgamento para a escolha do fornecedor.	
182. Lona branca, em peças de 10 metros, no minimo, conforme amostra na Intendencia, de 2 metros de largura, metro.....	200	4.º O material acima deverá ser entregue na 3ª secção da Intendencia, na estação maritima da Estrada de Ferro Central do Brasil, até 31 de dezembro de 1931.	
183. De 3 metros de largura, metro.....	50	5.º O material de importação deverá ser entregue em vagões, no cais do Porto, devendo ser consignado diretamente a E. F. C. B., em cujo nome deverão vir tambem os documentos despectivos, para que possa ser despachado livre de direitos, na forma da lei n. 5.353, de 30 de novembro de 1927 (art. 2º, § 23, das Preliminares da Tarifa das Alfandegas.)	
184. Peneira de latão, para fundição, conforme amostra na Intendencia, com diametro de 0m.60 e malha de:			
4mm.8 (3/16"), uma.....	3		
185. 6mm.4 (1/4"), uma.....	3		
186. 9mm.5 (3/8"), uma.....	3		
187. Pincel, conforme amostra na Intendencia, chato:			
Número 24, um.....	100		
188. Número 26, um.....	50		
189. Número 28, um.....	50		
190. Redondo:			
Número 24, um.....	100		
191. Número 26, um.....	50		
192. Número 28, um.....	50		
193. De pelo de marla (para letreiras), uma.....	12		

A E. F. C. B. limitar-se-á a fornecer os vagões quando requisitados com a necessária antecedência e a providenciar o despacho do material junto à Alfandega, não se responsabilizando, em qualquer hipótese, pelo pagamento de quaisquer outras despesas, como sejam as que forem devidas à Companhia Brasileira de Portos.

6°. Os proponentes deverão declarar a marca e o tipo do material proposto, sendo que a comissão levará em conta quaisquer esclarecimentos sobre os artigos acima tendentes a facilitar o melhor julgamento das propostas apresentadas, desde que sobre eles assumam os proponentes responsabilidade expressa.

7°. Deverão fornecer artigos rigorosamente de acordo com as amostras e os modelos existentes dos mesmos, na Intendência da Estrada de Ferro Central do Brasil, respondendo integralmente pelos prejuízos decorrentes do não cumprimento desta condição.

8°. Deverão descrever tanto quanto possível o acondicionamento do material proposto.

9°. Não serão levadas em consideração as propostas em que os proponentes não declarem expressamente fornecer artigos rigorosamente de acordo com as especificações do Caderno de Encargos n. 1, da Estrada de Ferro Central do Brasil, edição de 1931, relativas aos mesmos acima mencionados e dentro das cláusulas deste edital.

10. Reserva-se a comissão não só o direito de requisitar as amostras dos artigos oferecidos, como o de pedir novos dados e estabelecer novas estipulações em face das propostas apresentadas.

As propostas para esta série deverão ser entregues no dia 14 de dezembro de 1931, das 12 às 14 horas, na sede desta comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, e serão abertas às 14 horas, na presença dos interessados, que para isso deverão apresentar documentos de habilitação.

NOTA

As ofertas de preços a serem enviadas pelos Srs. comerciantes à Comissão Central de Compras do Governo Federal, deverão obedecer aos seguintes requisitos:

1°

Os preços e condições deverão ser escriturados em duas vias.

2°

Cada uma das vias deverá ser assinada pelo representante da firma.

3°

Os envelopes das ofertas deverão ser fechados, lacrados e entregues contra recibo à comissão, à rua Visconde de Inhaúma n. 84, loja, nos dias e horas que serão determinados para cada caso.

Quadro comparativo de preços a que se refere a ata da concorrência administrativa para o fornecimento de material para oficinas, aulas e dormitórios, de que foi objeto a circular n. 1.025, de 10 de novembro de 1931

Quantidade, especificação dos artigos e unidade	Preços oferecidos pelos proponentes					Proposta mais vantajosa	
	Fontes Garcia & Comp.	Mayrink Veiga & Comp.	Salvador Guedes	Marques Couto & Cia.	Dias Garcia & Comp.	Firmas	Preço
2.000 quilos de crina vegetal, quilo.....	\$640	\$330	\$650	(X)	6\$999	Fontes Garcia & Comp.	\$540
5 meios de sola engraxada de 1º, com o peso médio de 8 quilos, meio.....	60\$000	—	62\$720	62\$000	67\$200	Salvador Guedes.....	62\$720
3 bolas de «Foot-ball» n. 5, com camara de ar, marca «Paulista», uma.....	24\$400	—	24\$000	33\$400	32\$000	Idem	24\$000

(X) Em desacordo com a circular.

Secretaria do Curso Complementar de Pinheiro, 21 de novembro de 1931. — Charles Vincent, diretor. — Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário.

4°

Os interessados deverão ter impresso no envelope o nome e o endereço da firma, bem como o número da série a que se referem os artigos ofertados.

Pela Comissão Central de Compras. — F. B. Tavora, diretor.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Curso Complementar dos Patronatos Agrícolas, anexo ao Posto Zootécnico de Pinheiro

ATA DA CONCORRÊNCIA ADMINISTRATIVA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL PARA OFICINAS, AULAS E DORMITÓRIO, DE QUE FOI OBJETO A CIRCULAR N. 1.025, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1931

Aos 21 dias do mês de novembro de 1931, às 13 horas, na Secretaria do Curso Complementar, anexo ao Posto Zootécnico de Pinheiro, presentes os senhores Dr. Charles Vincent, diretor, e Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário, pelo Sr. diretor foram abertas e em seguidas rubricadas e examinadas por ambos as propostas apresentadas para o fornecimento dos artigos constantes da relação abaixo, de que foi objeto a circular n. 1.025, de 10 de novembro corrente, desta diretoria: 2.000 quilos de crina vegetal; 5 molhos de sola engraxada de primeira, com peso médio de 8 quilos; e 3 bolas de «Foot-ball» n. 5, com camara de ar, marca «Paulista». De acordo com as disposições em vigor foram pedidos preços as seguintes firmas: Salvador Guedes; Fontes Garcia & Comp.; Mayrink Veiga & Comp.; Marques Couto & Comp.; Dias Garcia & Comp.; José Silva & Comp. e Treissan & Comp., todas no Rio de Janeiro. Apresentaram propostas com os preços constantes do quadro comparativo que segue anexo à presente ata os senhores: Salvador Guedes; Fontes Garcia & Comp.; Mayrink Veiga & Comp.; Marques Couto & Comp. Dias Garcia & Comp., que se acham inseridos nesta Repartição para fornecimento dos referidos artigos. Tendo em vista o disposto no § 5º do art. 2º do decreto n. 19.519, de 30 de dezembro de 1930, combinado com o decreto n. 19.709, de 16 de fevereiro deste ano, o Sr. diretor lançou em cada uma das propostas, respectivamente, dos Srs. Fontes Garcia & Comp. e Salvador Guedes a declaração de ter sido nelas preferidos, por serem os preços os mais vantajosos, os artigos constantes da coluna: «Proposta mais vantajosa» referente ao quadro comparativo de preços acima citado. E, para constar, eu, Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário deste Curso, lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. diretor, Dr. Charles Vincent, que presidiu o ato, e por mim subscrita. Secretaria do Curso Complementar, de Pinheiro, 21 de novembro de 1931. — Charles Vincent, diretor. — Francisco Ribeiro de Abreu, escriturário.

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas

Relação da firmas às quais foram expedidos os memoranda-convites n. 29, de 21 de novembro de 1931, pedindo preços para prestação do serviço de carretos, necessário a esta diretoria:

Alvaro Ramos, rua General Polidoro n. 199.
 Antonio Corrêa de Oliveira, rua São Bento n. 11.
 Antonio da Silva Almeida, rua do Mercado n. 35.
 Francisco Ribeiro, rua Acre n. 18.
 Paiva & Comp., praia de Botafogo n. 420.
 Soares & Ferreira Pinto, rua 1º de Março n. 24.
 Joaquim Magalhães da Silva, travessa Santa Rita n. 39.
 Manoel Tavares & Comp., rua Real Grandeza n. 252 A.
 Secretaria — (Memorandum) n. 29 — Rio de Janeiro, 21 de novembro de 1931.

Sr.

De ordem do Sr. diretor, peço-vos apresentar proposta para a prestação do serviço de carretos, necessário a esta diretoria, de acordo com o decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930, e alterações constantes do decreto n. 19.709, de 16 de fevereiro do corrente ano.

As propostas devem ser escritas sem emendas e rasuras ou entrelinhas, em tres vias, contendo além do solo de 1\$ (fe-

deral) na 1ª via, a data e assinatura e o preço, em algarismos e por extenso, para cada carroto lotado, em veículos de quatro rodas de capacidade minima de 1.500 quilos, entre a sede desta repartição e as estações de D. Pedro II, São Diogo e Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil; Barão de Mauá e Cais Pharoux, da Estrada de Ferro Leopoldina; Armazem deste ministerio á avenida Venezuela n. 154 (Cais do Porto) e vice-versa ou entre outros pontos de distancia equivalente, indicados por essa diretoria.

As propostas serão apresentadas em sobrecartas fexadas, dirigidas ao Sr. diretor do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, com a declaração exterior do nome do proponente, no dia 25 de novembro corrente, ás 11 horas, nesta diretoria, as quais depois de abertas e lidas serão rubricadas pela comissão para esse fim designada e pelos proponentes que se acharem presentes ao ato e que o queiram fazer. — *Olympio de Accioli Monteiro*, secretario.

FIRMAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS

Alvaro Ramos.
 Antonio Corrêa de Oliveira.
 Antonio da Silva Almeida.
 Francisco Ribeiro.
 Paiva & Comp.

Quadro comparativo dos preços apresentados na concorrência administrativa n. 29, realizada nesta diretoria em 21 de novembro de 1931, para prestação do serviço de carretos em proveito desta repartição durante 30 dias a partir desta data

Discriminação	Alvaro Ramos	Antonio Corrêa de Oliveira	Antonio da Silva Almeida	Francisco Ribeiro	Paiva & Comp.
Carretos de sementes, plantas, maquinas agricolas e outros materiais, em veículos de quatro rodas, de capacidade minima de 1.500 quilos, entre a sede desta repartição e as estações de D. Pedro II, São Diogo e Maritima, da Estrada de Ferro Central do Brasil; Barão de Mauá e Cais Pharoux, da Estrada de Ferro Leopoldina; armazem deste Ministerio na Avenida Venezuela n. 154 (Cais do Porto) e vice-versa ou entre outros pontos de distancia equivalente indicados por esta diretoria;					
Preço de cada carroto lotado	25\$350	25\$300	25\$000	25\$300	24\$000

Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, 25 de novembro de 1931. — *Armando da Silva Barros*, 2º official. — Confer. — *Oscar de Miranda Pacheco*, 1º official. — Visto. — *Olympio de Accioli Monteiro*, secretario.

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA N. 2º**CARRETOS**

Ata da abertura das propostas apresentadas na concorrência administrativa para prestação do serviço de carretos desta diretoria, durante trinta dias, a partir desta data, de conformidade com o memorandum numero vinte e nove, de vinte e um de novembro de mil novecentos e trinta e um, endereçado ás firmas: — Alvaro Ramos, Antonio Corrêa de Oliveira, Antonio da Silva Almeida, Francisco Ribeiro, Paiva & Comp., Soares Ferreira Pinto, Joaquim Magalhães da Silva e Manoel Tavares & Comp.

As quatorze horas do dia vinte e cinco de novembro, de mil novecentos e trinta e um, conforme convite feito por memorandum numero vinte e nove, de vinte e um do referido mês de novembro, procedeu-se, em reunião, sob a presidência do Sr. *Olympio de Accioli Monteiro*, secretario desta diretoria, a abertura e leitura das propostas apresentadas para a prestação de serviços de carretos desta repartição, nas condições do citado convite. Recebidas as propostas das firmas, Alvaro Ramos, Antonio Corrêa de Oliveira, Antonio da Silva Almeida, Francisco Ribeiro e Paiva & Comp., foram as mesmas abertas e lidas na presença de todos os proponentes

que se apresentaram para assistir a esse ato, os quais rubricaram as propostas juntamente com o Sr. secretario desta diretoria, verificando-se caber a prestação dos serviços á firma Paiva & Comp., pelo preço de vinte e quatro mil réis (24\$), cada carroto lotado, conforme se observa das proprias propostas e do quadro comparativo de preços para esse fim organizado. Deixaram de apresentar proposta as firmas: Soares & Ferreira Pinto, Joaquim Magalhães da Silva e Manoel Tavares & Comp. Em seguida o Sr. secretario, como presidente desta concorrência, lançou na proposta de Paiva & Companhia a declaração "Preferida por ser a mais vantajosa", de acordo com o paragrafo 5º do artigo 2º do decreto n. 19.549, de 30 de dezembro de 1930 e de conformidade com a autorização concedida pelo senhor diretor deste serviço. Nada mais havendo a tratar e nenhuma reclamação a ser feita pelos representantes das firmas presentes, lavrou-se esta ata que vai assinada pelo senhor *Olympio de Accioli Monteiro*, como presidente desta concorrência, bem como pelo Sr. *Oscar de Miranda Pacheco*, primeiro official, que auxiliou os trabalhos desta concorrência, e por mim, *Armando da Silva Barros*, segundo official, que a lavrei. Diretoria do Serviço de Inspeção e Fomento Agrícolas, em vinte e cinco de novembro de mil novecentos e trinta e um. — *Olympio de Accioli Monteiro*. — *Oscar de Miranda Pacheco*. — *Armando da Silva Barros*.

MINISTERIO DA MARINHA

Diretoria de Fazenda

D. F. 1.

EDITAL DE REFERENCIA

Chamo a atenção dos interessados para o edital publicado no "Diario Oficial" do dia 11 de novembro corrente e de retificação de 13 do mesmo mês, para a concorrência pública a realizar-se no dia 2 de dezembro vindouro, para execução de reparos no edificio que serve de alojamento aos sub-officiais e praças das Escolas Profissionais (ilha do Mocanguê).

Comissão de Concorrência da Diretoria de Fazenda, em 14 de novembro de 1931. — *Raul Cabral de Lacerda*, 3º oficial.

Diretoria de Fazenda

D. F. 1.

CONCURRENCIA PÚBLICA PARA O FORNECIMENTO DE CALDEIRAS, MAQUINAS AUXILIARES E DEMAIS ACESSÓRIOS PARA O ENCOURAÇADO "MINAS GERAIS".

Previne-se aos Srs. interessados que a concorrência pública para o fornecimento de caldeiras e maquinas auxiliares para o Encouraçado "Minas Gerais", cujo edital se encontra no "Diario Oficial", de 17 de outubro último, e que devia realizar-se em 3 de dezembro próximo, fica transferida para o dia que for fixado no novo edital, que será publicado.

Comissão de Concorrências da Diretoria de Fazenda, em 28 de novembro de 1931. — *Raul Cabral de Lacerda*, 3º oficial secretario.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURRENCIA PARA VENDA DE FERRO VELHO INTIL E DE LATÕES DE OLEO

1 — Chama-se a atenção dos interessados para o edital datado de 17 de novembro corrente, publicado á pagina 18.150 do *Diario Oficial* de 19 também de novembro vigente.

Divisão do Material do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1931. — *Carlos Cardoso de Paiva*, 2º oficial, no impedimento ocasional do chefe da divisão.

MINISTERIO DA GUERRA

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

Intimo a comparecer neste Arsenal, dentro do prazo de oito dias, contados da publicação deste, o Sr. 1º tenente-contador Luiz Henrique Guimarães, sob pena de ser processado de conformidade com o artigo 117 do Código Penal da Armada.

Arsenal de Guerra, 28 de novembro de 1931. — *Coronel Samuel da Silva Caldas*, diretor.

Serviço Central de Transportes do Exército

PAGADORIA

Mapa da concorrência realizada no dia 25 do corrente, para aquisição dos artigos abaixo de acôrdo com o decreto n. 19.649, de 30 de dezembro, de 1930:

Descrição	Quantidade	Proponentes			
		Dias Garcia & Comp.	Fontes Garcia & Comp.	França de Almeida & Comp.	Fonseca Almeida & Co. Ltd.
Graxa patente, quilos.....	10	2\$500	1\$990	2\$890	x 1\$890
Sabão amarelo especial, quilo.....	20	1\$450	1\$240	x 1\$230	1\$430
Lixa de esmeril Davis sôrtidas.....	fol.	\$450	x \$399	\$459	\$430
Manilha de bronze 1/ amostra.....	16	x 8\$500	—	14\$500	—

Não apresentaram preços, as seguintes firmas: Heraclito & Comp., José Ferraro, Oscar Taves & Comp., A. Barros & Comp., Christovão Fernandes & Comp., Carlos Conville & Comp., Hime & Comp., Mello Sampaio & Comp., Rocha Couto & Comp., A. de Almeida Pereira & Guida & Machado.

Os preços menores estão assinalados por um x.

Capital Federal, 27 de novembro de 1931. — *Cremildes Mac-Cord*, 2º tenente almoxarife-pagador.

MINISTERIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Junta Comercial do Distrito Federal

EXONERAÇÃO DE PREPOSTO DE AGENTE DE LEILÃO

De conformidade com o despacho desta junta, em sessão de 3 de novembro corrente, faço publico que foi exonerado do cargo de preposto do agente de leilão Nilo Esteves Cardoso, o Sr. Durval José Fernandes, conforme requereu o referido agente de leilão.

Secretaria da Junta Comercial do Distrito Federal, em 27 de novembro de 1931. — *Isidoro Campos*, diretor.

SOCIEDADES ANONIMAS

ESTAMPARIA LEÃO, S. A.

ATA DA ASSEMBLÉA GERAL ORDINÁRIA, REALIZADA EM 22 DE AGOSTO DE 1931

Aos vinte e dois dias do mês de agosto de mil novecentos e trinta e um, ás quatorze horas, reunidos os Srs. acionistas desta companhia, em sua sede, á rua Paraiíba n. 45, foi declarada aberta a sessão pelo Sr. presidente da sociedade, Dr. Antonio José da Costa Leite, que pediu aos Srs. acionistas para indicarem o presidente da assembléa. Foi aclamado o Sr. Eduardo da Cruz Rangel, que designou secretários os Srs. Eugenio Velasco de Oliveira e Francisco de Castro Neves.

O Sr. Rangel constata pelo livro de presença haver número legal e diz que o assunto a discutir é o relatório da diretoria e o parecer do conselho fiscal, opinando pela aprovação das contas relativas ao ano social encerrado em 31 de ju-

lho de 1931, devendo-se também proceder á eleição dos membros do conselho fiscal para o novo exercício e da diretoria para o periodo a terminar em 30 de junho de 1934, tudo conforme anúncio publicado no *Diario Oficial* de 8 e 13 do corrente mês.

O Sr. Annibal da Costa Leite pede dispensa da leitura do relatório e mais documentos por já serem do conhecimento público.

Aprovada essa indicação e não havendo quem peça a palavra, põe o Sr. presidente em votação o relatório da diretoria e parecer do conselho fiscal, os quais são aprovados, tendo a diretoria se absteido de votar.

Passando á última parte da convocação, o Sr. presidente pede aos Srs. acionistas para se munirem de cédulas para a eleição do conselho fiscal e diretoria.

Feita a apuração, verifica-se terem sido eleitos:

Membros do conselho fiscal: Eduardo da Cruz Rangel, Sylvio Sayão Guimarães e Eugenio Velasco de Oliveira.

Suplentes — Carlos Cesar, José Christovam Fernandes e Annibal da Costa Leite.

Diretores da sociedade: Dr. Antonio José da Costa Leite, presidente, e Alberto de Castro Neves, secretário.

Nada mais havendo a tratar, o senhor presidente fez lavar a presente ata por mim, Eugenio Velasco de Oliveira, primeiro secretário, que a subscrevo com todos os presentes.

Rio de Janeiro, 22 de agosto de 1931. — *Eugenio Velasco de Oliveira*, primeiro secretário. — *Eduardo da Cruz Rangel*, presidente da assembléa. — *Francisco de Castro Neves*, segundo secretário. — *Dr. A. J. da Costa Leite*. — *Maria Helena Roro*. — *Alberto de Castro Neves*. — *Annibal da Costa Leite*, *Sylvio Sayão Guimarães*. — *Almerio de Castro Neves*. — *Ernesto de Oliveira e Silva*.

BANCO ALIANÇA DO RIO DE JANEIRO

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO BANCO ALIANÇA DO RIO DE JANEIRO, REALIZADA EM 28 DE NOVENBRO DE 1931

Aos vinte e oito dias de novembro de mil novecentos e trinta e um, às quatorze horas, em virtude de comunicação feita pela imprensa, reuniram-se na sede social do Banco Aliança do Rio de Janeiro, á rua da Alfandega n. 32, acionistas desta sociedade representando 4.833 ações, segundo inscrição no livro de presença, tendo o seu Diretor Sr. Luiz Vianna declarado que, havendo número legal para a reunião, á assembléa competia eleger o seu presidente, indicando para tal lugar o acionista Senhor Doutor Benjamin do Carmo Braga Junior, que foi eleito por aclamação, escolhendo este para primeiro e segundo secretários, respectivamente, os acionistas Senhores Mario Veiga da Silva e Agostinho Leite. Constituída a mesa e iniciados os trabalhos da Assembléa o Senhor Presidente comunicou o fim da reunião que era, segundo os termos da convocação, a reforma dos Estatutos conforme projeto que se encontra sobre a mesa assinado pela atual Direção que passa ao Senhor Primeiro Secretário para proceder á sua leitura. Foi feita a leitura deste documento que a seguir se transcreve: Excelentíssimos senhores acionistas do Banco Aliança do Rio de Janeiro. Em cumprimento do mandato com que nos honrastes temos procurado administrar a nossa Sociedade com o mais acrisolado zelo, não poupando sacrifícios para que ella progrida e possa ocupar o lugar que lhe compete entre as suas congêneres. A crise mundial que atravessamos e cujos efeitos se fazem sentir profundamente nesta praça, aconselham-nos a apresentar-vos uma proposta de reforma dos nossos Estatutos, reduzindo para dois o número de Diretores, o que além de trazer sensível economia para as nossas despesas, centraliza mais o serviço aperfeiçoando o seu funcionamento. Apresentado-vos tal proposta, lida e aprovada em reunião de diretoria de dezoito de novembro corrente, temos o desejo de manifestar a nossa boa vontade e interesse pelo progresso deste Banco correspondendo com lealdade á confiança que em nós tendes

depositado. Sala das sessões, vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e um. Os diretores: Luiz Vianna — Francisco Silveira — Candido Pessoa. Alterações a fazer ao Estatuto do Banco Aliança do Rio de Janeiro — a) no título III (três), substituir a legenda — Dividendos e fundos de reserva — por — Lucros e fundos de reserva — e substituir o artigo oitavo pelo seguinte: Artigo oitavo — Os lucros líquidos verificados nos balanços anuais, depois de levados dez por cento do seu montante ao fundo de reserva, terão a aplicação que for determinada pela Assembléa Geral; b) no título IV (quatro) substituir os artigos decimo, decimo primeiro, decimo terceiro, decimo sexto, e decimo oitavo pelos seguintes: Artigo decimo — A sociedade será administrada por dois diretores, eleitos, por Assembléa Geral, a qual deverá eleger ao mesmo tempo dois substitutos. Artigo decimo primeiro — Os diretores serão eleitos por um período de três annos, mas poderão ser reeleitos por uma ou mais vezes, como poderão ser destituídos antes do termo do seu mandato por simples deliberação de Assembléa Geral sem que por esse facto tenham direito a qualquer indemnização. Artigo decimo terceiro — Cada um dos diretores em efectivo, serviço perceberá mensalmente o honorário de dois contos de réis, tendo, além disso, direito a receber, após a aprovação dos balanços uma gratificação igual a dez por cento da importância que a Assembléa Geral resolver a aplicar á dividendo quando este não seja inferior á cinco por cento. Esta gratificação será dividida pelo substituto e substituído na proporção ao tempo por que houverem exercido a efetividade do cargo, mesmo que a substituição tenha tido por causa a morte do substituído, caso este em que se entregará aos respectivos herdeiros a parte respeitante ao falecido. Artigo decimo quarto — Os dois diretores, em conjunto e sem prejuizo da sua responsabilidade solidaria com os mandatarios, poderão delegar por meio de procuração em um ou mais empregados da sociedade, a pratica de todos ou parte dos atos da sua gerencia. Artigo decimo quinto — Será necessaria a intervenção e assinatura dos dois diretores em efectivo serviço ou a de um deles e de um dos mandatarios referido no art. an-

terior, em todos os atos e documentos sociais. Artigo decimo sexto — A chamada dos substitutos, eleitos conforme a parte final do artigo decimo, será feita quando vague o lugar de diretor efectivo ou se verifique impedimento deste por mais de trinta dias seguidos. Artigo decimo oitavo — As deliberações sobre administração social deverão ser tomadas com o acôrdo dos dois diretores que se acharem na efetividade do cargo. c) no título V (cinco) substituir o artigo vigessimo primeiro pelo seguinte: Artigo vigessimo primeiro — No caso de vagarem os lugares de todos os diretores efectivos e substitutos em virtude de renuncia coletiva ou por qualquer outro motivo, o Conselho Fiscal assumirá desde logo a administração da Sociedade, convocando immediatamente a Assembléa para preenchimento daqueles cargos. Sala das Sessões, vinte e oito de novembro de mil novecentos e trinta e um. Os diretores: Luiz Vianna. — Francisco Silveira. — Candido Pessoa. — A seguir foram postas em discussão cada uma destas propostas sendo todas aprovadas por unanimidade pelo que ficou deliberado requerer ao Excelentissimo, Senhor Ministro da Fazenda a aprovação, como de lei, para depois se proceder á eleição dos corpos gerentes que devem dirigir a Sociedade com o seu novo Estatuto. O acionista Senhor Alfredo Ribeiro Ferreira de Carvalho propôs e foi aprovado por unanimidade, que ficasse consignado na ata um voto de louvor á Diretoria que não tem poupado esforços em prol da prosperidade da Sociedade, não hesitando em sacrificar um dos seus membros em beneficio da coletividade. E nada mais havendo a tratar foi encerrada a sessão da qual se lavrou a presente ata que depois de lida foi aprovada e assinada por todos os presentes. Eu, Mario Veiga Silva, Primeiro Secretário, a mandei fazer, subscrevo e assino. — Mario Veiga Silva. — Benjamin do Carmo Braga Junior. — Mario Veiga da Silva. — Agostinho Leite. — Alfredo Ribeiro Ferreira de Carvalho. — P. p. do Banco Aliança, do Porto, Alfredo Ribeiro Ferreira de Carvalho. — Candido Pessoa. — Luiz Gonzaga Ribeiro Vianna. — Jayme Carneiro Leão de Vasconcellos. — José Antonio dos Santos. — Francisco Silveira.

(C.—5.033—28-11-31—955)

S. A. COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS

BALANÇO EM 30 DE SETEMBRO DE 1931

Activo		Passivo	
Terrenos e predios (pelo custo).....	546:045\$820	Capital — 11.300 ações á 200\$000.....	2.260:000\$000
Maquinismos (pelo custo).....	2.298:034\$230	Ações depositadas.....	50:000\$000
Móveis de escritorio (pelo custo).....	72:789\$930	Saldo credores.....	561:707\$180
Almoxarifado.....	767:411\$391	Letras a pagar.....	100:000\$000
Ações em caução.....	50:000\$000	Contas correntes "garantida" nos bancos....	2.553:843\$280
Depositos em caução.....	868:964\$764	Contas correntes The Neuchatel Asphalt C.....	2.687:796\$610
Apolices recebidas em pagamento de serviços executados.....	2.887:899\$430	Fundo de reserva.....	175:007\$220
Saldo devedores.....	3.245:770\$606	Fundo de depreciação.....	1.492:229\$530
Caixa.....	14:987\$560	Reservas especiais.....	245:709\$878
		Lucros e perdas.....	625:600\$033
	10.751:893\$731		10.751:893\$731

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os abaixo assinados membros do Conselho Fiscal da Companhia Auxiliar de Viação e Obras, após cuidadoso exame das contas apresentadas pela diretoria e referentes ao ano findo, em 29 de setembro de 1931, declaram que as encontraram em perfeita ordem e de conformidade com os livros sociais, razão pela qual são de parecer que as mesmas sejam aprovadas pelos acionistas reunidos em assembléa geral ordinaria.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931. — A. Anderson. — C. H. I. Stewart. — K. M. Grahame.

(C.—5.848—28-11-31—76\$000)

SOCIEDADES CIVIS

INSTITUTO MINEIRO DO CAFÉ

EXTRATO DE ESTATUTOS

Fundado no Estado de Minas Gerais, tendo sede e fóro jurídico no Distrito Federal e sua duração indeterminada, são fins da fundação supra: organizar a lavoura mineira de café, cooperar em suas iniciativas, assegurando pelos meios legais a realização de seus direitos; regularizar as entradas de café mineiro nos mercados exportadores, concluindo acordos e convenios necessários à defesa do café, quer com os governos da União e dos Estados, quer com instituições nacionais e estrangeiras, promovendo a formação de cooperativas bancárias locais, etc. O seu patrimônio é constituído pela contribuição da taxa ouro sobre o café, edifícios construídos; direitos e bens adquiridos à custa da mesma taxa, rendimentos de seus bens, lucros das operações comerciais, etc. etc. É administrada e representada em Juízo e fóra dele por um diretor nomeado pelo Governo do Estado, enquanto durar a arrecadação da taxa ouro, passando a ser administrado e representado por um conselho de Lavradores de Café, extinta a taxa ouro, quando poderão ser modificados os estatutos por delegados eleitos pelos lavradores de café, com poderes especiais para esse fim. Os administradores não respondem subsidiariamente pelas obrigações da fundação, poderá ser extinta por qualquer motivo legal, tendo o seu patrimônio, nesse caso, o destino determinado pelos delegados da lavoura do café, reunidos em assembleia. O instituidor da fundação é o Estado de Minas Gerais e o seu diretor atual Dr. Jacques Dias Maciel. Estes estatutos foram aprovados pelo decreto n. 9.848, de 3 de fevereiro de 1931, do Governo do Estado de Minas Gerais e estão publicados na íntegra no *Minas Gerais*, órgão oficial dos poderes de Minas, de 4 de fevereiro de 1931.

(C—6.031—28-11-31—30\$000)

CAIXA BENEFICENTE DA GUARDA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM NOVE DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E TRINTA E UML.

Aos nove dias do mez de outubro do ano de mil novecentos e trinta e um, na sede própria, à rua dos Invalidos número cento e noventa e quatro, nesta cidade do Rio de Janeiro, teve lugar a assembleia extraordinária da Caixa Beneficente da Guarda Civil do Distrito Federal, especialmente convocada pelo Sr. presidente, Joaquim Manso Moreira Maia, para tratar das alterações a serem introduzidas nos estatutos, em cumprimento do decreto numero vinte mil duzentos e vinte cinco, de dezoito de julho do corrente ano, e da circular numero oito, de dez de agosto deste mesmo ano, expedida pelo Sr. consultor da Fazenda Publica. Conforme o edital de "convocação" publicado no *Diário Oficial*, de numero duzentos e trinta e seis, de sete do corrente mês, a pagina quinze mil oitocentos e sessenta e dois, anuncio numero cinco mil trescentos e vinte e cinco, teve

lugar a primeira "convocação" ás dezoito horas, não tendo comparecido associados em numero legal, o Sr. presidente anunciou aos presentes o encerramento da primeira "convocação", anunciando a segunda para a hora imediata, acusando nesta o livro de presença, setenta e oito associados quites. Às dezoito e nove horas precisas, o Sr. presidente, assumindo-a, em assembleia, convida o Sr. primeiro procurador Acelyno Monteiro Duarte, para completar a mesa, visto não ter comparecido o segundo secretário. Organizada que foi a mesa, o Sr. presidente faz ver a assembleia que, por não ter comparecido o Sr. segundo secretário, que tem o livro de atas trancado em uma das suas gavetas, deixa de mandar como lhe cumpria, proceder à leitura da ata da última assembleia, para prosseguir nos trabalhos da "ordem do dia"; nesta altura, pede a palavra o associado José de Azevedo Machado, para solicitar que, de acordo com os estatutos, o Sr. presidente mande proceder à leitura nominal dos associados em atraso nas suas mensalidades, o que foi feito pelo Sr. primeiro secretário, verificando a assembleia não se encontrar, ali, nenhum dos associados referidos na lista dos atrasados. Em seguida o Sr. presidente declara que vai submeter ao estudo da assembleia a "ordem do dia", constando da mesma a reforma dos estatutos; afim de dar cumprimento à circular numero oito, de dez de agosto do corrente ano, do Sr. consultor da Fazenda Publica, e bem assim, de um pedido de diversos associados relativamente à fiscalização e remuneração dos serviços medicos prestados por um facultativo aos associados da Caixa. Pede a palavra o Sr. associado Armindo Pereira, e, depois de fazer ver a assembleia a necessidade premente de se adaptar os atuais estatutos ao decreto numero vinte mil duzentos e vinte e cinco, afim de que a Caixa possa continuar a transigir com os seus associados, propõe que sejam alterados: o artigo quarenta e tres e suas alíneas; que sejam suprimidos a ultima parte do artigo quarenta e sete; o paragrafo unico deste mesmo artigo; o artigo cento e tres e seus numeros do um a cinco e as ultimas partes dos artigos cento e onze e cento e treze. Posta em discussão a proposta acima, o Sr. associado Azevedo Machado pede que o Sr. presidente ordene que novamente seja feita a leitura da mesma, ponto por ponto, afim de que a assembleia possa, com calma e consciencia, estudar e resolver sobre a reforma a ser votada, no que foi atendido. Usa a palavra o Sr. associado Joaquim Rufino dos Santos, com o fim de inteirar-se dos propositos da mesma reforma, declarando-se, depois de atendido, solidario com a mesma. Não havendo quem mais se manifestasse, o Sr. presidente declara que vai submetê-la à votação, o que fez; sendo unanimemente aprovada. Havendo nesse momento comparecido o Sr. segundo secretário, o Sr. presidente convida-o a assumir o seu lugar, e, agradecendo ao Sr. primeiro procurador o concurso que prestou, declara haver cessado os motivos da omissão da ata anterior, cuja leitura manda ser feita pelo Sr. primeiro secretário. Fimada sua leitura, é levada a discussão, usando da palavra o associado José de Azevedo Machado, para pedir a retirada de determinados pontos, relativos a conceitos emitira na ultima assembleia, que a seu ver é de uma flagrante inconveniencia. Depois de algumas considerações do Sr.

presidente, o referido associado declarou-se conformado, e, não havendo mais quem se manifestasse sobre a redação em apreço, é a mesma submetida a votos, sendo aprovada. Prosseguindo na "ordem do dia", o Sr. presidente submete ao estudo da assembleia o abaixo assinado de diversos associados, solicitando a interferencia da diretoria nos serviços medicos prestados pelo Sr. La-martine Gontijo, havendo sobre o caso se manifestado varios associados, entre eles os Srs. José de Azevedo Machado, Armindo Pereira e Joaquim Rufino dos Santos. Depois de algumas considerações feitas pelo Sr. presidente, a assembleia concordou em que a diretoria seja a intermediária entre os interessados e o referido facultativo no que julgar conveniente, não importando tal resolução responsabilidade nem compromisso algum para a Caixa, ou seus associados. Nada mais havendo ocorrido digno de nota, eu, João Dutra Barbosa, segundo secretário, de acordo com o paragrafo dois do artigo onze dos estatutos da Caixa Beneficente da Guarda Civil do Distrito Federal, redigi a presente ata que é pelos Srs. presidente e primeiro secretário, respectivamente, Joaquim Manso Moreira e Alberto Machado, assinada. — *Joaquim M. Moreira Maia*, presidente. — *Alberto Machado*, 1º secretario.

(C—5.856—28-11-31—99\$000).

ANUNCIOS

CLUB DE ROUPAS da Alfaiataria Ferreira

RUA DO OUVIDOR N. 56 — SOBRADO

Autorizado e licenciado pelo Sr. ministro da Fazenda pela Carta Patente n. 71, e fiscalizado por fiscal do Governo.

Ternos de roupa de lindas e modernas casemiras inglesas e nacionais, a prestações semanais de 10\$ ou de 7\$000, com direito a sorteios todos os dias, pelo final do maior premio da Loteria da Capital Federal, ou sejam os mesmos ternos por 10\$, 20\$, 30\$, 40\$ e 50\$000, de casemiras inglesas e por 7\$, 14\$, 21\$, 28\$ e 35\$, de casemiras nacionais e assim sucessivamente, até seu justo valor.

Os Srs. prestamistas contemplados na semana finda tinham as seguintes inscrições, que foram sorteadas:

2ª-feira, dia 23	039
3ª-feira, dia 24	165
4ª-feira, dia 25	845
5ª-feira, dia 26	222
6ª-feira, dia 27	471
Sabado, hoje, dia 28	104

Rio de Janeiro, 28 do novembro de 1931. — *Adjuncto Ferreira*. — O fiscal do Governo, N. B. Nogueira.

(C—6.032—28-11-31—20\$000)

Declaração

O abaixo assinado, brasileiro, maior, declara que passa a assinar-se Acelyno Maciel Miguel.

Rio de Janeiro, 13 de novembro de 1931. — *Acelyno Miguel*.

(C—5.651—13-11-31—15\$—3 vezes)

Declaração

Declaro que perdi os certificados de Latin e Historia Universal, passados pelo Externato do Colegio D. Pedro II, de acordo com o decreto n. 3.603, de 11 de dezembro de 1918, dos quais retirarei 2ª via.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1931. — *Fortunato Pinto de Sá Junior*.
(C-5.857-28-11-31-18\$-3 vezes)

Sociedade Anonima "Citrus"**ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA**

São convidados os Srs. acionistas para a assembléa geral ordinaria, de prestação de contas e eleição do conselho fiscal, que terá lugar no dia 16 de dezembro proximo futuro, ao meio dia, á rua Licio Cardoso n. 163.

As ações devem ser depositadas até tres dias antes. — *A diretoria*.

(C-5.847-28-11-31-10\$000)

Vendas por alvará

O corretor Horacio Aguiar, autorizado por alvará do Dr. juiz de direito da 3ª Vara Cível, venderá em leilão, na Bolsa, no dia 30 do corrente, os titulos abaixo, pertencentes ao espolio de Flavio Boavista Siqueira Franco, que tambem usava o nome de Flavio de Siqueira Franco e que se acham caucionados no Banco Boavista:

56 apolices uniformizadas, de 1:000\$, 5 %; 106 ditas diversas emissões, de 1:000\$, 5 %, nom., e 80 ditas do Estado de Minas Gerais, de 1:000\$, 5 %, nom. (antigas).

Secretaria da Camara Sindical do Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1931. — *Ary de Almeida e Silva*, sindaco.

(C-5.850-28-11-31-12\$000)

Companhia Fábrica de Papel Petropolis**JUROS DE "DEBENTURES"**

"Coupon" n. 10 — *Primeiro emprestimo*

A Companhia Fábrica de Papel Petropolis avisa aos Srs. debenturistas que, a começar de 30 do corrente, serão pagos, no escritorio da companhia, em Petropolis, á rua Itamarati n. 16, e no Banco Francés e Italiano, á rua da Alfandega n. 11, Rio de Janeiro, os juros relativos ao segundo semestre deste ano, vencíveis naquele dia.

Petropolis, 24 de novembro de 1931. — *A diretoria*.

(C-5.859-26-11-31-16\$-2 vezes)

Companhia de Tecidos Bom Pastor**JUROS DO EMPRESTIMO**

Do dia 3 de dezembro em diante, no escritorio desta companhia, á rua Bom Pastor n. 33, distrito da Tijuca (bonde "Fábrica"), serão pagos, das 12 ás 15 horas, em todos os dias uteis, até 14 do mesmo mês e depois deste dia sómente ás quintas-feiras, ás mesmas horas, os juros do coupon referente ao semestre a vencer-se em 30 do corrente. Foram resgatadas 50 debentures, de ns. 1.506 a 1.555, de acordo com a escritura do emprestimo.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — *Armando Pinto da Fonseca*, diretor-gerente.

(C-5.853-28-11-31-24\$-2 vezes)

Estamparia Leão S. A.**JUROS DE "DEBENTURES"**

Do dia 1 de dezembro proximo em diante, pagar-se-á, na sede desta sociedade, á rua Paraíba n. 45, o 17º coupon dos titulos de emprestimo por debentures, vencível em 30 do corrente.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — *A diretoria*.

(C-5.846-28-11-31-56\$000)

Caixa Auxiliar de Socorros Imediatos dos Empregados do Movimento da Estrada de Ferro Central do Brasil**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA****Primeira convocação**

De ordem do Sr. presidente e de acordo com o art. 152 dos nossos estatutos, convido os Srs. associados quites a se reunirem em assembléa geral extraordinaria, a realizar-se no dia 4 de novembro, ás 19 horas, no salão da nossa sede social, á rua General Caldwell n. 162, 1º andar, para deliberar sobre a revisão dos estatutos.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — *Francisco Cordovil*, 1º secretario.

(C-5.849-28-11-31-30\$-3 vezes)

Companhia Guanabara**SÃO PAULO**

Levamos ao conhecimento dos senhores portadores de debentures desta companhia, que para o resgate de 80:000\$000 da oitava amortização do nosso emprestimo, compramos 225 debentures, de números: 715 a 720, 726 a 739, 1.601 a 1.680, 1.691 a 1.719, 3.801, 4.106 a 4.140, 4.851 a 4.860, 4.866 a 4.887, 4.904 a 4.910 e 4.916 a 4.936, no total de 45:000\$000.

Em reunião conjunta da diretoria e do conselho fiscal foram hoje sorteadas 175 debentures, as quais serão resgatadas no escritorio desta companhia, á rua Tupinambás n. 10, e no escritorio da Companhia Cervejaria Brahma, no Rio de Janeiro, á rua Marquês de Sapucaí n. 200, do primeiro dia útil do mês de janeiro de mil novecentos e trinta e dois em diante, das 12 ás 14 horas, a saber: números: 46 a 50, 81 a 85, 116 a 130, 176 a 180, 211 a 220, 256 a 265, 391 a 395, 501 a 510, 946 a 955, 1.046 a 1.050, 1.146 a 1.160, 1.321 a 1.325, 1.426 a 1.435, 1.466 a 1.470, 1.921 a 1.925, 2.006 a 2.020, 2.146 a 2.135, 2.226 a 2.230, 2.426 a 2.430, 2.476 a 2.480 e 2.486 a 2.490.

As debentures ora sorteadas não vencerão juros de 1 de janeiro de 1932 em diante.

São Paulo, 10 de novembro de 1931. — *A diretoria*.

(C-5.851-28-11-31-20\$000)

Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidraulicas**ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA**

Os acionistas da Companhia Nacional de Construções Cíveis e Hidraulicas ficam convidados para uma assembléa geral extraordinaria, a se realizar no proximo dia 3 de dezembro, para tomar conhecimento de atos da diretoria e tratar de assuntos gerais de interesse social, inclusive a reforma dos estatutos. — *A diretoria*.

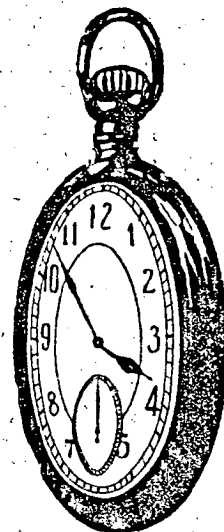
(C-5.710-27-11-31-24\$-3 vezes)

Caixa de Auxilios aos Funcionários Públicos

São convidados os senhores socios para uma assembléa (segunda convocação), no dia 1 de dezembro, ás 16 horas, na sala da 1ª Diretoria do Tribunal de Contas.

— O tesoureiro, *A. Santos*.

(C-5.855-28-11-31-4\$000)

CLUBS PATEK-PHILIPPE**CARTA PATENTE N. 4****Resultados da semana**

As seguintes inscrições foram contempladas no decorrer desta semana, de acordo com o resultado das tres primeiras loterias extraídas pela Companhia de Loterias Nacionais:

Inscrição 039, pelo premio maior, 34.039, da loteria de segunda-feira, 23 de novembro de 1931.

Inscrição 165, pelo premio maior, 34.165, da loteria de terça-feira, 24 de novembro de 1931.

Inscrição 845, pelo premio maior, 10.845, da loteria de quarta-feira, 25 de novembro de 1931.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1931. — O fiscal do Governo, Dr. *Fernando Soares Brandão*.

NOSSA CASA DEDICA-SE EXCLUSIVAMENTE A ARTE DA RELOJOARIA

Todos os nossos relógios são vendidos regulados e repassados.

Qualquer mercadoria do nosso estabelecimento pôde ser adquirida por meio de prestações.

Estas prestações são pagas uma vez por semana e cada prestação concorre a tres sorteios, sendo os resultados publicados no *Diário Oficial* de cada segunda-feira.

E' facultado ao prestamista o pagamento adianfado de parte ou totalidade das prestações, sendo-lhe imediatamente reembolsada a importancia relativa ás quotas pagas e não vencidas, na ocasião em que fôr contemplada a sua inscrição.

Gondolo Labouriau & Decourt RELOJOEIROS

81 — Rua da Quitanda — 81

(C-5.854-28-11-31-42\$500)